TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 30
1ªSECAM - Pautas 30
1ªSECAM - Atas 30
1ªSECAM - Acórdãos 31
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 31
2ªSECAM - Pautas 31
2ªSECAM - Atas 31
2ªSECAM - Acórdãos 31
ATOS DE RELATORIA 31
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 31
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 37
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 55
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 55
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 65
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 68
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 68
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 68
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 69
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 69
Conselheira Substituta MURYEL HEY 69
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 69
CORREGEDORIA-GERAL 69
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 69
OUVIDORIA DE CONTAS 70
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 70
ATOS DIVERSOS 70
Resenhas de Distribuição 70
Editais 70
Despachos 70
Informações 74
Atos de Alerta Municipais 74
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 74
ATOS NORMATIVOS 74
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 74
GP - Despachos 74
GP - Termo de Ajuste de Gestão 74
GP - Portarias 74
LICITAÇÕES E CONTRATOS 75
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 76
Tribunal Pleno 76
Primeira Câmara 76
Segunda Câmara 76
Corregedoria-Geral 76
Ministério Público de Contas 76
Conselheiros – Diretores de Gabinete 76
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 76
Inspetorias de Controle Externo 76
Administrativo 76

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 35,
EM 21 DE OUTUBRO DE 2026

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis (21/10/2026), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por motivo justificado, ficando convocado o Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do quórum de julgamento. Ausentes, os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY por motivo de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 34, referente a Sessão realizada no dia 7 de Outubro de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 511110/24, 235897/26, 453207/26, 493420/26, 520451/26, 536986/26, 557978/26, 557994/26, 563258/26, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 598493/26, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 595292/26 e 550105/26, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e 605694/26, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou ao Colegiado os Processos nºs 585424/26, referente a Projeto de

Resolução "que dispõe sobre a organização, as competências e a composição da Controladoria Interna do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)", e 585513/26, referente a Projeto de Resolução "que dispõe sobre a estrutura e organização do Sistema de Controle Interno (SICOI) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), revoga a Resolução nº 08, de 15 de junho de 2007, e a Instrução Normativa nº 15, de 10 de setembro de 2007". Para a relatoria dos referidos projetos, foi designado o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, nos termos do art. 16, LV, do Regimento Interno. O Presidente submeteu à deliberação do Tribunal Pleno a composição dos seis grupos de fiscalização distribuídos entre as Inspetorias de Controle Externo, nos termos do art. 156, § 1º, do Regimento Interno, a qual foi homologada pelo Colegiado. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente deferiu, nos termos dos arts. 468 e 469 do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral formulado no Processo nº 605694/26, de Representação da Lei de Licitações, incluído em mesa pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao advogado Dr. Rodrigo Binotto Grevetti, OAB/PR nº 38.488, e à Procuradora do Município de Curitiba Dra. Priscila Peixinho Maia, OAB/PR nº 114.531, ambos representando a URBS – Urbanização de Curitiba S.A. Após breve relato do processo pelo Relator, foi concedida a palavra aos interessados, que apresentaram suas considerações. Na sequência, após a discussão da matéria, foi deferido o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Em razão da ausência do Conselheiro Fabio de Souza Camargo do Plenário, foi convocado para substituí-lo o Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Foram julgados os seguintes processos: Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares: Processos nºs 511110/24, 235897/26, 453207/26, 493420/26, 520451/26, 536986/26, 557978/26, 557994/26 e 563258/26, todos pela Aprovação. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: Processo nº 598493/26, pela Homologação de Cautelar. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral: Processos nºs 595292/26, pelo Deferimento; 550105/26, pela Homologação de Cautelar; e 520680/26, pela Regularidade das Contas. Conselheiro Augustinho Zucchi: Processo nº 256320/26, pela Regularidade. Foram deferidos os pedidos de vista dos Processos nºs 807184/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; e 605694/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 505196/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 337991/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 286796/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 840234/23 e 567784/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; e 245140/26, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi adiado o julgamento do Processo nº 776702/22 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e nove minutos, (15:09), do dia vinte e um do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis (21/10/2026), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e oito de outubro de dois mil e vinte e seis (28/10/2026), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-598493/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO:-BRINQUE LOCACOES LTDA, JOSE RIBEIRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2760/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 14.133/2021. Pregão eletrônico. Desclassificação de licitante. Certidão com prazo de validade expirado. Apresentação de documento atualizado em diligência. Comprovação de condição empresarial preexistente. Plausibilidade da irregularidade. Ata de registro de preços vigente. Risco de novas contratações. Recebimento da Representação. Deferimento de medida cautelar limitada ao lote controvertido. Homologação da medida cautelar.

1. Relatório

A Empresa BRINQUE LOCAÇÕES LTDA formalizou Representação em virtude de supostas impropriedades perpetradas pelo Município de Quitandinha no Pregão Eletrônico nº 28/2026, destinado ao registro de preços para locação de brinquedos infláveis. A representante questiona sua desclassificação no Lote 03, motivada pela apresentação de Certidão Simplificada da JUCEPAR cuja validade, segundo a Administração, teria expirado um dia antes da sessão pública.

Relata que a certidão emitida em 31/03/2026 indicava sua condição de Empresa de Pequeno Porte e registrava como último arquivamento societário ato de 25/07/2023. Afirma que, na data da sessão, providenciou a emissão de nova certidão e que, após diligência promovida pelo pregoeiro em 31/07/2026, juntou o documento atualizado dentro do prazo concedido. Segundo a inicial, a nova certidão confirmou o enquadramento como EPP e manteve inalterada a informação referente ao último arquivamento societário. Ainda assim, a empresa foi desclassificada sob o fundamento de que não teria apresentado certidão preexistente e válida na data da sessão. O recurso administrativo e o posterior pedido de reconsideração foram rejeitados, mantendo-se a exclusão da licitante.

Sustenta que a Administração teria confundido a preexistência da condição empresarial com a preexistência do documento comprobatório. Argumenta que a certidão emitida posteriormente não constituiu situação jurídica nova, mas apenas confirmou enquadramento empresarial já existente, também indicado, segundo a peça, nos atos constitutivos, nos cadastros da empresa, nas declarações apresentadas no sistema eletrônico e na proposta. Defende, assim, que a diligência encontraria amparo nos arts. 12, III, e 64 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.12 do edital, que autorizaria a complementação documental para atestar condição preexistente à abertura da sessão.

Alega, ainda, que a desclassificação decorreu de formalismo excessivo e contrariou os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência, motivação e julgamento objetivo. Em apoio à tese, invoca precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Tribunal de Contas da União relativos ao saneamento de falhas documentais e à admissão de documentos posteriormente emitidos para comprovar condições já existentes na data da licitação.

Quanto à urgência, informa que o Contrato nº 000061, celebrado com a empresa vencedora, possui vigência até 30/08/2027 e valor registrado de R$ 428.060,72. Sustenta que a continuidade de ordens, prestações e despesas vinculadas ao lote controvertido poderia dificultar o restabelecimento da situação anterior, requerendo providência cautelar prospectiva e proporcional quanto aos atos ainda não consolidados. Ao final, pede o recebimento da Representação, a concessão da medida cautelar, o reconhecimento da irregularidade de sua desclassificação e a adoção das medidas necessárias ao saneamento do procedimento e à restauração da legalidade, com invalidação dos atos subsequentes diretamente afetados, quando juridicamente possível, ou, subsidiariamente, a expedição de determinações e a apuração de eventuais responsabilidades.

Por meio do Despacho nº 1489/26-GCFAMG (Peça 21), previamente ao exame definitivo de admissibilidade, determinou-se a intimação do Município de Quitandinha para manifestação preliminar sobre a desclassificação da representante e sobre a tramitação do pedido de reconsideração. Assinalou-se a possível confusão entre a validade formal da certidão e a preexistência da condição empresarial por ela comprovada, bem como a necessidade de esclarecer a regularidade do processamento do pedido de reconsideração e do respectivo requerimento de efeito suspensivo. Para tanto, requisitaram-se a identificação dos agentes envolvidos e de suas atribuições, a exposição dos fundamentos da desclassificação, a íntegra dos processos licitatório e administrativo, o histórico de tramitação do Protocolo nº 4600/2026 e informações sobre a adjudicação, a homologação, a celebração e a execução do ajuste decorrente do Lote 03.

Em resposta, o Município de Quitandinha (nas Peças 24/31) sustentou que a desclassificação decorreu da interpretação de que a comprovação documental do enquadramento como empresa de pequeno porte deveria estar válida na data da sessão, não sendo admissível sua substituição por certidão posteriormente emitida, em respeito à vinculação ao edital, à isonomia e ao julgamento objetivo. Quanto ao Protocolo nº 4600/2026, reconheceu tramitação inadequada e morosa, atribuída à novidade do instrumento, a encaminhamento equivocado, ao elevado volume de processos, à reduzida estrutura do Departamento de Licitações e às férias do pregoeiro, informando que o pedido de efeito suspensivo perdeu a utilidade após a homologação e a celebração da ata. Indicou os meios de acompanhamento do protocolo e juntou cópia dos processos, da Ata de Registro de Preços nº 61/2026-PMQ e da requisição expedida, acrescentando que a ata já teria sido parcialmente executada em evento do Dia das Crianças. Ao final, requereu o recebimento da manifestação e dos documentos, com a ressalva de seu caráter preliminar, e defendeu que eventual divergência interpretativa não configura automaticamente erro grosseiro ou responsabilidade dos agentes.

Por meio do Despacho 1540/2026 (Peça 32), expedi medida cautelar, com a seguinte fundamentação:

2.2 Medida cautelar

A concessão de medida cautelar exige a presença concomitante da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo de dano ou de comprometimento do resultado útil do processo. No caso, os esclarecimentos apresentados pelo Município não afastam os indícios anteriormente identificados quanto à possível irregularidade da desclassificação da representante e, examinados em conjunto com os documentos trazidos aos autos, revelam risco concreto de que a continuidade da execução da Ata de Registro de Preços nº 61/2026-PMQ consolide situação cuja reversão poderá tornar-se progressivamente mais difícil.

2.2.1 Plausibilidade jurídica da pretensão

A controvérsia não está propriamente em saber se a certidão apresentada originalmente pela representante se encontrava formalmente válida na data da sessão pública. A documentação demonstra que a Certidão Simplificada expedida em 31/03/2026 havia ultrapassado, segundo o critério adotado pela Administração, o respectivo prazo de validade. O ponto juridicamente relevante consiste em definir se a Certidão Simplificada emitida pela JUCEPAR em 31/07/2026 introduziu condição empresarial inexistente no momento da sessão ou apenas atualizou a prova documental de situação jurídica anteriormente constituída.

Os elementos disponíveis continuam a indicar, em análise preliminar, a segunda hipótese. A certidão emitida em 31/03/2026 registrava a representante como Empresa de Pequeno Porte, em situação ativa, e indicava como último arquivamento societário o ato praticado em 25/07/2023. O documento expedido em 31/07/2026 reproduziu esses mesmos dados relevantes, inclusive o enquadramento empresarial e a indicação do mesmo último arquivamento. Não foi apontado qualquer ato registral ocorrido entre a sessão pública e a emissão da certidão atualizada que pudesse ter constituído ou restabelecido a condição de Empresa de Pequeno Porte.

A manifestação preliminar do Município não altera esse quadro. O ente municipal reconhece que a controvérsia envolve a interpretação conjugada dos itens 11.4.1.1, 11.11 e 11.12 do edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como afirma não sustentar que a expiração da certidão tenha extinguido o enquadramento empresarial. Ainda assim, defende que o documento emitido em 31/07/2026 não poderia comprovar a condição exigida porque não existia fisicamente na data da sessão.

A resposta, portanto, não supera a distinção estabelecida no despacho anterior entre a validade formal do documento e a existência material da condição por ele retratada. Ao contrário, admite que a expiração da certidão não importou a perda do enquadramento empresarial, mas não demonstra porque um documento declaratório posteriormente emitido seria juridicamente incapaz de confirmar situação registral preexistente.

O encerramento do prazo de validade de uma certidão compromete sua atualidade como meio de prova, mas não extingue automaticamente o fato ou a situação jurídica nela documentada. A validade temporal do instrumento e a permanência da condição material constituem aspectos distintos. Por isso, a simples constatação de que o documento original estava vencido não bastava para concluir que a representante deixara de possuir o enquadramento nele registrado.

Essa diferenciação assume especial relevância diante do art. 64, I, da Lei nº

14.133/2021, que admite, em sede de diligência, a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. A norma concentra-se na anterioridade do fato a ser comprovado, e não necessariamente na anterioridade física do documento destinado a demonstrá-lo.
No mesmo sentido, o item 11.12 do edital, autorizava a realização de diligência para esclarecer dúvidas, corrigir erros ou falhas, complementar documentos existentes ou atestar condição preexistente à abertura da sessão pública. A manifestação municipal não indicou disposição legal, regulamentar ou editalícia que exigisse, nessa última hipótese, que o instrumento declaratório também estivesse emitido antes da sessão. Não se trata de admitir que o licitante adquira posteriormente requisito de habilitação que deveria possuir no momento juridicamente relevante, nem de permitir a alteração ulterior de sua condição empresarial. O ponto consiste em saber se um documento posteriormente expedido poderia comprovar situação já constituída naquela ocasião. Para afastar essa possibilidade, seria necessário demonstrar que o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte surgiu apenas depois da sessão ou que a nova certidão alterou substancialmente os dados anteriormente apresentados. Nenhuma dessas circunstâncias foi apontada.
Também permanece relevante o fato de que o próprio pregoeiro instaurou diligência em 31/07/2026, às 9h09min54s, e concedeu prazo de duas horas para a apresentação da certidão simplificada. O documento atualizado foi expedido pela JUCEPAR às 9h26min52s e inserido no sistema às 10h12min09s, dentro do prazo concedido.
A manifestação do Município afirma que a realização da diligência demonstraria a adoção de providência destinada ao esclarecimento documental. Essa consideração, porém, não esclarece quais efeitos a Administração atribuiu à medida que ela própria instaurou. Se o entendimento administrativo já era o de que qualquer certidão emitida depois da sessão seria imprestável, independentemente de seu conteúdo e da situação preexistente que pudesse comprovar, não foi explicado qual resultado juridicamente útil poderia decorrer da diligência.
Também não se demonstrou porque a apresentação tempestiva do documento solicitado pelo pregoeiro afetaria a isonomia entre os participantes. A invocação abstrata da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade e do julgamento objetivo não substitui a indicação concreta da vantagem indevida eventualmente conferida à representante. Para tanto, seria necessário esclarecer se o novo documento alterou o enquadramento empresarial, supriu condição adquirida posteriormente ou modificou elemento substancial da participação da licitante. Os documentos disponíveis indicam, ao menos neste exame inicial, que a certidão apenas confirmou dados registrais anteriormente existentes.
A vinculação ao edital não justifica a imposição de requisito nele não previsto. Se o instrumento convocatório admitia diligência destinada a atestar condição preexistente, sua aplicação deveria considerar a finalidade da providência e a natureza declaratória do documento apresentado. A igualdade entre licitantes exige observância uniforme das condições materiais de participação, mas não impõe a exclusão de concorrente em razão de deficiência documental passível de esclarecimento, quando não demonstrada alteração posterior da realidade comprovada.
De igual modo, a manifestação municipal não enfrentou de forma suficiente a identidade material entre as certidões. Embora o despacho anterior tenha solicitado esclarecimentos específicos acerca da manutenção do enquadramento como Empresa de Pequeno Porte e do mesmo último arquivamento societário, datado de 25/07/2023, a resposta limitou-se a reiterar que o documento atualizado não poderia substituir aquele exigível na data da sessão. Não foi apontada qualquer divergência entre os conteúdos dos dois documentos que justificasse a conclusão de que a condição empresarial não existia anteriormente.
A afirmação de que a aceitação do documento posterior poderia comprometer a isonomia permanece, assim, desacompanhada da demonstração do prejuízo concreto. A representante não foi convocada a adquirir nova condição, alterar seus registros ou corrigir circunstância material inexistente durante a sessão. Foi instada pelo próprio pregoeiro a apresentar certidão simplificada, providência cumprida no prazo assinalado, mediante documento que, conforme os elementos disponíveis, confirmou a continuidade do enquadramento anteriormente registrado.
Também não se mostram suficientes, para justificar a legalidade objetiva da desclassificação, as considerações apresentadas pelo Município acerca das dificuldades enfrentadas pelos agentes, da necessidade de atualização profissional ou dos riscos pessoais decorrentes de interpretações adotadas na condução de licitações. Tais circunstâncias poderão ser consideradas na análise subjetiva de eventual responsabilidade, que depende da individualização das condutas, das competências exercidas e do grau de desconformidade da atuação. Não resolvem, contudo, a questão antecedente relativa à conformidade jurídica do ato administrativo.
A possível existência de divergência interpretativa também não impede o reconhecimento da plausibilidade da irregularidade. Nesta fase, não se examina a configuração de dolo, erro grosseiro ou responsabilidade pessoal, mas a existência de elementos suficientes para indicar que a exclusão da representante pode ter resultado de compreensão excessivamente restritiva do regime de diligências previsto na Lei nº 14.133/2021 e no próprio edital.
Portanto, os esclarecimentos municipais não afastam os fundamentos expostos no despacho anterior. Permanece sem resposta satisfatória a razão pela qual uma certidão expedida dentro do prazo concedido em diligência, com conteúdo aparentemente confirmatório de condição registral preexistente, não poderia ser considerada pela Administração. Também não foi demonstrado prejuízo à isonomia, alteração substancial da habilitação ou aquisição posterior do enquadramento empresarial.
Nesse contexto, está suficientemente caracterizada, para fins cautelares, a probabilidade do direito invocado, sem que essa conclusão preliminar importe antecipação definitiva do mérito.
2.2.2. Perigo de dano e risco ao resultado útil do processo
A Ata de Registro de Preços nº 61/2026-PMQ permanece vigente e abrange, em seu Lote 03, a locação de brinquedo de alpinismo inflável e de cineminha inflável. O instrumento prevê que as contratações dele decorrentes poderão ser formalizadas por nota de empenho ou contrato, conforme a conveniência do órgão gerenciador.
A documentação encaminhada pelo Município demonstra a emissão de requisição no valor de R$ 48.760,00 para a realização de evento comemorativo do Dia das Crianças (Peça 31). Essa requisição, porém, refere-se exclusivamente ao Lote 02, relativo ao circuito inflável, e não comprova a execução do Lote 03, que constitui o objeto diretamente relacionado à desclassificação questionada nestes autos.
A distinção é decisiva para a análise cautelar. A informação genérica de que a ata já teria sido objeto de execução não permite concluir que os serviços integrantes do Lote 03 tenham sido requisitados ou prestados. Ao menos com base nos documentos apresentados, não se identifica situação material consolidada nesse lote que deva ser desfeita neste momento.
Essa circunstância mantém íntegra a utilidade da providência cautelar. A suspensão prospectiva de novas requisições e execuções relacionadas ao Lote 03 não alcança serviços comprovadamente realizados, não determina restituição de valores, não desfaz atos consumados e não interfere na execução do Lote 02 ou dos demais objetos da ata.
Ao mesmo tempo, a inexistência de ordem de serviço já documentada para o Lote 03 não afasta o perigo da demora. A ata permanece apta a produzir efeitos durante sua vigência, e os serviços nela registrados podem ser requisitados conforme surjam demandas das secretarias municipais. Os documentos apresentados não informam se existe novo evento programado nem indicam quando poderá ocorrer a próxima requisição correspondente ao lote controvertido.
Não seria razoável exigir, para a atuação cautelar, que o Tribunal aguardasse a emissão de uma nova requisição, de nota de empenho ou de autorização de execução. A partir da formalização desses atos, a prestação poderá ocorrer em intervalo reduzido, tornando a intervenção menos útil e potencialmente mais onerosa para a Administração, para a empresa detentora da ata e para terceiros envolvidos na organização do evento.
O perigo da demora decorre justamente da possibilidade de que a ata seja novamente acionada antes da conclusão da instrução, com a sucessiva emissão de ordens, realização dos serviços e pagamentos. A consolidação progressiva dessas relações administrativas poderá esvaziar o resultado prático do processo, ainda que ao final se reconheça a irregularidade da desclassificação.
O risco tutelado não se limita à ocorrência de dano financeiro decorrente da diferença entre as propostas. Embora os elementos disponíveis não indiquem sobrepreço, direcionamento ou fraude, a possível exclusão indevida de licitante atinge a legalidade do procedimento, a competitividade e a própria legitimidade dos atos de adjudicação e contratação que se seguiram.
A ausência de indícios de direcionamento reduz a gravidade subjetiva do quadro, mas não autoriza a continuidade de novas contratações baseadas em resultado cuja regularidade se encontra seriamente questionada. A cautelar não possui natureza sancionatória e não pressupõe comportamento doloso da Administração. Sua finalidade é impedir que a situação controvertida se amplie durante o tempo necessário ao contraditório e à instrução.
A medida também se mostra reversível. Caso a instrução demonstre a regularidade da desclassificação ou afaste os indícios atualmente existentes, a restrição poderá ser revogada, permitindo-se o prosseguimento da utilização do Lote 03. Em sentido contrário, a ausência de intervenção poderá resultar na execução integral ou substancial do quantitativo registrado, hipótese em que eventual decisão de procedência perderia parte relevante de sua eficácia prática.
Há, portanto, assimetria entre os riscos envolvidos. A suspensão temporária e delimitada preserva o estado atual do Lote 03 e mantém aberta a possibilidade de retomada posterior. A continuidade das contratações, por sua vez, poderá gerar situações consumadas, pagamentos e prestações insuscetíveis de reversão material, restringindo a utilidade de eventual decisão deste Tribunal.
2.2.3. Proporcionalidade e da extensão da providência
A cautelar deve ser limitada aos atos ainda não consolidados e diretamente relacionados ao Lote 03. Não se mostra adequado, nesta fase, determinar a habilitação da representante, adjudicar-lhe o objeto, invalidar integralmente a Ata de Registro de Preços nº 61/2026-PMQ ou desfazer serviços que eventualmente já tenham sido prestados.
Essas providências dependeriam de contraditório de mérito e de exame conclusivo acerca da legalidade da desclassificação, da ordem de classificação e dos demais pressupostos necessários à definição das consequências de eventual irregularidade.
A medida adequada consiste em impedir, até ulterior deliberação, a emissão de novas ordens de serviço, requisições, notas de empenho ou autorizações de execução relativas ao Lote 03, bem como a celebração de novos instrumentos dele decorrentes. Devem ser preservados os serviços comprovadamente prestados antes da ciência da decisão e os pagamentos correspondentes à execução regular já consumada, caso existentes.
Também se mostra necessário que o Município informe imediatamente se, antes da ciência da cautelar, tiver emitido requisição, ordem de serviço, nota de empenho ou qualquer autorização relativa ao Lote 03, apresentando os documentos correspondentes e indicando o estágio de execução. Essa providência permitirá delimitar com precisão os efeitos da medida e evitará sua incidência retroativa sobre relações já materialmente consolidadas.
A restrição proposta não alcança o Lote 02, cuja execução foi documentada, nem interfere nos demais lotes ou em atividades municipais sem relação com a controvérsia. Também não impede que o Município, diante de necessidade pública concreta, urgente e documentalmente demonstrada, submeta a situação a nova apreciação deste Relator.
Dessa forma, a providência concilia a preservação da legalidade e da utilidade do processo com a menor interferência possível na atuação administrativa. Impede-se apenas a ampliação dos efeitos do ato questionado enquanto se assegura ao Município o exercício do contraditório.
3. Determinações
Diante do exposto:
(i) Recebo a Representação, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e da existência de indícios suficientes de irregularidade na desclassificação da representante no Lote 03 do Pregão Eletrônico nº 28/2026-PMQ;
(ii) Defiro medida cautelar para determinar ao Município de Quitandinha que, até ulterior deliberação deste Tribunal, abstenha-se de emitir novas ordens de serviço, requisições, notas de empenho ou autorizações de execução relativas ao Lote 03 da Ata de Registro de Preços nº 61/2026-PMQ, bem como de celebrar novos ajustes dele decorrentes, sem prejuízo dos atos comprovadamente consumados antes da ciência desta decisão;
(iii) Determino que o Município comprove, no prazo de três dias, o cumprimento da medida acautelatória;
(iv) Determino a citação do Município de Quitandinha, na pessoa do Pregoeiro Lucas Ravel Ferreira dos Santos, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa de mérito

e junte os documentos que entender pertinentes.
2. Análise
Considerando o disposto no § 1°, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 1540/2026 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
HOMOLOGAR o Despacho nº 1540/2026-GCFAMG.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..
Tribunal Pleno, 21 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-595292/26
ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2761/26 - TRIBUNAL PLENO
Processo de Membro. Conselheiro. Licença para tratamento de saúde. Laudo de junta médica. Deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de expediente administrativo, formalizado pela Diretoria de Gestão de Pessoas deste Tribunal de Contas, referente ao pedido de licença do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para tratamento de saúde, pelo período de 05 a 16 de outubro de 2026, conforme Avaliação Médica n.º 122/26, expedido pelo Serviço Médico, da Divisão de Saúde e Assistência Social desta Casa.
A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 378/26 (peça 06) e a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 345/26 (peça 07) manifestaram-se pelo deferimento do pedido.
É o breve relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O pedido de afastamento encontra-se devidamente instruído com o laudo emitido pela junta do Serviço Médico da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 03) e encontra amparo no artigo 136 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 c/c o artigo 69, I, da Lei Complementar n.º 35/79 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional.
Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo deferimento do pedido.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Deferir o pedido licença para tratamento de saúde.
II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária nº 35.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-550105/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO:-ALESSANDRO MESSIAS, DANIEL JAMES DE MOURA, LUIZ CARLOS VIDAL, MATEUS MORETON, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, WJ ESTRUTURAS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-ANGELICA APARECIDA SIMAO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2762/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Representação da Lei de Licitações proposta WJ ESTRUTURAS LTDA. em face do Município de Wenceslau Braz, diante de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.° 11/2026.
Retornam os autos a este Gabinete em razão de Recurso de Agravo interposto por WJ ESTRUTURAS LTDA. em face do Despacho n.° 1432/26-GCDA (peça 21), por meio do qual não recebi a Representação da Lei de Licitações proposta pelo ora recorrente.
Na ocasião concluí que inexistiam indícios de irregularidade hábeis a justificar o recebimento do feito, já que a conduta do Município de Wenceslau Braz, ao rescindir o contrato celebrado com a ora agravante em razão do parentesco existente entre sua sócia e um vereador daquela municipalidade, seria consentânea com o artigo 94 da Lei Orgânica, que veda a celebração de contratos entre o ente público e vereadores e seus parentes até o segundo grau.
Ponderei, ainda, que as alegações de ausência de fraude, favorecimento ou de prejuízo ao erário tinham por objetivo precípuo manter hígida a contratação aqui questionada, estando voltadas a defender interesse eminentemente privado, fugindo da esfera de atuação desta Corte, e que a alegação de que a convocação do licitante remanescente poderia gerar risco de contratação menos vantajosa se trataria de mera conjectura, eis que ainda não teria havido a aludida convocação.
Inconformada com a decisão, a Agravante argumenta que o fato de as alegações relativas à ausência de fraude, favorecimento ou prejuízo ao erário terem por finalidade precípua preservar seu interesse privado não afasta a competência fiscalizatória desta Corte, considerando que o feito envolve, também, o interesse público, ao tratar da legalidade da anulação de atas de registro de preços, da motivação do ato administrativo, da economicidade da contratação, da observância do edital e dos efeitos da substituição da proposta vencedora.
Além disso, alega que a decisão agravada não teria levado em consideração o fato de que o edital não advertia os licitantes quanto à proibição em comento, e que a análise quanto ao enquadramento na aludida vedação legal deveria ter sido realizada "na fase própria de habilitação, saneamento ou verificação de regularidade da licitante, antes da homologação do certame, da formalização das atas e do início da execução dos serviços, sobretudo porque não há notícia ou indício concreto de favorecimento, influência indevida, fraude, sobrepreço ou prejuízo ao erário".
Defende, ainda, que não foi analisada a aplicabilidade da exceção prevista no parágrafo único do aludido artigo 94.
Indo avante, a peticionante menciona o artigo 14, inciso IV, da Lei de Licitações, o qual disciplina hipóteses de impedimento relacionadas a vínculos entre licitantes e dirigentes do órgão ou entidade contratante, bem como com agentes públicos que atuem na licitação, na fiscalização ou na gestão contratual, indicando, portanto, que só haverá impedimento quando o agente público tiver alguma atuação relevante no âmbito do ente/órgão contratante ou do processo de contratação, não sendo esta, contudo, a hipótese dos autos.
Além disso, a agravante destaca que o mesmo dispositivo acima exige que essa proibição conste expressamente do edital de licitação, o que também não teria ocorrido no caso em exame.
Menciona, ainda, os Acórdãos n.° 6/26-STP e 918/26-STP, exarados no âmbito do processo n.° 23811/26, em que se considerou possível o credenciamento de empresa cuja sócia é cônjuge de vereador diante da inexistência de impedimento automático à luz da Lei n.° 14.133/2021.
Argumenta que o Tema 1.001 do Supremo Tribunal Federal não deve ser utilizado indiscriminadamente, não podendo ser utilizado para concluir que "toda e qualquer relação familiar ou afetiva produza impedimento automático, tampouco que a Administração possa invalidar uma contratação sem apontar a norma específica aplicável, comprovar os fatos constitutivos da restrição, demonstrar o enquadramento da empresa na hipótese legal, assegurar contraditório e ampla defesa, motivar concretamente a decisão, examinar a ausência de favorecimento, avaliar a execução já realizada e justificar a necessidade e a adequação da invalidação".
Invoca novamente a aplicação da exceção prevista no parágrafo único do artigo 94 da Lei Orgânica Municipal, alusiva aos contratos com cláusulas uniformes.
Também sustenta que o ato administrativo não foi suficientemente motivado, uma vez que "a invalidação das atas exigia motivação individualizada e coerente, especialmente porque o procedimento licitatório já havia sido concluído, o resultado havia sido homologado e parte do objeto havia sido executada".
Defende que para a invalidação de atos administrativos já formalizados e parcialmente executados deveriam ser analisadas as consequências práticas da medida, nos termos dos artigos 20 e 21 da LINDB e, quanto às contratações efetivadas a partir das atas, dos artigos 147 a 149 da Lei n.° 14.133/2021.
Pondera, ainda, que parte dos serviços foram regularmente executados, e que seria inadequada a convocação da licitante subsequente de forma automática, sendo necessária a observância do artigo 90, § 7°, e os critérios dos §§ 2° e 4° da Lei n.° 14.133/2021.
Deste modo, defende que a convocação da licitante remanescente depende da validade da rescisão contratual. Assim, se a nulidade das atas e os termos de rescisão unilateral estão sob questionamento, não seria possível tratar a convocação subsequente como consequência automática e imune a controle.
Com base nestes argumentos, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo, com reapreciação do pedido de medida cautelar.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme se extrai das razões recursais apresentadas, para a regular invalidação dos atos administrativos já formalizados e parcialmente executados devem ser sopesadas as consequências práticas da medida, conforme estabelecido na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
Além disso, a decisão de anulação das atas deve observar os artigos 147 a 149 da Lei n.° 14.133/2021, que preveem que:
Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:
I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
III - motivação social e ambiental do contrato;
IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.
Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse

público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.
Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.
§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.
§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.
Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.
Tem-se, portanto, que mesmo diante de um vício insanável, como parece ser o caso dos autos, a anulação do contrato só tem cabimento se observados todos os aspectos acima, o que, porém, aparentemente não ocorreu.
De análise do processo administrativo que culminou na edição da decisão anulatória em voga, a única ponderação existente se refere ao pagamento dos serviços até então executados.
Nesse contexto, no exercício do juízo de retratação previsto no artigo 75, §2° da Lei Orgânica, RECEBI a presente representação, considerando a necessidade de verificar a regularidade da decisão que culminou na nulidade das atas de registros de preços celebradas com a empresa WJ Estruturas Ltda.
Além disso, também verifiquei o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pretendida. A probabilidade do direito resta demonstrada na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O perigo da demora está caracterizado, pois a qualquer momento o Município poderá convocar a licitante subsequente para firmar nova ata de registro de preços, e a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, considerando a diferença de preço entre as propostas.
Deste modo, por meio do Despacho nº 1522/26, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.° 11/2026 do Município de Wenceslau Braz, no estado em que se encontra.
Diante do exposto, VOTO:
I – Pela homologação do Despacho n.º 1522/26, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.° 11/2026 do Município de Wenceslau Braz, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno, devendo o Município se abster de convocar a licitante subsequente para firmar novas atas de registros de preços até que seja proferida decisão de mérito quanto à [ir]regularidade da decisão que culminou na nulidade das atas de registros de preços celebradas com a empresa WJ Estruturas Ltda.;
II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;
III – Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Homologar o Despacho n.º 1522/26-GCDA, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.° 11/2026 do Município de Wenceslau Braz, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno, devendo o Município se abster de convocar a licitante subsequente para firmar novas atas de registros de preços até que seja proferida decisão de mérito quanto à [ir]regularidade da decisão que culminou na nulidade das atas de registros de preços celebradas com a empresa WJ Estruturas Ltda.;
II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;
III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhar os autos à Coordenadoria Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária nº 35.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-520680/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS
INTERESSADO:-LIDIA MATIKO MAEJIMA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2763/26 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de contas de extinção de entidade. Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados. Art. 16, I, da LC N.º 113/05. Pela regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de extinção do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG), vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A extinção decorreu da Lei Estadual nº 23.314, de 26 de junho de 2026, que promoveu sua incorporação ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário (FUNREJUS), com a transferência dos recursos, receitas e despesas do FUNSEG ao fundo sucessor.
A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 2000/26 (peça 20) opinou pela regularidade da prestação de contas de extinção.
Na análise dos aspectos legais verificou que foram apresentados os documentos necessários à comprovação da legalidade da extinção e da transferência de bens e direitos à entidade sucessora.
Registrou que, embora ainda não tivesse sido apresentada a comprovação da efetiva baixa do CNPJ perante a Receita Federal, a pendência não constituía óbice à análise ou à regularidade, pois o respectivo pedido já havia sido protocolado e sua conclusão dependia de providências internas da Receita Federal em conjunto com o Serpro, sem prazo definido para finalização. Assim, concluiu pela regularidade do item.
Quanto aos aspectos contábeis, a unidade técnica constatou a apresentação do balanço patrimonial apurado antes das transferências, acompanhado das respectivas notas explicativas, bem como a comprovação da destinação ao FUNREJUS das despesas, haveres e transferências financeiras, depósitos restituíveis, dívida ativa, contratos e demais contas.
Assinalou, ainda, que não foram identificadas inconsistências entre os registros contábeis da entidade extinta e da sucessora, nem entre o balanço patrimonial de encerramento e os dados encaminhados ao SEI-CED, concluindo também pela regularidade sob esse aspecto e pela desobrigação da apresentação de prestação de contas do FUNSEG a partir do exercício de 2026.
Em relação aos demais aspectos examinados, consignou que o FUNSEG não apresentava pendências relativas à prestação de contas de transferências voluntárias no Sistema Integrado de Transferências (SIT) e que não havia registros de folha de pagamento vinculados ao Fundo no Sistema de Atos de Pessoal (SIAP), concluindo igualmente pela regularidade.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 718/26 – 3PC (peça 21), acompanhou as conclusões da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Da análise dos autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pelo art. 8º da Instrução Normativa nº 161/2021-TC, que dispõe sobre a composição do processo de prestação de contas de extinção de entidade.
Além disso, considerando os elementos constantes dos autos, em consonância com a Instrução da Coordenadoria de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se pela regularidade das contas apresentadas.
Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas de extinção do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, de responsabilidade de Lidia Matiko Maejima.
Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de extinção do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, de responsabilidade de Lidia Matiko Maejima.
II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 21 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária nº 35.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-280465/25
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-A. R. LIMA LTDA, ALAN GODOI DE MATOS, BDS SISTEMAS, INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA, CAMILA MENDES CROZETA, CAPACITACAO LEGAL - TREINAMENTOS LTDA, CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, CONSULTEC SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA, DENILSON VAGLIERI PREVITAL, ERIVALDO MIRANDA DE FREITAS, ESTADO DO PARANÁ, F. I. BOAVENTURA LTDA, GENEZIO GONCALVES DA LUZ, JAKSON PEREIRA DOS SANTOS, LF SISTEMAS LTDA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, MUNICÍPIO DE IVATÉ, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, TALSKI SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO / PROCURADOR-EDUARDO MONTENEGRO SERUR, FABRICIO DA MOTA ALVES, FERNANDO VEIGA BRETONES FILHO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO, MARCELO CELESTRINO, VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2773/26 - TRIBUNAL PLENO
Denúncia – Contratações de soluções tecnológicas destinadas ao apoio à pesquisa e formação de preços – Alegada terceirização indevida de atividade administrativa –

Não caracterização – Deficiências na fase de planejamento das contratações – Ausência de efetivo levantamento e comparação das soluções disponíveis no mercado – Risco de restrição à competitividade – Ausência de comprovação de fraude, conluio, simulação da competição ou direcionamento deliberado dos certames – Procedência parcial com emissão de determinação e recomendação.

Relatório

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Capacitação Legal – Treinamentos Ltda e por Camila Mendes Crozeta, em face de supostas irregularidades verificadas em procedimentos licitatórios promovidos por diversos Municípios do Estado do Paraná, destinados à contratação de solução tecnológica voltada ao auxílio na pesquisa e formação de preços para contratações públicas, comercializada sob a denominação "Sistema BDS".

A Denunciante sustenta (peça 03), em síntese, que o Sistema BDS permitiria a realização automatizada de atividades relacionadas à obtenção de cotações e à formação dos preços estimados das contratações públicas; que tais atividades integrariam função administrativa indelegável dos agentes públicos; que a utilização da ferramenta configuraria terceirização ilícita de atribuições estatais; que haveria indícios de atuação coordenada de empresas pertencentes ao denominado "Grupo BDS Sistemas"; que diversos editais conteriam especificações compatíveis apenas com a solução tecnológica comercializada por tais empresas; que as provas de conceito exigiriam aderência integral às funcionalidades previamente estabelecidas; e que tais circunstâncias evidenciariam direcionamento dos certames e simulação da competitividade, requerendo a suspensão dos procedimentos e a procedência da Denúncia.

A Denúncia foi inicialmente instruída com documentos extraídos de conversas de whatsapp mantidas entre representantes comerciais das empresas envolvidas e Camila Mendes Crozeta, posteriormente formalizadas por meio de ata notarial, além de documentos relacionados aos procedimentos licitatórios examinados. Segundo a narrativa apresentada, a homogeneidade de especificações observada em diversos editais, associada ao desempenho recorrente de empresas vinculadas ao mesmo produto tecnológico, revelaria possível direcionamento dos certames.

Por intermédio do Despacho nº 686/25 (peça 08), determinou-se a intimação da Denunciante para prestar esclarecimentos acerca da relação mantida com Camila Mendes Crozeta, bem como sobre as circunstâncias em que ocorreram os contatos por meio do whatsapp utilizados como elemento probatório da Denúncia.

Em atendimento à diligência, a Denunciante informou (peça 13) que Camila Mendes Crozeta exercia funções relacionadas à análise e acompanhamento de licitações, mantendo contatos habituais com fornecedores de soluções voltadas ao mercado de contratações públicas; que os contatos ocorreram no contexto de prospecção comercial para eventual contratação de sistemas; e que a interessada poderia integrar os autos, inicialmente na condição de testemunha e, subsidiariamente, como parte ativa da denúncia.

Por meio do Despacho nº 848/25 (peça 18), a Denúncia foi recebida, determinando-se a inclusão de Camila Mendes Crozeta no polo ativo da demanda e a citação das empresas e dos Municípios envolvidos para apresentação de defesa e esclarecimentos.

O Município de Arapoti apresentou defesa (peça 39), na qual sustenta que o Sistema BDS possui caráter meramente instrumental; que a ferramenta apenas possibilita o envio de solicitações e o tratamento organizado das informações coletadas; que a seleção dos fornecedores consultados permanece sob responsabilidade exclusiva dos agentes públicos; que inexiste substituição do juízo administrativo; e que o procedimento licitatório foi regularmente conduzido, requerendo o arquivamento da denúncia.

A empresa A. R. Lima Ltda apresentou defesa (peça 43), informando a existência de procedimentos instaurados perante o Ministério Público do Estado de São Paulo com fundamento em fatos semelhantes; que os elementos utilizados para instrução da denúncia já haviam sido submetidos à apreciação de outros órgãos de controle; e que pretendia exercer integralmente o contraditório após acesso aos autos. Requereu, ainda, dilação de prazo para apresentação de manifestação complementar.

O Município de Pinhalão apresentou defesa (peça 48), na qual alega que o Sistema BDS foi utilizado apenas como ferramenta auxiliar à formação da cesta de preços; que a pesquisa permaneceu sob responsabilidade dos agentes públicos; que não houve direcionamento do certame; que diversas empresas participaram da disputa; que o termo de referência utilizado pelo Município apresenta características próprias; que inexistem elementos demonstrativos de restrição à competitividade; e que a contratação observou os princípios e requisitos previstos na legislação aplicável, requerendo a improcedência dos pedidos formulados.

Através do Despacho nº 1059/26 (peça 58), verificou-se que restou prejudicado o pedido de concessão de vistas integral dos autos, uma vez que a empresa solicitante já possui acesso pleno e irrestrito às peças e documentos constantes nos autos; e foi deferido o pedido de prorrogação de prazo de defesa.

O Município de Francisco Alves apresentou defesa (peça 66), sustentando que a solução contratada objetiva conferir maior eficiência à pesquisa de preços; que a ferramenta não substitui a atuação dos servidores responsáveis pela contratação; que os agentes públicos continuam responsáveis pela análise crítica e validação das informações utilizadas; que a pesquisa de mercado foi regularmente realizada; que a prova de conceito observou critérios compatíveis com o objeto contratado; e que não houve limitação indevida da competitividade, requerendo o reconhecimento da regularidade do procedimento.

As empresas A. R. Lima Ltda, F. I. Boaventura Ltda, BDS Sistemas, Informática e Consultoria Ltda, LF Sistemas Ltda, Consultec Sistemas e Tecnologia Ltda e Talski Sistemas Ltda apresentaram manifestação conjunta (peça 87), por meio da qual sustentam que a Denúncia foi construída a partir de provas obtidas de forma irregular; que a interlocutora identificada nas conversas utilizou identidade diversa da real; que houve obtenção indevida de documentos internos e informações estratégicas; que o Sistema BDS constitui plataforma de apoio tecnológico à fase preparatória da contratação; que a ferramenta não substitui nem esvazia o papel dos agentes públicos; que inexistem elementos aptos a demonstrar conluio, simulação ou direcionamento dos procedimentos licitatórios; que a utilização de modelos padronizados encontra amparo na Lei nº 14.133/2021; e que a Denúncia decorre, em verdade, de disputa comercial existente entre empresas atuantes no mesmo segmento de mercado, requerendo a improcedência integral das alegações formuladas.

O Município de Conselheiro Mairinck apresentou defesa (peça 96), onde apresentou esclarecimentos quanto ao Pregão Eletrônico nº 01/2025; informou que as pesquisas de preços foram elaboradas pelo então Diretor do Departamento de Administração, ocupante de cargo em comissão, posteriormente exonerado; que, em razão de sua exoneração, não dispunha das informações necessárias para responder aos questionamentos; que revogou o certame, com a finalidade de resguardar direitos e prevenir a constituição de obrigações; que apresenta declaração firmada pelo servidor comissionado informando a sua responsabilidade pela pesquisa de preços.

O Município de Salto do Itararé apresentou manifestação (peça 100), alegando que o Pregão Eletrônico nº 03/2025 foi regularmente conduzido; que não houve terceirização de atividade-fim; que o sistema contratado possui natureza auxiliar; e que inexistem elementos aptos a demonstrar direcionamento ou favorecimento indevido.

O Município de Rosário do Ivaí apresentou defesa (peça 105), sustentando que não houve impugnação ao conteúdo do edital; que a solução contratada apenas auxilia a atividade administrativa; que inexistiu terceirização de atividade estatal; e que não há elementos capazes de demonstrar restrição à competitividade ou favorecimento indevido da empresa contratada.

O Município de Itaúna do Sul apresentou defesa (peça 107), alegando que não houve questionamentos ao edital durante a fase externa da licitação; que a contratação observou a legislação vigente; que a ferramenta possui natureza instrumental; que não ocorreu terceirização de atividade administrativa; e que inexistem evidências de conluio ou direcionamento do certame.

O Município de Maria Helena apresentou manifestação (peça 110), na qual sustenta que a contratação destinou-se à implementação de ferramenta de auxílio à formação de cestas de preços; que não houve delegação de competência administrativa; que o sistema não substitui a atividade desenvolvida pelos servidores municipais; e que não se verificam elementos capazes de demonstrar fraude ou direcionamento da licitação.

A Denunciante apresentou nova manifestação (peça 120), reiterando que recorrentes participações bem sucedidas de empresas vinculadas ao mesmo sistema em diversos certames evidenciaria restrição à competitividade; que a existência formal de mais de um participante não afasta a ocorrência de direcionamento; que a multiplicidade de empresas comercializando o mesmo produto não representaria pluralidade efetiva de soluções tecnológicas; que os editais teriam sido construídos para privilegiar determinada plataforma; e que haveria delegação indevida da atividade de pesquisa de preços.

O Município de Ivaté apresentou defesa (peça 122), sustentando que a contratação decorreu de procedimento competitivo regularmente instaurado; que não houve restrição à participação de interessados; que a ferramenta atua exclusivamente na automatização de atividades operacionais relacionadas à coleta de preços; que os agentes públicos continuam responsáveis pelos atos decisórios; e que inexistem elementos demonstrativos de direcionamento ou conluio.

As empresas A. R. Lima Ltda, F. I. Boaventura Ltda, BDS Sistemas, Informática e Consultoria Ltda, LF Sistemas Ltda, Consultec Sistemas e Tecnologia Ltda e Talski Sistemas Ltda apresentaram nova manifestação (peça 124), informando o arquivamento de procedimentos instaurados perante órgãos ministeriais de outros Estados com fundamento em alegações semelhantes; que tais procedimentos não identificaram ilegalidades capazes de invalidar as contratações examinadas; que o sistema não fornece modelos prontos de estudos técnicos preliminares, termos de referência ou editais; que sua atuação restringe-se ao apoio tecnológico para coleta e organização de informações de mercado; e que os fatos narrados pela Denunciante não encontram respaldo probatório suficiente.

Através do Despacho nº 1412/25 (peça 130), foi indeferido o pedido de medida cautelar para suspensão dos certames e execução dos contratos já pactuados, frente à ausência de verossimilhança e ocorrência de periculum in mora reverso.

A CAIS, através do Despacho nº 201/25 (peça 133), propôs a realização de expedição de novas determinações, a fim de que os Municípios de Salto do Itararé, Ivaté e Agudos do Sul, e em especial, aos responsáveis pelo controle interno, para que apresentassem a integralidade dos processos administrativos referentes aos certames.

Através do Despacho nº 1763/25 (peça 134), foi determinada a realização de diligências, nos termos propostos pela CAIS.

O Município de Agudos do Sul apresentou (peça 144) documentos e esclarecimentos.

O Município de Ivaté apresentou (peça 148) documentos e informações. O Município de Salto do Itararé apresentou (peça 156) documentos.

As empresas A. R. Lima Ltda, F. I. Boaventura Ltda, BDS Sistemas, Informática e Consultoria Ltda, LF Sistemas Ltda, Consultec Sistemas e Tecnologia Ltda e Talski Sistemas Ltda apresentaram nova manifestação (peça 162), onde comunicam os arquivamentos promovidos pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em razão de inexistência de terceirização indevida, substituição de servidores, direcionamento, restrição indevida à competitividade e prejuízo ao erário ou ilegalidade no emprego da solução tecnológica; que a Camila Mendes Crozeta já possuía atividade junto à CAPACITACAO LEGAL - TREINAMENTOS LTDA antes da data formalmente registrada em sua documentação trabalhista, sendo tal fato incompatível com a alegação de que os contatos iniciados em janeiro de 2024 com fornecedores do sistema BDS decorreram de mera curiosidade ou aproximação informal; que os sistemas de pesquisa de preços constituem ferramentas especializadas destinadas à Administração Pública; que a atuação de analista de licitações experiente teria natureza técnica e profissional; que há disputa comercial mais ampla no mercado de plataforma de pesquisa de preços; que esta Denúncia estaria inserida no contexto concorrencial, tendo sido supostamente criada situação artificial destinada à obtenção de informações e ao afastamento comercial do Sistema BDS.

A CAPACITACAO LEGAL - TREINAMENTOS LTDA apresentou manifestação (peça 167), na qual sustentou que a ata notarial contendo conversas de WhatsApp não constitui prova única, essencial ou determinante da apuração, uma vez que os fatos narrados estariam fundamentados principalmente em documentos e informações públicas obtidos junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas, portais de transparência municipais e processos administrativos de contratação, analisados de forma comparativa na peça inicial e na manifestação complementar da peça 120; que, ainda que a referida ata fosse desconsiderada, subsistiriam indícios decorrentes da semelhança entre objetos licitados; e que a indisponibilidade integral de determinados processos nos portais de transparência não impediria o prosseguimento da apuração, diante dos poderes fiscalizatórios e investigativos desta Corte; em relação ao Pregão Eletrônico nº 025/2024 do Município de Guaíra, afirmou que, embora tenha sido vencedora da etapa de lances, foi desclassificada na

prova de conceito, sendo posteriormente aprovada e contratada a empresa CONSULTEC SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA; que a pesquisa de preços utilizada para estimar o valor da contratação teria sido composta exclusivamente por cotações fornecidas por três empresas ligadas ao denominado "grupo BDS", incluindo a própria vencedora; e que o valor contratado com a CONSULTEC, de R$ 4.750,00, foi aproximadamente 25% inferior ao montante de R$ 6.400,00 anteriormente apresentado pela mesma empresa para fins de composição da estimativa de preços.
Ao final, requereu a juntada de manifestação encaminhada à Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia no âmbito do Inquérito Civil nº MPPR0038.25.000915-6, alegando que o documento contém dados e indícios relacionados a procedimentos realizados pelos Municípios de Clevelândia e Mariópolis, envolvendo as mesmas empresas denunciadas, e que contribuiria para demonstrar a possível reiteração das práticas questionadas em outros entes municipais.
O Município de Ivaté apresentou manifestação (peça 174), onde reitera sua petição apresentada anteriormente.
Concluída a instrução processual, a CAIS - Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 1037/26 (peça 176), manifestou-se pela procedência parcial da Denúncia, sustentando que não restou caracterizada a alegada terceirização da pesquisa de preços, uma vez que o Sistema BDS possui natureza instrumental e não substitui o juízo crítico dos agentes públicos; que foram identificadas relevantes deficiências nos Estudos Técnicos Preliminares elaborados pelos Municípios envolvidos; que inexistiu efetiva identificação e comparação das soluções tecnológicas disponíveis no mercado antes da definição dos objetos licitados; que diversas especificações técnicas e funcionalidades foram exigidas sem adequada demonstração de sua necessidade; que as provas de conceito foram estruturadas sem justificativa suficiente acerca da essencialidade dos requisitos avaliados; que tais circunstâncias produziram risco objetivo de restrição à competitividade; que não foram encontrados elementos suficientes para caracterização de conluio, fraude ou direcionamento deliberado; e que os Municípios de Salto do Itararé e Ivaté promoveram a análise da habilitação de licitantes antes da realização da prova de conceito, em desconformidade com a sequência procedimental prevista na Lei nº 14.133/2021, opinando pela determinação para que os Municípios de Pinhalão, Francisco Alves, Salto do Itararé, Rosário do Ivaí, Itaúna do sul, Maria Helena e Ivaté encerrassem antecipadamente os contratos e expedição de recomendações.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 715/26-2PC (peça 177), acompanhou substancialmente os fundamentos apresentados pela unidade técnica, opinando pela procedência parcial da Denúncia, com determinação para que os Municípios de Salto do Itararé e Ivaté se abstenham de promover novas prorrogações contratuais e com expedição de recomendações aos Municípios envolvidos.
Fundamentação
Após análise destes autos, acompanho integralmente a fundamentação desenvolvida pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas quanto à materialidade dos fatos apurados, e acompanhando a solução jurídica proposta pelo órgão ministerial quanto às consequências decorrentes das irregularidades reconhecidas, conforme passo a expor.
A controvérsia submetida a julgamento não se restringe somente à legalidade da contratação do denominado Sistema BDS, tampouco à mera verificação da regularidade formal dos procedimentos licitatórios examinados.
Na realidade, a discussão possui amplitude significativamente maior, pois envolve a definição dos limites da utilização de ferramentas tecnológicas na fase preparatória das contratações públicas, a observância do dever legal de planejamento introduzido pela Lei nº 14.133/2021 e, principalmente, a necessidade de assegurar que a modelagem adotada pelos órgãos públicos preserve a isonomia entre os fornecedores e a efetiva competitividade dos certames.
As alegações formuladas pela Denunciante foram estruturadas em torno de duas teses centrais. A primeira sustenta que a utilização do Sistema BDS teria promovido indevida terceirização de atividades inerentes à Administração Pública, especialmente no que se refere à pesquisa de preços e à formação do valor estimado das contratações. A segunda aponta que as características adotadas em diversos procedimentos licitatórios teriam sido estruturadas de forma a favorecer determinada solução tecnológica, mediante a utilização de requisitos excessivamente específicos, provas de conceito inadequadamente modeladas e critérios supostamente aptos a restringir a participação de concorrentes.
Por outro lado, tanto os Municípios quanto as empresas interessadas sustentam, em síntese, que a solução contratada possui caráter exclusivamente instrumental, funcionando como ferramenta de apoio à atuação administrativa; que os agentes públicos continuaram exercendo integralmente as atribuições relacionadas à formação da pesquisa de preços; que a competição foi regularmente assegurada nos certames realizados; e que não existem elementos probatórios suficientes para demonstrar direcionamento, fraude ou atuação coordenada entre os licitantes.
Nesse contexto, a adequada solução da controvérsia exige que sejam enfrentadas separadamente três questões distintas: a primeira, relacionada à alegada terceirização da atividade administrativa; a segunda, relacionada à regularidade do planejamento que antecedeu as contratações; e a terceira, relacionada aos reflexos concretos das impropriedades identificadas sobre a competitividade dos certames e sobre a validade dos contratos atualmente vigentes.
a) Da alegada terceirização indevida da atividade administrativa de pesquisa de preços
A principal acusação formulada na Denúncia consiste na afirmação de que os Municípios teriam transferido a particulares parcela relevante da atividade administrativa relacionada à pesquisa de preços, permitindo que empresa privada desempenhasse função que o ordenamento jurídico reserva aos agentes públicos responsáveis pelo planejamento das contratações.
Embora a preocupação externada pela Denunciante seja legítima, sobretudo diante da crescente utilização de soluções tecnológicas na Administração Pública, entendo que os elementos constantes nos autos não autorizam acolher tal conclusão.
A Instrução realizada pela CAIS demonstrou que o Sistema BDS atua como ferramenta tecnológica destinada à centralização, organização, sistematização e tratamento de informações provenientes de diversas fontes de consulta, permitindo a consolidação de dados necessários à formação da cesta de preços. Trata-se, portanto, de instrumento utilizado para facilitar atividades materiais relacionadas à obtenção e organização de informações de mercado, não se confundindo com o exercício da competência administrativa propriamente dita, nos seguintes termos:
"A ferramenta examinada possui natureza essencialmente instrumental, destinando-se a automatizar etapas operacionais, repetitivas e intensivas em tratamento de dados que integram a pesquisa de preços, sem substituir o juízo crítico atribuído à Administração. Entre suas funcionalidades estão a centralização do acesso a contratações públicas e bancos oficiais, localização e organização de referências, importação e exportação de informações, realização de cálculos, identificação de divergências entre valores, geração de relatórios e mapas de apuração e operacionalização de solicitações eletrônicas de cotação. Trata-se, portanto, de solução tecnológica destinada a reduzir a execução manual de tarefas materiais de coleta, organização e processamento de informações."[1]
Desse modo, a ilegalidade alegada pela Denunciante somente se configuraria caso a plataforma substituísse efetivamente a atuação intelectual e decisória dos agentes públicos encarregados do procedimento.
No entanto, conforme bem destacado pela CAIS, a seleção das fontes consultadas, a escolha dos parâmetros a serem utilizados, a avaliação da adequação das amostras obtidas, a exclusão de valores considerados incompatíveis, a formação da média de referência e a aprovação final do preço estimado permaneceram submetidas ao juízo crítico dos servidores públicos responsáveis por cada contratação.
Em nenhum dos procedimentos examinados foi demonstrado que a plataforma realizasse autonomamente tais decisões ou que os gestores tivessem renunciado às competências que lhes são legalmente atribuídas.
Na verdade, o que se observa é a utilização de solução digital voltada à automatização de tarefas operacionais que anteriormente poderiam ser executadas manualmente. Tal circunstância, por si só, não caracteriza delegação ilícita de competência. Do contrário, seria necessário considerar igualmente irregulares inúmeros sistemas atualmente empregados pela Administração para gestão patrimonial, contabilidade pública, processamento de dados, protocolo eletrônico, planejamento orçamentário e diversas outras atividades que, historicamente, passaram por processo semelhante de transformação tecnológica.
A Administração Pública contemporânea opera em ambiente cada vez mais orientado por dados, sendo natural que ferramentas voltadas à consolidação e ao tratamento de informações sejam incorporadas aos procedimentos administrativos. O que o ordenamento jurídico veda não é a utilização da tecnologia, mas a transferência da decisão administrativa. E foi precisamente essa distinção que a instrução técnica conseguiu demonstrar ao longo dos autos.
Por essa razão, acompanho integralmente o entendimento convergente da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas para afastar a alegação de terceirização indevida da atividade administrativa de pesquisa de preços, reconhecendo que a plataforma analisada possui natureza eminentemente instrumental e não promove substituição do juízo crítico dos agentes públicos responsáveis pela condução das contratações.
b) Da alegada irregularidade do planejamento que antecedeu as contratações
Conforme demonstrado pela Unidade Técnica em elogiosa e minuciosa análise dos procedimentos licitatórios constantes nestes autos, restou verificada irregularidade na forma como diversas Administrações Municipais estruturaram o planejamento das respectivas contratações.
A Lei nº 14.133/2021 promoveu profunda alteração na lógica das contratações públicas ao atribuir posição central à fase preparatória da licitação. Sob a sistemática atualmente vigente, o ETP - Estudo Técnico Preliminar deixou de representar simples documento formal destinado a justificar decisão previamente tomada, passando a constituir instrumento essencial para identificação do problema administrativo, avaliação das alternativas disponíveis no mercado e demonstração objetiva da solução mais adequada ao atendimento do interesse público.
Em outras palavras, o modelo instituído pelo legislador exige que a Administração inicie sua análise a partir da necessidade que pretende satisfazer, passando, posteriormente, ao exame das alternativas existentes e somente então à definição da solução a ser contratada. Desse modo, a escolha do objeto deve representar o resultado do ETP, e não seu pressuposto.
Ocorre que, segundo amplamente demonstrado pela CAIS, diversos dos procedimentos examinados revelam dinâmica inversa. Em vez de partir da necessidade administrativa para posteriormente identificar as alternativas existentes no mercado, os Estudos Técnicos Preliminares frequentemente foram elaborados a partir de solução tecnológica já substancialmente definida, limitando-se a justificar ou ratificar uma escolha previamente delineada.
Essa constatação assume relevância porque o levantamento de mercado constitui justamente o mecanismo destinado a evitar que o planejamento seja contaminado por preferências previamente estabelecidas. Sua finalidade é permitir que a Administração conheça as soluções disponíveis, compare funcionalidades, identifique limitações, avalie custos e benefícios e fundamente de forma objetiva a escolha do modelo que efetivamente melhor atenda ao interesse público.
Quando essa etapa deixa de ser adequadamente desenvolvida, cria-se ambiente propício para a construção de objetos excessivamente aderentes a determinada solução tecnológica, ainda que sem intenção deliberada de direcionamento, sendo precisamente essa consequência que a Unidade Técnica identificou nos procedimentos examinados.
Nesse contexto, o levantamento de mercado não pode ser compreendido como etapa meramente protocolar destinada a cumprir exigência documental da legislação. Trata-se, na realidade, de instrumento essencial para garantir a racionalidade da contratação, a observância do princípio da motivação e a preservação da competitividade do futuro certame. É justamente por meio desse levantamento que a Administração identifica os fornecedores existentes, as soluções tecnológicas disponíveis, os diferentes modelos de licenciamento eventualmente ofertados, os custos envolvidos e as alternativas aptas a atender à necessidade administrativa identificada.
O exame dos autos, entretanto, evidencia que esse processo de investigação nem sempre foi desenvolvido com a profundidade necessária.
Conforme detalhadamente demonstrado pela CAIS, diversos Municípios efetivamente identificaram a necessidade administrativa relacionada ao aprimoramento dos mecanismos de pesquisa de preços e à modernização de seus procedimentos internos. Contudo, uma vez reconhecida essa necessidade, deixaram de realizar análise suficientemente abrangente das alternativas disponíveis no mercado para atendê-la. Em vez disso, diversas contratações foram estruturadas a partir de conjunto de funcionalidades previamente delimitado, sem demonstração de que outras soluções tecnológicas tenham sido efetivamente avaliadas e comparadas antes da definição do objeto.

Quando a Administração parte diretamente de uma solução específica, deixando de documentar adequadamente o exame das alternativas existentes, cria-se risco concreto de que o objeto seja construído em torno das características de determinado produto, e não das necessidades efetivamente identificadas durante a fase de planejamento. Mesmo quando inexistente qualquer intenção deliberada de favorecer fornecedor específico, a ausência de comparação estruturada entre soluções reduz a transparência do processo decisório e fragiliza a justificativa técnica da contratação.
Nessa perspectiva, considero relevantes as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica no sentido de que diversos Estudos Técnicos Preliminares examinados não demonstram adequadamente a realização de levantamento comparativo entre plataformas concorrentes, tampouco evidenciam análise consistente a respeito de diferentes modelos tecnológicos existentes para solucionar a mesma necessidade administrativa.
Em muitos casos, a documentação produzida limita-se a descrever as funcionalidades da solução posteriormente contratada, sem evidenciar por que tais características seriam superiores, mais eficientes ou mais vantajosas que aquelas oferecidas por outras ferramentas disponíveis no mercado.
É importante ressaltar que a irregularidade aqui reconhecida não decorre do fato de a Administração ter optado por determinada solução tecnológica após seu processo de avaliação. A legislação não exige que todas as alternativas existentes sejam contratadas, nem impede que o gestor escolha a solução que considere mais adequada ao interesse público. O que se exige é que essa escolha seja precedida de processo racional de análise, devidamente documentado e apto a demonstrar que as especificações posteriormente incorporadas ao edital decorrem de necessidade efetiva da Administração, e não da simples reprodução das características de um produto previamente conhecido.
A neutralidade tecnológica não significa vedação à exigência de funcionalidades específicas nem impede que a Administração estabeleça padrões mínimos de desempenho para atendimento de suas necessidades. O que esse princípio busca evitar é que a modelagem do objeto seja construída de forma tão aderente a uma solução preexistente que inviabilize, na prática, a participação de alternativas concorrentes capazes de produzir resultado equivalente.
Em outras palavras, a Administração deve descrever aquilo de que necessita, e não a forma específica pela qual determinado fornecedor normalmente entrega sua solução.
No caso concreto, a CAIS não constatou prova suficiente de que os gestores tenham estruturado deliberadamente os objetos para favorecer determinado fornecedor. Tampouco foram encontrados elementos que permitam afirmar a existência de fraude, conluio ou simulação da competição.
No entanto, também não se verificou documentação suficiente para justificar, de forma individualizada, a necessidade de grande parte das funcionalidades incorporadas aos editais examinados. Em muitos casos, os autos não demonstram por que determinada funcionalidade específica era imprescindível para o atendimento da necessidade administrativa, nem evidenciam se existiriam outras soluções de mercado aptas a fornecer resultado equivalente por meio de arquitetura tecnológica distinta.
A insuficiência do levantamento de mercado e a fragilidade das justificativas relacionadas à neutralidade tecnológica acabaram refletindo diretamente nas especificações técnicas adotadas pelos Municípios e, posteriormente, na forma como foram estruturadas as respectivas provas de conceito.
A CAIS realizou extenso exame comparativo dos instrumentos convocatórios, dos Estudos Técnicos Preliminares e dos Termos de Referência elaborados pelos Municípios envolvidos, constatando a recorrente utilização de conjuntos funcionais muito semelhantes entre si, frequentemente compostos por elevado número de requisitos específicos, integrações, módulos e funcionalidades cuja necessidade concreta nem sempre era adequadamente explicitada na documentação preparatória da contratação.
É importante destacar, desde logo, que esse achado não conduz automaticamente à conclusão de que tais funcionalidades fossem ilegais ou incompatíveis com as necessidades administrativas dos Municípios.
Ao contrário, diversas das exigências examinadas podem perfeitamente revelar-se úteis, convenientes ou mesmo desejáveis para aprimorar a gestão das contratações públicas. O problema apontado pela Unidade Técnica encontra-se na ausência de demonstração suficientemente robusta das razões que justificariam sua incorporação ao objeto licitado e, principalmente, de sua imprescindibilidade para o atendimento da necessidade administrativa identificada durante a fase de planejamento.
Conforme ressaltado no opinativo técnico, existem diversos requisitos cuja presença foi simplesmente afirmada como desejável ou conveniente, sem que os Estudos Técnicos Preliminares evidenciassem por que aquela funcionalidade específica seria necessária, quais problemas concretos ela buscaria solucionar, quais alternativas tecnológicas existentes poderiam fornecer resultado equivalente e qual o impacto de sua ausência sobre o desempenho esperado da ferramenta.
Nessa perspectiva, considero acertada a conclusão da CAIS ao afirmar que a deficiência do planejamento repercutiu diretamente sobre a modelagem dos objetos licitados. Isso porque, na medida em que o levantamento de mercado não foi desenvolvido com a profundidade necessária, também deixou de existir base técnica suficiente para demonstrar a neutralidade e a indispensabilidade de parcela significativa das funcionalidades posteriormente transformadas em requisitos obrigatórios dos certames.
Essa mesma lógica se reproduz também na análise das provas de conceito. Como se sabe, a prova de conceito constitui instrumento legítimo e amplamente utilizado nas contratações de soluções tecnológicas, especialmente quando a Administração necessita verificar, antes da contratação definitiva, se a ferramenta ofertada pelo licitante é efetivamente capaz de atender às funcionalidades exigidas pelo instrumento convocatório. Seu objetivo é conferir segurança à contratação e evitar que a Administração celebre ajuste com fornecedor incapaz de entregar o produto ou serviço pretendido.
Justamente por essa razão, a prova de conceito deve guardar coerência direta com a necessidade administrativa que justificou a contratação. As funcionalidades submetidas à avaliação precisam corresponder àquilo que efetivamente é considerado essencial para o atendimento do interesse público. Da mesma forma, os critérios de aprovação e reprovação devem refletir a importância relativa de cada requisito para o desempenho esperado da solução contratada.
Ocorre que a instrução técnica identificou situação diversa em diversos dos municípios analisados. Conforme apontado pela CAIS, as provas de conceito foram frequentemente estruturadas com exigência de atendimento integral ou quase integral da totalidade das funcionalidades previstas no edital, sem que houvesse classificação prévia dos requisitos segundo seu grau de criticidade, essencialidade ou relevância para o atendimento da necessidade administrativa.
Quando todos os requisitos passam a receber, na prática, o mesmo peso dentro da prova de conceito, cria-se situação em que funcionalidade meramente acessória pode produzir o mesmo efeito eliminatório decorrente do não atendimento de requisito verdadeiramente essencial.
Assim, uma solução tecnológica capaz de atender plenamente às necessidades centrais da Administração pode ser excluída da disputa pelo simples fato de não reproduzir exatamente alguma funcionalidade secundária cuja importância sequer foi adequadamente demonstrada durante a fase de planejamento.
Não se trata, evidentemente, de afirmar que a Administração esteja impedida de exigir elevado grau de aderência ao objeto pretendido. O que se exige, porém, é que a essencialidade dos requisitos avaliados seja demonstrada de forma objetiva e proporcional. A prova de conceito deve funcionar como instrumento de verificação do atendimento das necessidades administrativas, e não como mecanismo de reprodução integral das características de determinada solução tecnológica previamente conhecida.
A instrução processual não revelou elementos suficientes para afirmar que os Municípios tenham deliberadamente estruturado as provas de conceito com a intenção de favorecer determinado fornecedor ou eliminar concorrentes específicos. Entretanto, revelou, sim, que a ausência de adequada justificativa para as funcionalidades exigidas e para os critérios de aprovação adotados produziu ambiente objetivamente propício à restrição da competitividade.
Desse modo, o problema reside na insuficiente demonstração de como determinadas exigências foram construídas e justificadas ao longo da fase preparatória da contratação. É precisamente essa insuficiência de motivação técnica que impede o reconhecimento da plena regularidade dos certames examinados e conduz ao reconhecimento da procedência parcial da Denúncia.
Ultrapassada a análise das deficiências verificadas na fase de planejamento e das impropriedades identificadas na modelagem das provas de conceito, impõe-se examinar questão que, sob certo aspecto, constitui o núcleo mais sensível da presente denúncia: a alegação de que os procedimentos licitatórios teriam sido estruturados deliberadamente para favorecer determinada solução tecnológica e que as empresas participantes dos certames atuariam de forma coordenada, produzindo mera aparência de competição.
Enquanto as falhas anteriormente analisadas se situam no campo do planejamento insuficiente ou inadequadamente documentado, a caracterização de direcionamento deliberado, fraude licitatória ou conluio pressupõe conclusão substancialmente mais grave, capaz de alterar significativamente as consequências jurídicas decorrentes do julgamento.
Não se trata mais de examinar a qualidade técnica dos Estudos Técnicos Preliminares ou a suficiência das justificativas apresentadas para determinadas exigências, mas de verificar se os elementos constantes dos autos são capazes de demonstrar que os agentes envolvidos atuaram conscientemente para restringir a competição e assegurar resultado previamente definido.
Justamente em razão da gravidade dessa imputação, entendo que sua configuração exige conjunto probatório particularmente robusto, apto a demonstrar não apenas a existência de falhas objetivas na modelagem da contratação, mas também a presença de elementos concretos reveladores de atuação deliberada destinada a comprometer a competição e favorecer determinado participante.
A mera existência de impropriedades formais ou mesmo de irregularidades relevantes não autoriza, por si só, a conclusão de que houve fraude ou direcionamento. É indispensável que a intenção de restringir a disputa decorra de forma clara dos elementos constantes dos autos.
Nessa perspectiva, revela-se adequada a distinção realizada pela CAIS entre "risco objetivo de restrição à competitividade" e "direcionamento deliberado do certame". Embora frequentemente tratados como conceitos equivalentes, tratam-se de fenômenos juridicamente distintos.
O primeiro ocorre quando a própria estrutura da contratação, por deficiência de planejamento, insuficiência de justificativa ou inadequada modelagem do objeto, produz ambiente potencialmente restritivo à competição. O segundo exige algo mais: pressupõe demonstração de que essas mesmas características foram conscientemente introduzidas com o propósito de favorecer fornecedor determinado ou grupo específico de fornecedores.
Com efeito, a CAIS reconheceu que os procedimentos examinados apresentam características capazes de gerar preocupação legítima sob a ótica concorrencial. A recorrência de determinadas funcionalidades, a semelhança observada entre diversos instrumentos convocatórios, a utilização de requisitos técnicos específicos e a própria modelagem das provas de conceito constituem elementos que, quando analisados em conjunto, efetivamente revelam potencial risco de limitação da competitividade.
No entanto, a mesma instrução técnica expressamente reconhece que tais circunstâncias não se mostraram suficientes para demonstrar a existência de fraude, simulação da competição ou direcionamento doloso dos certames, merecendo, tal conclusão, integral acolhimento.
Em primeiro lugar, porque a própria análise dos processos administrativos evidencia que os Municípios efetivamente buscavam solucionar problema administrativo real e identificado. Não se trata de contratações destituídas de finalidade pública ou criadas artificialmente para justificar aquisição de determinado produto. Ao contrário, a necessidade de aprimorar os mecanismos de pesquisa de preços e de conferir maior eficiência à fase de planejamento das contratações foi adequadamente demonstrada em diversos dos procedimentos examinados. O problema está na forma como essa necessidade foi traduzida em objeto licitatório, e não em sua existência.
Em segundo lugar, porque a instrução processual não identificou qualquer elemento capaz de demonstrar combinação prévia de resultados, ajuste de propostas, distribuição artificial de mercados ou qualquer outra prática normalmente associada à caracterização de conluio entre licitantes. Embora a denúncia tenha apontado a existência de múltiplas empresas comercializando soluções relacionadas ao mesmo produto tecnológico, a simples circunstância de diferentes empresas atuarem na representação ou comercialização de uma mesma plataforma não permite concluir, por si só, que estejam praticando fraude concorrencial. A demonstração de conluio exige prova de coordenação ilícita voltada à eliminação ou simulação da competição, circunstância que não se mostra suficientemente evidenciada nos presentes autos.

Também considero relevante observar que parte considerável da argumentação desenvolvida pela Denúncia está fundada na existência de semelhanças entre editais, termos de referência e modelos de contratação utilizados por diferentes Municípios. Entretanto, embora tal circunstância efetivamente mereça atenção dos órgãos de controle, ela não pode ser automaticamente interpretada como prova de fraude.

Conforme destacado pelas defesas e pela CAIS, a própria Lei nº 14.133/2021 estimula mecanismos de padronização administrativa, utilização de instrumentos referenciais e compartilhamento de boas práticas entre órgãos públicos.

É perfeitamente natural que Municípios de pequeno e médio porte, enfrentando problemas semelhantes, adotem estruturas documentais parcialmente coincidentes ou utilizem modelos inspirados em experiências de outras administrações.

O que transforma essa prática em irregularidade não é a existência de semelhanças documentais, mas a ausência de adaptação crítica desses modelos à realidade específica de cada contratação, conforme bem destacado pela CAIS, nos seguintes termos:

"A utilização de modelos padronizados não é irregular e pode contribuir para eficiência administrativa. O problema surge quando o documento é incorporado sem revisão capaz de eliminar disposições manifestamente incompatíveis com a contratação efetivamente conduzida."

Outro aspecto relevante diz respeito aos próprios reaproveitamentos documentais identificados durante a instrução. Conforme observado pela CAIS, alguns processos apresentaram referências incompatíveis com o objeto contratado, menções a outros entes federativos, erros materiais de revisão e utilização de textos padronizados sem adequada adaptação ao contexto específico da contratação.

Sem dúvida, tais ocorrências demonstram fragilidade na elaboração e revisão dos documentos preparatórios. Revelam, ainda, preocupação insuficiente com a individualização dos atos de planejamento exigida pela Lei nº 14.133/2021.

Todavia, também nesse ponto não vislumbro elementos que permitam avançar da constatação de deficiência administrativa para a imputação de fraude ou direcionamento. A existência de documentos mal revisados, embora censurável sob a ótica do planejamento, não constitui prova bastante de conluio entre fornecedores ou de intenção deliberada de favorecer determinado participante.

Essa conclusão é integralmente compartilhada pelo Ministério Público de Contas, que igualmente reconheceu a existência de ambiente objetivamente propício à restrição da competitividade, sem, contudo, identificar suporte probatório suficiente para sustentar acusação de direcionamento doloso, fraude ou atuação coordenada entre os participantes dos certames.

O Parecer Ministerial foi preciso ao destacar que a demonstração das falhas de planejamento não dispensa a comprovação específica dos elementos subjetivos e materiais necessários para caracterização de condutas fraudulentas, exigência que não foi atendida pelos autos.

Desse modo, não é possível acolher as teses defensivas que sustentam a plena regularidade dos procedimentos licitatórios examinados, pois as impropriedades identificadas pela unidade técnica são reais, relevantes e produziram efetivo risco à competitividade dos certames.

De outro lado, igualmente não é possível acolher a pretensão da Denunciante de ver reconhecida a existência de fraude, conluio ou direcionamento deliberado, pois os elementos constantes dos autos não ultrapassam o campo das irregularidades relacionadas ao planejamento e à modelagem das contratações.

A Denúncia foi instruída com registros de conversas mantidas por aplicativo de mensagens, nas quais representantes comerciais das empresas investigadas encaminharam à Denunciante modelos de Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência, editais e outros artefatos relacionados à fase preparatória de contratações públicas. A partir desses elementos, a Denunciante sustenta que tais documentos teriam servido como base para a elaboração dos instrumentos posteriormente utilizados por diversos Municípios paranaenses, circunstância que evidenciaria direcionamento dos certames e atuação coordenada dos fornecedores.

No entanto, não vislumbro nos autos elementos probatórios suficientemente robustos para afirmar que os modelos encaminhados pelas empresas à Denunciante através de conversas de WhatsApp tenham sido efetivamente adotados ou reproduzidos pelos Municípios denunciados.

A existência de semelhanças documentais, embora constitua indício relevante e mereça consideração no contexto geral da análise, não permite concluir, por si só, que os ETPs, Termos de Referência ou editais municipais tenham sido elaborados pelas empresas investigadas ou que tenham resultado de atuação direta destas junto às Administrações contratantes.

Nessa perspectiva, entendo que as conversas juntadas aos autos possuem valor indiciário e auxiliar para a compreensão do cenário examinado, mas não constituem prova conclusiva de que os documentos encaminhados pelos representantes comerciais foram efetivamente incorporados aos procedimentos administrativos dos Municípios envolvidos.

Por essa razão, a procedência parcial da presente denúncia decorre fundamentalmente das impropriedades objetivamente verificadas nos próprios processos licitatórios analisados, especialmente das falhas de planejamento, da insuficiência do levantamento de mercado, da inadequada fundamentação de especificações técnicas e da modelagem das provas de conceito, e não da comprovação de que os instrumentos de planejamento municipais tenham sido elaborados pelas empresas fornecedoras da solução tecnológica.

Assim, acompanho integralmente a conclusão convergente da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas para reconhecer que as deficiências identificadas produziram risco objetivo de restrição à competitividade, mas não permitem afirmar a ocorrência de fraude, simulação da competição, conluio ou direcionamento deliberado dos procedimentos licitatórios examinados.

c) Das consequências jurídicas das irregularidades identificadas e da solução aplicável ao caso concreto

Conforme exposto nos tópicos anteriores, os procedimentos licitatórios examinados apresentaram deficiências relevantes na fase de planejamento, especialmente em razão da insuficiência dos levantamentos de mercado realizados, da ausência de adequada demonstração da necessidade de parcela das especificações técnicas exigidas, da fragilidade das justificativas relacionadas à neutralidade tecnológica dos objetos licitados e da forma como foram estruturadas determinadas provas de conceito.

Tais impropriedades, consideradas em conjunto, produziram risco objetivo de restrição à competitividade e revelam descumprimento do dever de planejamento previsto na Lei nº 14.133/2021.

Todavia, a adequada solução da presente controvérsia exige distinguir, com precisão, a existência da irregularidade e os efeitos jurídicos que dela devem decorrer.

Como visto, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas convergiram ao reconhecer que não foram identificados elementos suficientes para demonstrar conluio entre fornecedores, combinação de resultados, direcionamento deliberado dos certames ou prejuízo material concretamente quantificável ao erário. O que se verificou foram falhas de planejamento, insuficiências de motivação e riscos concorrenciais produzidos pela forma como os objetos foram estruturados.

Essa constatação deve influenciar diretamente a dosimetria das medidas corretivas a serem adotadas por esta Corte.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, ao final de sua análise, propôs providências de maior intensidade interventiva, opinando pelo encerramento antecipado de diversos contratos decorrentes dos certames examinados. Embora compreenda a preocupação da Unidade Técnica em impedir a perpetuação dos efeitos decorrentes das impropriedades identificadas, entendo que a solução proposta ultrapassa os limites daquilo que se mostra necessário e adequado à tutela do interesse público no caso concreto.

Isso porque a invalidação prematura de contratos administrativos não constitui consequência automática de toda e qualquer irregularidade identificada durante o procedimento licitatório.

Ao contrário, tanto a doutrina quanto a jurisprudência dos Tribunais de Contas têm evoluído no sentido de prestigiar a análise das consequências práticas das decisões de controle, especialmente após a incorporação, ao ordenamento jurídico, das disposições introduzidas pela Lei nº 13.655/2018 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Nessa perspectiva, a atuação do controle externo deve considerar não apenas a existência da irregularidade, mas também a proporcionalidade da medida corretiva proposta, os efeitos concretos de sua implementação e os impactos produzidos sobre a continuidade dos serviços públicos e sobre a estabilidade das relações jurídicas já constituídas.

Em outras palavras, a simples constatação de vício no procedimento licitatório não conduz automaticamente à invalidação do contrato dele decorrente. É necessário avaliar se a irregularidade efetivamente comprometeu o resultado da competição, se produziu dano concreto ao interesse público, se inviabilizou a seleção da proposta mais vantajosa e se a medida corretiva pretendida é capaz de gerar benefício institucional superior aos custos decorrentes de sua implementação.

Sob essa ótica, reputo relevantes as ponderações desenvolvidas pelo Ministério Público de Contas.

Conforme destacado pelo órgão ministerial, embora existam elementos suficientes para reconhecer a ocorrência das impropriedades apontadas pela unidade técnica, os autos não demonstram, em relação à maior parte dos Municípios envolvidos, que tais falhas tenham efetivamente alterado o resultado da competição ou conduzido à contratação de solução incapaz de atender às necessidades administrativas. Tampouco foi demonstrado que a manutenção dos contratos atualmente vigentes produza prejuízo concreto e imediato ao interesse público capaz de justificar sua extinção antecipada.

Nessa perspectiva, entendo que a solução proposta pelo Ministério Público de Contas melhor se harmoniza com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e conservação dos atos administrativos.

Isso porque, se de um lado não se pode ignorar a materialidade das falhas identificadas, de outro também não se mostra juridicamente adequado transformar impropriedades relacionadas ao planejamento em fundamento automático para a ruptura generalizada de vínculos contratuais regularmente formalizados e em execução. A atividade de controle deve buscar corrigir o desvio identificado na exata medida necessária para proteger o interesse público, evitando tanto a omissão quanto o excesso.

Em relação aos Municípios de Salto do Itararé e Ivaté a instrução processual identificou circunstância qualitativamente distinta das demais irregularidades examinadas.

Nesses casos específicos, verificou-se que a apreciação da habilitação ocorreu antes da realização da prova de conceito, impedindo que licitantes mais bem classificados economicamente fossem efetivamente submetidos ao procedimento destinado à verificação da aderência de suas soluções ao objeto licitado. Trata-se de irregularidade que extrapola a mera deficiência de planejamento e produz repercussão concreta sobre a dinâmica da própria disputa licitatória.

Ainda assim, também nesses casos não foram identificados elementos suficientes para demonstrar que tal inversão procedimental tenha sido realizada com o propósito deliberado de favorecer determinado participante ou manipular o resultado do certame. A irregularidade existe, é relevante e deve ser reconhecida, mas permanece situada em contexto distinto daquele que caracterizaria fraude ou direcionamento doloso.

Por essa razão, entendo adequada a solução intermediária proposta pelo Ministério Público de Contas, consistente na expedição de determinação para que os Municípios de Salto do Itararé e Ivaté se abstenham de promover novas prorrogações dos contratos atualmente vigentes, preservando-se, contudo, os efeitos dos ajustes já formalizados até seus respectivos termos finais.

Tal providência permite interromper a continuidade futura dos efeitos decorrentes dos certames afetados pelas irregularidades mais significativas, sem impor ruptura imediata capaz de gerar impactos administrativos potencialmente mais gravosos que as próprias impropriedades constatadas.

Quanto aos Municípios de Pinhalão, Francisco Alves, Rosário do Ivaí, Itaúna do Sul e Maria Helena, embora tenha sido corretamente identificado o descumprimento de deveres relacionados ao planejamento da contratação pela Unidade Técnica, não se verifica demonstração de comprometimento concreto do resultado da disputa nem fundamento suficiente para justificar a extinção antecipada dos contratos examinados.

Nesses casos, a tutela do interesse público revela-se adequadamente atendida mediante o reconhecimento das irregularidades, a expedição das determinações e recomendações cabíveis e a orientação para que futuras contratações observem rigorosamente os parâmetros de planejamento estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, acompanho integralmente os fundamentos técnicos e ministeriais quanto à não caracterização de terceirização indevida da atividade administrativa de

pesquisa de preços, uma vez que as ferramentas examinadas possuem natureza instrumental e automatizam tarefas de coleta, organização e tratamento de informações, permanecendo com os agentes públicos as decisões relativas à escolha das fontes, análise crítica, seleção das referências e definição da estimativa; e quanto à caracterização de falhas relevantes de planejamento, consistentes na insuficiência dos levantamentos de mercado realizados, na ausência de demonstração adequada da necessidade e da neutralidade tecnológica de parcela das especificações técnicas incorporadas aos objetos licitados e na inadequada fundamentação dos critérios adotados para as respectivas provas de conceito, circunstâncias aptas a produzir risco objetivo de restrição à competitividade dos certames.

No entanto, quanto às consequências jurídicas decorrentes desses achados, acompanho integralmente a solução proposta pelo Ministério Público de Contas, por entender que ela representa a resposta institucional mais compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, permitindo a correção das falhas identificadas sem impor medidas mais gravosas do que aquelas efetivamente justificadas pelo conjunto probatório produzido nos autos.

Em face de todo o exposto, voto:

– Pela procedência parcial desta Denúncia, tendo em vista a caracterização de falhas relevantes de planejamento, consistentes na insuficiência dos levantamentos de mercado realizados, na ausência de demonstração adequada da necessidade e da neutralidade tecnológica de parcela das especificações técnicas incorporadas aos objetos licitados e na inadequada fundamentação dos critérios adotados para as respectivas provas de conceito, circunstâncias aptas a produzir risco objetivo de restrição à competitividade dos certames.

– Pela expedição de determinação aos Municípios de Salto do Itararé e Ivaté para que se abstenham de promover nova prorrogação dos contratos atualmente vigentes, preservados os prazos finais decorrentes de eventuais aditivos já formalizados.

– Pela expedição de recomendação aos Municípios de Pinhalão, Francisco Alves, Conselheiro Mairinck, Salto do Itararé, Rosário do Ivaí, Itaúna do Sul, Maria Helena, Ivaté e Agudos do Sul para que, nas futuras contratações de soluções tecnológicas destinadas ao auxílio à pesquisa e à formação de preços, promovam adequado planejamento da contratação, com elaboração de ETP que contemple efetivo levantamento de mercado e comparação entre as soluções disponíveis, bem como estruturem eventual prova de conceito mediante critérios objetivos, tecnicamente justificados e compatíveis com as necessidades identificadas, observados os demais apontamentos constantes do item 7 da Instrução nº 1037/26-CAIS (peça 176).

– Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros e providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência parcial desta Denúncia, tendo em vista a caracterização de falhas relevantes de planejamento, consistentes na insuficiência dos levantamentos de mercado realizados, na ausência de demonstração adequada da necessidade e da neutralidade tecnológica de parcela das especificações técnicas incorporadas aos objetos licitados e na inadequada fundamentação dos critérios adotados para as respectivas provas de conceito, circunstâncias aptas a produzir risco objetivo de restrição à competitividade dos certames;

II – expedir determinação aos Municípios de Salto do Itararé e Ivaté para que se abstenham de promover nova prorrogação dos contratos atualmente vigentes, preservados os prazos finais decorrentes de eventuais aditivos já formalizados;

III – expedir recomendação aos Municípios de Pinhalão, Francisco Alves, Conselheiro Mairinck, Salto do Itararé, Rosário do Ivaí, Itaúna do Sul, Maria Helena, Ivaté e Agudos do Sul para que, nas futuras contratações de soluções tecnológicas destinadas ao auxílio à pesquisa e à formação de preços, promovam adequado planejamento da contratação, com elaboração de ETP que contemple efetivo levantamento de mercado e comparação entre as soluções disponíveis, bem como estruturem eventual prova de conceito mediante critérios objetivos, tecnicamente justificados e compatíveis com as necessidades identificadas, observados os demais apontamentos constantes do item 7 da Instrução nº 1037/26-CAIS (peça 176);

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros e providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. *Pg. 41 da peça 176.*

PROCESSO Nº:-488647/26
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO:-GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2774/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Cessão de servidora pública do Município de Araruna à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB. Omissão. Ausência de enfrentamento do parecer nº 166/26-PGC. Necessidade de complementação instrutória. Art. 490 do regimento interno do TCE-Pr. Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. Anulação parcial do acórdão. Reabertura da instrução processual. Conhecimento e parcial provimento.

1. Relatório

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Araruna em face do Acórdão nº 1802/26 – Tribunal Pleno, por meio do qual esta Corte julgou parcialmente procedente a Denúncia formulada pelo Observatório Social do Brasil – Araruna, reconhecendo a regularidade do afastamento da servidora Gleici Mary Guidett Braga para atuação junto à Justiça Eleitoral, mas concluindo pela irregularidade das cessões da servidora Tatiani Carla Soriani ao Estado do Paraná.

Em suas razões recursais, o embargante sustenta a existência de omissão no julgado, sob o fundamento de que o Acórdão nº 1802/26-TP deixou de apreciar o Parecer nº 166/26-PGC, por meio do qual a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas manifestou-se pela necessidade de complementação da instrução processual antes do julgamento definitivo da matéria.

Alega que o referido parecer apontou a insuficiência dos elementos constantes dos autos para aferição da regularidade da cessão da servidora Tatiani Carla Soriani à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, defendendo a inclusão da servidora e da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná no feito, com vistas ao esclarecimento de aspectos relacionados à formalização do instrumento jurídico da cessão, à demonstração do interesse público envolvido e à definição do respectivo regime de ônus.

Sustenta, ainda, que a documentação apresentada juntamente com os embargos evidencia a existência de elementos que não integravam o conjunto probatório apreciado por ocasião do julgamento originário, dentre os quais o Ofício da Casa Civil solicitando a cessão da servidora para a SEAB, a Portaria nº 641/2025, o Parecer Jurídico emitido pelo Município, o Termo de Ciência e Concordância da servidora, o Termo de Cooperação Técnica nº 001/2025, documentos relacionados ao alegado ressarcimento financeiro realizado pelo Estado do Paraná e o ato estadual de nomeação para cargo em comissão.

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos para o reconhecimento da omissão apontada, com a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, postulando a anulação parcial do Acórdão nº 1802/26-TP no capítulo relativo à cessão da servidora Tatiani Carla Soriani à SEAB, bem como a reabertura da instrução processual para análise da documentação juntada.

Instado a se manifestar, o Observatório Social do Brasil – Araruna apresentou contrarrazões, defendendo a rejeição dos embargos.

Sustenta, em síntese, a inexistência dos vícios previstos para o manejo dos Embargos de Declaração, argumentando que a pretensão recursal busca, em verdade, promover a rediscussão do mérito já apreciado pelo Tribunal. Aduz, ainda, que os documentos apresentados seriam extemporâneos, encontrando-se alcançados pela preclusão processual, razão pela qual não poderiam ser utilizados para modificar a conclusão adotada no julgamento originário.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da omissão verificada quanto ao Parecer nº 166/26-PGC.

Entendo assistir razão ao embargante quanto à existência de omissão relevante no Acórdão nº 1802/26-TP.

Nos termos do art. 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, são cabíveis embargos de declaração para sanar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão existente na decisão. Em âmbito subsidiário, o art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil prevê o cabimento do recurso para suprir omissão sobre ponto ou questão acerca da qual o julgador deveria ter se pronunciado.

O dever de enfrentamento das questões relevantes submetidas ao órgão julgador decorre, ainda, do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como do art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual não se considera suficientemente fundamentada a decisão que deixa de enfrentar argumento capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

No caso concreto, não se verifica mera irresignação da parte com o resultado do julgamento, mas a indicação de vício efetivamente presente no acórdão recorrido.

Observa-se que, após a emissão das manifestações da unidade técnica (peça 65) e da 1ª Procuradoria de Contas (peça 66), foi juntado aos autos o Parecer nº 166/26-PGC (peça 68), por meio do qual a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas manifestou entendimento divergente daquele adotado pelos pareceres anteriores e expressamente consignou a necessidade de complementação da instrução processual.

Na referida manifestação, foi registrado que a controvérsia relativa à cessão da servidora Tatiani Carla Soriani para a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento demandava esclarecimentos adicionais quanto: (i) à existência de Termo de Cooperação Técnica referente à cessão; (ii) à demonstração do interesse público que justificaria o afastamento da servidora; e (iii) à definição do respectivo regime de ônus financeiro.

Em razão dessas circunstâncias, a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas opinou pela inclusão da servidora e da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná no feito, justamente para possibilitar a obtenção dos esclarecimentos e documentos considerados indispensáveis para a adequada compreensão da matéria.

Todavia, embora o Acórdão nº 1802/26-TP tenha reconhecido a irregularidade da cessão para a SEAB justamente em razão da ausência de instrumento formal de cooperação e da insuficiência de demonstração do interesse público municipal, não houve enfrentamento específico do pedido de complementação instrutória formulado pela Procuradoria-Geral, tampouco das razões pelas quais se reputou desnecessária a realização das diligências propostas.

Não se ignora, nesse ponto, que o julgador não está vinculado, de modo geral, às conclusões da unidade técnica ou do Ministério Público de Contas. A independência funcional do órgão julgador permite acolher ou rejeitar os entendimentos apresentados pelos órgãos de instrução e ministeriais. Todavia, a liberdade de convencimento não afasta o dever de apreciação das teses processualmente relevantes deduzidas nos autos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a omissão apta a ensejar embargos declaratórios configura-se quando a decisão deixa de enfrentar questão capaz de influenciar o resultado do julgamento, especialmente à luz do art. 489, § 1º, inciso IV, e do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Também é pacífico naquele Tribunal Superior que os embargos de declaração podem receber efeitos infringentes em hipóteses excepcionais, quando o saneamento da omissão conduzir necessariamente à alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido:

A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração

da decisão surja como consequência necessária. [1]
A própria jurisprudência desta Corte admite o acolhimento de embargos de declaração com efeitos modificativos quando a integração da decisão evidencia a necessidade de revisão da conclusão anteriormente adotada, a exemplo do Acórdão nº 3049/25 – Primeira Câmara, no qual foram acolhidos embargos para suprimento de omissão com atribuição de efeitos infringentes.
A omissão verificada no presente caso revela-se particularmente relevante porque os aspectos apontados pela Procuradoria-Geral como carentes de instrução adicional coincidem precisamente com os fundamentos posteriormente utilizados pelo Tribunal para reconhecer a procedência da denúncia.
Nessas circunstâncias, entendo configurada omissão relevante, nos termos do art. 490 do Regimento Interno do TCE-PR, dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.
2.2. Dos documentos apresentados juntamente com os embargos e de sua repercussão processual.
Em suas razões recursais, o Município sustenta que a conclusão adotada no acórdão embargado não subsistiria diante da documentação apresentada em sede de Embargos de Declaração, notadamente do Decreto Estadual de nomeação da servidora para cargo em comissão junto à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, do Termo de Cooperação Técnica nº 01/2025, do parecer jurídico emitido no procedimento administrativo correspondente e dos documentos destinados a demonstrar o regime de ressarcimento financeiro decorrente da cessão.
A respeito da matéria, cumpre inicialmente delimitar o alcance dos presentes embargos.
Nos termos do art. 490 do Regimento Interno desta Corte, os Embargos de Declaração destinam-se ao saneamento de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Ademais, o § 3º do referido dispositivo estabelece que o julgamento dos embargos não será precedido de nova instrução da unidade técnica nem de nova manifestação do Ministério Público de Contas, evidenciando a natureza integrativa desta modalidade recursal.
Por essa razão, os embargos não constituem instrumento destinado à ampla renovação da atividade probatória ou à reabertura irrestrita da discussão de mérito anteriormente enfrentada pelo Tribunal. Eventual reexame da decisão a partir de novos elementos probatórios encontra disciplina própria no sistema recursal desta Corte, por intermédio dos instrumentos vocacionados à revisão do mérito, não se confundindo com a finalidade integrativa dos embargos declaratórios.
No caso concreto, quando do julgamento que culminou no Acórdão nº 1802/26 – Tribunal Pleno, integravam os autos apenas os documentos constantes das peças 35 a 46 e 60 a 63, dentre os quais se destacam:

- Ofício nº 06/2023 do Fórum Eleitoral;
- Portaria nº 246/2023;
- Ofício nº 020/2025 do Fórum Eleitoral;
- Decisão de requisição da servidora Gleici Mary Guidett Braga;
- Decreto Municipal nº 2.391/2024;
- Portarias nº 541/2025, nº 432/2025 e nº 495/2024;
- Termo de Cooperação Técnica referente à cessão anteriormente realizada da servidora;
- protocolos administrativos;
- Lei Municipal nº 1.233/2006 (Estatuto dos Servidores);
- Portaria nº 018/2021.

Observa-se que o conjunto documental então existente forneceu os elementos que serviram de base para a análise realizada pela unidade técnica, pelo Ministério Público de Contas e, posteriormente, pelo Tribunal Pleno.
Por outro lado, após a complementação documental promovida juntamente com os embargos, verifica-se a apresentação de documentos que não integravam o acervo probatório anteriormente apreciado, dentre os quais:

- Ofício da Casa Civil solicitando a cessão da servidora para a SEAB;
- Portaria nº 641/2025;
- Parecer Jurídico do Município;
- Termo de Ciência e Concordância da servidora;
- Termo de Cooperação Técnica nº 001/2025;
- documentos relativos ao ressarcimento financeiro pelo Estado do Paraná;
- ato estadual de nomeação da servidora para cargo em comissão junto à SEAB.

Todavia, a referência a tais documentos não se destina à realização de nova instrução processual nem à reavaliação ampla da controvérsia de mérito.
A comparação entre o conjunto documental apreciado no julgamento originário e aquele posteriormente apresentado possui finalidade mais restrita: demonstrar o limite processual adequado para se observar nestes Embargos entre a omissão apontada pela Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas no Parecer nº 166/26-PGC e as novas provas apresentadas juntamente com a inicial recursal.
Verifica-se, nesse ponto, que os documentos apresentados com os embargos recaem sobre parte dos aspectos cuja insuficiência probatória havia sido previamente identificada pelo órgão ministerial.
No entanto, é necessário pontuar que o presente julgamento não parte da premissa de que os documentos posteriormente juntados sejam suficientes para autorizar a rediscussão do mérito em sede de Embargos de Declaração. O que se reconhece é que tais elementos evidenciam a materialidade da omissão apontada no Parecer nº 166/26-PGC, uma vez que incidem sobre os tópicos cuja complementação instrutória foi reputada necessária antes da formação da convicção do colegiado.
Por conseguinte, a relevância dos documentos ora mencionados não decorre de sua utilização como fundamento autônomo para um novo julgamento do mérito, por ora, mas de sua aptidão para demonstrar a pertinência da questão processual suscitada pela Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas e não enfrentada no acórdão embargado. Desse modo, preservam-se os limites cognitivos próprios dos Embargos de Declaração e a natureza integrativa prevista no art. 490 do Regimento Interno desta Corte.
3. Dispositivo
Em face de todo o exposto, voto:
I. Pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade;
II. No mérito, pelo seu parcial provimento, para reconhecer a omissão existente no Acórdão nº 1802/26 – Tribunal Pleno, consistente na ausência de enfrentamento do Parecer nº 166/26-PGC, que suscitou a insuficiência da instrução processual e requereu a adoção de diligências voltadas à apuração de elementos relevantes para o exame da regularidade da cessão da servidora Tatiani Carla Soriani à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB;
III. Em consequência, pela anulação parcial do Acórdão nº 1802/26 – Tribunal Pleno, exclusivamente no capítulo referente à cessão da servidora Tatiani Carla Soriani à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB (item I, iii, e II do dispositivo), preservando-se os demais termos da decisão;
IV. Rela reabertura da instrução processual, com o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAIS para análise da documentação apresentada em sede de embargos e de eventual necessidade de complementação instrutória;
V. Após a manifestação da unidade técnica, pela remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, com posterior retorno para novo julgamento da matéria relativa à cessão da servidora à SEAB;
VI. Pela manutenção dos demais termos do Acórdão nº 1802/26 – Tribunal Pleno, por seus próprios fundamentos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade;
II. no mérito, julgar pelo parcial provimento, para reconhecer a omissão existente no Acórdão nº 1802/26 – Tribunal Pleno, consistente na ausência de enfrentamento do Parecer nº 166/26-PGC, que suscitou a insuficiência da instrução processual e requereu a adoção de diligências voltadas à apuração de elementos relevantes para o exame da regularidade da cessão da servidora Tatiani Carla Soriani à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB;
III. anular parcialmente o Acórdão nº 1802/26 – Tribunal Pleno, exclusivamente no capítulo referente à cessão da servidora Tatiani Carla Soriani à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB (item I, iii, e II do dispositivo), preservando-se os demais termos da decisão;
IV. reabrir a instrução processual, com o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAIS para análise da documentação apresentada em sede de embargos e de eventual necessidade de complementação instrutória;
V. após a manifestação da unidade técnica, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, com posterior retorno para novo julgamento da matéria relativa à cessão da servidora à SEAB;
VI. manter os demais termos do Acórdão nº 1802/26 – Tribunal Pleno, por seus próprios fundamentos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

***1**. AgInt no AREsp 2.175.102/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/03/2023, DJe de 22/03/2023.*

PROCESSO Nº:-266687/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO:-EDNA MARIANO, JOSELEI APARECIDO DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, VALLE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-TIAGO DE FREITAS
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2780/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Concorrência Eletrônica nº 01/2026. Município de Conselheiro Mairinck. Questionamento acerca da regularidade da habilitação da licitante vencedora. Alegado descumprimento da exigência de apresentação de certidão negativa de falência. Controvérsia igualmente submetida à apreciação do Poder Judiciário. Independência das instâncias administrativa de controle e judicial. Certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com abrangência sobre a comarca da sede da licitante. Comprovação da inexistência de registros de falência, recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou concordata. Atendimento ao requisito previsto no item “7.5.4”, alínea “d”, do edital e no art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Distinção em relação ao Acórdão nº 1852/23-STP. Ausência de demonstração de prejuízo à competitividade, à isonomia ou à seleção da proposta mais vantajosa. Regularidade da habilitação. Improcedência.
Relatório
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Valle Construções Ltda. em face do Município de Conselheiro Mairinck, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 01/2026, cujo objeto consiste na execução de pavimentação de estrada rural em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), abrangendo área de 67.951,45 m² (sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e um e quarenta e cinco metros quadrados), compreendendo serviços preliminares, terraplenagem, drenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio e sarjeta, sinalização viária e realização de ensaios tecnológicos (peças 03/09).
A representante sustentou que a habilitação da licitante vencedora ocorreu em desacordo com as exigências do edital e da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à comprovação da qualificação econômico-financeira. Alegou que a certidão negativa de falência apresentada não teria sido emitida pelo distribuidor competente da comarca da sede da empresa, conforme exigido pelo instrumento convocatório, tendo sido aceita pela Administração sem a documentação complementar necessária à verificação de sua abrangência e validade.
Afirmou, ainda, que tais irregularidades foram devidamente suscitadas em sede

recursal, sem que houvesse adequado enfrentamento pela Administração, a qual manteve a habilitação da licitante vencedora sem apresentar fundamentação suficiente para afastar os questionamentos deduzidos. Em razão disso, alegou afronta às disposições editalícias, à legislação de regência e aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da Concorrência Eletrônica nº 01/2026 e dos atos dela decorrentes até o julgamento de mérito desta Representação. No mérito, pleiteou a declaração de nulidade dos atos impugnados, com a consequente inabilitação da licitante vencedora e o prosseguimento do certame a partir da fase de habilitação, mediante convocação da próxima licitante classificada, observada a ordem de classificação.

Por meio do Despacho nº 497/26-GCFAMG (peça 11), a Representação foi recebida e determinado o seu regular processamento. Na mesma oportunidade, procedeu-se à análise do pedido cautelar de suspensão do certame.

Em exame preliminar, reconheceu-se que as alegações apresentadas possuíam plausibilidade jurídica, uma vez que o edital, em consonância com o art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, exigia a apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Observou-se, assim, que a substituição desse documento por certidão diversa, ainda que de conteúdo semelhante, poderia caracterizar, em tese, descumprimento da exigência legal e editalícia.

Consignou-se, ainda, a existência de precedente desta Corte em situação análoga. No Acórdão nº 1852/23-STP, entendeu-se que a apresentação de certidão estadual emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em substituição à certidão específica expedida pelo distribuidor da comarca da sede da empresa configura inobservância das exigências do edital, legitimando a inabilitação da licitante. Naquela oportunidade e caso, registrou-se que a exigência documental decorria diretamente da legislação aplicável e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afastando-se a alegação de formalismo excessivo. Diante desse contexto, concluiu-se que o fumus boni iuris invocado pela representante não se mostrava destituído de fundamento.

Não obstante, destacou-se que a análise cautelar se desenvolve sob cognição sumária, não comportando, naquele estágio processual, conclusão definitiva acerca da regularidade ou irregularidade da habilitação impugnada.

Nesse contexto, considerou-se que a empresa vencedora apresentou certidão negativa de distribuição cível expedida pelo sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), contendo informações relativas a falências, recuperações judiciais e concordatas. Ressaltou-se que, conforme os elementos então disponíveis, referido sistema abrange a comarca da sede da licitante, razão pela qual o documento apresentado se mostrava, em princípio, apto a demonstrar a inexistência de registros relacionados à sua situação econômico-financeira.

Assinalou-se, ainda, que a consulta realizada por meio do sistema estadual poderia abranger informações existentes em qualquer comarca do Estado de São Paulo, inclusive naquela em que sediada a empresa licitante. Sob tal perspectiva, a certidão apresentada aparentava atender à finalidade subjacente ao requisito legal, na medida em que indicava a inexistência de registros de falência, recuperação judicial ou procedimentos correlatos em nome da pessoa jurídica pesquisada.

A decisão também ressaltou que a finalidade da exigência prevista no edital e na legislação consiste em aferir a idoneidade econômico-financeira da licitante, evitando a contratação de empresa submetida a processo falimentar ou em situação que possa comprometer a execução do objeto contratual.

Sob essa perspectiva, observou-se que, em princípio, não havia elementos indicativos de que a empresa vencedora se encontrasse em estado de insolvência ou que a documentação apresentada ocultasse qualquer restrição relevante relacionada à sua condição econômico-financeira. Assim, embora remanescesse controvérsia acerca da adequação formal do documento apresentado em relação à exigência editalícia, não se identificava, naquele momento processual, indício concreto de comprometimento da finalidade subjacente à exigência legal.

Registrou-se, ainda, que a certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informava a inexistência de registros em nome do CNPJ pesquisado relativamente às classes processuais pertinentes, abrangendo falências, concordatas e recuperações judiciais. Consta da decisão cautelar que o documento apresentado possuía abrangência capaz de alcançar as informações cuja verificação se pretendia com a exigência editalícia.

Consignou-se, ademais, que, embora se pudesse admitir, em tese, a existência de limitações técnicas residuais, tais como eventuais inconsistências de registros ou processos muito antigos não integralmente inseridos nos sistemas informatizados, tratava-se de hipóteses meramente excepcionais e desprovidas de respaldo concreto nos elementos então disponíveis.

Ainda em sede de cognição sumária, ponderou-se que a controvérsia não se restringia à verificação da observância literal da exigência documental prevista no edital, exigindo também a análise da aptidão do documento apresentado para demonstrar a condição efetivamente exigida da licitante. Nesse sentido, destacou-se a necessidade de distinguir eventual irregularidade de natureza formal de situação capaz de comprometer a isonomia entre os concorrentes, a competitividade do certame ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Observou-se, à luz dos elementos então disponíveis, que a discussão recaía essencialmente sobre a forma de comprovação da qualificação econômico-financeira, e não sobre a efetiva existência da condição exigida. Isso porque a empresa vencedora apresentou documento oficial, revestido de fé pública, que indicava a inexistência de registros de falência, recuperação judicial ou concordata em seu nome, não havendo indícios de má-fé, de obtenção de vantagem competitiva indevida ou de qualquer prejuízo concreto decorrente da aceitação da documentação apresentada.

Registrou-se, ainda, que a interpretação das regras de habilitação deve observar a finalidade a que se destinam, evitando-se que exigências instrumentais sejam dissociadas do resultado por elas pretendido. Nessa perspectiva, mencionou-se o entendimento consignado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.211/2021- Plenário, segundo o qual a vedação à apresentação posterior de documentos não impede a comprovação de condição preexistente à data da licitação, desde que preservados a isonomia, a competitividade e a segurança jurídica do procedimento. Embora referido entendimento tenha sido citado apenas como parâmetro interpretativo e não possua caráter vinculante para esta Corte, considerou-se relevante a orientação no sentido de privilegiar a efetiva demonstração do atendimento dos requisitos de habilitação em detrimento de formalidades desprovidas de repercussão material.

Quanto ao requisito do perigo da demora, concluiu-se não estarem presentes elementos aptos a demonstrar risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da manutenção provisória do resultado do certame. Os elementos então constantes dos autos não evidenciavam ameaça ao erário nem comprometimento da futura execução contratual relacionado à habilitação da licitante vencedora.

Em sentido oposto, ponderou-se que a suspensão imediata da licitação poderia acarretar prejuízos à consecução do interesse público que motivou a contratação, retardando a execução do objeto licitado sem que houvesse demonstração suficientemente robusta da existência de risco concreto decorrente da continuidade do procedimento. Diante desse cenário, entendeu-se configurada hipótese de perigo da demora inverso, circunstância que recomendava cautela na adoção de medida suspensiva antes da adequada instrução da matéria.

Diante dessas circunstâncias, o pedido cautelar foi indeferido, sem prejuízo de reavaliação da matéria após a formação do contraditório e o aprofundamento da instrução processual. Por fim, determinou-se a citação do Município de Conselheiro Mairinck e da Agente de Contratação para que apresentassem defesa acerca dos fatos narrados na inicial e comprovassem a adoção de medidas e diligências complementares voltadas à consolidação da verificação do atendimento, pela licitante vencedora, dos requisitos previstos no edital e no art. 69 da Lei nº 14.133/202

O Município de Conselheiro Mairinck e a empresa vencedora do certame, Lucano Infraestrutura Ltda., apresentaram defesa às peças 17 e 18, requerendo a improcedência da Representação.

O Município sustentou, em síntese, a regularidade da habilitação da licitante vencedora, argumentando que a certidão negativa de falência por ela apresentada atende à finalidade da exigência prevista no edital e no art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Defendeu que, no Estado de São Paulo, os processos de falência, recuperação judicial e concordata são gerenciados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por meio do Sistema de Automação da Justiça (SAJ), o qual centraliza as informações relativas a todas as comarcas paulistas. Assim, considerando que a sede da empresa se localiza no Município de Assis/SP, entendeu que a certidão emitida pelo TJSP, ao declarar abranger todas as comarcas do Estado, contempla igualmente a comarca da sede da licitante.

Aduziu, ainda, que não seria razoável exigir certidão específica de comarca quando a própria estrutura do Poder Judiciário paulista adota sistema unificado para emissão da documentação. Sustentou também que o precedente desta Corte invocado pela representante não se amoldaria ao caso concreto, por envolver situação fática distinta, além de destacar que a empresa vencedora possui regular qualificação econômico-financeira registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). Ao final, requereu o reconhecimento da regularidade dos atos praticados e a improcedência da Representação.

Por sua vez, a empresa Luciano Infraestrutura Ltda., vencedora do certame, impugnou tanto os questionamentos relacionados à viabilidade técnica da execução do objeto quanto aqueles referentes à sua habilitação econômico-financeira.

Em sua manifestação, destacou que a recorrente fundamenta o pedido de inabilitação da empresa recorrida em duas alegações. A primeira refere-se à suposta inviabilidade técnica da execução do objeto, sob o argumento de que a utilização de pedreira de terceiros localizada a aproximadamente 251 km (duzentos e cinquenta e um quilômetros) do local da obra comprometeria a manutenção da temperatura adequada do Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ). A segunda diz respeito a alegada irregularidade na documentação de habilitação econômico-financeira, consistente na apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em substituição à certidão emitida especificamente pela Comarca de Assis/SP, local da sede da licitante.

Em relação à alegada inviabilidade técnica, sustentou que o edital não estabeleceu qualquer exigência referente à localização de usina de asfalto, pedreira ou fonte de insumos, limitando-se a definir os requisitos de qualificação técnica expressamente previstos no instrumento convocatório. Argumentou que a tentativa de introduzir tal exigência na fase recursal configuraria inovação incompatível com as regras do certame. Acrescentou possuir usina de asfalto própria e licenciada, cuja distância em relação ao local da obra seria de aproximadamente 183 km (cento e oitenta e três quilômetros), ressaltando, ainda, que a alegação de inviabilidade da manutenção da temperatura do CBUQ não foi acompanhada de qualquer estudo, laudo ou elemento técnico apto a comprová-la. Defendeu, nesse contexto, que o próprio edital prevê mecanismos de controle tecnológico e de fiscalização da qualidade da massa asfáltica durante a execução contratual.

Quanto à documentação de habilitação, defendeu que a certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo atende plenamente à exigência prevista no item “7.5.4”, alínea “d”, do edital. Argumentou que, no âmbito do Estado de São Paulo, a distribuição de processos falimentares é realizada de forma centralizada pelo sistema SAJ, razão pela qual a certidão expedida pelo TJSP constituiria documento apto a demonstrar a inexistência de processos de falência, recuperação judicial ou concordata em todas as comarcas paulistas, inclusive na comarca de Assis/SP, onde se localiza sua sede.

A empresa também sustentou que o Acórdão nº 1852/23 do Tribunal Pleno do TCE-PR não seria aplicável ao caso concreto, afirmando que a situação examinada naquele precedente apresentava particularidades distintas da documentação por ela apresentada. Por fim, defendeu que eventual desconsideração da certidão implicaria adoção de formalismo excessivo, sem efetivo comprometimento da finalidade da exigência editalícia, e poderia resultar em prejuízo à competitividade e à economicidade da contratação.

Diante dessas razões, requereu o desprovimento integral das alegações apresentadas pela representante, a manutenção de sua habilitação e o regular prosseguimento do certame.

Em seguida, por meio do Despacho nº 867/26-GCFAMG (peça 22), foram recebidos os documentos e manifestações juntados às peças 16/18, determinando-se o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

Na Instrução nº 973/26-CAIS (peça 23), a unidade técnica opinou, preliminarmente, pela extinção do processo sem resolução de mérito, com posterior arquivamento, em razão da existência do Mandado de Segurança nº 0001259-28.2026.8.16.0089, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Ibaiti, no qual são discutidos fatos relacionados ao mesmo procedimento licitatório objeto desta Representação.

Destacou que esta Corte de Contas possui precedentes admitindo o arquivamento de processos quando há demanda judicial ou inquérito civil tratando da mesma matéria, em atenção aos princípios da eficiência, da economicidade e da utilidade dos atos processuais, de modo a evitar a duplicidade de esforços institucionais e o risco de decisões potencialmente conflitantes.

Ressalvou, entretanto, que, na hipótese de superação da preliminar de extinção sem resolução de mérito, seria necessária a apreciação das alegações deduzidas pela representante, motivo pelo qual promoveu, de forma subsidiária, a análise meritória da controvérsia.

No mérito, a Coordenadoria de Apoio e Instrução (CAIS) examinou a suposta irregularidade relacionada ao atendimento do item “7.5.4”, alínea “d”, do edital, que exigia a apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Registrou que a representante sustentava a insuficiência da certidão apresentada pela empresa vencedora, por se tratar de documento de abrangência estadual emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e não de certidão expedida especificamente pela Comarca de Assis/SP, onde se localiza a sede da licitante.

Ao analisar os documentos dos autos, a unidade técnica observou que a empresa vencedora apresentou certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo atestando a inexistência de pedidos de falência, concordata, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial em seu nome, abrangendo todas as comarcas, foros regionais e distritais do Estado de São Paulo cadastrados no Sistema de Automação da Justiça (SAJ). Ademais, após consulta às informações disponibilizadas pelo próprio TJSP, verificou que a Comarca de Assis foi integrada ao sistema informatizado em 11/11/1993, passando os feitos nela distribuídos a compor a base de dados utilizada para emissão das certidões judiciais (peça 23 - fl.06).

Com fundamento nesses elementos, concluiu que, embora a certidão não tenha sido emitida individualmente pela comarca da sede da empresa, sua abrangência contempla os registros da Comarca de Assis, alcançando, portanto, a localidade exigida pelo edital. Assim, entendeu que o documento apresentado atende à finalidade da exigência editalícia, qual seja, comprovar a inexistência de processos de falência, recuperação judicial ou situações congêneres em nome da licitante.

A unidade técnica também enfrentou o precedente invocado pela representante, consubstanciado no Acórdão nº 1852/23-STP, concluindo que as circunstâncias analisadas naquele caso não se confundem com as verificadas nos presentes autos. Segundo consignou, no referido precedente não havia comprovação expressa de que a comarca da sede da empresa estivesse efetivamente abrangida pelo sistema informatizado utilizado para a emissão da certidão apresentada, circunstância que justificou a conclusão então adotada. Diversamente, no caso em exame, a integração da Comarca de Assis ao sistema do Tribunal de Justiça de São Paulo restou demonstrada, afastando a dúvida quanto à abrangência do documento apresentado pela licitante vencedora.

Diante dessas considerações, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou, preliminarmente, pela extinção da Representação sem resolução de mérito, com seu consequente arquivamento. Subsidiariamente, caso superada a preliminar, manifestou-se pela improcedência da Representação, por entender que a certidão apresentada pela empresa vencedora atende à finalidade da exigência prevista no edital e no art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 599/26-3PC (peça 24), acompanhou integralmente o entendimento esposado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS).

Em sede preliminar, manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito e seu consequente arquivamento, em razão da tramitação do Mandado de Segurança Cível nº 0001259-28.2026.8.16.0089 perante a Vara da Fazenda Pública de Ibaiti, observando que a existência de demanda judicial versando sobre o mesmo objeto torna desnecessária a atuação paralela desta Corte de Contas, em atenção aos princípios da economia processual, da eficiência administrativa e da racionalidade na utilização dos recursos públicos.

Quanto ao mérito, caso superada a preliminar, o Órgão Ministerial opinou pela improcedência da Representação. Destacou que a exigência de qualificação econômico-financeira prevista no edital foi materialmente atendida pela licitante vencedora mediante a apresentação de certidão negativa emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual possui abrangência sobre todas as comarcas daquele Estado por meio do sistema SAJ. Acrescentou inexistirem elementos indicativos de situação de insolvência da empresa vencedora ou qualquer circunstância capaz de comprometer a finalidade da exigência editalícia.

Consignou, ainda, que eventual desclassificação da licitante exclusivamente em razão da forma de emissão da certidão representaria apego excessivo ao formalismo, em detrimento dos princípios da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consagrados pela Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, o Ministério Público de Contas opinou, preliminarmente, pela extinção do processo sem resolução de mérito, com posterior arquivamento, e, subsidiariamente, caso ultrapassada a preliminar, pela total improcedência desta Representação da Lei de Licitações formulada por Valle Construções Ltda., mantendo-se hígido o resultado da Concorrência Eletrônica nº 01/2026 do Município de Conselheiro Mairinck.

Análise

A controvérsia submetida à apreciação desta Corte consiste em verificar a regularidade da habilitação da empresa vencedora da Concorrência Eletrônica nº 01/2026 do Município de Conselheiro Mairinck, especificamente quanto ao atendimento da exigência prevista no item “7.5.4”, alínea "d", do edital e no art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, referente à apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Da preliminar de extinção do feito sem resolução de mérito em razão da existência de demanda judicial:

Preliminarmente, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da existência do Mandado de Segurança Cível nº 0001259-28.2026.8.16.0089, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ibaiti, no qual são discutidos fatos relacionados ao mesmo procedimento licitatório objeto destes autos.

Conforme demonstrado pela documentação juntada à peça 17, a própria representante submeteu ao Poder Judiciário controvérsia relacionada à habilitação da empresa vencedora da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, circunstância que evidencia a existência de relevante identidade material entre as questões debatidas naquela demanda e aquelas trazidas ao exame desta Corte.

É certo que a atuação do Tribunal de Contas e a do Poder Judiciário decorrem de competências constitucionais distintas, autônomas e independentes, destinadas à tutela de interesses igualmente relevantes. Também é verdade que a jurisprudência desta Corte tem admitido, em determinadas hipóteses, o encerramento de expedientes quando constatada a existência de processo judicial ou extrajudicial tratando dos mesmos fatos e pedidos, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade e da utilidade da atividade processual.

Todavia, tal orientação não possui caráter absoluto nem conduz, automaticamente, à extinção de todo e qualquer processo submetido ao controle externo. Trata-se de medida fundada em critérios de racionalidade administrativa, voltada a evitar a duplicidade desnecessária de esforços institucionais quando a continuidade da tramitação se revele destituída de utilidade prática.

Da possibilidade de apreciação da matéria por esta Corte de Contas e do afastamento da preliminar:

Não obstante o entendimento manifestado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas quanto à extinção do processo sem resolução de mérito, e com o devido respeito às ponderações e conclusões apresentadas por tais órgãos, entendo que as particularidades do caso concreto recomendam o enfrentamento do mérito da controvérsia.

Nas circunstâncias específicas dos presentes autos, a existência do Mandado de Segurança nº 0001259-28.2026.8.16.0089 não impede o conhecimento e julgamento da presente Representação, porquanto a atuação desta Corte decorre do exercício de competência própria de controle externo, constitucionalmente atribuída, cuja análise não se mostra integralmente absorvida pela controvérsia submetida à apreciação judicial. Nessa perspectiva, cumpre explicitar as razões pelas quais a tramitação da demanda judicial não afasta, no presente caso, a possibilidade de apreciação da matéria por este Tribunal de Contas.

Da instrução completa do processo e da maturidade da controvérsia para julgamento:

A instrução processual foi integralmente concluída, com plena observância do contraditório e da ampla defesa, tendo sido apresentadas as manifestações do Município, da empresa vencedora, da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Ademais, inexiste necessidade de produção de provas adicionais ou de realização de diligências complementares, havendo elementos suficientes para o julgamento definitivo da matéria submetida ao controle externo.

Nessas circunstâncias, a extinção do processo sem resolução de mérito revelaria reduzida utilidade prática, sobretudo porque a controvérsia encontra-se madura para apreciação por esta Corte. Assim, em atenção aos princípios da celeridade processual, da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da efetividade do controle externo, reputa-se mais adequado o enfrentamento do mérito da questão, sem prejuízo da atuação do Poder Judiciário no exercício de sua competência própria.

Afastada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

Das alegações da representante:

A representante sustenta que a habilitação da empresa vencedora ocorreu em desacordo com o item “7.5.4”, alínea "d", do edital e com o art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que a certidão negativa de falência apresentada não teria sido expedida pelo distribuidor da comarca de sua sede, mas sim pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, circunstância que, a seu ver, impediria o atendimento da exigência editalícia.

Todavia, a instrução processual não confirmou a irregularidade apontada.

Da certidão apresentada pela licitante vencedora e de sua abrangência em relação à comarca da sede da empresa:

Conforme consignado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, a empresa vencedora apresentou certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo atestando a inexistência de pedidos de falência, concordata, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial em seu nome. O próprio documento informa possuir abrangência sobre os feitos cadastrados no Sistema de Automação da Justiça (SAJ), alcançando todas as comarcas, foros regionais e distritais integrados ao referido sistema.

A unidade técnica verificou, ainda, que a Comarca de Assis/SP, local da sede da licitante vencedora, se encontra integrada ao Sistema de Automação da Justiça desde 11/11/1993, circunstância que demonstra que os registros daquela unidade judiciária são efetivamente abrangidos pela base de dados utilizada para emissão da certidão apresentada. Trata-se de aspecto particularmente relevante para a solução da controvérsia, pois evidencia que as informações existentes na comarca da sede da empresa integram o conjunto de dados consultados para a emissão do documento juntado aos autos.

Trata-se de circunstância determinante para o deslinde da controvérsia, porquanto demonstra que os registros existentes na comarca da sede da licitante integram efetivamente a base de dados utilizada para emissão da certidão apresentada nos autos.

Assim, embora a certidão não tenha sido emitida individualmente pela Comarca de Assis, restou demonstrado durante a instrução processual que ela contempla os registros processuais existentes naquela localidade, alcançando precisamente as informações cuja verificação era exigida pelo edital.

Do atendimento da exigência prevista no item “7.5.4”, alínea "d", do edital e no art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

Nesse contexto, a controvérsia não reside na ausência da documentação exigida, tampouco na existência de qualquer registro falimentar ou de recuperação judicial em nome da empresa vencedora. O questionamento formulado pela representante restringe-se à alegada insuficiência da certidão apresentada em razão de sua forma de emissão, embora tenha sido demonstrado nos autos que sua abrangência contempla a comarca da sede da licitante.

Sob essa perspectiva, os elementos produzidos durante a instrução evidenciam que a documentação apresentada permitiu à Administração verificar exatamente a condição cuja comprovação era exigida pelo edital e pela legislação de regência, qual seja, a inexistência de falência, recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou situação equivalente em nome da empresa participante do certame.

Em outras palavras, a discussão estabelecida nos autos refere-se à forma pela qual a informação foi certificada, e não à existência da própria informação exigida pelo instrumento convocatório, cuja comprovação restou demonstrada pelos elementos produzidos no curso da instrução.

Da finalidade da certidão negativa de falência e da efetiva comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante:
A exigência de apresentação de certidão negativa de falência constitui mecanismo destinado à aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes, permitindo à Administração verificar a inexistência de situação de insolvência, falência, recuperação judicial ou circunstância equivalente capaz de comprometer a futura execução contratual.
No presente caso, os elementos constantes dos autos demonstram que a certidão apresentada pela empresa vencedora atestou a inexistência de pedidos de falência, concordata, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial perante sistema informatizado que abrange a comarca em que se localiza sua sede.
Além disso, não foi produzida qualquer prova de que a empresa vencedora esteja submetida a processo falimentar, recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou qualquer outra situação apta a comprometer sua capacidade econômico-financeira.
Tampouco foi demonstrado que a documentação apresentada tenha ocultado informação relevante ou impedido a Administração de realizar a verificação pretendida pelo edital.
Igualmente, não foi produzida prova apta a afastar a presunção de veracidade das informações constantes da certidão apresentada, nem a demonstrar a existência de registros judiciais não alcançados pelo documento juntado aos autos.
Da distinção em relação ao Acórdão nº 1852/23 -Tribunal Pleno:
Também merece acolhida a distinção promovida pela unidade técnica em relação ao Acórdão nº 1852/23-Tribunal Pleno, invocado pela representante.
Conforme assinalado na Instrução nº 973/26-CAIS, a situação examinada naquele precedente não se confunde com a presente controvérsia. Isso porque a conclusão então adotada estava relacionada à ausência de comprovação acerca da efetiva abrangência da certidão apresentada em relação à comarca da sede da empresa licitante. Nos presentes autos, ao contrário, restou expressamente demonstrado que a Comarca de Assis/SP integra o sistema informatizado utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para emissão da certidão apresentada pela licitante vencedora.
Assim, a simples existência de precedente envolvendo certidão emitida por órgão diverso da comarca da sede da empresa não autoriza, por si só, a adoção da mesma solução jurídica, impondo-se a análise das circunstâncias específicas de cada caso concreto e, especialmente, da efetiva abrangência do documento apresentado.
Desse modo, inexiste identidade fática entre as situações examinadas, razão pela qual não se mostra possível transpor automaticamente para o presente caso as conclusões adotadas naquele julgamento.
A adoção de solução jurídica idêntica em contexto fático diverso comprometeria a necessária aderência entre os fundamentos determinantes do precedente e as circunstâncias efetivamente demonstradas nos autos.
Registre-se, ainda, que a presente conclusão não implica afastamento da orientação firmada no referido precedente. Ao contrário, a premissa jurídica nele adotada permanece íntegra. O que se verifica nos presentes autos é a existência de circunstância fática específica, devidamente demonstrada durante a instrução processual, apta a distinguir o caso concreto e justificar solução diversa.
Da ausência de formalismo excessivo e da observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa:
Ademais, a interpretação das regras de habilitação deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa, não se justificando a invalidação de atos do certame quando comprovado o atendimento substancial da finalidade da exigência editalícia e inexistente qualquer demonstração de prejuízo à Administração ou aos demais participantes da disputa.
Da ausência de prejuízo à competitividade, à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa:
Cumpre registrar, ainda, que a representante não demonstrou qualquer prejuízo concreto decorrente da habilitação da licitante vencedora. Não há evidência de comprometimento da competitividade do certame, de tratamento desigual entre os licitantes ou de afronta à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
Ainda que se admitisse, em tese, interpretação diversa quanto à forma de emissão da certidão, não foi demonstrada qualquer repercussão concreta dessa circunstância sobre o resultado da licitação, sobre a ordem de classificação das propostas ou sobre a adequada aferição da qualificação econômico-financeira da licitante vencedora.
Ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam que a Administração dispôs de informações suficientes para verificar a regularidade econômico-financeira da empresa vencedora e concluir pelo atendimento do requisito de habilitação exigido.
Nessas circunstâncias, a desconstituição da habilitação da licitante vencedora exigiria demonstração concreta de que a certidão apresentada não abrangia a comarca de sua sede ou de que existiam registros relevantes não alcançados pelo documento juntado aos autos. Ausente tal comprovação, não se evidenciam elementos suficientes para concluir pela inobservância do requisito de habilitação previsto no edital ou na legislação de regência.
Ademais, o julgamento de mérito mostra-se medida mais consentânea com os princípios da segurança jurídica e da eficiência administrativa, porquanto permite o encerramento definitivo da controvérsia no âmbito desta Corte, mediante pronunciamento expresso acerca da regularidade dos atos submetidos ao controle externo.
Da independência das instâncias administrativa de controle e judicial:
Ressalte-se, ainda, que a presente análise se limita à verificação da regularidade do procedimento licitatório sob a ótica do controle externo exercido por esta Corte de Contas, no âmbito das competências que lhe foram constitucionalmente atribuídas, não se confundindo com a atividade jurisdicional desempenhada pelo Poder Judiciário.
Embora exista demanda judicial em curso envolvendo fatos relacionados ao mesmo certame, o exame realizado nestes autos possui objeto e finalidade próprios, voltados à aferição da conformidade dos atos administrativos com a legislação de regência, com o instrumento convocatório e com os princípios que norteiam a Administração Pública. Trata-se, portanto, de atuação inserida no exercício regular da função de controle externo, cuja legitimidade decorre diretamente da ordem constitucional.
Sob essa perspectiva, a apreciação da matéria por esta Corte não implica revisão, modificação, substituição ou desconstituição de eventual pronunciamento judicial, tampouco busca antecipar conclusões a serem adotadas pelo Poder Judiciário. Da mesma forma, o exercício da jurisdição não afasta, por si só, a competência desta Corte para examinar a regularidade dos atos submetidos ao seu controle, especialmente quando a controvérsia se encontra adequadamente instruída e apta a julgamento.
A coexistência da presente análise com a demanda judicial em curso decorre precisamente da autonomia e da independência das instâncias administrativa de controle e judicial, as quais, embora possam incidir sobre um mesmo contexto fático, desempenham funções distintas, orientadas à tutela de interesses igualmente relevantes e exercidas no âmbito de competências constitucionalmente delimitadas.
Desse modo, o enfrentamento do mérito da presente Representação não gera conflito com a atuação jurisdicional, nem interfere na esfera decisória do Poder Judiciário, constituindo apenas o exercício da competência própria desta Corte de Contas para apreciar a regularidade dos atos praticados no procedimento licitatório, sem prejuízo dos efeitos que eventual decisão judicial venha a produzir na esfera que lhe é própria.
Registre-se, ainda, que a presente decisão é proferida à luz dos elementos atualmente constantes dos autos, não afastando a possibilidade de futura apreciação da matéria por esta Corte caso sobrevenham fatos novos ou decisão judicial apta a produzir reflexos sobre os atos examinados. Nessa hipótese, eventual repercussão no âmbito do controle externo poderá ser objeto de análise própria, observados os efeitos jurídicos do pronunciamento jurisdicional e as competências institucionais de cada esfera de atuação. Sem prejuízo disso, eventual decisão judicial superveniente que produza reflexos sobre os atos ora analisados poderá ser considerada por esta Corte, na medida de seus efeitos e observadas as atribuições constitucionalmente conferidas a cada instância.
Da observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:
A vinculação ao instrumento convocatório constitui princípio fundamental das licitações públicas, impondo à Administração e aos licitantes a observância das regras previamente estabelecidas para a condução do certame.
Todavia, nos presentes autos, não se verificou descumprimento material da exigência prevista no item “7.5.4”, alínea "d", do edital. A instrução processual demonstrou que a certidão apresentada pela licitante vencedora contempla os registros da comarca de sua sede e se destina à comprovação da mesma situação jurídica cuja verificação era exigida pelo instrumento convocatório.
Nessas circunstâncias, a conclusão pela regularidade da habilitação não decorre da mitigação do princípio da vinculação ao edital, mas da constatação de que a exigência estabelecida foi efetivamente atendida à luz das particularidades demonstradas nos autos.
Da adoção das conclusões da CAIS e do Ministério Público de Contas quanto ao mérito:
Diante desse cenário, acompanho as conclusões meritórias da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, adotando-as como razões de decidir, concluindo que a certidão apresentada pela empresa vencedora mostra-se apta a comprovar a inexistência de registros de falência, recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou concordata na comarca de sua sede, razão pela qual deve ser considerada suficiente para o atendimento da exigência prevista no item “7.5.4”, alínea "d", do edital e no art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.
Da inexistência de irregularidade apta a invalidar a habilitação da licitante vencedora:
Não havendo demonstração de descumprimento da legislação de regência, de afronta ao edital, de comprometimento da qualificação econômico-financeira da licitante vencedora ou de prejuízo concreto ao procedimento licitatório, inexiste fundamento para a desconstituição da habilitação da empresa vencedora ou para a invalidação dos atos praticados no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 01/2026.
Verifica-se, portanto, que a controvérsia suscitada pela representante decorre de interpretação estritamente formal da documentação apresentada pela licitante vencedora, sem que tenha sido demonstrada qualquer irregularidade substancial apta a comprometer a legalidade do procedimento licitatório, a isonomia entre os participantes ou a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.
Dessa forma, considerando que a instrução processual demonstrou a abrangência da certidão apresentada em relação à comarca da sede da licitante vencedora, bem como a inexistência de elementos aptos a evidenciar descumprimento do edital, da Lei nº 14.133/2021 ou prejuízo ao procedimento licitatório, impõe-se o julgamento pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.
Determinações
Diante do exposto, divirjo, respeitosamente, das manifestações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24) apenas quanto à preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito. No mérito, acompanho integralmente as conclusões apresentadas pelos referidos órgãos, adotando-as como razões de decidir, para julgar improcedente a presente Representação da Lei de Licitações, formulada por Valle Construções Ltda. em face do Município de Conselheiro Mairinck, por não restar demonstrada irregularidade na habilitação da empresa vencedora da Concorrência Eletrônica n.º 01/2026, nos termos da fundamentação;
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I – Divergir, respeitosamente, das manifestações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24) apenas quanto à preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito. No mérito, acompanhar integralmente as conclusões apresentadas pelos referidos órgãos, adotando-as como razões de decidir, para julgar improcedente a presente Representação da Lei de Licitações, formulada por Valle Construções Ltda. em face do Município de Conselheiro Mairinck, por não restar demonstrada irregularidade na habilitação da empresa vencedora da Concorrência Eletrônica n.º 01/2026, nos termos da fundamentação;
II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-293960/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO:-JULIANA GOMES, JUNIOR MOTTER, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, S.G.S. RANUSSI & CIA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-ROBSON MAGALHAES JORGE
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2781/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 012/2026. Município de Cafelândia. Aquisição de Gêneros alimentícios. Item referente à aquisição de café torrado e moído. Alegações de incompatibilidade entre o produto ofertado e as especificações do Termo de Referência. Questionamento acerca da exequibilidade da proposta vencedora. Cancelamento dos itens pela Administração Municipal. Formalização de Termo Aditivo de Rescisão Amigável da Ata de Registro de Preços. Desconstituição dos atos administrativos relacionados ao objeto impugnado. Perda superveniente do objeto. Ausência de utilidade prática no exame de mérito das alegações. Encerramento do feito sem resolução de mérito. Recomendação.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por S.G.S. Ranussi e Cia. Ltda. em face do Município de Cafelândia, em razão de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 012/2026, destinado ao registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, dentre os quais o item "204", referente ao fornecimento de café torrado e moído (peças 03/04).

A representante relatou que, desde a fase de impugnação do edital, apontou possíveis inconsistências no descritivo do referido item, especialmente quanto à exigência de café classificado como "tipo superior" e à compatibilidade dessa exigência com as marcas de referência indicadas no instrumento convocatório, as quais, segundo sustentou, possuiriam perfil comercial classificado como "tradicional ou extraforte".

Aduziu que a impugnação destacou a existência de aparente contradição interna no edital, uma vez que este exigiria produto enquadrado como café "tipo superior" e, simultaneamente, apresentaria marcas de referência que não corresponderiam a essa classificação. Sustentou, ainda, que o julgamento das propostas deveria observar estritamente as disposições editalícias, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Segundo narrou, a Administração rejeitou a impugnação e manteve inalteradas as disposições editalícias.

Posteriormente, na fase recursal do certame, a representante interpôs recurso administrativo contra a habilitação e classificação da empresa Carla Trevisol Restaurante ME, vencedora do item reclamado, sob os seguintes fundamentos:

i) incompatibilidade técnica entre o produto ofertado e as especificações constantes do Termo de Referência (TR);

ii) necessidade de realização de diligência destinada à verificação da exequibilidade da proposta apresentada; e

iii) alegada deficiência na publicidade da impugnação ao edital e da respectiva resposta administrativa.

A representante argumentou que o edital exigia café torrado e moído classificado como "tipo superior", com comprovação de qualidade mediante selo da Associação Brasileira de Indústria e Café (ABIC) ou laudo técnico, ao passo que o produto ofertado pela vencedora seria comercialmente identificado como "extraforte", circunstância que, em seu entendimento, suscitaria dúvidas quanto ao atendimento das especificações exigidas.

Alegou, ainda, que a proposta vencedora apresentou desconto superior a 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor estimado pela Administração, hipótese que, segundo sustentou, ensejaria a realização de diligência para análise de sua exequibilidade, nos termos do item "7.7" do edital.

Relatou que o recurso administrativo foi julgado improcedente, tendo a Pregoeira mantido a habilitação e classificação da empresa vencedora.

Quanto à resposta apresentada à impugnação, a representante sustentou que a Administração consignou que a indicação de marcas possuía caráter meramente referencial e que a aceitação dos produtos estaria condicionada ao efetivo atendimento das especificações técnicas previstas no Termo de Referência.

Argumentou que tal posicionamento vincularia a Administração à interpretação por ela própria conferida ao edital, de modo que o posterior acolhimento de produto cuja classificação mercadológica seria diversa daquela exigida configuraria possível afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica.

No tocante ao recurso administrativo, afirmou que a insurgência não se limitou à demonstração de mero inconformismo com o resultado do certame, mas teria apontado vícios objetivos relacionados à conformidade técnica do produto ofertado, à ausência de análise da exequibilidade da proposta e à publicidade dos atos praticados durante a licitação.

Em relação às contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora, a representante sustentou que a defesa se concentrou na existência de certificação ABIC e na alegação de inexistência de prova suficiente quanto às irregularidades apontadas, sem, contudo, enfrentar diretamente as teses referentes à compatibilidade do produto ofertado com o padrão técnico previsto no edital e à necessidade de realização de diligência de exequibilidade.

Por sua vez, no que se refere à decisão da Pregoeira, a representante afirmou que a motivação apresentada teria interpretado de forma inadequada os argumentos recursais. Segundo sustentou, a controvérsia não envolveria a ausência de certificação ABIC, mas a compatibilidade entre a classificação mercadológica do produto ofertado e a especificação técnica constante do edital. Da mesma forma, alegou que o recurso não postulava a desclassificação automática da proposta por inexequibilidade, mas a realização da diligência prevista no instrumento convocatório para verificação da viabilidade econômica da oferta.

Ao final, requereu:

a) o recebimento da Representação;

b) a instauração de procedimento de fiscalização para apuração dos fatos narrados;

c) a requisição integral dos autos do procedimento licitatório, incluindo edital, impugnações, respostas, propostas, recursos, contrarrazões, atas, decisões e documentos técnicos pertinentes;

d) a análise da legalidade da decisão que manteve a habilitação e classificação da vencedora quanto ao item impugnado;

e) a verificação da observância das disposições editalícias relacionadas à análise de exequibilidade das propostas;

f) a apuração da conformidade do produto ofertado com as especificações técnicas constantes do edital;

g) a apuração de eventual falha quanto à publicidade e transparência dos atos praticados no certame; e

h) sendo confirmadas as irregularidades apontadas, a adoção das medidas cabíveis por este Tribunal.

Em síntese, a representante apontou as seguintes possíveis irregularidades:

i) incompatibilidade entre a especificação técnica prevista no edital, que exigiu café torrado e moído "tipo superior", e o produto ofertado pela empresa vencedora, comercialmente identificado como "extraforte";

ii) alegada incoerência entre a resposta à impugnação e a posterior aceitação da proposta vencedora;

iii) ausência de diligência para verificação da exequibilidade da proposta, apesar da previsão editalícia de análise específica para hipóteses de desconto superior a 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor estimado; e

iv) deficiência na publicidade e transparência dos atos do procedimento licitatório, especialmente em relação à divulgação da impugnação e da respectiva resposta administrativa.

Por meio do Despacho nº 558/26-GCFAMG (peça 07), a Representação foi parcialmente recebida, determinando-se o seu regular processamento. Na ocasião, consignou-se que a alegação relativa à publicidade da impugnação ao edital e da respectiva resposta administrativa não seria conhecida, por não se vislumbrar, em análise preliminar, indícios de irregularidade aptos a justificar o prosseguimento da apuração quanto a esse ponto.

Na mesma oportunidade, determinou-se a inclusão da Pregoeira Municipal e do Prefeito de Cafelândia, no rol de interessados, promovendo-se as respectivas citações para apresentação de defesa quanto às insurgências apontadas. Foi requerido, ainda, especial esclarecimento acerca da especificação constante do item "204" do certame, que exigiu café "tipo superior", bem como das providências adotadas para aferição da exequibilidade da proposta vencedora.

A decisão fundamentou-se na constatação de que o edital exigia café "torrado e moído, tipo superior, sabor predominantemente arábico", acompanhado de diversos descritores sensoriais relacionados à qualidade do produto, bem como da previsão de comprovação mediante selo de pureza da ABIC ou, alternativamente, por laudo emitido por laboratório habilitado pela Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde (REBLAS)/ Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Nesse contexto, observou-se que a controvérsia apresentada não se limitava à indicação de marcas ou à eventual preferência por determinado fabricante, mas envolvia a necessidade de verificar a coerência técnica da especificação adotada pela Administração e a existência de critérios objetivos que permitissem conferir conteúdo verificável à expressão "tipo superior". Tal questão assumia relevância especialmente diante da alegação de compatibilidade entre a exigência editalícia e produto identificado comercialmente como "extraforte".

Em exame preliminar, verificou-se que a expressão "tipo superior" é usualmente associada a parâmetros de qualidade sensorial do produto, ao passo que a denominação "extraforte" se relaciona, em regra, ao perfil de torra e intensidade do café. Assim, sem antecipar qualquer juízo de mérito acerca da regularidade da contratação, entendeu-se necessária a obtenção de esclarecimentos quanto ao significado efetivamente atribuído pelo Município à especificação constante do edital, à motivação administrativa para sua adoção e aos critérios empregados para verificar o respectivo atendimento pelos licitantes.

Considerou-se, ainda, a alegação da Representante de que, em resposta à impugnação apresentada na fase externa do certame, a Administração teria esclarecido que as marcas mencionadas possuíam caráter meramente referencial, sendo a aceitação dos produtos condicionada ao atendimento das especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência. Tal circunstância reforçou a necessidade de esclarecer qual classificação foi efetivamente adotada pela Administração na prática e quais elementos objetivos orientaram a análise da proposta vencedora.

Diante dessas circunstâncias, foram requisitados esclarecimentos acerca: (i) do padrão técnico adotado para caracterização do café como "tipo superior"; (ii) da motivação administrativa para a exigência dessa especificação; (iii) dos critérios e procedimentos utilizados para aferir o atendimento das exigências editalícias; (iv) da forma como foram tratadas eventuais divergências entre a denominação comercial do produto ofertado e o padrão de qualidade exigido; (v) do significado atribuído ao selo de pureza da ABIC para fins de comprovação da conformidade do produto, bem como da documentação apresentada pelo licitante vencedor; e (vi) da compatibilização entre a exigência de sabor "predominantemente arábico" e dos demais atributos sensoriais previstos no Termo de Referência com a eventual aceitação de produto comercialmente identificado como extraforte.

Registrou-se, por fim, que o objetivo dos esclarecimentos requisitados não consistia em impor grau excessivo de tecnicidade à aquisição de bem comum, mas assegurar a coerência interna do instrumento convocatório, a adequada motivação das especificações adotadas e a existência de critérios minimamente verificáveis para aferição de seu atendimento.

Quanto à exequibilidade da proposta, destacou-se que o edital estabelecia como indício de inexequibilidade a apresentação de valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do orçamento estimado pela Administração, prevendo a realização de diligências destinadas à verificação da viabilidade da oferta. Considerando que o valor estimado para o item "204" correspondia a R$ 37,32 (trinta e sete reais e trinta e dois centavos) e que a proposta vencedora foi apresentada pelo valor de R$ 16,45 (dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), entendeu-se necessária a obtenção de esclarecimentos acerca das medidas adotadas para aferição da exequibilidade da proposta, uma vez que tais providências não foram identificadas na documentação inicialmente disponibilizada no Portal da Transparência do Município.

Por outro lado, relativamente à alegada ausência de publicidade da impugnação ao edital e da respectiva resposta administrativa, verificou-se que a resposta foi disponibilizada em canal integrante do sítio eletrônico oficial do Município, em

conformidade com o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, bem como com as disposições do próprio edital. Assim, concluiu-se, em análise preliminar, pela inexistência de irregularidade quanto a esse aspecto, motivo pelo qual a Representação não foi conhecida nesse ponto específico.
Em manifestação constante das peças 16/17, o Município de Cafelândia apresentou os seguintes esclarecimentos:
Quanto à utilização da expressão "café tipo superior" no descritivo do item:
Informou que a Pregoeira não participou da elaboração da especificação técnica e não possuía conhecimento sobre os critérios que motivaram a inclusão da expressão "café tipo superior", tampouco sobre o responsável por sua definição.
Esclareceu que a descrição do objeto foi elaborada na fase interna da licitação, etapa da qual não participou em observância à segregação de funções.
Acrescentou que, ao assumir sua atuação no certame, o descritivo já estava previamente definido e reproduzia características utilizadas em contratações anteriores destinadas à aquisição de gêneros alimentícios, realizadas periodicamente pelo Município.
Quanto à escolha da classificação "tipo superior":
Relatou não possuir informações acerca das razões que levaram à adoção da classificação "tipo superior" em detrimento das categorias "tradicional" ou "extraforte".
Informou, ainda, desconhecer a existência de registros formais que apontassem problemas de qualidade em fornecimentos anteriores que pudessem justificar a exigência adotada.
Quanto à verificação do atendimento ao padrão "tipo superior":
Esclareceu que, por ocasião do julgamento das propostas, não detinha conhecimento técnico específico acerca das classificações comerciais e certificações aplicáveis ao café. Em razão disso, não realizou análise específica destinada a verificar o enquadramento do produto ofertado na categoria "tipo superior".
Informou que não houve avaliação de amostras, uma vez que o descritivo previa a apresentação do selo da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC) ou, alternativamente, de laudo e amostras.
Segundo relatado, a exigência do selo ABIC não foi interpretada como requisito diretamente vinculado à expressão "tipo superior" constante do início da especificação.
Quanto à utilização da marca Sollus como referência:
Informou que, durante a fase de elaboração do orçamento estimado, a marca posteriormente ofertada pela licitante vencedora foi utilizada como uma das referências para composição dos preços.
Destacou que também foram considerados valores constantes de atas de registro de preços anteriormente celebradas envolvendo a marca Sollus.
Segundo a manifestação, tal circunstância reforçou o entendimento de que seria contraditório utilizar essa mesma marca como parâmetro para a formação do valor estimado da contratação e, posteriormente, considerá-la incompatível com o objeto licitado.
Assim, diante da suposta ausência de conhecimento técnico especializado sobre a matéria, a Pregoeira entendeu que a apresentação do selo ABIC era suficiente para demonstrar o atendimento das exigências editalícias.
Quanto ao alcance do selo ABIC e do laudo REBLAS/ANVISA:
Informou que, à época do julgamento, a Pregoeira considerou atendidas as exigências do Termo de Referência porque a licitante vencedora apresentou produto detentor do Selo de Pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC).
Registrou que a certificação podia ser identificada na foto da embalagem juntada aos autos.
Esclareceu que o selo ABIC foi compreendido como elemento suficiente para comprovar a qualidade e a conformidade do produto ofertado.
Segundo relatado, não havia entendimento técnico de que a expressão "tipo superior" demandaria a comprovação de classificação adicional específica.
Acrescentou que o descritivo não indicava expressamente qual categoria deveria ser observada segundo os padrões de classificação comercial do café, limitando-se a mencionar a expressão "tipo superior" e, posteriormente, a exigir a apresentação do selo ABIC ou de laudo emitido por laboratório credenciado à REBLAS/ANVISA.
Quanto às alegações apresentadas em sede recursal:
Relatou que a empresa recorrente apresentou argumentos técnicos acerca das diferenças entre as classificações comerciais do café, especialmente quanto à alegada incompatibilidade entre produtos denominados "extraforte" e o padrão "tipo superior" previsto no descritivo.
Sustentou, contudo, que a Pregoeira não possuía formação técnica específica sobre classificações e padrões de qualidade aplicáveis ao produto e que os aspectos técnicos suscitados pela recorrente não foram plenamente compreendidos naquele momento.
Acrescentou que a própria recorrente não possuía o selo ABIC exigido no descritivo.
Ressaltou, entretanto, que a manutenção da proposta vencedora não decorreu exclusivamente desse aspecto, mas também da documentação apresentada pela licitante classificada, da existência do selo ABIC em seu produto e da interpretação adotada com base nos elementos disponíveis quando do julgamento.
Quanto às razões que fundamentaram a aceitação da proposta:
Informou que a conclusão pela conformidade da proposta decorreu: da verificação do atendimento aos requisitos documentais previstos no edital; da comprovação dos critérios de qualidade então exigidos; da inexistência de registros formais anteriores apontando inconformidades relacionadas ao produto; e da análise realizada pela Pregoeira com base nas informações técnicas disponíveis à época.
Quanto à exigência de sabor "predominantemente arábico" e demais características sensoriais:
Esclareceu que entendeu demonstrado o atendimento das especificações exigidas com base nas informações disponibilizadas pelo fabricante e naquelas divulgadas em sítio eletrônico comercial.
Segundo relatado, verificou que o produto: possuía embalagem a vácuo de 500g (quinhentos gramas); era classificado como torrado e moído; apresentava indicação de sabor "predominantemente arábico"; e possuía descrição compatível com baixa a moderada acidez.
Quanto à expressão "extraforte" constante da embalagem:
Relatou que, embora a embalagem apresentasse a expressão "extraforte", não identificou indicação de que essa denominação correspondesse à classificação do produto.
Diante disso, interpretou que a expressão se referia ao grau de torra do café, e não a uma classificação técnica incompatível com as exigências do edital.
Assim, considerando as características informadas pelo fabricante, as informações disponíveis à época e a ausência de conhecimento técnico específico acerca das classificações comerciais do café, concluiu pela compatibilidade do produto ofertado com as especificações do Termo de Referência.
Quanto à exequibilidade da proposta:
Defendeu que, durante a sessão pública, a Pregoeira realizou consulta a preços disponíveis em fontes da internet, verificando que o valor ofertado era compatível com aqueles praticados no mercado.
Acrescentou que esse entendimento foi posteriormente corroborado pela própria licitante em suas contrarrazões, oportunidade em que manteve a proposta apresentada.
Em razão disso, concluiu-se que tanto o preço ofertado quanto o produto apresentado se mostravam compatíveis com as condições de mercado e com as exigências da contratação.
Quanto à interpretação do descritivo e à anulação do item:
Mencionou que, após a manifestação deste Tribunal e diante da oportunidade de examinar a questão de forma mais aprofundada, a Pregoeira passou a compreender de maneira mais clara a interpretação defendida pela empresa recorrente.
Segundo relatado, concluiu que a utilização da expressão "superior" no início do descritivo poderia dar margem a mais de uma interpretação quando analisada em conjunto com os demais elementos da especificação.
Sustentou que tal circunstância não foi identificada durante a fase preparatória da contratação nem pela ampla maioria dos participantes do certame.
Destacou que os 13 (treze) primeiros colocados apresentaram propostas envolvendo marcas classificadas como tradicionais.
Acrescentou que a própria interpretação adotada pela Pregoeira durante a análise das propostas divergia daquela posteriormente sustentada pela recorrente.
Ao final, informou que, diante da inconsistência identificada no descritivo do item e da divergência interpretativa verificada entre os participantes do certame, o Município deliberou pela anulação do referido item.
Dessa forma, a Administração Municipal juntou aos autos cópia do Termo Aditivo de Rescisão Amigável da Ata de Registro de Preços nº 154/2026, decorrente do Pregão Eletrônico nº 12/2026, por meio do qual foram cancelados, a partir de 01/06/2026, os Lotes "191" e "204", referentes à aquisição de café torrado e moído, "tipo superior, sabor predominantemente arábico" (peça 17).
Posteriormente, por meio do Despacho nº 914/26-GCFAMG (peça 18), foi recebido o contraditório apresentado às peças 16/17. Na mesma oportunidade, determinou-se o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, em seguida, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão das respectivas manifestações.
Por meio da Instrução nº 1006/26 (peça 20), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) manifestou-se pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto desta Representação da Lei de Licitações e pelo consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito.
A unidade técnica consignou que a controvérsia instaurada nos autos decorre do Pregão Eletrônico nº 012/2026, promovido pelo Município de Cafelândia, especificamente em relação ao item "204", referente à aquisição de café torrado e moído. Segundo registrado, a discussão envolve a conformidade do produto ofertado com as especificações constantes do Termo de Referência, especialmente quanto à classificação como café "tipo superior", bem como a aferição da exequibilidade da proposta vencedora.
Por observância à economia processual, a CAIS reportou-se aos fundamentos expostos no Despacho nº 558/26-GCFAMG (peça 7), por meio do qual foram solicitados esclarecimentos acerca do conteúdo técnico atribuído à expressão "tipo superior", das razões que motivaram a adoção dessa especificação no instrumento convocatório e dos critérios utilizados pela Administração para verificar o seu atendimento pelos licitantes.
A unidade técnica destacou, ainda, que o referido despacho consignou que a expressão "tipo superior" é usualmente associada a padrões de qualidade sensorial do produto, ao passo que a denominação "extraforte" se relaciona, em regra, a características de torra e intensidade. Nessa perspectiva, ressaltou-se a necessidade de esclarecimentos acerca da forma como a Administração compatibilizou a exigência constante do edital com a aceitação de produto comercialmente identificado como "extraforte", bem como sobre os elementos considerados para aferição de sua conformidade com as especificações previstas no Termo de Referência.
No tocante à exequibilidade da proposta, a CAIS registrou que o edital previa a realização de diligências quando presentes indícios de inexequibilidade, especialmente em hipóteses de propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do orçamento estimado pela Administração. Nesse contexto, reproduziu a análise constante do Despacho nº 558/26-GCFAMG (peça 07), segundo a qual o item "204" possuía preço estimado de R$ 37,32 (trinta e sete reais e trinta e dois centavos), ao passo que a proposta vencedora foi apresentada no valor de R$ 16,45 (dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), circunstância que justificaria a adoção de medidas voltadas à verificação da exequibilidade da oferta.
Na sequência, a unidade técnica consignou que, no curso da instrução processual, sobreveio fato superveniente apto a esvaziar o objeto desta Representação. Conforme informado pelo Município em sua manifestação (peça 17), foi formalizado Termo Aditivo de Rescisão Amigável da Ata de Registro de Preços nº 154/2026, por meio do qual foram cancelados os itens "191" e "204" do Pregão Eletrônico nº 012/2026.
Diante dessa circunstância, a CAIS concluiu que as questões submetidas à apreciação desta Corte, referentes à compatibilidade do produto ofertado com as especificações do item "204" e à exequibilidade da proposta vencedora, perderam sua utilidade prática, uma vez que os itens diretamente relacionados à controvérsia deixaram de produzir efeitos no âmbito da contratação questionada.
Assim, entendeu configurada a perda superveniente do objeto e o consequente esvaziamento do interesse processual, destacando que tal entendimento encontra respaldo em precedentes desta Corte que reconheceram a extinção de Representações da Lei de Licitações sem resolução de mérito em situações nas quais o objeto impugnado foi posteriormente revogado, anulado ou cancelado pela própria Administração.
Ao final, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) manifestou-se pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da Representação da Lei de Licitações e pelo arquivamento dos autos, sem resolução de mérito.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 615/26-3PC (peça 21), acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela extinção da Representação, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente do cancelamento dos itens "191" e "204" do Pregão Eletrônico nº 012/2026, formalizado mediante rescisão amigável da Ata de Registro de Preços nº 154/2026.

Desta forma, retornaram os autos a este Gabinete para deliberação.

Fundamentação:

Do objeto da Representação:

A Representação tem por objeto a apuração de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 012/2026, promovido pelo Município de Cafelândia, especificamente em relação ao item "204", destinado à aquisição de café torrado e moído, do "tipo superior, predominantemente arábico".

A representante sustentou, em síntese, a existência de incompatibilidade entre as especificações constantes do Termo de Referência e o produto ofertado pela licitante vencedora, especialmente em razão da exigência de fornecimento de café classificado como "tipo superior" e da alegada apresentação de produto comercialmente identificado como "extraforte". Alegou, ainda, a necessidade de realização de diligências destinadas à aferição da exequibilidade da proposta vencedora, diante da significativa diferença entre o valor estimado pela Administração e o valor efetivamente ofertado.

Conforme relatado, a representante defendeu que a controvérsia teve origem ainda na fase de impugnação do edital, ocasião em que apontou possível incompatibilidade entre a classificação técnica exigida para o produto e as marcas de referência indicadas pela Administração. Sustentou, ademais, que a posterior habilitação e classificação da licitante vencedora não observariam a interpretação conferida pelo próprio Município às exigências constantes do instrumento convocatório.

A controvérsia instaurada nos autos, portanto, não se restringia à mera insurgência contra o resultado do certame. As questões submetidas à apreciação desta Corte envolviam a interpretação e a aplicação das disposições constantes do Termo de Referência, especialmente quanto ao conteúdo técnico atribuído à expressão "tipo superior", aos critérios empregados para aferição do atendimento dessa exigência e à observância das regras editalícias relacionadas à análise da exequibilidade das propostas.

Das diligências determinadas e dos esclarecimentos apresentados:

Ao apreciar preliminarmente a matéria, esta Relatoria verificou a necessidade de obtenção de esclarecimentos complementares acerca dos fatos narrados. Com efeito, uma vez estabelecida determinada especificação técnica no instrumento convocatório, mostrava-se necessário que a Administração dispusesse de parâmetros minimamente objetivos para verificar seu atendimento pelos licitantes e justificar as decisões adotadas durante a fase de julgamento.

Nesse contexto, por meio do Despacho nº 558/26-GCFAMG (peça 7), foram requisitadas informações acerca do significado atribuído pela Administração à expressão "tipo superior", da motivação para sua inclusão no descritivo do objeto, dos critérios empregados para aferição da conformidade dos produtos ofertados e das providências adotadas para análise da exequibilidade da proposta vencedora.

Em atendimento à diligência, o Município de Cafelândia apresentou os esclarecimentos constantes da peça 17.

A Administração informou que a Pregoeira não participou da elaboração das especificações técnicas do objeto durante a fase interna do certame, esclarecendo que o descritivo adotado reproduzia padrão já utilizado em contratações anteriores. Relatou, ainda, que o julgamento da proposta vencedora se baseou na documentação apresentada pela licitante, especialmente na existência de certificação emitida pela Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC), compreendida, à época, como suficiente para demonstrar a conformidade do produto com as exigências constantes do edital.

Também foi esclarecido que não houve análise técnica específica acerca da distinção entre as classificações comerciais do café ou quanto à eventual incompatibilidade entre a expressão "tipo superior", constante do Termo de Referência, e a denominação comercial "extraforte" apresentada no produto ofertado. Segundo a manifestação municipal, a interpretação adotada durante a condução do certame foi a de que as informações disponibilizadas pelo fabricante, associadas à documentação apresentada pela licitante vencedora, permitiam concluir pelo atendimento das características exigidas.

O Município informou, ainda, que a referência ao selo ABIC foi interpretada como elemento apto a demonstrar a conformidade e a qualidade do produto ofertado. Consignou, ainda, que o descritivo não estabelecia de forma expressa qual classificação específica deveria ser observada dentro dos padrões de classificação comercial do café, circunstância que contribuiu para o entendimento então adotado pela Pregoeira.

Além disso, a manifestação destacou que, durante a análise da proposta, foi considerado que o produto ofertado apresentava características compatíveis com diversos atributos previstos no Termo de Referência, notadamente quanto à indicação de sabor "predominantemente arábico" e às demais informações disponibilizadas pelo fabricante. Segundo esclarecido, a expressão "extraforte" foi interpretada como referência ao grau de torra do produto, e não como indicação de classificação incompatível com as exigências editalícias.

No tocante à exequibilidade da proposta, o Município informou que foram realizadas consultas a preços de mercado disponíveis em meios eletrônicos durante a sessão pública, circunstância que levou ao entendimento de que o valor ofertado era compatível com os preços praticados à época. Acrescentou que tal conclusão foi reforçada pela manutenção da proposta pela própria licitante vencedora em sede de contrarrazões.

Os esclarecimentos prestados permitiriam compreender o contexto em que ocorreu o julgamento das propostas e as razões que levaram a Administração a manter a classificação da vencedora. Contudo, o curso da instrução revelou circunstância superveniente que alterou substancialmente o quadro fático inicialmente submetido à apreciação desta Corte.

Do fato superveniente:

No transcorrer da instrução processual, sobreveio fato novo de especial relevância para o deslinde da controvérsia.

Ao se manifestar nos autos, o Município informou que, após exame mais aprofundado da controvérsia suscitada pela representante, concluiu que a redação do descritivo do objeto poderia comportar interpretações distintas pelos participantes do certame, especialmente em relação à utilização da expressão "tipo superior".

Conforme relatado, a Administração concluiu que a redação adotada poderia comportar interpretações distintas pelos participantes do certame, circunstância que não havia sido identificada durante a fase preparatória da contratação nem durante o julgamento das propostas. Registrou, inclusive, que os treze primeiros colocados apresentaram propostas envolvendo marcas classificadas como tradicionais, circunstância que, segundo informou, evidencia a existência de interpretações distintas acerca do alcance da especificação constante do edital.

Diante desse cenário, o Município deliberou pelo cancelamento dos itens "191" e "204" do Pregão Eletrônico nº 012/2026, providência posteriormente formalizada por meio do Termo Aditivo de Rescisão Amigável da Ata de Registro de Preços nº 154/2026, juntado aos autos.

Consequentemente, a situação fática que motivou a instauração da Representação foi substancialmente alterada durante a tramitação processual.

Da perda superveniente do objeto:

O provimento pretendido pela representante consistia, em essência, na apuração da regularidade dos atos praticados em relação ao item "204" do certame, especialmente quanto à compatibilidade do produto ofertado com as especificações constantes do Termo de Referência e à observância das regras relacionadas à aferição da exequibilidade da proposta vencedora.

Todavia, verifica-se que o item editalício que deu origem à controvérsia foi posteriormente cancelado pela própria Administração, juntamente com os atos dele decorrentes, por meio da rescisão amigável da Ata de Registro de Preços nº 154/2026 (peça 17).

Desse modo, o objeto material sobre o qual recaíam as alegações formuladas na petição inicial deixou de subsistir no curso da presente instrução.

Nessas circunstâncias, eventual aprofundamento do exame de mérito acerca da compatibilidade entre o produto ofertado e as especificações editalícias, bem como sobre a suficiência das providências adotadas para análise da exequibilidade da proposta, não seria capaz de produzir resultado útil ou efetivo no caso concreto. Isso porque a contratação questionada foi desconstituída pela própria Administração antes da prolação de decisão definitiva por esta Corte de Contas.

Assim, independentemente da conclusão que pudesse ser alcançada quanto às alegações apresentadas pela representante, eventual pronunciamento de mérito não produziria efeitos concretos sobre a contratação originalmente questionada, circunstância que evidencia a perda superveniente do objeto da presente Representação.

Das manifestações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e do Ministério Público de Contas (MPC):

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), ao apreciar os fatos supervenientes ocorridos durante a instrução, concluiu que o cancelamento dos itens "191" e "204" e a rescisão amigável da respectiva Ata de Registro de Preços esvaziaram o interesse processual que justificava o prosseguimento da presente Representação.

A unidade técnica destacou que as questões submetidas à apreciação desta Corte estavam diretamente vinculadas à conformidade do produto ofertado para o item mencionado e à exequibilidade da respectiva proposta. Assim, uma vez cancelado o objeto da contratação impugnada, concluiu pela perda superveniente do objeto e pelo arquivamento dos autos, sem resolução de mérito.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica, igualmente entendendo que o cancelamento dos itens questionados inviabilizou a obtenção de resultado útil mediante o prosseguimento da instrução processual.

Conclusão:

De fato, embora a instrução processual tenha permitido esclarecer o contexto em que se deu a elaboração do descritivo do objeto e o julgamento da proposta vencedora, o posterior cancelamento dos itens impugnados e a rescisão amigável da respectiva Ata de Registro de Preços retiraram a utilidade prática da apreciação das questões originalmente submetidas a esta Corte de Contas.

Nessas condições, resta caracterizada a perda superveniente do objeto da presente Representação da Lei de Licitações, pois o cancelamento dos itens impugnados do Pregão Eletrônico nº 012/2026 e a rescisão amigável da respectiva Ata de Registro de Preços eliminaram a utilidade prática de eventual pronunciamento de mérito por esta Corte de Contas.

Por essas razões, acolho os fundamentos constantes da Instrução nº 1006/26-CAIS (peça 20) e do Parecer nº 615/26-3PC (peça 21), incorporando-os à presente decisão.

Diante do exposto, voto:

I. pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente Representação da Lei de Licitações e pelo consequente encerramento do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando que o Município de Cafelândia promoveu o cancelamento dos itens "191" e "204" do Pregão Eletrônico nº 012/2026, formalizado mediante Termo Aditivo de Rescisão Amigável da Ata de Registro de Preços nº 154/2026, circunstância que esvaziou a utilidade prática da apreciação das questões submetidas a esta Corte, nos termos da fundamentação;

II. Pela expedição de recomendação ao Município de Cafelândia para que, em futuras contratações, promova maior precisão na definição das especificações técnicas dos objetos licitados, especialmente quando forem adotados critérios qualitativos ou classificações cuja aferição dependa de parâmetros objetivos durante o julgamento das propostas, bem como indique, sempre que possível, os meios destinados à comprovação do atendimento das características exigidas, de modo a assegurar a coerência interna dos instrumentos convocatórios, a adequada motivação das exigências estabelecidas e a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;

III. Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para os registros cabíveis, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP) para as anotações necessárias, encerramento e arquivamento, na forma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Reconhecer a perda superveniente do objeto da presente Representação da Lei de Licitações e encerrar o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 398, § 1º,

do Regimento Interno deste Tribunal, considerando que o Município de Cafelândia promoveu o cancelamento dos itens "191" e "204" do Pregão Eletrônico nº 012/2026, formalizado mediante Termo Aditivo de Rescisão Amigável da Ata de Registro de Preços nº 154/2026, circunstância que esvaziou a utilidade prática da apreciação das questões submetidas a esta Corte, nos termos da fundamentação;
II. expedir recomendação ao Município de Cafelândia para que, em futuras contratações, promova maior precisão na definição das especificações técnicas dos objetos licitados, especialmente quando forem adotados critérios qualitativos ou classificações cuja aferição dependa de parâmetros objetivos durante o julgamento das propostas, bem como indique, sempre que possível, os meios destinados à comprovação do atendimento das características exigidas, de modo a assegurar a coerência interna dos instrumentos convocatórios, a adequada motivação das exigências estabelecidas e a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;
III. determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para os registros cabíveis, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP) para as anotações necessárias, encerramento e arquivamento, na forma regimental.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-633565/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:-GE BOA VISTA SA
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS SUTIL, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2782/26 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de contas de extinção de entidade – Sociedade de Economia Mista – Grupo COPEL – Exercício de 2023 – Contas regulares – Baixa de responsabilidade.
Relatório
Trata-se de Prestação de Contas de Extinção de Entidade apresentada pela GE Boa Vista S.A., em virtude da privatização decorrente da Lei Estadual nº 21.272, de 24 de novembro de 2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em corporação mediante alienação parcial de ações, de responsabilidade do Sr. Marcio Raphael Ploszaj, referente ao exercício financeiro de 2023.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 72/24-CGE, peça 27, manifestou-se pela regularidade das contas, entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 84/24-2PC, peça 28. Posteriormente, por força do Despacho nº 1559/24-GCIZL, peça 37, os autos foram sobrestados até o julgamento do Incidente de Prejulgado nº 488100/24-TC, instaurado para definir os contornos da atuação fiscalizatória desta Corte após a desestatização da COPEL.
Com o julgamento do referido incidente e a prolação do Acórdão nº 1980/26-STP, os autos retornaram à análise da Unidade Técnica, que, por meio da Instrução nº 1764/26-CCONTAS, peça 44, concluiu pela cessação da causa que motivou o sobrestamento e, após reanálise do feito, pela regularidade da prestação de contas de extinção da entidade, com a consequente possibilidade de baixa de seus registros nos sistemas deste Tribunal.
Remetidos o feito ao Ministério Público de Contas, esse por meio do Parecer nº 671/26-2PC, peça 45, manifestou-se igualmente pelo reconhecimento da cessação da causa suspensiva e, no mérito, pela regularidade da prestação de contas de extinção da GE Boa Vista S.A., com a consequente baixa de seus registros nos sistemas desta Corte.
Fundamentação
Inicialmente conforme se observa dos autos, a presente prestação de contas foi regularmente instruída e analisada pelos órgãos competentes desta Corte, os quais corroboraram seus posicionamentos pela regularidade das contas. Contudo, é importante destacar que o feito em questão esteve sobrestado, não pela existência de qualquer irregularidade relacionada aos atos de extinção da entidade, mas pela necessidade de aguardar a definição, pelo Tribunal Pleno, da controvérsia jurídica relativa aos efeitos da desestatização da COPEL sobre a competência fiscalizatória desta Corte de Contas.
A superveniência do julgamento do Processo nº 488100/24-TC, consubstanciado no Acórdão nº 1980/26-STP, implicou a definitiva solução da questão jurídica cuja pendência justificava a suspensão processual. Conforme destacado pela Coordenadoria de Contas, referido precedente ostenta natureza estritamente interpretativa, voltada à definição dos contornos da competência e da atuação do controle externo após a alteração da natureza jurídica da companhia, não abrangendo, entretanto, o exame específico dos atos administrativos e das medidas adotadas no contexto da extinção da entidade jurisdicionada ora submetida à apreciação desta Corte.
Desta forma, após promovida a reanálise pelo Setor Técnico restou concluído que o Acórdão nº 1980/26-STP não examinou especificamente os atos de extinção da GE Boa Vista S.A., tampouco formulou apontamentos capazes de repercutir negativamente sobre o mérito desta prestação de contas. Não foram identificados fatos novos, irregularidades supervenientes ou quaisquer elementos aptos a infirmar as conclusões anteriormente alcançadas.
No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas ressaltou que os elementos supervenientes incorporados ao feito não alteram as conclusões anteriormente externadas, permanecendo íntegros os fundamentos que reconheceram o atendimento das exigências previstas na Instrução Normativa nº 161/2021 e a inexistência de inconformidades passíveis de macular as contas apresentadas.
Analisando as justificativas apresentadas e considerando as manifestações favoráveis, acompanhando o entendimento exarado pelo douto Parquet, o feito se mostra em condições de ser considerado regular, com o deferimento do pedido de baixa de responsabilidade para a GE Boa Vista S.A.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pelo reconhecimento da cessação da causa que fundamentou o sobrestamento dos presentes autos;
- Pelo julgamento regular das contas de extinção de entidade, apresentada pela GE Boa Vista S.A., de responsabilidade do Sr. Marcio Raphael Ploszaj, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 16, I, da LC/PR n° 113/05, e art. 12, inciso I, da IN nº 161/21, bem como pelo deferimento do pedido de baixa de responsabilidade da entidade nos sistemas deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/2021;
- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I – Reconhecer a cessação da causa que fundamentou o sobrestamento dos presentes autos;
II – julgar regulares as contas de extinção de entidade, apresentada pela GE Boa Vista S.A., de responsabilidade do Sr. Marcio Raphael Ploszaj, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 16, I, da LC/PR n° 113/05, e art. 12, inciso I, da IN nº 161/21, bem como pelo deferimento do pedido de baixa de responsabilidade da entidade nos sistemas deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/2021;
III - determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-11401/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FABIO FERREIRA DE SANTIAGO, GESSIMARA DAIANA WEIS DE OLIVEIRA, GUTO RENATO BERTO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, LUCIANA SOARES DE LIMA, MARIA JOSE DA CONCEICAO LISBOA, MONICA ISABEL DE NOVAES CANASSA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, NARA LETICIA BORSATTO, RENAN ALVES DAINEZI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2787/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Município de Querência do Norte. Auditoria da CAGE. Ausência de pagamentos de parcelamentos previdenciários. Procedência parcial com determinação.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Representação encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE em face do Município de Querência do Norte, do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte – INPAM e demais responsáveis.
A proposta decorre de auditoria voltada ao equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. A unidade técnica apontou duas irregularidades, quais sejam, "a) não pagamento das parcelas dos termos de acordo de parcelamento, em descumprimento às obrigações assumidas pelo ente federativo perante o regime próprio; e b) não vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como garantia do pagamento do termo de acordo de parcelamento."
Quanto ao não pagamento das parcelas do termo de acordo de parcelamento, verificado a partir do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, há violação ao disposto no Art. 141 da Portaria MTP nº 1.467/2022, que disciplina as condições para parcelamento de débitos previdenciários, e compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
A irregularidade em questão decorre do descumprimento das obrigações pactuadas nos Termos de Acordo de Parcelamento nº 01485/2018, 01486/2018, 00025/2025, 00026/2025 e 00027/2025, formalizados entre o Município de Querência do Norte e o RPPS local, e devidamente registrados no Sistema CADPREV.
De acordo com a CAGE, a soma do inadimplemento é de R$1.218.188,95 (um milhão, duzentos e dezoito mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos).
Já quanto à obrigatoriedade de vinculação do FPM como garantia do pagamento do termo de acordo de parcelamento, o fundamento jurídico reside no Art. 5ºA, §5º da Portaria MPS n° 402/20083, que estabelece o dever de previsão de tal vinculação.
Ao final, a CAGE pugnou pela adoção das seguintes medidas:
a) A expedição de determinação para que o município de Querência do Norte realize o adimplemento das parcelas vencidas e não pagas, acrescidas dos encargos legais, dos acordos de parcelamento em questão, no prazo máximo de 60 dias a contar da ciência desta determinação; a. Sucessivamente ao item "a", em caso de

descumprimento da determinação, requer-se que seja autorizada a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" ou da multa diária prevista no art. 87, §7º, da LO/TCE aos agentes responsáveis;
b) A expedição de determinação para que o município de Querência do Norte, promulgue alteração legislativa da Lei Municipal nº 2.013/2024, para que se atenda à vinculação do FPM, nos moldes da Portaria MPS n° 402/2008, art. 5º-A, §5º, dos princípios insculpidos na Portaria MTP n° 1.467/2022 e na Constituição Federal, no prazo máximo de 60 dias a contar da ciência desta determinação;
c) A imputação da multa administrativa previstas no art. 87, IV, "g", LOTCE ao Prefeito, ao Gestor e aos Comitês Deliberativo e Fiscal do RPPS, em razão das condutas omissivas do não pagamento dos parcelamentos, sobretudo pela violação do princípio da legalidade (Art. 37, CF), contrariando os dispositivos da Portaria MTP n° 1.467/2022 e da Lei Federal n° 9.717/1998;
d) A expedição de determinação para que o município de Querência do Norte proceda com o envio dos comprovantes de adimplemento das parcelas do Termo de Acordo de Parcelamento para este TCE;
e) A expedição de determinação para que o município de Querência do Norte proceda com o envio do diploma normativo alterado em que conste a vinculação do FPM como garantia aos termos de acordo de parcelamento firmados com o RPPS; e
f) A expedição de determinação para que o município de Querência do Norte atualize o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) no sistema CADPREV, garantindo a transparência e a rastreabilidade dos repasses.
Pelo Despacho 46/26-GCILB (peça 12), recebi a Representação. Quanto ao direito material, reputei necessário o processamento do feito para apurar as duas irregularidades apontadas pela CAGE, assim descritas:
a) não pagamento das parcelas dos termos de acordo de parcelamento, em descumprimento às obrigações assumidas pelo ente federativo perante o regime próprio; e
b) não vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como garantia do pagamento do termo de acordo de parcelamento.
No mesmo despacho, determinei a inclusão dos responsáveis na autuação e a citação para apresentarem defesa.
Conforme bem sintetizou a CAGE, a fase de contraditório contou com cinco petições de defesa:
A primeira, juntada na peça nº 42, requereu prorrogação de prazo por 15 dias, noticiando a aprovação de lei municipal destinada a viabilizar parcelamento especial de débitos previdenciários.
A segunda e a terceira petições constam das peças nº 45 e 48, em que há solicitação de dilação do prazo para exercício do contraditório.
A quarta petição, juntada na peça nº 51, veicula manifestação conjunta de integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do RPPS. A defesa sustenta, em síntese, que os conselheiros exercem as funções em acumulação com seus cargos efetivos, que não permaneceram inertes diante dos atrasos e que a análise de responsabilidade deve considerar as circunstâncias concretas da gestão, invocando os arts. 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Requer, ao final, o afastamento da imputação de omissão e da sanção pessoal sugerida na peça inicial. A manifestação conjunta veio acompanhada de ata de reunião de 22/07/2022 (peça n° 51, fls. 7 e 8). O documento registra a participação de integrantes dos Conselhos, do Comitê de Investimentos e da gestão do RPPS, além de debate sobre certificações, investimentos, atrasos em parcelamentos, contribuições patronais e aportes. Consta da ata a cobrança de providências e a orientação para que a gestão do RPPS promovesse comunicações ao Poder Executivo e, persistindo o quadro, aos demais órgãos competentes.
A quinta petição está na peça nº 58. A defesa informa a aprovação de medidas legislativas de equacionamento atuarial, reforma previdenciária e parcelamento, bem como a adesão ao procedimento de parcelamento especial perante o Ministério da Previdência Social. Sustenta, ainda, que fiscalização federal anterior teria considerado regular a situação previdenciária do Município e requer que a análise final da Representação seja postergada até o referendo ministerial do novo parcelamento.
Como suporte a essa manifestação, as peças nº 59 e 60 apresentam a Lei Municipal nº 2.073/2025 e sua publicação. O diploma homologou reavaliação atuarial com base cadastral em 31/12/2023, apurando deficit técnico de R$ 136.114.418,03 e plano de amortização em 31 anos, com previsão de quitação em 2055, além de disciplinar o aporte correspondente ao exercício de 2024. Embora relevante à gestão atuarial, seu objeto não se confunde com a comprovação de pagamento das parcelas vencidas discutidas nesta Representação.
A peça nº 58 também menciona a aprovação de reforma previdenciária municipal. Todavia, no conjunto de documentos juntados em seu suporte, compreendido pelas peças nº 59 a 67, não se identifica cópia autônoma do diploma da reforma previdenciária referida na petição. A ausência não impede o exame dos pontos diretamente documentados, mas recomenda que a alegação seja tratada, nesta instrução, nos limites em que efetivamente comprovada pelos autos.
As peças nº 61 e 62 reproduzem a Lei Municipal nº 2.096/2026 e sua publicação. A peça nº 63 contém consulta cadastrada no GESCON em 07/05/2026, relativa ao envio do Termo de Adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária (Pró-Regularidade RPPS). No documento, a situação da consulta aparece como "Aguardando Resposta", sendo solicitado ao Ministério da Previdência Social o reconhecimento do recebimento e do registro do termo.
As peças nº 64 e 65 apresentam a Lei Municipal nº 2.104/2026 e sua publicação. A norma regulamentou gratificação de responsabilidade para integrantes de órgãos de governança do RPPS, condicionando seu recebimento, entre outros requisitos, à participação em reuniões, ao cumprimento das atribuições e à obtenção ou manutenção das certificações exigidas. Trata-se de providência superveniente voltada ao fortalecimento da governança, sem efeito automático sobre os fatos pretéritos examinados.
A peça nº 66 contém Despacho de Justificativa do Ministério da Previdência Social, datado de 08/05/2025, no âmbito do Processo Administrativo Previdenciário nº 025/2015, instaurado a partir da NAF nº 211/2014. O documento reconheceu, para fins daquela fiscalização pretérita, o saneamento dos critérios "Caráter Contributivo - Repasse" e "Utilização dos Recursos Previdenciários", registrando, entre outros, como aceitos os Termos nº 01485/2018 e nº 01486/2018 e o Termo nº 00027/2025. A conclusão, contudo, refere-se expressamente às irregularidades da fiscalização federal originada em 2014.
A peça nº 67 apresenta o Termo de Adesão ao Pró-Regularidade RPPS, assinado em maio de 2026. O próprio documento informa que o último Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) possuía emissão judicial e relaciona, como critérios então irregulares no extrato previdenciário, entre outros, o atendimento à fiscalização, a consistência e o encaminhamento do DIPR e o caráter contributivo. Também indica, como uma das finalidades iniciais da adesão, a celebração de parcelamento ou reparcelamento em até 300 prestações.
Encerrada a fase de contraditório, os autos foram encaminhados à CAGE, que exarou a Instrução nº 323/26 (peça 72), com a seguinte conclusão:
Diante da análise dos elementos produzidos no contraditório, conclui-se que os documentos apresentados pelo Município demonstram a adoção de medidas relevantes destinadas à regularização da situação previdenciária local, especialmente mediante aprovação de legislação voltada ao parcelamento especial de débitos previdenciários, adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária e aperfeiçoamento dos mecanismos de governança do RPPS. Todavia, tais providências não foram acompanhadas de elementos suficientes para comprovar a efetiva quitação, consolidação ou reparcelamento dos débitos que fundamentaram o primeiro achado da Proposta de Representação.
Permanece, portanto, sem demonstração de saneamento a irregularidade relativa ao inadimplemento dos Termos de Acordo de Parcelamento nº 01485/2018, nº 01486/2018, nº 00025/2025, nº 00026/2025 e nº 00027/2025, bem como as inconsistências relacionadas ao encaminhamento e à consistência das informações previdenciárias registradas no DIPR e no CADPREV.
Por outro lado, em relação ao segundo achado, verifica-se que a ausência de previsão legal de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios como garantia dos parcelamentos foi parcialmente sanada mediante a edição da Lei Municipal nº 2.096/2026, restando pendente a comprovação de sua efetiva implementação nos instrumentos de parcelamento eventualmente celebrados.
Quanto aos Conselhos Deliberativo e Fiscal, a documentação juntada evidencia que os colegiados realizaram discussões formais sobre os atrasos existentes e promoveram encaminhamentos destinados à cobrança de providências da administração municipal, circunstância que afasta a caracterização de completa inércia institucional. Eventual responsabilização individual dos conselheiros deverá, portanto, considerar as evidências produzidas nos autos e o grau concreto de participação de cada agente na ocorrência dos fatos.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 663/26-1PC (peça 73), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica e concluiu pela procedência parcial da Representação para:
I – reconhecer a manutenção da irregularidade decorrente do inadimplemento dos Termos de Acordo de Parcelamento nº 01485/2018, nº 01486/2018, nº 00025/2025, nº 00026/2025 e nº 00027/2025, diante da ausência de comprovação de quitação, consolidação ou reparcelamento efetivamente homologado dos débitos apontados pela fiscalização;
II – reconhecer o saneamento parcial do segundo achado, consistente na ausência de previsão legal de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios como garantia dos parcelamentos previdenciários, em razão da edição da Lei Municipal nº 2.096/2026, permanecendo necessária a comprovação de sua efetiva implementação nos instrumentos de parcelamento eventualmente celebrados;
III – determinar ao Município de Querência do Norte que comprove perante esta Corte a regularização dos débitos previdenciários objeto da presente representação, bem como a atualização das informações pertinentes no CADPREV e no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, nos termos da fundamentação adotada pela unidade técnica;
IV – afastar, à luz dos elementos atualmente constantes dos autos, a caracterização de completa inércia institucional dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do RPPS, considerando as evidências de acompanhamento e cobrança das pendências previdenciárias demonstradas na instrução.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Conforme relatado, trata-se de Representação encaminhada pela CAGE, decorrente de auditoria voltada à verificação da adoção de medidas relacionadas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social no Município de Querência do Norte. A fiscalização identificou possíveis irregularidades na gestão previdenciária do ente, especialmente quanto ao cumprimento das obrigações decorrentes de parcelamentos de débitos previdenciários celebrados com o RPPS local.
A presente Representação foi recebida para apuração de dois achados específicos:
(i) o não pagamento das parcelas dos termos de acordo de parcelamento firmados entre o Município e o RPPS, em descumprimento às obrigações assumidas pelo ente federativo; e
(ii) a ausência de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como garantia dos parcelamentos previdenciários. São esses, portanto, os pontos que passam a ser examinados.
No que se refere ao primeiro achado, a fiscalização identificou a existência de parcelas vencidas e não pagas dos Termos de Acordo de Parcelamento nº 01485/2018, nº 01486/2018, nº 00025/2025, nº 00026/2025 e nº 00027/2025. Conforme apurado pela CAGE, encontravam-se inadimplidos os montantes de R$ 60.809,51 referentes ao Termo nº 01485/2018, R$ 123.072,56 ao Termo nº 01486/2018, R$ 401.372,04 ao Termo nº 00025/2025, R$ 414.325,45 ao Termo nº 00026/2025 e R$ 218.609,39 ao Termo nº 00027/2025, totalizando R$ 1.218.188,95 em parcelas vencidas e não quitadas. Tal situação evidencia o descumprimento dos compromissos assumidos perante o RPPS e compromete a regularidade do custeio previdenciário, com reflexos diretos sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio.
Após a instrução processual, concluo que a irregularidade subsiste e não foi saneada. Embora a defesa tenha demonstrado a adoção de providências legislativas e administrativas voltadas à futura regularização da situação previdenciária, não foram apresentados documentos capazes de comprovar a efetiva quitação das parcelas inadimplidas, tampouco a formal consolidação dos débitos em novo acordo regularmente homologado. Do mesmo modo, inexiste comprovação de que os débitos tenham sido efetivamente reparcelados e aprovados pelos órgãos competentes da Secretaria de Previdência.
Nesse sentido, corroboro integralmente as conclusões da unidade técnica, razão pela qual adoto como razões de decidir e incorporo à presente fundamentação o seguinte excerto da Instrução nº 323/26-CAGE:
"A própria documentação apresentada pela defesa reforça essa conclusão. A

consulta protocolizada no sistema GESCON (peça n° 63) informa que o Termo de Adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária foi encaminhado ao Ministério da Previdência Social em 07/05/2026 e permaneceu, na data de sua emissão, com status "Aguardando Resposta", situação que não permite concluir pela homologação do parcelamento ou pela efetiva consolidação dos débitos que se pretende enquadrar no regime especial. Ademais, o próprio Município reconhece expressamente que a solução integral das pendências depende ainda do referendo do Ministério da Previdência Social ao parcelamento pretendido.

Também não merece prosperar a alegação de que o Despacho de Justificativa SEI nº 56/2025/DICAP/CGFISC/DRPPS/SRPC-MPS (peça n° 66) teria afastado as irregularidades objeto desta Representação. Conforme se verifica do teor do documento, trata-se de ato expedido em processo administrativo previdenciário instaurado a partir da NAF nº 211/2014, voltado exclusivamente à verificação do saneamento dos critérios "Caráter Contributivo - Repasse" e "Utilização dos Recursos Previdenciários" no âmbito daquela fiscalização específica. Embora o Ministério da Previdência Social tenha reconhecido a aceitação dos Termos nº 01485/2018, nº 01486/2018 e nº 00027/2025 para fins daquele procedimento, tal conclusão não se confunde com a comprovação do pagamento das parcelas vencidas identificadas pela CAGE em dezembro de 2025. A regularidade formal dos instrumentos não afasta a necessidade de comprovação do adimplemento das obrigações neles pactuadas."

Diante desse contexto, verifica-se que não houve demonstração do pagamento das parcelas vencidas nem da efetiva regularização dos débitos mediante parcelamento ou reparcelamento regularmente homologado.

Além da inadimplência dos parcelamentos, também subsistem irregularidades relacionadas ao Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR e aos registros mantidos perante os sistemas da Secretaria de Previdência. Conforme apontado pela fiscalização, não foram localizados os demonstrativos referentes aos bimestres julho/agosto e setembro/outubro de 2025, assim como não havia evidências de registro dos pagamentos dos parcelamentos nos campos específicos do sistema. Ainda mais relevante, o próprio Termo de Adesão ao Programa Pró-Regularidade RPPS relaciona como pendências existentes critérios relativos ao encaminhamento e à consistência do DIPR, ao caráter contributivo e ao atendimento à fiscalização, circunstância que reforça a conclusão de que permanecem inconsistências cadastrais e operacionais junto aos sistemas previdenciários federais.

Em relação à responsabilização dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do RPPS, entendo assistir razão à CAGE e ao Ministério Público de Contas ao concluírem pela ausência de elementos suficientes para caracterizar completa inércia institucional apta a justificar a aplicação das sanções pretendidas.

Com efeito:

"Com efeito, a ata de reunião realizada em 22/07/2022 (peça n° 51, fls. 07 e 08) evidencia que os conselheiros tinham ciência dos atrasos relacionados aos parcelamentos, às contribuições patronais e à taxa de administração, tendo discutido formalmente a matéria e deliberado pela adoção de providências voltadas à cobrança dos valores em atraso, inclusive mediante comunicação ao Poder Executivo Municipal e, se necessário, aos órgãos de controle competentes. O documento ainda registra que a Diretora-Presidente do RPPS foi incumbida de promover as medidas cabíveis para enfrentamento da situação identificada."

Os elementos constantes dos autos demonstram que os conselheiros acompanharam a situação, discutiram formalmente as pendências existentes e promoveram encaminhamentos destinados à cobrança de providências da Administração Municipal. Ainda que se possa discutir a suficiência das medidas adotadas, não é possível concluir pela absoluta omissão dos integrantes dos órgãos colegiados. Ao contrário, a documentação evidencia atuação institucional compatível com as atribuições de acompanhamento e fiscalização exercidas pelos Conselhos.

Assim, ausente demonstração de completa inércia ou de participação direta dos conselheiros nos atos que deram causa à inadimplência dos parcelamentos previdenciários, concluo pelo afastamento da responsabilização pessoal dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do RPPS, em consonância com o entendimento manifestado pela CAGE e pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, reconheço a procedência da Representação quanto ao primeiro achado, uma vez que permaneceu sem comprovação o adimplemento das parcelas vencidas dos Termos de Acordo de Parcelamento nº 01485/2018, nº 01486/2018, nº 00025/2025, nº 00026/2025 e nº 00027/2025, tampouco a efetiva consolidação ou homologação de novo parcelamento apto a regularizar os débitos previdenciários apontados pela fiscalização. Subsistem, ainda, inconsistências relacionadas ao registro e à atualização das informações previdenciárias perante os sistemas da Secretaria de Previdência. Nessas circunstâncias, mostra-se necessária a expedição de determinação ao Município de Querência do Norte para que, no prazo de 90 dias, comprove o pagamento das parcelas inadimplidas ou a efetiva regularização dos débitos mediante parcelamento ou reparcelamento devidamente homologado pelos órgãos competentes, bem como promova a atualização das informações correspondentes no CADPREV e no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, encaminhando a esta Corte a documentação comprobatória pertinente.

Quanto ao segundo achado, a Representação apontou que a então vigente Lei Municipal nº 2013/2024 não continha previsão expressa de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia dos parcelamentos previdenciários firmados entre o Município e o RPPS, em desconformidade com o disposto no art. 5º-A, § 5º, da Portaria MPS nº 402/2008. Entretanto, no curso da instrução, restou comprovada a edição da Lei Municipal nº 2096/2026, que passou a prever expressamente a retenção do FPM como garantia dos acordos de parcelamento e reparcelamento celebrados com o RPPS, promovendo a adequação legislativa requerida pela fiscalização.

Nessas condições, entendo que a irregularidade originalmente apontada foi sanada, haja vista que o vício identificado se restringia à ausência de previsão normativa, posteriormente corrigida pelo ente municipal. Assim, deve ser considerado regularizado o segundo achado, julgando-se improcedente a Representação nesse ponto, em consonância com as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela parcial procedência da presente Representação, em razão da irregularidade decorrente do inadimplemento dos Termos de Acordo de Parcelamento nº 01485/2018, nº 01486/2018, nº 00025/2025, nº 00026/2025 e nº 00027/2025, bem como das inconsistências relacionadas ao registro e à atualização das informações previdenciárias perante os sistemas da Secretaria de Previdência, com a expedição da seguinte determinação:

3.1 Determinar ao Município de Querência do Norte que comprove perante esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, a regularização dos débitos previdenciários objeto da presente representação, bem como a atualização das informações pertinentes no CADPREV e no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação, em razão da irregularidade decorrente do inadimplemento dos Termos de Acordo de Parcelamento nº 01485/2018, nº 01486/2018, nº 00025/2025, nº 00026/2025 e nº 00027/2025, bem como das inconsistências relacionadas ao registro e à atualização das informações previdenciárias perante os sistemas da Secretaria de Previdência, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO ao Município de Querência do Norte:

(i) comprovar perante esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, a regularização dos débitos previdenciários objeto da presente representação, bem como a atualização das informações pertinentes no CADPREV e no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-75110/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO:-HALF BENEFICIOS LTDA, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, SILVIO DE SOUZA, VILSON KACPRZAK
ADVOGADO / PROCURADOR-JEAN CARLOS VIOLA, RAYANE FREITAS ARAÚJO MOTA, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2789/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços em administração controle e gerenciamento eletrônico de frota da linha pesada - manutenção (preventivas, corretivas e preditivas). Supostas irregularidades: (i) inexequibilidade da proposta; (ii) ausência de comprovação da capacidade técnica; e (iii) ausência de comprovação da qualificação econômico-financeira. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 099/2025 do Município de Lindoeste, que tem por objeto:

(...) a escolha da proposta mais vantajosa, contratação de empresa especializada na prestação de SERVIÇOS EM ADMINISTRAÇÃO CONTROLE E GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE FROTA DA LINHA PESADA - MANUTENÇÃO (PREVENTIVAS, CORRETIVAS E PREDITIVAS), através de sistema informatizado e rede de fornecedores e prestadores de serviços credenciados, com utilização de tecnologia de cartão magnético ou de sistema eletrônico, visando ao fornecimento de peças automotivas, componentes, acessórios de reposição genuínos ou originais, dentre outros materiais e serviços em geral, para atender aos veículos, maquinários, implementos e equipamentos que compõem a frota (existente e futuros incorporados), em atendimento às secretarias municipais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A abertura do certame ocorreu em 09/12/2025, pelo valor máximo de R$ 1.029.800,00 (um milhão, vinte e nove mil e oitocentos reais).

Relata a representante que a empresa vencedora do certame – HALF BENEFÍCIOS LTDA. – não cumpriu as exigências do edital, sendo sua habilitação irregular.

Aponta que a licitante apresentou taxa administrativa "extremamente elevada" (-46%), evidenciando a impossibilidade material de sustentação econômica da proposta. Acrescenta que "a proposta apresentada pela empresa HALF revela-se manifestamente inexequível, na medida em que ofertou um desconto de 46,00% à Administração, extrapolando, portanto, o teto fixado para a taxa de credenciamento".

Nesse sentido, sustenta que o artigo 59, inciso III, da Lei 14.133/21 é taxativo ao determinar a exclusão das propostas inexequíveis, de modo que a exclusão da empresa HALF seria providência inafastável.

Ainda, a representante afirma que não houve atendimento ao item 15.7.1, que dispõe: 15.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Artigo 67, II, da Lei 14.133/21. 15.7.1. Apresentação de pelo menos 01(um) atestado, certidão ou declaração, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em folha timbrada, com a identificação e assinatura do responsável legal do órgão declarante, comprovando ter o licitante lhe fornecido, de forma satisfatória, objeto compatível em características, com o objeto desta licitação de natureza semelhante ao objeto do presente.

15.7.2. Declaração UNIFICADA, nos moldes do ANEXO III deste edital, sob as penas da Lei.

A não apresentação dos itens acima na íntegra, será passível de DESCLASSIFICAÇÃO

15.7.3. APRESENTAR NO ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO: Alvará de Licença de Funcionamento do município sede.

Alega que "todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa HALF mostram-se inadequados para comprovar a expertise demandada da empresa, uma vez que se tratam de contratos em execução, que não possuem sequer o período mínimo de um ano de execução contratual, requerido pela Lei Federal nº 14.133/2021".

Também, "Além de todos os atestados apresentados pela HALF não comprovarem a capacidade técnica, um em específico não ostenta qualquer validade jurídica, sendo absolutamente inapto para fins de comprovação no presente certame", haja vista que o "atestado foi formalmente revogado pelo próprio ente emissor, qual seja, o Município de Serra Azul de Minas/MG".

Ademais, aponta que o balanço patrimonial apresentado pela HALF "padece de inconsistências relevantes, capazes de comprometer sua fidedignidade, transparência e confiabilidade, circunstância que inviabiliza sua aceitação para fins de habilitação no presente certame", quais sejam:

(i) no ativo, houve crescimento expressivo e atípico das disponibilidades entre os exercícios de 2023 e 2024, com significativa alocação de recursos em aplicações bancárias, sem que haja, nas notas explicativas, detalhamento suficiente que permita compreender a origem, a natureza e a efetiva liquidez desses valores;

(ii) Ainda no ativo, chama atenção a movimentação elevada na conta denominada "RS Administração e Participações Ltda.", a qual possui como contrapartida, no passivo, conta de mesma denominação classificada no grupo de adiantamentos a realizar. Todavia, nas notas explicativas, tal movimentação é descrita como conta corrente dos sócios;

(iii) No passivo, além da movimentação vinculada à conta "RS Administração e Participações Ltda.", constatam-se contas com saldo invertido, o que representa inconsistência contábil grave;

(iv) No que tange ao capital social, verifica-se que, no exercício de 2024, a descrição constante no Balanço Patrimonial não guarda correspondência com o Quadro de Sócios e Administradores (QSA), conforme consulta realizada junto aos registros da Receita Federal;

(v) Quanto aos índices econômico-financeiros, embora os indicadores de 2024 aparentem estar dentro de parâmetros aceitáveis, os índices referentes ao exercício de 2023 apresentam-se excessivamente elevados e fora do padrão esperado, sobretudo quando comparados ao exercício subsequente.

Ao final, requer:

1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099/2025, bem como, determine a SUSPENSÃO IMEDIATA DO PREGÃO na fase em que se encontrar;

2. Que seja realizada a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais;

3. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando a:

i. Inabilitar a licitante HALF BENEFÍCIOS LTDA., como medida de legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, pois a empresa apresentou uma proposta inexequível, assim como não comprovou o atendimento aos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira exigidos no edital, tendo apresentado atestados inválidos e emitidos durante a execução contratual, inclusive um formalmente revogado pelo ente emissor e acompanhado de penalidade administrativa, balanço patrimonial e demonstrações contábeis marcados por inconsistências relevantes;

ii. Prosseguir com os atos subsequentes do certame.

Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO e como direta obediência ao princípio da legalidade a anulação do edital convocatório.

O expediente foi recebido pelo Despacho 241/26 (peça 16), para apurar a legalidade/regularidade da habilitação e consequente contratação da empresa HALF BENEFÍCIOS LTDA no Pregão Eletrônico 099/2025 do Município de Lindoeste, diante das irregularidades narradas na peça inicial. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Lindoeste, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Silvio de Souza (prefeito municipal), o Sr. Vilson Kacprzak (pregoeiro) e a empresa HALF BENEFÍCIOS LTDA (contratada).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 27/32, 34/40 e 41/61.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, pela Instrução 946/26 (peça 63), manifestou-se pela procedência parcial da demanda, "para recomendar ao Município de Lindoeste que, nos futuros procedimentos licitatórios, discipline expressamente, nas cláusulas relativas à qualificação técnica, a possibilidade de aceitação de atestados emitidos durante a execução contratual, desde que comprovem a execução satisfatória de objeto compatível com o licitado, observadas as disposições do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, como medida destinada ao aperfeiçoamento da redação dos editais, ao fortalecimento da segurança jurídica e à prevenção de controvérsias semelhantes".

O Ministério Público de Contas, da mesma forma, opinou pela procedência parcial da Representação da Lei de Licitações, com expedição da recomendação sugerida pela unidade técnica, nos termos do Parecer 617/26 (peça 64).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, a Representação foi recebida para apurar a legalidade/regularidade da habilitação e consequente contratação da empresa HALF BENEFÍCIOS LTDA no Pregão Eletrônico 099/2025 do Município de Lindoeste, diante das seguintes irregularidades narradas na peça inicial: (i) inexequibilidade da proposta; (ii) ausência de comprovação da capacidade técnica; e (iii) ausência de comprovação da qualificação econômico-financeira.

Quanto ao primeiro ponto, a representante alegou que a taxa administrativa de -46% apresentada pela licitante seria inexequível, evidenciando a impossibilidade material de sustentação econômica da proposta.

Sem razão, contudo.

Primeiro, dispõe a Lei 14.133/21 que a "Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada", nos termos do artigo 59, §2º[1]. Assim, tem-se que a presunção de inexequibilidade das propostas é relativa, cabendo à Administração contratante diligenciar para verificar sua viabilidade.

No caso concreto, verifico que o Município de Lindoeste observou o referido procedimento, tendo diligenciado junto à classificada, requisitando manifestação formal e expressa da licitante, planilha de composição de custos e outros.

Em atendimento, a empresa HALF apresentou documentos diversos para comprovar a viabilidade da proposta ofertada, tais como: memória de cálculo da remuneração, planilhas demonstrativas da composição dos custos operacionais, demonstração das fontes de receita decorrentes da execução contratual, contratos administrativos firmados com outros entes públicos e notas fiscais relativas à execução de ajustes semelhantes. Tal documentação demonstrou que a empresa já executava contratos similares mediante aplicação de taxas negativas compatíveis com aquela ofertada no certame em análise, conforme documentos de peças 45/47.

Nesse contexto, entendo que a municipalidade atuou de forma diligente e em conformidade com os preceitos legais, inexistindo qualquer fundamento que demonstre ilegalidade na condução da diligência pela Administração ou na motivação que reconheceu a exequibilidade da proposta. Como bem destacou a CAIS (peça 63):

O controle exercido por esta Corte não consiste em substituir o juízo técnico realizado pela Administração para concluir, originariamente, se determinada proposta é ou não exequível. A atuação fiscalizatória deve concentrar-se na verificação da observância do procedimento legal, da suficiência da instrução do processo administrativo e da existência de motivação idônea apta a embasar a decisão administrativa.

Sob essa perspectiva, não se identifica qualquer irregularidade. Ao contrário, a sequência procedimental observada no presente certame coincide precisamente com aquela preconizada pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União: diante da identificação de indícios de inexequibilidade, o Pregoeiro instaurou diligência, oportunizou à licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta, analisou os elementos produzidos e proferiu decisão motivada reconhecendo a exequibilidade da contratação.

Por sua vez, a Representante limita-se a sustentar, em tese, que a taxa de administração ofertada impossibilitaria a execução contratual, sem demonstrar concretamente qualquer erro na análise técnica realizada pela Administração ou infirmar os elementos probatórios produzidos durante a diligência. A mera discordância quanto à conclusão alcançada pelo Pregoeiro não se revela suficiente para invalidar procedimento regularmente instruído e fundamentado.

Dessa forma, inexistindo demonstração de ilegalidade na condução da diligência ou de deficiência na motivação adotada pela Administração para reconhecer a exequibilidade da proposta, conclui-se que a presente alegação não merece acolhimento, devendo ser julgada improcedente.

Portanto, improcedente a demanda neste ponto.

Em relação ao segundo item, a representante apontou que a licitante HALF não teria comprovado sua capacidade técnica, eis que os atestados apresentados se referiam a contratos ainda em andamento, que não possuíam o período mínimo de um ano de execução. Ainda, afirmou que um dos atestados foi posteriormente revogado pelo órgão emitente, razão pela qual a empresa não teria atendido as exigências do edital.

Sobre a exigência em questão, o edital assim dispôs:

15.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Artigo 67, II, da Lei 14.133/21. 15.7.1. Apresentação de pelo menos 01(um) atestado, certidão ou declaração, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em folha timbrada, com a identificação e assinatura do responsável legal do órgão declarante, comprovando ter o licitante lhe fornecido, de forma satisfatória, objeto compatível em características, com o objeto desta licitação de natureza semelhante ao objeto do presente.

15.7.2. Declaração UNIFICADA, nos moldes do ANEXO III deste edital, sob as penas da Lei.

A não apresentação dos itens acima na íntegra, será passível de DESCLASSIFICAÇÃO

15.7.3. APRESENTAR NO ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO: Alvará de Licença de Funcionamento do município sede.

Conforme destacou a CAIS (peça 63), "O instrumento convocatório, ao disciplinar a qualificação técnica das licitantes, limitou-se a exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, apto a comprovar a execução satisfatória de objeto compatível com aquele licitado, sem estabelecer qualquer exigência de tempo mínimo de execução contratual ou de conclusão integral do ajuste para emissão do documento. Assim, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não seria possível desclassificar a licitante com fundamento em requisito não previsto no edital" (sem grifos no original).

Além disso, a Lei 14.133/21 veda a imposição de "limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados", consoante artigo 67, §2º, inexistindo, portanto, restrição quanto ao momento de emissão dos atestados.

Acerca dos documentos apresentados no certame, observo que a licitante HALF juntou atestados emitidos por órgãos públicos, os quais foram aceitos pela Administração municipal para fins de comprovação da capacidade técnica exigida. E, sobre a alegação de posterior revogação de um dos atestados, assiste razão à CAIS ao afirmar que "a aferição da documentação de habilitação deve considerar as circunstâncias existentes no momento do julgamento do certame, não havendo nos autos demonstração de que eventual fato superveniente fosse apto a descaracterizar a capacidade técnica da licitante ou a invalidar os demais documentos apresentados, salvo aplicação de certo tipo de sanções" (peça 63).

Nesse sentido, entendo que não há elementos nos autos demonstrando que os documentos apresentados pela proponente não eram idôneos ou não refletiam a adequada prestação dos serviços indicados, de modo que julgo improcedente a demanda neste ponto.

Deixo de acolher o opinativo técnico a respeito da expedição de recomendação ao município, eis que não vislumbro inconsistência na redação do item em análise.

Por fim, a representante alegou que a licitante HALF não teria comprovado sua qualificação econômico-financeira, apontando divergências no balanço patrimonial e nos índices econômico-financeiros.

Em manifestação, o município destacou, em resumo, que "nem sequer há vícios a serem sanados no que tange às alegações sobre o balanço, pois os documentos com as supostas "incongruências" simplesmente não foram apresentados" (peça 35).

Nesse ponto, assiste razão à defesa.

De fato, observa-se do instrumento convocatório que não houve a exigência de apresentação de balanço patrimonial, demonstrações contábeis, índices de liquidez e outros documentos contábeis, consoante item 15.5:

15.5. DOCUMENTAÇÃO FINANCEIRA:

Artigo 69, II, da Lei 14.133/21.

a) Certidão Negativa de Pedido de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica a menos de 90 (noventa) dias da data da sessão pública, caso não houver menção quanto ao prazo de validade.

Portanto, não há que se questionar a habilitação da licitante nesse ponto, haja vista que os documentos impugnados sequer foram exigidos no certame. A respeito, o parecer ministerial (peça 64):
Por fim, as alegações relativas à qualificação econômico-financeira não merecem acolhimento, pois o item 15.5 do Edital exigiu, para essa finalidade, apenas a demonstração de certidão negativa de pedido de falência ou concordata, não tendo previsto a apresentação de balanço patrimonial, demonstrações contábeis ou índices de liquidez.
Desse modo, as inconsistências apontadas pela Representante em documentos contábeis não integrantes da documentação exigida no certame não possuem aptidão para comprometer a habilitação da empresa vencedora.
A utilização de tais elementos para desconstituir a habilitação implicaria a criação de requisito não previsto no instrumento convocatório, em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao Edital, da isonomia e da segurança jurídica.
Logo, improcedente a demanda também neste item.
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.
Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;
II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

__1__. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
I - contiverem vícios insanáveis;
II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.
§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

PROCESSO Nº:-182750/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-BPC - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, FABIO HENRIQUE DE SALLES, FLAVIO BARSZCZ, ISABELLA BARONI RIVABEM, JEAN DIEGO DE MORAES, LUCIANO ERICO DA SILVA, MARCELO MIRANDA DOS SANTOS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
ADVOGADO / PROCURADOR-RICARDO IVANKIO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2790/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de artefatos e tubos de concreto. Lei Complementar Federal nº 123/2006. Restrição geográfica. Preferência territorial. Fundamentação insuficiente. Falhas de planejamento e motivação. Ausência de demonstração da vantajosidade. Manifestações uniformes. Procedência com recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por BPC Indústria de Artefatos de Cimento Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 22/2026 do Município de Campo Largo[1], que tem por objeto o registro de preços para aquisição de artefatos e tubos de concreto.
A abertura do certame ocorreu em 11/03/2026, pelo valor máximo de R$ 16.486.325,00.
A representante relata que se sagrou vencedora na etapa de lances dos itens 11, 12 e 15, oferecendo o menor preço, mas que restou inabilitada com base no item 7.23.3 do edital[2], que estabelece cláusula de prioridade geográfica, sendo declarada vencedora empresa com sede em Campo Largo.
Registra ter interposto recurso administrativo, que se encontra pendente de julgamento.
Assevera que a decisão de inabilitação reproduz vício preexistente no edital, no qual consta a restrição de 20km sem qualquer fundamentação no Estudo Técnico Preliminar original, esclarecendo que já havia impugnado o edital, sem obter êxito.
Alega que a previsão editalícia, ao converter a preferência geográfica como critério de preferência/desempate em causa de inabilitação, cria hipótese fora do rol taxativo do art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021[3].
Aduz que o Estudo Técnico Preliminar original não contém justificativa para a limitação de 20km do Parque de Máquinas e que tal exigência foi inserida após a abertura do prazo de propostas, sem estudo logístico, pesquisa de mercado ou avaliação técnica.
Ressalta, outrossim, que a justificativa contida no item 7.23.2 do edital[4], baseada na quantidade de empresas estabelecidas e no desenvolvimento econômico, não satisfaz o padrão exigido pelo Prejulgado nº 27 desta Corte.
Sustenta que o valor estimado da licitação supera, em muito, o teto de R$ 80.000,00 previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006[5] para aplicação de benefícios diferenciados e que a regra estabelecida na licitação em questão viola a jurisprudência vinculante deste Tribunal, firmada na Consulta nº 88672/15.
Argumenta que a preterição da proposta de menor preço constitui prejuízo contábil demonstrável e imediato, afrontando o art. 49, inciso III, da referida lei complementar[6].
Salienta, ainda, que o edital padece de contradição interna, haja vista que, de acordo com o item 7.23.1.1[7], a demandante, sediada no Município de Colombo, é reconhecida como empresa regional.
Acrescenta, ademais, que “Colombo/PR possui acesso rodoviário direto a Campo Largo/PR, e o transporte de artefatos de concreto é realizado habitualmente por veículos especializados (munck, trucks, carretas) para distâncias muito superiores a 20 km, sem qualquer restrição técnica — fato que a própria Secretaria reconheceu ao não impor a limitação nos itens classificados como ‘A SER ENTREGUE’”.
Ao final, requer:
“a) MEDIDA CAUTELAR LIMINAR — nos termos dos arts. 282, §1º, e 400, §1º-A, do Regimento Interno — a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 022/2026 da Prefeitura Municipal de Campo Largo/PR, obstando a homologação, adjudicação, assinatura de ata de registro de preços ou qualquer ato de consumação do resultado ilegal, até final deliberação de mérito por este Tribunal, a ser homologada pelo Plenário na sessão imediatamente subsequente;
b) RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO URGENTE DA REPRESENTAÇÃO em regime de urgência, com distribuição ao Conselheiro Relator no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 282, caput, do Regimento Interno;
c) CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS — Maria Fernanda Lino Da Silva, Isabella Baroni Rivabem, Luciano Erico da Silva, Flávio Barszcz, Jean Diego de Moraes e Marcelo Miranda dos Santos — para apresentação de defesa no prazo legal (art. 278, II, do Regimento Interno);
d) NO MÉRITO, a procedência integral da Representação, com: (i) declaração de nulidade das cláusulas editalícias que impõem restrição geográfica de 20 km e preferência territorial, bem como da decisão de inabilitação da Representante; (ii) anulação do ato de julgamento que preteriu a proposta de menor preço; (iii) determinação de que a Prefeitura Municipal de Campo Largo/PR adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 268 do Regimento Interno, com indicação expressa dos dispositivos violados;
e) A RESPONSABILIZAÇÃO dos agentes nominados nos itens (i) a (v) do capítulo V, mediante a aplicação da multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, observada a graduação da conduta de cada um, após regular instrutório com garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF e arts. 278 e 279 do Regimento Interno);
f) A NOTIFICAÇÃO da Representante sobre todos os atos e decisões proferidos no curso deste processo, assegurada sua participação na qualidade de parte interessada (art. 280 do Regimento Interno).”
Por meio do Despacho nº 398/26-GCILB[8], foi determinada a intimação do Município de Campo Largo para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, quanto às insurgências da requerente, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.
Em atenção ao solicitado, o município apresentou defesa prévia e documentação às peças 22-28, pugnando pelo indeferimento do pedido cautelar.
Pelo Despacho nº 480/26-GCILB[9], a representação foi parcialmente recebida, para o fim de analisar as possíveis irregularidades atinentes a (i) ausência de fundamentação técnica no Estudo Técnico Preliminar quanto à fixação de raio máximo de 20 (vinte) quilômetros do Parque de Máquinas da Secretaria Municipal de Infraestrutura Viária para a disponibilização dos materiais previstos para retirada direta pelo município (item 4.4.1 do ETP[10]), (ii) prioridade de contratação de empresas locais/regionais baseada em justificativas que não atendem ao Prejulgado nº 27 desta Corte (item 7.23.2 do edital[11]) e (iii) prejuízo à Administração, em afronta ao art. 49, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006[12], determinando-se a citação do Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, da Senhora Isabella Baroni Rivabem (Secretária Municipal de Administração e signatária do edital de licitação[13] e da decisão de recurso administrativo[14]) e dos Senhores Flávio Barszcz (Secretário Municipal de Infraestrutura Viária, gestor da Ata de Registro de Preços e signatário do Estudo Técnico Preliminar[15], do Termo de Referência[16] e do Memorando nº 428/2026[17]), Jean Diego de Moraes (fiscal técnico da Ata de Registro de Preços e signatário do Estudo Técnico Preliminar[18] e do Termo de Referência[19]), Marcelo Miranda dos Santos (fiscal administrativo da Ata de Registro de Preços e signatário do Estudo Técnico Preliminar[20] e do Termo de Referência[21]), Luciano Erico da Silva (pregoeiro e signatário da decisão que indeferiu a impugnação ao edital[22]) e Fabio Henrique de Salles (pregoeiro e signatário da resposta ao recurso administrativo[23]). O pedido cautelar, contudo, restou indeferido.
O município, por seu representante legal, Senhor Mauricio Roberto Rivabem, e os agentes públicos citados apresentaram defesa conjunta às peças 47-56.
A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) emitiu a Instrução nº 930/26-CAIS[24], na qual concluiu pela procedência da representação, com expedição de recomendações.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 588/26-3PC[25], corroborou o opinativo da unidade técnica.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela procedência da representação, com recomendações.
Conforme relatado, a demanda foi recebida para apurar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 22/2026 do Município de Campo Largo[26], que tem por objeto o registro de preços para aquisição de artefatos e tubos de concreto.
A primeira inconformidade diz respeito à ausência de fundamentação técnica no Estudo Técnico Preliminar (ETP) quanto à fixação de raio máximo de 20 (vinte) quilômetros do Parque de Máquinas da Secretaria Municipal de Infraestrutura Viária para a disponibilização dos materiais previstos para retirada direta pelo município.
A defesa sustenta que a limitação territorial não carece de fundamentação técnica, afirmando que a previsão consta expressamente do ETP e decorre da necessidade operacional da Secretaria Municipal de Infraestrutura Viária.
Argumenta que a justificativa está amparada pelo conjunto de documentos do processo licitatório, incluindo memorandos e resposta à impugnação, e que a

motivação do ato deve ser analisada no contexto integral do processo administrativo.
Esclarece que o raio máximo de 20 quilômetros aplica-se exclusivamente aos itens classificados como "a ser retirado", nos quais a própria Administração realiza a retirada dos materiais com recursos próprios.
Assevera que a restrição está relacionada à logística de transporte, à eficiência operacional, à economicidade da contratação, à racionalização dos recursos públicos e à continuidade e regularidade dos serviços de infraestrutura viária.
Alega, ainda, que a limitação territorial constitui exigência voltada à execução contratual, baseada na expertise de planejamento da Secretaria demandante, e que a existência de lotes distintos, nas modalidades "a ser retirado" e "a ser entregue", evidencia essa necessidade operacional.
Defende que a definição da distância busca assegurar a viabilidade técnica da execução dos serviços, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade.
Aduz, por fim, que a restrição não se confunde com requisito de habilitação nem se aplica indistintamente a todos os itens do certame, incidindo apenas sobre aqueles em que a Administração retira diretamente os materiais no estabelecimento do fornecedor.
Inobstante as razões expostas no contraditório, verifica-se que a questão controvertida não reside na possibilidade jurídica de estabelecimento de condicionante geográfica relacionada à execução contratual, mas sim na suficiência da motivação técnica que amparou, no caso concreto, a definição do raio máximo adotado.
A Lei Federal nº 14.133/2021 exige que a fase preparatória da contratação seja pautada pelo planejamento e pela motivação, incumbindo ao Estudo Técnico Preliminar demonstrar a solução escolhida e os requisitos da contratação[27].
De igual modo, limitações capazes de reduzir o universo de fornecedores demandam justificativa técnica compatível com sua potencial repercussão sobre a competitividade do certame[28].
A propósito, conforme destacado pela unidade técnica, esta Corte, por meio do Acórdão nº 2228/21-STP[29], já considerou que restrições territoriais, por constituírem exceção à regra da ampla competitividade, devem estar acompanhadas de justificativas tecnicamente exaustivas e de estudos objetivos hábeis a demonstrar a necessidade da medida.
No Acórdão nº 64/25-STP[30] foi reconhecida a legitimidade da fixação de distância máxima para retirada de materiais pela própria Administração, mas em contexto no qual a escolha estava lastreada em elementos concretos relativos a custos de deslocamento, consumo de combustível, utilização da frota e tempo de execução.
No caso em apreciação, o ETP estabeleceu o seguinte[31]:
"4.4. LOGÍSTICA DE ENTREGA
4.4.1. Nos casos dos itens previstos para retirada direta pelo Município, a empresa contratada deverá disponibilizar os materiais em estabelecimento localizado em um raio máximo de 20 (vinte) quilômetros do Parque de Máquinas da Secretaria Municipal de Infraestrutura Viária, situado no Município de Campo Largo/PR.
4.4.2. A exigência decorre da necessidade de garantir economicidade na utilização da frota municipal, redução de custos operacionais com combustível, otimização da jornada dos servidores, maior agilidade no atendimento das demandas emergenciais e melhor eficiência na execução dos serviços de manutenção viária."
Ao examinar a impugnação apresentada pela representante, a Secretaria Municipal de Infraestrutura Viária assim se manifestou[32]:
"1. Da alegação de restrição geográfica (raio de 20 km)
A impugnante sustenta que a exigência de localização em raio máximo de 20 km do Parque de Máquinas configuraria restrição à competitividade. Entretanto, tal interpretação não corresponde ao que efetivamente foi estabelecido no edital e no Termo de Referência.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a limitação de raio máximo de 20 km não se aplica a todos os itens da licitação, sendo prevista exclusivamente para os itens cuja modalidade de fornecimento ocorre mediante retirada do material pela Administração.
Nos itens classificados como 'A SER RETIRADO', a Administração Municipal desloca seus próprios veículos até o estabelecimento do fornecedor para retirada imediata dos materiais, situação que ocorre principalmente em casos de urgência operacional, quando as equipes de manutenção viária necessitam de reposição rápida de artefatos de concreto para continuidade das frentes de trabalho.
Nessas situações, não é possível aguardar o prazo regular de entrega previsto para os itens fornecidos na modalidade 'A SER ENTREGUE', razão pela qual se faz necessária a possibilidade de retirada direta e imediata do material.
Dessa forma, a limitação de distância visa viabilizar o deslocamento rápido das equipes e veículos da Secretaria Municipal de Infraestrutura Viária, garantindo:
- agilidade no atendimento das demandas emergenciais de manutenção;
- continuidade das frentes de serviço em execução;
- redução do tempo de paralisação de obras e intervenções viárias.

Importante destacar que os itens classificados como 'A SER ENTREGUE' não possuem qualquer limitação territorial, podendo ser fornecidos por empresas sediadas em qualquer localidade, desde que atendidos os prazos e condições estabelecidos no edital.
Portanto, não há restrição à participação de empresas situadas fora do referido raio, uma vez que estas podem participar normalmente do certame e fornecer os materiais na modalidade de entrega.
Ressalta-se ainda que os materiais licitados consistem em artefatos e tubos de concreto de elevado peso e volume, normalmente transportados por caminhões munck ou equipamentos similares, demandando logística adequada para movimentação e carregamento.
Assim, a previsão de raio máximo para retirada imediata de materiais constitui medida técnica e operacional plenamente justificável, adotada com o objetivo de garantir eficiência administrativa, economicidade e continuidade dos serviços públicos.
Dessa forma, não se verifica qualquer afronta aos princípios da competitividade, isonomia ou seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021."
Entretanto, os elementos indicados pelo município como justificativa não foram efetivamente demonstrados, tendo sido apresentados de forma genérica.
Com efeito, em consonância com as conclusões da análise técnica:
"Não foram juntados estudos técnicos, levantamentos comparativos, estimativas de custos, análise do universo de potenciais fornecedores afetados ou qualquer outro elemento objetivo capaz de demonstrar o motivo pelo qual a distância de 20 quilômetros seria a mais adequada para atender às necessidades da Administração, tampouco se avaliou se eventual ampliação desse raio poderia proporcionar maior competitividade sem comprometer a economicidade e a eficiência da contratação: (...)."
Desse modo, ainda que as justificativas administrativas revelem preocupação com aspectos logísticos da execução contratual, elas não ultrapassam o plano de considerações gerais acerca da economicidade e da eficiência, carecendo da demonstração técnica necessária para evidenciar a adequação, a proporcionalidade e a vantajosidade da distância eleita.
Também não houve avaliação acerca da possibilidade de ampliação do raio sem comprometimento da economicidade e da eficiência pretendidas.
Por essas razões, uma vez constatada a deficiência, desde a fase de planejamento, da fundamentação apresentada pelo município para a delimitação da distância para retirada de materiais, a representação deve ser julgada procedente nesse ponto.
De outro vértice, considerando que, conforme indicado na instrução, houve a classificação de seis empresas no certame, entendo suficiente e adequada, como medida de aprimoramento, a expedição da recomendação sugerida pela Coordenadoria, para que o município, "em futuras contratações nas quais pretenda estabelecer limitações geográficas relacionadas à execução contratual, promova, ainda na fase de planejamento, a elaboração de estudos técnicos objetivos que demonstrem, de forma específica, a necessidade, a proporcionalidade e a vantajosidade da medida adotada, em observância aos artigos 5º e 9º, I, 'a' e artigo 18, § 1º, III, da Lei n.º 14.133/2021".
As demais irregularidades apuradas neste feito referem-se à prioridade de contratação de empresas locais/regionais baseada em justificativas que não atendem ao Prejulgado nº 27 desta Corte e ao suposto prejuízo para a Administração, em afronta ao art. 49, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006[33].
Nesse aspecto, a defesa sustenta que o edital não criou hipótese de habilitação territorial, mas apenas estabeleceu critério legal de preferência para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com fundamento no art. 48, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006[34] e na legislação municipal.
Afirma que a regra foi expressamente prevista no edital, não impediu a participação de empresas de outras localidades e foi adotada para promover o desenvolvimento econômico e social local, em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 3.036/2019, o Acórdão nº 877/16-STP[35] e o Prejulgado nº 27.
Argumenta, ademais, que a preferência foi aplicada na fase de julgamento das propostas, observando o limite de 10% previsto na legislação, e que a representante participou normalmente do certame, tendo sido preterida apenas pela incidência da regra de preferência.
Sobre o suposto prejuízo para a Administração, alega que a vantajosidade da contratação não deve ser aferida exclusivamente pelo menor preço, devendo considerar outros fatores relacionados à melhor contratação.
Assevera que a diferença de valores observada permaneceu dentro da margem legal permitida e que o valor contratado estava compatível com o de mercado.
Acrescenta que a medida representa política pública legítima de fomento à economia local e que também devem ser considerados aspectos de logística, agilidade na obtenção e utilização dos bens e benefícios econômicos para a operação de infraestrutura viária do município, defendendo que o tratamento diferenciado não ocasionou prejuízo para a Administração.
Os argumentos da defesa, contudo, não são suficientes para superar as inconformidades apontadas.
A autorização conferida pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 para a adoção da preferência territorial não possui caráter automático:
"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
(...)
§ 3o Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido."
Ao estabelecer que o benefício pode ser adotado "justificadamente", a norma exige motivação específica capaz de demonstrar, para a contratação concreta, a adequação da medida ao interesse público.
A interpretação desse dispositivo já foi consolidada por esta Corte. O Acórdão nº 877/16-STP[36], com força normativa, admitiu a utilização da margem de preferência quando observados os requisitos legais e certas condições para sua aplicação. Na mesma toada, o Prejulgado nº 27 firmou o entendimento de que:
"É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;"
Consoante ressaltado pela Coordenadoria, no referido prejulgado:
"(...) se assentou que a preferência local ou regional não autoriza a adoção de critérios territoriais genéricos, exigindo motivação individualizada que demonstre, à luz das peculiaridades do objeto licitado, a necessidade da medida. Conforme consignado naquele precedente, a simples invocação dos objetivos de promoção do desenvolvimento econômico local não supre a exigência de fundamentação concreta".
No caso dos autos, a justificativa constante do edital[37] e posteriormente reiterada pela Administração, quando da análise da impugnação apresentada pela empresa[38], permanece centrada, essencialmente, na promoção do desenvolvimento econômico e social local e na existência de empresas aptas a fornecer o objeto.
Embora tais fundamentos estejam alinhados aos objetivos previstos na lei, não se identifica demonstração concreta das circunstâncias específicas do certame que justificariam a adoção da prioridade territorial.
Também não se verifica que os esclarecimentos posteriores tenham suprido essa deficiência, permanecendo ausente motivação individualizada apta a atender aos parâmetros fixados pelo Prejulgado nº 27.
Quanto à contrariedade ao art. 49, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006[39], apesar de a defesa sustentar que a análise da proposta mais vantajosa deve considerar aspectos relacionados à logística, à eficiência administrativa e ao fortalecimento da economia local, tais benefícios foram apresentados de forma abstrata, sem demonstração concreta de que, no caso específico, a aplicação da preferência territorial revelou-se mais vantajosa para a Administração do que a

contratação da proposta de menor preço.
Assim, como bem observou a unidade técnica:
"(...) ausente motivação individualizada para justificar a própria adoção da preferência territorial, igualmente não se evidencia o atendimento ao requisito da vantajosidade previsto no artigo 49, inciso III, da Lei Complementar n.º 123/2006".
Denota-se, portanto, que a Administração não demonstrou, concretamente, as razões que justificariam a adoção da prioridade de contratação local ou regional no certame em análise, tampouco evidenciou, de forma específica, a vantajosidade exigida pela lei, impondo-se, por conseguinte, a procedência da representação também em relação a esses tópicos.
Não obstante, como bem destacou o segmento técnico, o exame dos autos evidencia que o município buscou fundamentar sua conduta em dispositivos da legislação federal e municipal, bem como nas justificativas constantes do edital e dos documentos do procedimento licitatório, o que permite afastar a caracterização de atuação arbitrária ou manifestamente contrária ao ordenamento jurídico. Além disso, não há elementos que indiquem dolo ou erro grosseiro na conduta dos agentes públicos.
Nessa perspectiva, considerando que as impropriedades identificadas configuram falha de motivação e planejamento, reputo suficiente e adequada a expedição da recomendação proposta pela CAIS para que o município, "em futuras contratações, ao optar pela adoção da prioridade de contratação prevista no artigo 48, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006, apresente motivação técnica individualizada, específica para o objeto licitado, demonstrando concretamente as razões que justificam a medida e a respectiva vantajosidade para a Administração, em observância ao Prejulgado n.º 27 deste Tribunal e ao disposto no artigo 49, inciso III, da referida Lei Complementar".
Em face do exposto, acompanhando integralmente as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da representação, com expedição de recomendações ao Município de Campo Largo para que, em futuras contratações:
a) quando pretender estabelecer limitações geográficas relacionadas à execução contratual, promova, ainda na fase de planejamento, a elaboração de estudos técnicos objetivos que demonstrem, de forma específica, a necessidade, a proporcionalidade e a vantajosidade da medida adotada, em observância aos artigos 5º e 9º, inciso I, alínea "a" e art. 18, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021[40];
b) ao optar pela adoção da prioridade de contratação prevista no artigo 48, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006[41], apresente motivação técnica individualizada, específica para o objeto licitado, demonstrando concretamente as razões que justificam a medida e a respectiva vantajosidade para a Administração, em observância ao Prejulgado nº 27 deste Tribunal e ao disposto no artigo 49, inciso III, da referida Lei Complementar[42].
Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e acompanhando integralmente as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, julgar PROCEDENTE a representação, com expedição de RECOMENDAÇÕES ao Município de Campo Largo para que, em futuras contratações:
(i) quando pretender estabelecer limitações geográficas relacionadas à execução contratual, promova, ainda na fase de planejamento, a elaboração de estudos técnicos objetivos que demonstrem, de forma específica, a necessidade, a proporcionalidade e a vantajosidade da medida adotada, em observância aos artigos 5º e 9º, inciso I, alínea "a" e art. 18, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021[43];
(ii) ao optar pela adoção da prioridade de contratação prevista no artigo 48, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006[44], apresente motivação técnica individualizada, específica para o objeto licitado, demonstrando concretamente as razões que justificam a medida e a respectiva vantajosidade para a Administração, em observância ao Prejulgado nº 27 deste Tribunal e ao disposto no artigo 49, inciso III, da referida Lei Complementar[45];
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. *Cópia do edital à peça 7.*
2. *"7.23.3. Em não sendo a arrematante microempresa ou empresa de pequeno porte sediada localmente, haverá prioridade na contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte local com a melhor proposta com limite de até 10% (dez por cento) do melhor preço válido."*
3. *"Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*
I - jurídica;
II - técnica;
III - fiscal, social e trabalhista;
IV - econômico-financeira."
4. *"7.23.2. Justifica-se a prioridade de contratação por empresas locais/regionais, primeiramente pela quantidade de empresas estabelecidas dentro do Município que comercializam os produtos, objeto da licitação e, pelo interesse na promoção e desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal de Campo Largo."*
5. *"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);"
6. *"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*
(...)
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;"
7. *"7.23.1.1. Empresas sediadas regionalmente são aquelas sediadas na Microrregião 10 (Microrregião de Curitiba) de acordo com classificação do IBGE (Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Mandirituba, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais e Tunas do https://sidra.ibge.gov.br/territorio#/N6/IN%20N9%2041037)."*
8. *Peça 19.*
9. *Peça 32.*
10. *"4.4.1. Nos casos dos itens previstos para retirada direta pelo Município, a empresa contratada deverá disponibilizar os materiais em estabelecimento localizado em um raio máximo de 20 (vinte) quilômetros do Parque de Máquinas da Secretaria Municipal de Infraestrutura Viária, situado no Município de Campo Largo/PR." (p. 122 da peça 24).*
11. *"7.23.2. Justifica-se a prioridade de contratação por empresas locais/regionais, primeiramente pela quantidade de empresas estabelecidas dentro do Município que comercializam os produtos, objeto da licitação e, pelo interesse na promoção e desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal de Campo Largo."*
12. *"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*
(...)
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;"
13. *P. 21 da peça 7.*
14. *Documento "Anexos" – "PREGÃO Nº 22 – FASE FINAL – 2ª PARTE.pdf", p. 441 (disponível em: https://campolargo.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais#conteudo).*
15. *P. 123 da peça 24.*
16. *P. 151 da peça 24.*
17. *Peça 11.*
18. *P. 123 da peça 24.*
19. *P. 151 da peça 24.*
20. *P. 123 da peça 24.*
21. *P. 151 da peça 24.*
22. *Peça 10.*
23. *Documento "Anexos" – "PREGÃO Nº 22 – FASE FINAL – 2ª PARTE.pdf", p. 435-440 (disponível em: https://campolargo.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais#conteudo).*
24. *Peça 58.*
25. *Peça 59.*
26. *Cópia do edital à peça 7.*
27. *"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*
(...)
§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
(...)
III - requisitos da contratação;"
28. *"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*
(...)
Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;"
29. *"Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 009/2021. Presença da verossimilhança do direito alegado no aparente caráter restritivo das exigências de distância máxima de 30km entre a usina da empresa a ser contratada e o pátio da CODAR e de instalação de uma 'base de fornecimento' no perímetro urbano do Município de Arapongas, bem como na falta de clareza na descrição do objeto licitado relativamente ao local e à forma de entrega do material a ser adquirido. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório." (Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 544298/21; unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca).*
30. *"Representação da Lei de Licitações. Município de Castro. Licitação para aquisição de CBQU usinado a frio. Definição de distância máxima do depósito do material até a sede do Município para retirada que não se revela irregular. Fixação de acordo do a necessidade do Município e adequada à forma de aplicação. Ausência de restrição indevida à competitividade. Instrução da CGM e parecer do MPC pela improcedência da representação. Pela improcedência da representação." (Representação da Lei de Licitações nº 420417/24; unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi – relator).*
31. *P. 122 da peça 24.*
32. *P. 196 da peça 24.*
33. *"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*
(...)
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;"
34. *"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*
(...)
§ 3o Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido."
35. *Consulta nº 88672/15; unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.*
36. *"(c) qual interpretação deve ser conferida ao termo 'justificadamente', presente no § 3º do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006: A justificativa para aplicação de margem de preferência deve ter por parâmetro a busca de ao menos um dos objetivos dispostos no caput do artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Ademais, a margem de preferência somente poderá ser aplicada quando as seguintes condições forem cumulativamente preenchidas: (i) o benefício esteja expressamente previsto no ato convocatório, caso em que a Administração será obrigada a contratar a*

microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional que oferecer o melhor preço, se dentro da margem de preferência e se o valor ofertado espelhar a realidade do mercado; (ii) a microempresa ou empresa de pequeno porte tenha efetivamente participado do certame e oferte durante o procedimento licitatório preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência; (iii) trate-se de licitação diferenciada (licitações de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou na parte referente à cota de até 25% do objeto a ser contratado); e (iv) o preço enquadrado dentro da margem de preferência seja compatível com a realidade do mercado, a qual deve ser auferida com cautela, devendo ser evitada a prática comum de realizar estimativa de orçamento unicamente com base em pesquisa de preços efetuada com potenciais interessados na licitação, pois determinadas empresas potencialmente interessadas no certame são excluídas em razão de seu porte." (Consulta nº 88672/15; unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares).

***37**. "7.23.2. Justifica-se a prioridade de contratação por empresas locais/regionais, primeiramente pela quantidade de empresas estabelecidas dentro do Município que comercializam os produtos, objeto da licitação e, pelo interesse na promoção e desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal de Campo Largo."*

***38**. "2. Da alegação de prioridade territorial prevista no edital*

A impugnante também questiona a previsão de prioridade de contratação para empresas sediadas no Município ou na microrregião, alegando suposta violação aos princípios da competitividade e isonomia.

Entretanto, tal alegação não procede.

Primeiramente, destaca-se que a previsão constante no edital não impede a participação de empresas sediadas em outras localidades, sendo garantido o acesso ao certame a qualquer interessado que atenda às condições estabelecidas.

A referida regra não constitui critério de habilitação nem condição de participação, tratando-se apenas de critério de preferência aplicável em situações específicas, conforme previsão legal.

A legislação brasileira admite a adoção de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico local e regional, desde que respeitados os princípios da administração pública.

Nesse sentido, a própria Lei nº 14.133/2021, ao tratar das licitações públicas, estabelece que a contratação deve observar também a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conforme previsto no art. 5º, o qual dispõe:

'A licitação destina-se a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere à promoção do desenvolvimento nacional sustentável.'

Ademais, o incentivo à economia local encontra respaldo em diversas políticas públicas adotadas no âmbito da administração pública, sendo compatível com o princípio da eficiência administrativa.

Importante destacar que a preferência territorial mencionada no edital não exclui licitantes de outras regiões, nem impede a disputa em igualdade de condições, razão pela qual não há afronta aos princípios da isonomia ou da competitividade.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade na previsão editalícia questionada." (p. 197 da peça 24).

***39**. "Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;"

***40**. "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

(...)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

III - requisitos da contratação;"

***41**. "Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

(...)

§ 3o Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido."

***42**. "Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;"

***43**. "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

(...)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

III - requisitos da contratação;"

***44**. "Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

(...)

§ 3o Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido."

***45**. "Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;"

PROCESSO Nº:-202093/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO:-ANDREY LAVRADOR, INTEL LUX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA, LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2791/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Nova Londrina. Pregão Eletrônico nº 013/2026. Anulação do certame. Extinção do feito por perda do objeto. Inexigibilidade nº 025/2025. Apuração dos fatos em autos próprios. Manifestações uniformes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por Intell Luxx Lighting Technology do Brasil Ltda., mediante a qual noticiou irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 013/2026, do Município de Nova Londrina, cujo objeto consiste no "fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED em vias públicas", com informação de valor estimado de R$ 873.400,00 (oitocentos e setenta e três mil e quatrocentos reais).

A representante afirmou, em síntese, que o certame padece de nulidade por derivação, pois o projeto básico que o sustenta advém de uma contratação direta (Inexigibilidade nº 025/2025), a qual afronta os requisitos do artigo 74, III, da Lei nº 14.133/2021.

Argumentou que, mediante o Contrato nº 139/2025, houve a contratação da empresa Voltra Eletric Ltda., fundamentada em suposta inviabilidade de competição; que, porém, os serviços seriam de natureza comum (projetos de incêndio, hidrossanitário, SPDA e elétrica predial).

Alegou que o Projeto de Iluminação Viária do Município não possui cobertura contratual no Contrato nº 139/2025; que o escopo da projetista se limita a edificações (ginásios e escolas) e áreas internas de praças; que, conforme se extrai da planilha de itens que compõe o objeto do contrato da projetista, não existe previsão de custos, quantitativos ou especificações para iluminação pública viária, ou qualquer outro objeto relacionado com "elaboração de projeto para substituição de iluminação pública"; que em nenhum dos itens do contrato administrativo vigente há a destinação para estudos luminotécnicos, elaboração de cenários que embasem fotometria viária, análises de fluxometria, ou outro estudo normativo relacionado à infraestrutura de iluminação pública.

Expôs que o projeto básico que fundamenta o edital do Pregão está timbrado com a logomarca da Voltra Eletric Ltda. e foi subscrito por responsável técnico com formação em Engenharia Civil; que tal fato materializa a execução de serviço extracontratual, haja vista que a "substituição de sistema de iluminação pública viária" seria objeto estranho aos itens remunerados pelo Contrato nº 139/2025, configurando desvio de finalidade; que a utilização de projeto emitido fora do escopo contratual configura vício de motivo e objeto, tornando o projeto juridicamente inexistente e incapaz de balizar o certame.

Aduziu que, conforme o Edital de Inexigibilidade nº 025/2025, seria obrigatória a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a proponente; que, porém, não há registro de acervos técnicos, currículos ou comprovação de qualificação da empresa que justifique a inexigibilidade, ou de vínculo do responsável técnico com a empresa contratada;

Destacou que o Engenheiro Civil que subscreve o projeto de iluminação é figura estranha à relação contratual firmada entre o Município e a Voltra Eletric Ltda.

Ponderou que o Termo de Referência possui contradição técnica e jurídica; que foi estabelecida regra de exceção que desobriga exclusivamente o Microempreendedor Individual da apresentação do Balanço Patrimonial para fins de habilitação; que a dispensa do Balanço impede que a Administração verifique se o licitante tem capital social ou ativos mínimos para honrar a execução, violando o princípio da segregação de riscos; que, para os MEIs, a exigência do Grau de Endividamento se torna um ato administrativo nulo, por impossibilidade lógica.

Externou que o Termo de Referência impõe às Empresas de Pequeno Porte (EPPs) e demais licitantes o índice de Grau de Endividamento de 0,20, restringindo a competitividade; que foi previsto o cumprimento simultâneo de quatro índices: Liquidez Corrente, Liquidez Geral, Solvência Geral e Endividamento Geral; que essa exigência cumulativa é medida excepcional e deve ser tecnicamente justificada.

Asseverou que o Termo de Referência apresenta vícios que afrontam os princípios da eficiência e economicidade, resultando em orçamento desvinculado da realidade de mercado e dos padrões normativos. Citou aspectos como: inconsistência de dimensão e erro de especificação para os tubos; desproporcionalidade financeira frente ao Programa "Asfalto Novo, Vida Nova"; elevada contrapartida municipal destinada à cobertura do superdimensionamento técnico injustificado.

Sustentou que o Termo de Referência não possui validade jurídica; que não foi subscrito por um responsável técnico.

Ressaltou que há erros na montagem do processo; que existem campos de assinatura em branco; que há documento integrante do edital com fórmulas de cálculo corrompidas.

Ao final, requereu:

I. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA: a suspensão imediata do certame (inaudita altera parte), determinando-se a paralisação da sessão pública de abertura de propostas e de todos os atos subsequentes, ante o risco iminente de dano irreversível ao Erário e à lisura do processo;

II. REALIZAÇÃO DE AUDITORIA DE LASTRO JURÍDICO E ORIGEM DO PROJETO: que seja determinado ao Município a apresentação imediata de: • Apresentação de Nota de Empenho e Comprovante de Pagamento que autorizou a elaboração deste projeto, a fim de apurar o desvio de objeto da Inexigibilidade nº 025/2025; • Apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de Projeto e de Orçamento devidamente vinculadas a este objeto e assinadas por profissional

habilitado; • Relatório de Pesquisa de Mercado e Cotações Originais: exibição integral das cotações de preços de fornecedores que serviram de base para a elaboração do orçamento municipal, de modo a comprovar o lastro de mercado (Art. 23 da Lei 14.133/2021) e justificar o ágio de 110% frente aos parâmetros da SECID conforme justificativa apresentada no item 4.2;

III. CONCESSÃO DE NULIDADE E APLICAÇÃO DE SANÇÃO: a ANULAÇÃO TOTAL dos atos decorrentes da instrução técnica irregular e a responsabilização administrativa e civil dos envolvidos por submeterem ao Erário um edital fundamentado em desvio de objeto contratado (conforme contrato de inexigibilidade Nº 139/2025), rascunhos apócrifos, dados de eficiência incompletos (#NOME?) e autorização de despesa com sobrepreço injustificado;

IV. DETERMINAÇÃO DE REFORMA INTEGRAL (PEDIDO SUBSIDIÁRIO): caso este Egrégio Tribunal não entenda pela anulação imediata, que se determine a paralisação definitiva até a reforma integral do processo, com o(a) obrigatório(a):

• SANEAMENTO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA (LC 123/2006): PROMOÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA: exclusão da Exigência de Índices de Liquidez: Que seja determinada a retirada das exigências de Índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG), Grau de Endividamento (GE) e Solvência Geral (SG), substituindo-as, se necessário, por garantias contratuais previstas em lei, de modo a permitir a participação isonômica de todas as EPPs e Microempresas, eliminando a barreira financeira desproporcional identificada;

• SANEAMENTO TÉCNICO-FINANCEIRO: Retificação das especificações de materiais: ajuste das bitolas (60,3mm vs 2") e espessura dos braços para padrões reais de carga e mercado; Readequação compulsória dos preços máximos aos valores de referência da SECID/Paranacidade (SAM nº 82), eliminando o sobrepreço identificado;

• ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE E FORMALIZAÇÃO: Subscrição obrigatória de todos os documentos técnicos pelo Responsável Técnico do processo, pelo representante legal do município, e pelo Fiscal do Órgão Concedente, sanando o vício de documentos apócrifos sob pena de crime de responsabilidade;

• REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM REABERTURA DE PRAZO: nova publicação do edital integralmente reformado, com a reabertura de todos os prazos legais para garantir a ampla competitividade.

Por meio do Despacho nº 489/26 (peça 10), determinei a intimação do Município de Nova Londrina para que apresentasse manifestação preliminar sobre os apontamentos de irregularidade.

Às peças 14/16, o gestor municipal apenas informou que, no exercício do poder de autotutela administrativa, procedeu à suspensão do Pregão Eletrônico nº 013/2026.

Mediante o Despacho nº 587/26 (peça 17), recebi a Representação, indeferi o pleito cautelar e determinei a citação do Município para o exercício do contraditório.

Conforme Certidão de Decurso de Prazo de peça 23, não houve resposta do gestor.

Por intermédio da Instrução nº 1033/26-CAIS (peça 24), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou: i) pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto do feito, em razão do cancelamento do Pregão Eletrônico nº 013/2026, com o consequente arquivamento dos autos; ii) pela autuação de processo próprio de Representação, destinado à apuração da regularidade da Inexigibilidade nº 025/2025, com a devida instrução processual e garantia do contraditório ao Município e aos demais responsáveis que vierem a ser identificados.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 658/26-5PC, peça 26).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Órgão Ministerial, quanto à conclusão de que o presente processo de Representação da Lei de Licitações perdeu seu objeto.

Conforme relatou a unidade técnica, com a edição do Decreto Municipal nº 217/2026, o Pregão Eletrônico nº 013/2026 foi devidamente anulado pela Administração.

No site do Município há a informação de que a licitação foi efetivamente anulada:

Processo Administrativo	Abertura	Modalidade	Número	Natureza	Situação	Valor Máximo Processo	Valor Homologado	Objeto
25/2026	27/03/2026	Pregão	13/2026	Eletrônico	Anulada	837.482,59	0,00	Fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED em vias públicas.

Constatada a anulação de referido certame, os motivos ensejadores do processamento desta Representação não mais subsistem, restando configurada a perda superveniente de objeto da demanda.

Desse modo, quanto às irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico nº 013/2026, o reconhecimento da ausência de interesse processual na tramitação do feito motiva o seu encerramento e arquivamento dos autos, sem resolução de mérito.

Por outro lado, há indícios de irregularidades relacionadas ao processo de Inexigibilidade nº 025/2025 e ao respectivo Contrato nº 139/2025, celebrado em 23/10/2025 entre o Município de Nova Londrina e a empresa Voltra Eletric Ltda., para prestação do serviço de elaboração de projetos executivos e afins, pelo valor de R$ 489.961,89 (quatrocentos e oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos).

O Edital de Inexigibilidade, em seu "Adendo – Planilha de Itens e Valores de Referência", descreve diversos projetos que, num exame perfunctório, não possuem complexidade para a área da engenharia.

É cediço que a contratação de serviços comuns de engenharia, que não exigem notória especialização, deve ser efetivada mediante processo licitatório, e não por meio de procedimento de inexigibilidade.

Como bem ponderou a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar em sua manifestação conclusiva[1], deve-se apurar a "regularidade da contratação direta, sobretudo diante das controvérsias acerca da própria configuração da hipótese de inexigibilidade, da demonstração da inviabilidade de competição, da caracterização da notória especialização e da adequação do objeto efetivamente contratado aos pressupostos legais da contratação direta".

A unidade técnica ainda verificou que os documentos necessários à análise da Inexigibilidade nº 025/2025 não se encontram disponibilizados no Portal da Transparência do Município.

Cumpre destacar que tais fatos devem ser examinados em autos próprios, pois não se confundem com a análise das inconformidades relativas ao Pregão Eletrônico nº 013/2026, haja vista que a regularidade quanto à contratação direta se configura como matéria autônoma. Além do mais, há necessidade de se garantir o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis que vierem a ser identificados.

Diante desse cenário, concluo pelo encerramento do presente expediente, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de objeto.

Ainda, acolhendo as propostas da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, determino, nos termos regimentais, a autuação da presente decisão em processo próprio, a ser distribuído por sorteio, com o assunto Representação da Lei de Licitações, de modo a possibilitar que esta Corte realize a devida análise dos indícios de irregularidade em relação à contratação direta originada do procedimento de Inexigibilidade nº 025/2025, notadamente quanto à ausência de cumprimento dos requisitos legalmente previstos para a inexigibilidade de licitação.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO:

i. pela extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente de objeto;

ii. pela autuação da presente decisão em processo próprio, a ser distribuído por sorteio, com o assunto Representação da Lei de Licitações, para apuração dos indícios de irregularidade em relação à Inexigibilidade nº 025/2025, promovida pelo Município de Nova Londrina.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências quanto ao cumprimento do item II, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento e arquivamento junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - EXTINGUIR, acompanhando as manifestações uniformes, o presente processo, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente de objeto;

II – determinar a autuação da presente decisão em processo próprio, a ser distribuído por sorteio, com o assunto Representação da Lei de Licitações, para apuração dos indícios de irregularidade em relação à Inexigibilidade nº 025/2025, promovida pelo Município de Nova Londrina;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para as providências quanto ao cumprimento do item II, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento e arquivamento junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Instrução nº 1033/26-CAIS, peça 24.

PROCESSO Nº:-231654/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON SANTIN ROVEDA, R30 REGISTRO ELETRONICO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, VIVIANE DA PAZ CARVALHO
ADVOGADO / PROCURADOR-IGOR LEANDRO DOS SANTOS E SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2792/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Edital de credenciamento. Estipulação de prazo para protocolo de requerimento de cadastramento. Contrariedade à legislação aplicável. Procedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por R30 Registro Eletrônico e Tecnologia da Informação Ltda. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

A representante afirmou que o DETRAN-PR indeferiu seu requerimento de credenciamento para prestação do serviço de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, nos termos do Edital nº 001/2018.

Narrou que, em observância a referido edital, sua solicitação continha toda a documentação necessária ao credenciamento, inclusive atestados de capacidade técnica, comprovantes de taxa e documentos complementares.

Expôs que, a despeito de preencher todos os requisitos estabelecidos no edital, seu requerimento foi indeferido pela autarquia estadual de trânsito, em razão de suposta "intempestividade da solicitação".

Mencionou que o ato administrativo que indeferiu seu pedido não deve prevalecer, pois está em desconformidade com o procedimento de credenciamento, na medida em que impõe restrição temporal incompatível com a natureza do instituto, com impactos sobre os princípios da isonomia, da impessoalidade e da livre concorrência.

Argumentou que o indeferimento não decorreu de qualquer inaptidão técnica, jurídica ou operacional, mas exclusivamente da aplicação, indevida, de restrição temporal prevista no instrumento convocatório.

Alegou que o instituto do credenciamento se orienta pela lógica da ampliação do universo de contratados aptos à prestação do serviço, com vistas à formação de uma rede de prestadores, em que todos aqueles que cumprem os requisitos estabelecidos pela Administração Pública devem ser admitidos; que a Administração deve manter chamamento público disponível, de modo a permitir o ingresso permanente de novos prestadores, sendo incompatível com o instituto qualquer restrição que impeça o ingresso de interessados aptos, ao longo do tempo.

Ressaltou que a fixação do prazo exíguo de 30 (trinta) dias para ingresso no credenciamento, conforme fixado pelo artigo 27 do edital, desnatura o instituto,

convertendo-o em procedimento competitivo, fechado e excludente.
Ponderou que, como o requerimento foi indeferido com base exclusivamente na alegada "intempestividade da solicitação", fundada em limitação temporal ilegal, o ato administrativo do DETRAN-PR é também ilegal, vez que não houve apontamento de irregularidade quanto à sua documentação ou capacidade técnica.
Externou que há precedentes desta Corte no sentido de determinar ao DETRAN-PR que analise requerimentos de credenciamento apresentados fora do prazo previsto no edital, reconhecendo a incompatibilidade de limitações temporais com a natureza do instituto; que há probabilidade do direito invocado.
Destacou que há perigo de dano, pois foi excluída indevidamente de atividade regulada pelo Poder Público, o que acarreta prejuízos concretos, de ordem econômica e concorrencial, uma vez que se reduz artificialmente o número de agentes aptos à prestação do serviço.
Pugnou pela concessão de medida cautelar para que se determine à autarquia que receba seus documentos, analise-os e promova seu credenciamento, afastando-se a limitação temporal prevista no Edital nº 001/2018.
Requereu o julgamento pela procedência da Representação, para:
i. Declarar a ilegalidade da restrição temporal prevista no Edital nº 001/2018, por incompatibilidade com a natureza jurídica do credenciamento e, por consequente, a ilegalidade do ato administrativo de indeferimento do requerimento de credenciamento formulado por esta autora da Representação, por estar fundado em cláusula editalícia inválida;
ii. Confirmar a cautelar, referente à determinação para que DETRAN/PR proceda à análise do pedido de credenciamento da Representante, e, uma vez preenchidos os requisitos exigidos, efetive seu credenciamento;
iii. Instaurar, se assim entender esta Corte, procedimento próprio para apuração de responsabilidades dos agentes públicos envolvidos na prática do ato impugnado, com a eventual aplicação das sanções cabíveis;
iv. Expedir determinações e/ou recomendações ao DETRAN/PR, a fim de que adeque seus procedimentos de credenciamento à legislação aplicável e à jurisprudência desta Corte de Contas, especialmente quanto à vedação de restrições temporais incompatíveis com a natureza do instituto;
v. Por fim, a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a juntada de documentos e demais elementos que se fizerem necessários ao pleno esclarecimento dos fatos.
Por meio do Despacho nº 657/26 (peça 14), determinei, cautelarmente, que o DETRAN-PR recebesse e analisasse os documentos da representante e, caso cumpridas as condições estabelecidas pelo Edital nº 001/2018, providenciasse seu credenciamento.
A decisão cautelar foi homologada pelo Acórdão nº 1065/26-STP (peça 20).
Mediante o Despacho nº 1085/26 (peça 23), recebi a Representação, determinando a citação do DETRAN-PR para o exercício do contraditório.
Às peças 29/31, a autarquia anexou suas razões de defesa, informando que a documentação da empresa representante foi analisada e o processamento do seu credenciamento está na última fase, que corresponde à etapa de avaliação técnica e homologação de sistema perante o Setor de Tecnologia da Informação.
A 4ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se conclusivamente pela procedência parcial da Representação, "diante da irregularidade do indeferimento inicial do pedido de credenciamento, fundado em restrição temporal incompatível com a natureza do instituto", e pela confirmação da decisão cautelar (Instrução nº 41/26-4ICE, peça 32).
O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 602/26-3PC, peça 33).
É o Relatório.
3. DA FUNDAMENTAÇÃO
A Representação deve ser julgada procedente, conforme passo a expor.
Mediante o Despacho nº 1402/22, exarado no processo nº 77568-0/21, ao deferir tutela de urgência requerida por uma das empresas credenciadas, determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que prorrogasse seu contrato, assegurando a continuidade da prestação dos serviços contratados sob à égide do Edital de Credenciamento nº 001/2018.
Ainda, em atenção ao princípio da isonomia e à própria natureza jurídica do credenciamento, determinei à autarquia que estendesse os efeitos daquela decisão a todas as empresas credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado em decorrência do Edital nº 001/2018, condicionadas as prorrogações às manifestações de interesse das registradoras e cumprimento das regras editalícias.
No presente caso, por meio do Despacho nº 657/26 (peça 14), ao avaliar requerimento de empresa que, de modo diverso, até então não havia prestado os serviços referentes ao Edital nº 001/2018, determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que analisasse seus documentos e, em caso de cumprimento dos requisitos editalícios, providenciasse seu credenciamento.
Conforme definição de Marçal Justen Filho[1], "Credenciamento é ato administrativo unilateral, emitido em virtude do reconhecimento do preenchimento de requisitos predeterminados por sujeitos interessados em futura contratação, a ser pactuada em condições predeterminadas e que independem de uma escolha subjetiva por parte da Administração".
O doutrinador ensina que "É obrigatório permitir a oportunidade para o credenciamento de qualquer interessado, a qualquer tempo. No entanto, isso não significa que todos os pleitos devem ser atendidos e que todo e qualquer postulante tem direito ao credenciamento. Caberá à Administração fixar previamente os requisitos necessários e desenvolver um processo administrativo destinado a apurar o seu atendimento pelo interessado".
No sistema de credenciamento, há que vigorar o princípio da impessoalidade; no ato convocatório devem ser estipuladas as exigências de requisitos operacionais, habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, de modo a possibilitar que os interessados que cumpram as condições estabelecidas, solicitem seu credenciamento a qualquer momento.
Acerca do tema, a Lei Federal nº 14.133/21 assim dispõe:
Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; [...]
§ 1º. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:
I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
O artigo 79 da Lei nº 14.133/21 foi regulamentado pelo Decreto nº 11.878/24, o qual, em seu artigo 5º, disciplina:
Art. 5º. O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio do Compras.gov.br, observadas as seguintes fases: [...]
No Estado do Paraná, a Lei nº 15.608/07, que trata de licitações, contratos administrativos e convênios, prevê:
Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.
Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.
Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos: [...]
III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica; [...]
Logo, existindo processo administrativo de credenciamento, este deve ficar disponível aos que possuem interesse.
O credenciamento possui como essência a contratação do maior número possível de agentes interessados, em prol do atingimento do interesse público.
Detendo caráter inclusivo, diferencia-se da tônica da eliminação verificada nas licitações, em que se escolhe um único licitante para realização do objeto pretendido.
O Decreto nº 4.507/09, que regulamenta o credenciamento no âmbito estadual, dispõe sobre seu caráter não exclusivo:
Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.
§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado. [...]
Art. 2°. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não.
Art. 3°. O credenciamento obedecerá aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da celeridade.
Art. 4º. O credenciamento é um processo por meio da pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, pessoa física e jurídicas, que atendam os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste, que terá a sua duração de acordo com as disposições do artigo 103 da Lei Estadual 15.608/07.
A empresa representante noticiou que requereu o credenciamento, mas o DETRAN-PR indeferiu seu pedido.
O conteúdo do Ofício anexado à peça 8 demonstra que a motivação para o indeferimento está vinculada ao que dispõe o artigo 27 do Edital nº 001/2018.
Pertinente transcrever referido artigo:
DO PRAZO PARA REQUERER CREDENCIAMENTO
Artigo 27. O prazo para protocolo de requerimento de credenciamento das empresas interessadas, será de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de sua publicação.
Contudo, entendo que a previsão constante deste artigo contraria a legislação que rege a matéria.
Esse mesmo entendimento foi por mim adotado, quando da apreciação do Processo nº 480504/19[2], no qual deixei consignado:
Consoante análise da 5ª ICE, houve ilegalidade no Edital nº 001/18 ao restringir os protocolos de requerimento de credenciamento até, no máximo, 30 (trinta) dias da publicação do instrumento convocatório.
Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica, sendo procedente o feito quanto a este ponto.
A legislação aplicável ao tema prevê que o credenciamento deve permanecer aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, sem termo final. Isto porque o instituto do credenciamento opera pela tônica da inclusão.
Verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em situações que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto.
Por tal motivo, consta no artigo 4º do referido diploma legal que o credenciamento deve permanecer aberto: [...]
Ainda, em sentido análogo, consta no artigo 25, inciso III, da Lei nº 15.608/07 que a possibilidade de credenciamento é a qualquer tempo: [...]
Assim, ao restringir o prazo de protocolo de pedidos de credenciamento a um período máximo de 30 dias contados da publicação, nos termos do artigo 27 do Edital nº 001/18 do DETRANPR, houve violação legal.
Como bem ponderou o Ministério Público de Contas[3]:
Conforme destacado pela unidade técnica, o indeferimento originário do pedido de credenciamento foi fundamentado exclusivamente na limitação temporal prevista no art. 27 do Edital nº 001/2018, circunstância que se mostra incompatível com o regime jurídico aplicável ao instituto do credenciamento.
Tal entendimento, além de encontrar amparo na legislação de regência, já foi reiteradamente reconhecido por esta Corte, inclusive no âmbito da decisão cautelar proferida nestes autos e posteriormente homologada pelo Tribunal Pleno.
Nessa toada, reitero meu posicionamento pela irregularidade da previsão de restrição de prazo disposta no artigo 27 do Edital nº 001/2018.
Desse modo, concluo pela procedência da presente Representação, ratificando o comando expedido em sede cautelar, de maneira a reconhecer o direito da representante de ter seus documentos examinados e, caso cumpridos os demais requisitos editalícios, ser credenciada pela autarquia de trânsito.
3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela procedência da Representação, com a confirmação da medida cautelar concedida pelo Despacho nº 657/26.
Após o trânsito em julgado, adotadas as providências de estilo, fica desde logo autorizado o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Julgar PROCEDENTE a Representação, com a confirmação da medida cautelar concedida pelo Despacho nº 657/26;
II – autorizar, após o trânsito em julgado e providências de estilo, o encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. P. 1166; 1170.
2. Acórdão nº 3397/21-STP. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e os Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
3. Parecer nº 602/26-3PC, peça 33.

PROCESSO Nº:-254905/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-CAMILO DANIEL LOVATO, LUISE CAROLINA WINHASKI BORATO, MARIO ROBERTO GURGEL KNOPKI, MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SANDRA MARIA CUMIN, SMH - SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS
ADVOGADO / PROCURADOR-HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2793/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Almirante Tamandaré. Edital de Credenciamento nº 3/2026 – Inexigibilidade nº 12/2026. Concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do procedimento, sob pena de responsabilização. Homologação do despacho.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Master Gestão e Saúde Ltda., mediante a qual noticia supostas irregularidades no Edital de Credenciamento nº 3/2026 – Inexigibilidade nº 12/2026 do Município de Almirante Tamandaré[1], que tem por objeto a seleção e contratação de empresa especializada para a prestação continuada de serviços médicos, mediante a alocação de até 5.160 (cinco mil cento e sessenta) horas mensais, sendo 5.000 (cinco mil) horas mensais de médicos clínicos generalistas plantonistas e 160 (cento e sessenta) horas mensais destinadas à coordenação clínica, para atuação presencial na Unidade de Saúde 24 Horas do Município de Almirante Tamandaré/PR, em regime de plantão, com distribuição das horas assistenciais conforme os fluxos internos organizados pelas salas vermelha, amarela/laranja e azul, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as necessidades e programação definidas pela Secretaria Municipal de Saúde.
O prazo para o credenciamento dos interessados compreende o período de 30/03/2026 a 27/04/2026, às 17h00min, estando a abertura da sessão prevista para 28/04/2026, às 9h00min.
O valor global máximo estimado para a contratação é de R$ 9.705.686,40.
A representante relata ter apresentado impugnação ao edital, a qual restou indeferida, com base em resposta "genérica, superficial e desprovida de fundamentação técnica, deixando de enfrentar os pontos centrais levantados", violando o dever de motivação dos atos administrativos.
Aponta a existência de desvirtuamento do credenciamento, considerando que a previsão editalícia de pontuação técnica, ranking entre participantes e seleção de apenas uma empresa caracteriza, na prática, um procedimento competitivo disfarçado.
Assinala que o edital não estabelece critérios de rotatividade, pois não há previsão de rodízio entre empresas, divisão de demanda ou qualquer outro mecanismo de alternância, impedindo a participação simultânea de múltiplos prestadores.
Sustenta que os critérios de pontuação restringem a competitividade, porquanto favorecem empresas maiores, criam barreiras de entrada e limitam a participação de novos prestadores.
Ao final, requer:
"a) Recebimento da representação;
b) Concessão de medida cautelar;
c) Intimação do Município;
d) Determinação para:
- anulação do edital; ou
- adequação ao modelo legal de credenciamento, com:
 - exclusão de pontuação;
 - credenciamento de múltiplas empresas;
 - implementação de rodízio (trimestral, semestral ou outro critério objetivo);

e) Apuração de responsabilidade dos agentes públicos;
f) Encaminhamento ao Ministério Público do Estado do Paraná."
Por meio do Despacho nº 539/26-GCILB[2], foi determinada a intimação do Município de Almirante Tamandaré para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, quanto às insurgências da requerente, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.
Em atenção ao solicitado, a entidade apresentou manifestação preliminar às peças 26-31.
À peça 33, a Diretoria de Protocolo (DP) informou o apensamento do Processo nº 262177/26 ao presente feito.
Referido expediente cuida de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por SMH - Serviços Médicos e Hospitalares Ltda. e versando sobre supostas irregularidades no mesmo procedimento de credenciamento.
A representante aponta a existência de desvio de finalidade na adoção do credenciamento, ao argumento de que a modelagem utilizada, de seleção de um único prestador de serviços, desvirtua a natureza do instituto e o aproxima de uma modalidade licitatória.
Aduz que, ao selecionar uma única empresa para executar o serviço, sem possibilidade de contratações simultâneas com os demais credenciados, o município violou o disposto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021[3], além de distorcer a finalidade do procedimento, em potencial burla ao princípio constitucional da licitação.
Sustenta que o estabelecimento de prazo determinado para permanência do chamamento, em vez de assegurar seu caráter contínuo e aberto, também descaracteriza o credenciamento e restringe o acesso de potenciais interessados.
Assinala, ademais, que o edital estabelece, como requisito de habilitação técnica, a adoção de sistema de pontuação entre os participantes, introduzindo critério classificatório próprio dos procedimentos licitatórios, além de constituir elemento subjetivo na análise das propostas.
Ao final, requer:
"a) Seja recebida e processada a presente Representação, nos termos do artigo 277 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
b) Seja concedida medida cautelar, com fundamento no artigo 401, inciso V do Regimento Interno desta Corte, para determinar a suspensão imediata do Edital de Credenciamento n.º 003/2026 promovido pelo Município de Almirante Tamandaré, tendo em vista a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, até o julgamento de mérito da presente Representação.
c) No mérito, seja julgada procedente a presente Representação, com o reconhecimento das ilegalidades apontadas, especialmente:
i. o desvio de finalidade na adoção do credenciamento, em razão da indevida previsão de seleção de um único prestador de serviços, em afronta ao artigo 79 da Lei Federal n.º 14.133/2021;
ii. a ilegal fixação de prazo determinado para o credenciamento, em desacordo com a exigência legal de manutenção de chamamento público aberto e permanente;
iii. a incompatibilidade da adoção de sistema de pontuação técnica com o instituto do credenciamento, por introduzir critério classificatório, subjetivo e excludente entre os interessados.
d) Em decorrência do reconhecimento das irregularidades, seja determinado ao Município de Almirante Tamandaré que promova a adequação do instrumento convocatório, com a anulação ou retificação do Edital.
e) Caso já tenha ocorrido a homologação ou contratação decorrente do procedimento impugnado, seja determinada a adoção das medidas necessárias à sua anulação;
f) Seja determinada a citação dos responsáveis para, querendo, apresentarem contraditório e ampla defesa, nos termos legais."
O feito foi distribuído por prevenção, haja vista a conexão com o presente processo[4].
Em atenção ao Despacho nº 556/26-GCILB[5], a demandante manifestou-se[6], juntando cópia de seu ato constitutivo e do documento de identificação de seu representante legal, bem como da procuração, regularizando, assim, sua representação processual.
Por intermédio do Despacho nº 576/26-GCILB[7], determinei o apensamento do expediente a estes autos, a fim de que sejam analisados em conjunto, bem como nova intimação do município para manifestação preliminar.
A municipalidade pronunciou-se às peças 25-29 dos autos em apenso, pugnando pelo indeferimento do pedido cautelar e pela improcedência da representação.
Mediante o Despacho nº 606/26-GCILB[8], recebi as representações para o fim de analisar as supostas irregularidades atinentes a (i) violação ao dever de motivação no indeferimento da impugnação ao edital apresentada pela representante Master Gestão e Saúde Ltda., (ii) desvirtuamento do credenciamento, considerando a adoção de sistema de pontuação técnica e de critério classificatório e a seleção de apenas uma empresa, (iii) ausência de critérios de rotatividade e (iv) fixação de prazo determinado para o credenciamento. Determinei, ademais, a citação do Município de Almirante Tamandaré, do Senhor Mario Roberto Knopki (agente de contratação e subscritor do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência) e das Senhoras Luise Carolina Winhaski (Secretária Municipal de Saúde e subscritora do Termo de Referência e da resposta à impugnação ao edital apresentada pela representante Master Gestão e Saúde Ltda.) e Sandra Maria Cumin (agente de contratação e subscritora do edital). Indeferi, contudo, a medida cautelar.
Contra tal decisão, a empresa SMH – Serviços Médicos e Hospitalares Ltda. interpôs recurso de agravo, autuado sob nº 334925/26, o qual foi conhecido e improvido, nos termos do Acórdão nº 2003/26-STP.
O município, por seu representante legal, Senhor Camilo Daniel Lovato, o Senhor Mario Roberto Gurgel Knopki e a Senhora Luise Carolina Winhaski Borato apresentaram defesa conjunta às peças 53-55. Para a Senhora Sandra Maria Cumin, foi certificado o decurso de prazo[9].
A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) emitiu a Instrução nº 1014/26-CAIS[10], na qual se manifestou pela parcial procedência da representação, com adoção das seguintes providências:
"I – Pela Concessão de medida cautelar, nos termos da fundamentação constante da presente peça instrutória, para determinar ao Município de Almirante Tamandaré que suspenda o prosseguimento do Processo de Credenciamento nº 003/2026/Inexigibilidade nº 12/2026, abstendo-se de praticar atos destinados à homologação do resultado, à seleção e contratação da empresa classificada ou à celebração do respectivo instrumento contratual, considerando que a Ata de divulgação do resultado da análise dos documentos de habilitação técnica com pontuação foi lavrada em 14 de agosto de 2026;
II – No mérito, pelo reconhecimento da ilegalidade do Edital de Credenciamento nº 003/2026/Inexigibilidade nº 12/2026, em razão da manifesta incompatibilidade entre o instituto do credenciamento prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e a estrutura concretamente estabelecida, que prevê a utilização de sistema de pontuação e ordem classificatória para a seleção de uma única empresa responsável pela execução integral do objeto, sem efetiva distribuição da demanda entre os

credenciados, bem como pela fixação de prazo para ingresso de novos interessados, determinando-se ao Município de Almirante Tamandaré que, em prazo a ser fixado pelo Exmo. Relator, anule o referido edital e os atos dele decorrentes;
III – pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos Srs. Mario Roberto Knopki, Luise Carolina Winhaski e Sandra Maria Cumin, haja vista terem sido, enquanto subscritores do Edital, Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, bem como da resposta à impugnação apresentada pela Representante, responsáveis pela adoção de modelagem manifestamente incompatível com a disciplina legal do credenciamento, conduta caracterizadora de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB; e
IV – pela expedição de recomendação ao Município de Almirante Tamandaré para que, em futuras contratações, abstenha-se de utilizar o credenciamento para seleção excludente de um único contratado e, quando adotada a hipótese de contratação paralela e não excludente do art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021, assegure a possibilidade de ingresso permanente de novos interessados e estabeleça critérios objetivos e isonômicos para a distribuição da demanda entre os credenciados, observada a legislação aplicável e a jurisprudência desta Corte." (grifos no original)
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 318/26-PGC[11], corroborou a medida cautelar proposta pela unidade técnica, requerendo, oportunamente, o retorno dos autos para pronunciamento ministerial de mérito.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Por meio do Despacho nº 1670/26-GCILB[12], concedi medida cautelar nos seguintes termos:
"Compulsando os autos, entendo que, nesse momento, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, nos termos das manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.
No que diz respeito ao fumus boni iuris, quando do anterior indeferimento do pedido formulado pelas empresas representantes, consignei a necessidade de aprofundamento da instrução processual, reputando insuficientes os elementos até então coligidos aos autos para autorizar a adoção da medida.
O quadro, contudo, sofreu significativa alteração a partir da instrução realizada pela CAIS, que, após o contraditório, apresentou fundamentada conclusão pela procedência parcial da representação, sugerindo a expedição de determinação para anulação do procedimento.
Nesse contexto, os indícios de irregularidade inicialmente suscitados passaram a encontrar respaldo em análise técnica aprofundada, o que fortalece a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida nos autos.
O exame realizado pela Coordenadoria apresenta elementos aptos a indicar elevado grau de probabilidade de que a modelagem adotada pelo município não se harmoniza com a disciplina do credenciamento prevista na Lei Federal nº 14.133/2021. Isso porque o procedimento foi estruturado para habilitar interessados, submetê-los a critérios de pontuação técnica e, ao final, selecionar uma única empresa para executar a totalidade do objeto.
O segmento técnico ressaltou que a utilização de critérios objetivos de pontuação não encontra vedação expressa na legislação, sendo admitida pela jurisprudência do TCU, que também já se manifestou pela possibilidade de restrição do número de credenciados. Entretanto, entendeu necessário distinguir os precedentes (consubstanciados nos Acórdãos nº 533/2022 e nº 2192/2025, ambos do Plenário) da situação posta nos autos, destacando que os julgados examinados não enfrentaram hipótese em que a classificação fosse empregada para selecionar uma única empresa para a execução integral e exclusiva de serviços de prestação continuada.
No caso concreto, a instrução evidencia que a pontuação foi utilizada como instrumento para viabilizar a seleção de um único executor para a integralidade dos serviços, sem mecanismo de distribuição da demanda entre os credenciados.
A CAIS salientou, inclusive, que a justificativa apresentada pelo município para a contratação parte da premissa de que as particularidades da execução contratual exigiriam a atuação de uma única empresa responsável pela integralidade dos serviços prestados na Unidade de Saúde 24 Horas, condição relevante para a análise da matéria, pois, em tese, quanto mais necessária se mostrar a atuação exclusiva de um único prestador, mais a contratação se distancia da hipótese de credenciamento paralelo e não excludente prevista no art. 79, inciso I, da Lei de Licitações[13].
Esse panorama revela que o credenciamento, desde a fase de planejamento, foi concebido para alcançar resultado materialmente equivalente ao de uma contratação destinada à escolha exclusiva de um único contratado, configuração que, a rigor, demandaria a adoção de procedimento licitatório, compatível com essa lógica excludente, e não de instrumento utilizado para a formação de um universo de prestadores aptos para a execução do objeto.
Considerando, destarte, as conclusões alcançadas pela unidade técnica, a indicar, de forma robusta, que todo o procedimento pode estar eivado de nulidade, verifico a existência, neste momento processual, de elementos que conferem plausibilidade jurídica suficiente para amparar a ordem cautelar.
Quanto ao periculum in mora, a Coordenadoria destacou que o procedimento se encontra em estágio avançado de tramitação, tendo já ocorrido a divulgação do resultado da análise dos documentos de habilitação técnica com pontuação, fato que evidencia a proximidade da sua fase final e demonstra o risco de que venha a ser efetivada a contratação antes da apreciação definitiva das questões apuradas neste expediente.
Além disso, o prosseguimento do processo de credenciamento e a subsequente celebração do contrato poderão acarretar a consolidação de situação potencialmente incompatível com o ordenamento jurídico, cuja revisão futura se mostraria mais complexa e gravosa ao interesse público, caso as irregularidades apontadas venham a ser confirmadas no julgamento de mérito.
Vale acrescentar, ademais, que, embora conste dos autos[14] a informação de que o contrato então vigente para a prestação dos serviços se encerraria em fevereiro de 2026, observa-se que, até o presente momento, o município não concluiu a contratação que seria efetivada em decorrência do credenciamento objeto deste feito. Tal circunstância conduz à ilação de que a prestação dos serviços à população permanece sendo regularmente assegurada por alguma solução administrativa atualmente em vigor, inexistindo, por ora, elementos concretos a demonstrar que a continuidade do atendimento possa restar comprometida em razão da suspensão cautelar do procedimento.
Nesse cenário, tenho que o risco derivado do prosseguimento do processo de credenciamento, diante dos indícios de irregularidade, reforçados pela análise técnica, mostra-se superior ao eventual prejuízo advindo de sua paralisação até apreciação definitiva da matéria por este Tribunal.
Ante o exposto, concedo a medida cautelar, com a finalidade única de suspender o procedimento de credenciamento, no estado em que se encontra, até ulterior julgamento de mérito.
Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do procedimento exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE/PR). Ainda, advirto que a constatação de ilegalidades no curso processual pode culminar na ordem de nulidade de atos e contratos administrativos.
Pelo exposto, decido:
a) Suspender cautelarmente o Edital de Credenciamento nº 3/2026 – Inexigibilidade nº 12/2026 do Município de Almirante Tamandaré, no estado em que se encontrar e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], bem como no art. 32, inciso XII e no art. 282, § 1º, ambos do Regimento Interno[16];
b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:
(i) efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Almirante Tamandaré (na pessoa de seu representante legal) e da Senhora Sandra Maria Cumin, agente de contratação, para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;
(ii) considerando o decurso de prazo certificado à peça 56 e tendo em vista que o comprovante de Aviso de Recebimento (AR) acostado à peça 52 não foi assinado pela sua destinatária, proceder à citação, por via postal, da Senhora Sandra Maria Cumin, com remessa do ofício, dessa vez, ao endereço da prefeitura, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 381, inciso II e § 7º, do Regimento Interno[17].
Após atendimento pela DP do disposto no item 'b', retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII, e 282, § 1°, do Regimento Interno[18].
Publique-se."
Assim, em atenção ao art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno[19], VOTO pelo referendo da medida cautelar concedida.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
HOMOLOGAR o Despacho nº 1670/26-GCILB[20] (peça 61), em atenção ao art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno[21].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

1. *Cópia do edital às p. 171-200 da peça 29 e p. 1-25 da peça 31.*
2. *Peça 24.*
3. *"Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:*
I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.
IV - comércio eletrônico: caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx)."
4. *Peça 15 do Processo nº 262177/26, em apenso.*
5. *Peça 16 do Processo nº 262177/26, em apenso.*
6. *Peças 17-21 do Processo nº 262177/26, em apenso.*
7. *Peça 22 do Processo nº 262177/26, em apenso.*
8. *Peça 34.*
9. *Peça 56.*
10. *Peça 57.*
11. *Peça 60.*
12. *Peça 61.*
13. *"Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:*
I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;"
14. *P. 4 da peça 28.*
15. *"Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.*
(...)
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:
(...)
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente."
16. *"Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)
Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta."
17. *"Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:*
(...)

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
(...)
§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade."
***18**. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.
(...)
Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta."
***19**. "Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.*
(...)
§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I."
***20**. Peça 61.*
***21**. "Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.*
(...)
§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I."



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18,
REALIZADA NO PERÍODO DE 13 A 15 DE OUTUBRO DE 2026

Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis (13/10/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Ausente o Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto para composição do quórum de julgamento. Ausente a Conselheira Substituta MURYEL HEY em razão de férias. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora JULIANA STERNADT REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu a Ata da Sessão Ordinária Virtual nº 17 para homologação dos membros presentes, a qual teve ciência registrada por todos e foi homologada. No ambiente virtual da sessão deu-se conhecimento aos membros presentes, que também registraram ciência, das comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno, bem como eventuais pedidos de inclusão em pauta de processos elencados no art. 429, § 4º do Regimento Interno ou de sustentação oral. Foi deferida a inclusão na pauta de julgamento do processo de Certidão Liberatória nº: 560046/26, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Comunicaram-se: Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 694904/23 (Despacho nº 1691/26 – GCILB); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 695285/23 (Despacho nº 1699/26 – GCILB); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 694971/23 (Despacho nº 1719/26 – GCILB); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 803894/23 (Despacho nº 1454/26 – GCDA); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 800780/23 (Despacho nº 1453/26 – GCDA); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 806710/23 (Despacho nº 1452/26 – GCDA); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de pensão nº 439491/23 (Despacho nº 1484/26 – GCDA); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de pensão nº 502991/23 (Despacho nº 171/26 – GCSTBC); Sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 46820/26 (Despacho nº 174/26 – GCSTBC); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 346845/24 (Despacho nº 110/26 – GCSLFSC); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 347957/24 (Despacho nº 111/26 – GCSLFSC); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 665203/23 (Despacho nº 113/26 – GCSLFSC); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 346551/24 (Despacho nº 114/26 – GCSLFSC); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 552980/23 (Despacho nº 117/26 – GCSLFSC); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 577061/23 (Despacho nº 119/26 – GCSLFSC); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 553502/23 (Despacho nº 120/26 – GCSLFSC); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 695048/23 (Despacho nº 123/26 – GCSLFSC); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 695315/23 (Despacho nº 124/26 – GCSLFSC); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 694963/23 (Despacho nº 126/26 – GCSLFSC); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 803916/23 (Despacho nº 129/26 – GCSLFSC); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 109878/24 (Despacho nº 127/26 – GCSLFSC); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 774513/22 (Despacho nº 130/26 – GCSLFSC); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 113360/24 (Despacho nº 131/26 – GCSLFSC); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 306150/24 (Despacho nº 132/26 – GCSLFSC); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 310689/24 (Despacho nº 133/26 – GCSLFSC); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 285650/24 (Despacho nº 134/26 – GCSLFSC); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 316180/24 (Despacho nº 135/26 – GCSLFSC); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 297577/24 (Despacho nº 136/26 – GCSLFSC); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de pensão nº 448370/24 (Despacho nº 128/26 – GCSLFSC); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 694912/23 (Despacho nº 182/26 – GCSJMAN); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 334600/24 (Despacho nº 184/26 – GCSJMAN); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de proventos nº 444189/24 (Despacho nº 185/26 – GCSJMAN); Prorrogação de sobrestamento na COAP do processo de revisão de pensão nº 369442/23 (Despacho nº 186/26 – GCSJMAN). Foi devolvido o Processo nº: 363631/26, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram julgados os Processos nºs: 240307/25 (Registro com recomendações), 611771/25 (Registro com recomendações e determinações), 712101/25 (Registro), 560046/26 (Deferimento), 179768/26 (Regular), 190192/26 (Regular), 192470/26 (Regular), 202964/26 (Regular), 212331/26 (Regular), 212692/26 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 676120/18 (Conhecimento e procedência parcial), 688121/19 (Registro com determinações), 205846/25 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 575767/25 (Registro com determinações), 512327/26 (Conhecimento e não provimento), 537748/26 (Deferimento), 131986/26 (Regular), 195933/26 (Regular), 198002/26 (Regular), 202050/26 (Regular), 212617/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 520520/25 (Registro com determinações), 363631/26 (Conhecimento e provimento), 204720/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. No julgamento do processo nº 363631/26, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. O processo foi redistribuído para lavratura de Acórdão vencedor. Houve registro de manifestação por parte do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral no processo nº: 676120/18: "Na parte dispositiva do voto, onde se lê ´´procedência da tomada de contas extraordinária.´´ leia-se ´´procedência parcial da Tomada de Contas Extraodinária,´´ conforme fundamentação constante do corpo da decisão." Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 712499/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 151886/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 801399/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 565856/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 178628/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 283530/23, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 273345/25, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 291843/26, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 276399/26, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 273922/25, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício

Requião de Mello e Silva; 586009/25, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 802611/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados os Processos nºs: 811439/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 495794/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 125800/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 154982/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 170155/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 170660/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 275550/25 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 252597/26 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 619627/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. Mantiveram-se adiados os Processos nºs: 97009/19 (Adiado por pedido do relator), 93302/21 (Adiado por pedido do relator), 272687/26 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento às quinze horas (15h) do dia xx de xx de dois mil e vinte e seis, o Senhor Presidente encerrou a Décima Oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual do Colegiado para realização entre os dias 13 e 15 de outubro de dois mil e vinte e seis, no horário previsto na Resolução n° 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.*****

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.

TCEPR

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 139989/09
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO - ANA ALICE BONTORIM DOS SANTOS, ANTONIO FURQUIM XAVIER, CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, DARCI AUGUSTO DOS SANTOS, DEBORA SUSAN SILVERIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, EDISON BELAFRONTE, ELZA JUSTINIANO DA SILVA, FERNANDO CARLOS COIMBRA, MAURICIO REIS KOCH, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, RENATO JOSE DOS SANTOS, SIDNEY DE CAMPOS, VALENTIN FONTANA, VALTER ALEIXO DA SILVA, VANDA MARCONDES DA SILVA SUMYA, VICENTE HONORIO
PROCURADOR - ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, CARINE ENDO OUGO TAVARES, DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, MARCELO SENEFONTES MOURA
DESPACHO - 1581/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rancho Alegre, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Após a regular instrução processual, os autos foram submetidos à apreciação desta Corte, culminando na prolação do Acórdão nº 4787/13-S1C (peça 125), por meio do qual os membros da Primeira Câmara deliberaram:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Rancho Alegre, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Sidney de Campos, com base no art. 248, II e III, do Regimento Interno, em virtude da publicação de atos oficiais em entidade distinta do Órgão Oficial, da emissão de cheques sem a devida provisão de fundos e do dispêndio de recursos públicos a título de diárias não comprovadas, ressalvando a realização de despesas com homenagens póstumas;

II – Condenar o Sr. Sidney de Campos à devolução dos valores pagos indevidamente, no valor de R$ 47.640,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais), e, solidariamente, cada um dos beneficiários, DARCI AUGUSTO DOS SANTOS, MAURICIO REIS KOCH, ELZA JUSTINIANO DA SILVA, VALTER ALEIXO DA SILVA, ANTONIO FURQUIM XAVIER, VANDA MARCONDES DA SILVA SUMYA e VALENTIN FONTANA, em relação aos valores individualmente recebidos, conforme discriminado no quadro contido no Despacho nº 405/12-GAIZL (peça nº 67), com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculadas pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno; e

III – Aplicar ao gestor das contas, Sr. Sidney de Campos, e contra cada um dos beneficiários acima indicados, a multa proporcional ao dano, prevista no Art. 89 § 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, arbitrada em 30% do valor a ser individualmente restituído.

O referido Acórdão transitou em julgado em 29/11/2013 (peça 127).

Posteriormente, por meio da petição juntada às peças 617/619, o Município de Rancho Alegre encaminhou cópia dos autos de Execução Fiscal nº 0000646-90.2016.8.16.0175, ajuizada em face dos Srs. Mauricio Reis Koch e Sidney de Campos, para conhecimento desta Corte e adoção das providências que entendesse cabíveis. Requereu, ainda, o recebimento da documentação apresentada e a baixa da pendência relacionada ao cumprimento da decisão deste Tribunal.

Em seguida, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por intermédio da Informação nº 4983/26-CMEX (peça 620), informou que os autos se encontravam naquela unidade para acompanhamento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 4787/13-S1C (peça 125).

Na oportunidade, registrou que o Município complementou a documentação anteriormente apresentada, informando a extinção da Execução Fiscal nº 0000646-90.2016.8.16.0175 em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme sentença proferida em 28/01/2025 e respectivo acórdão que a manteve, ambos juntados à peça 619. Consta, ainda, comprovação do trânsito em julgado da decisão em 12/12/2025.

Diante desse cenário, a unidade técnica consignou que a Certidão de Débito nº 568/15-DEX (peça 324), emitida em face dos Srs. Mauricio Reis Koch e Sidney de Campos, no valor de R$ 21.074,81 (vinte e um mil, setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), teve sua cobrança judicial definitivamente extinta, concluindo pelo encaminhamento dos autos ao Relator para deliberação acerca da possibilidade de baixa da sanção correspondente.

Assim, a Coordenadoria de Medidas Executórias encaminhou o feito a este Gabinete para manifestação quanto à baixa da medida executória relacionada aos Sr. Mauricio Reis Koch e Sr. Sidney de Campos relativamente à Certidão de Débito nº 568/15-DEX, decorrente da condenação imposta no item "II" do Acórdão nº 4787/13-S1C, em razão da extinção da respectiva execução fiscal pelo reconhecimento judicial da prescrição intercorrente.

Por meio do Despacho nº 1521/26-GCFAMG (peça 621), determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Em seu Parecer nº 621/26-7PC (peça 622), o Ministério Público de Contas opinou

pela baixa da medida executória decorrente da condenação imposta no item "II" do Acórdão nº 4787/13-S1C, exclusivamente em relação aos responsáveis Sr. Mauricio Reis Koch e Sr. Sidney de Campos, e nos limites da Certidão de Débito nº 568/15-DEX, considerando o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente.

Consignou o Parquet de Contas que a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0000646-90.2016.8.16.0175 transitou em julgado em 12/12/2025, não havendo óbice, portanto, à baixa da medida executória correspondente, limitada aos responsáveis alcançados pela referida certidão.

Não obstante, destacou que, em consulta ao Sistema Projudi, verificou a permanência de questões pendentes relacionadas à recuperação de outros créditos decorrentes de decisões desta Corte. Nesse contexto, observou que o Município de Rancho Alegre ainda não prestou esclarecimentos acerca da viabilidade do ajuizamento de eventual ação rescisória em relação à Execução Fiscal nº 0001488-31.2020.8.16.0175, referente à Certidão de Débito nº 20/20-CMEX (peça 431), bem como acerca do andamento das Execuções Fiscais nº 0000664-14.2016.8.16.0175, relativa à Certidão de Débito nº 566/15-DEX (peça 322), e nº 0000671-06.2016.8.16.0175, relativa à Certidão de Débito nº 569/15-DEX (peça 325), ambas atualmente suspensas.

Ressaltou, ainda, que compete ao Município adotar as providências necessárias ao regular prosseguimento das execuções fiscais sob sua responsabilidade, de modo a evitar novas hipóteses de prescrição intercorrente e resguardar a efetiva recuperação dos créditos decorrentes das decisões desta Corte.

Por essa razão, manifestou-se pela intimação da Municipalidade para que apresente esclarecimentos acerca das medidas adotadas em relação aos créditos mencionados e, se for o caso, promova as providências judiciais cabíveis para sua preservação e cobrança.

Ao final, considerando a pendência de revisão do Prejulgado nº 36, que trata da legitimidade para a cobrança judicial de multas aplicadas por este Tribunal no âmbito municipal, opinou pela intimação da Procuradoria-Geral do Estado para informar a existência de providências relacionadas às Dívidas Ativas nº 3118114-3 e nº 3118126-7, vinculadas às Certidões de Débito nº 571/15-DEX e nº 573/15-DEX, respectivamente, a fim de subsidiar futuras deliberações desta Corte acerca da cobrança dos respectivos créditos.

Passa-se, portanto, à análise.

Da delimitação da controvérsia:

Trata-se de procedimento de monitoramento da fase executória decorrente do Acórdão nº 4787/13-S1C, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas da Câmara Municipal de Rancho Alegre relativas ao exercício financeiro de 2008, com imposição de ressarcimento ao erário e aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis.

No estágio atual dos autos, a controvérsia submetida à apreciação deste Relator restringe-se à análise dos efeitos decorrentes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0000646-90.2016.8.16.0175, ajuizada para a cobrança judicial do crédito representado pela Certidão de Débito nº 568/15-DEX, emitida em cumprimento ao item "II" do Acórdão nº 4787/13-S1C.

Desse modo, não se encontra em discussão a validade do título executivo constituído por esta Corte, tampouco a decisão definitiva que julgou irregulares as contas e imputou débito aos responsáveis. O exame ora realizado limita-se à verificação dos efeitos produzidos pela decisão judicial transitada em julgado sobre o acompanhamento executório promovido por este Tribunal.

Dos efeitos da decisão judicial transitada em julgado:

A documentação acostada às peças 617/619, corroborada pelas informações prestadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias por meio da Informação nº 4983/26-CMEX (peça 620), demonstra que a Execução Fiscal nº 0000646-90.2016.8.16.0175 foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, decisão posteriormente mantida em sede recursal e alcançada pelo trânsito em julgado em 12/12/2025.

Cuida-se, portanto, de pronunciamento jurisdicional definitivo proferido pelo Poder Judiciário no exercício de sua competência constitucional para apreciar a exigibilidade e a cobrança judicial do crédito objeto da Certidão de Débito nº 568/15-DEX.

Embora o reconhecimento da prescrição intercorrente não descaracterize o conteúdo nem implique a invalidação do Acórdão nº 4787/13-S1C, é inegável que produz efeitos diretos sobre a atividade de monitoramento da cobrança judicial realizada por esta Corte. Isso porque o acompanhamento executório pressupõe a existência de medida judicial apta à persecução do crédito ou de providência pendente de fiscalização, circunstância que deixa de existir após a extinção definitiva da execução fiscal.

Em outras palavras, uma vez encerrada a execução fiscal por decisão judicial transitada em julgado, não remanesce providência jurisdicional cuja evolução possa ser acompanhada por esta Corte relativamente àquele crédito específico, tornando inexigível a manutenção do respectivo registro como pendência executória.

Nesse contexto, assiste razão ao Ministério Público de Contas ao sustentar que a medida executória vinculada à Certidão de Débito nº 568/15-DEX (peça 324) deve ser baixada, porquanto o monitoramento da correspondente cobrança tornou-se juridicamente inviável diante da extinção definitiva da execução fiscal.

Da extensão dos efeitos da baixa da medida executória:

Não obstante a procedência da conclusão Ministerial quanto à baixa da medida executória, impõe-se estabelecer com precisão os limites de seus efeitos.

A decisão judicial proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0000646-90.2016.8.16.0175 restringe-se ao crédito executado por intermédio da Certidão de Débito nº 568/15-DEX e aos respectivos sancionados. Trata-se do crédito representado pela Certidão de Débito nº 568/15-DEX, no valor de R$ 21.074,81 (vinte e um mil, setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), cuja cobrança judicial foi definitivamente extinta.

Por essa razão, os reflexos da referida decisão, no âmbito do monitoramento realizado por esta Corte, devem observar os mesmos limites subjetivos e objetivos. Não há fundamento para estender seus efeitos a outras certidões de débito, a outros responsáveis ou a outras medidas executórias decorrentes do Acórdão nº 4787/13-S1C.

Desse modo, a baixa da medida executória deve permanecer estritamente limitada à Certidão de Débito nº 568/15-DEX e aos responsáveis por ela alcançados, Srs. Mauricio Reis Koch e Sidney de Campos, observados os limites subjetivos e objetivos da decisão judicial proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0000646-90.2016.8.16.0175. Permanecem hígidas, por conseguinte, as demais determinações constantes do Acórdão nº 4787/13-S1C, bem como todas as medidas executórias e procedimentos de acompanhamento que não tenham sido alcançados pelos efeitos daquele pronunciamento judicial.

Ressalte-se, ainda, que a extinção da execução fiscal por reconhecimento da prescrição intercorrente não implica modificação, revisão ou desconstituição do Acórdão nº 4787/13-S1C. A referida decisão judicial limita-se à pretensão executória veiculada na respectiva ação de cobrança, permanecendo íntegros os fundamentos e conclusões alcançados por esta Corte no exercício de sua competência constitucional de controle externo.

Das demais providências sugeridas pelo Ministério Público de Contas:

Além da baixa da medida executória relacionada à Certidão de Débito nº 568/15-DEX (peça 324), o Ministério Público de Contas propôs a adoção de providências destinadas a preservar a efetividade da recuperação dos demais créditos decorrentes do Acórdão nº 4787/13-S1C.

As medidas sugeridas mostram-se adequadas e compatíveis com o dever institucional de monitoramento e acompanhamento da execução das decisões desta Corte. Com efeito, a constatação da extinção da Execução Fiscal nº 0000646-90.2016.8.16.0175 por reconhecimento da prescrição intercorrente recomenda a verificação da situação dos demais créditos originados do mesmo Acórdão, a fim de prevenir a ocorrência de circunstâncias semelhantes e assegurar a observância dos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Proteção ao erário.

Nesse contexto, revela-se pertinente a intimação do Município de Rancho Alegre para que apresente informações atualizadas acerca das providências adotadas em relação à Execução Fiscal nº 0001488-31.2020.8.16.0175, referente à Certidão de Débito nº 20/20-CMEX (peça 431), bem como acerca do andamento das Execuções Fiscais nº 0000664-14.2016.8.16.0175 e nº 0000671-06.2016.8.16.0175, relativas às Certidões de Débito nº 566/15-DEX (peça 322) e nº 569/15-DEX (peça 325), respectivamente.

Mostra-se igualmente pertinente a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) acerca da existência de providências relacionadas às Dívidas Ativas nº 3118114-3 e nº 3118126-7, vinculadas às Certidões de Débito nº 571/15-DEX (peça 327) e nº 573/15-DEX (peça 329), possibilitando a obtenção de elementos atualizados para o acompanhamento dos respectivos créditos.

Dessa forma, por se mostrarem compatíveis com a finalidade de monitoramento atribuída a esta Corte e úteis ao adequado acompanhamento das medidas executórias decorrentes do Acórdão nº 4787/13-S1C, as providências sugeridas pelo Ministério Público de Contas devem ser acolhidas.

Por essas razões, acolho integralmente o Parecer nº 621/26-7PC (peça 622), tanto no que se refere à baixa da medida executória vinculada à Certidão de Débito nº 568/15-DEX (peça 324) quanto em relação às demais providências propostas para acompanhamento e preservação dos créditos decorrentes do Acórdão nº 4787/13-S1C.

Diante do exposto e fundamentado:

I. Reconheço que o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0000646-90.2016.8.16.0175, que declarou a prescrição intercorrente da pretensão executória fundada na Certidão de Débito nº 568/15-DEX, impede o prosseguimento do monitoramento da respectiva cobrança judicial por esta Corte de Contas, determinando, em consequência, a baixa da medida executória vinculada à Certidão de Débito nº 568/15-DEX, exclusivamente em relação aos Srs. Mauricio Reis Koch e Sidney de Campos e nos limites do crédito nela consignado.

II. Determino a intimação do Município de Rancho Alegre para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca das providências adotadas em relação à Execução Fiscal nº 0001488-31.2020.8.16.0175, referente à Certidão de Débito nº 20/20-CMEX, bem como acerca do andamento das Execuções Fiscais nº 0000664-14.2016.8.16.0175 e nº 0000671-06.2016.8.16.0175, relativas às Certidões de Débito nº 566/15-DEX e nº 569/15-DEX.

III. Determino a intimação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para que informe, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de providências relacionadas às Dívidas Ativas nº 3118114-3 e nº 3118126-7, vinculadas às Certidões de Débito nº 571/15-DEX e nº 573/15-DEX.

IV. Após o cumprimento das diligências determinadas e o decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação dos intimados, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para atualização dos registros pertinentes e manifestação quanto aos esclarecimentos e documentos eventualmente apresentados.

GCFAMG, em 27 de outubro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 626950/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADO - CLARA NUTRI LTDA, MUNICÍPIO DE CAFEARA
PROCURADOR - BEATRIZ ALBINO DIAS, FABIO PASTORE DE OLIVEIRA, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO
DESPACHO - 1588/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A empresa CLARA NUTRI LTDA. apresentou Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, em face do Pregão Eletrônico nº 28/2026, promovido pelo Município de Cafeara, destinado à aquisição de suplementos alimentares para pacientes da rede do Sistema Único de Saúde.

Em síntese, questiona-se a modelagem do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, especificamente: (i) a ausência de participação exclusiva de ME/EPP nos itens 1, 2 e 4, de valores inferiores a R$ 80.000,00; e (ii) a ausência de cota reservada às ME/EPP no item 3, de natureza divisível e valor superior a R$ 80.000,00, apesar da previsão constante do próprio Termo de Referência. A Representante sustenta, ainda, não haver motivação concreta para o afastamento dessas medidas (peça 03).

I. Da verossimilhança das alegações

Em exame preliminar, próprio desta fase processual, entendo suficientemente evidenciada a verossimilhança das irregularidades apontadas, não apenas pela argumentação desenvolvida na inicial, mas especialmente pela documentação produzida pela própria Administração.

Quanto ao primeiro ponto, relacionado à ausência de exclusividade para ME/EPP nos

itens de menor valor, o edital identifica expressamente o Pregão como de "AMPLA CONCORRÊNCIA" e, no item 2.2.10.1, admite a participação de empresas não enquadradas como ME/EPP ou MEI. Por outro lado, o Anexo II individualiza quatro objetos, dos quais os itens 1, 2 e 4 possuem valores estimados de R$ 44.615,25, R$ 17.433,00 e R$ 31.927,50, respectivamente (peça 06, pp. 1-2 e 23).
A documentação, portanto, confirma a premissa fática central da Representação: três objetos de valor individual inferior a R$ 80.000,00 foram submetidos à ampla concorrência, sem que, nos documentos até aqui juntados, se identifique motivação específica para o afastamento da participação exclusiva prevista no art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006. O item 2.2.12 do edital apenas reproduz, em caráter geral, situação em que o tratamento diferenciado poderia revelar-se desvantajoso à Administração ou prejudicial ao conjunto ou complexo do objeto, sem demonstrar concretamente sua ocorrência nesta contratação (peça 06, p. 02-03).
O segundo ponto apresenta indício ainda mais direto, pois diz respeito à cota reservada para o item 3. O próprio Termo de Referência, ao tratar do tratamento diferenciado às ME/EPP, assinalou expressamente a alternativa "Valor referencial superior a R$ 80.000,00 de natureza divisível (com cota para ME/EPP)". Ao mesmo tempo, deixou sem marcação a opção correspondente à não aplicação do tratamento diferenciado por ausência de vantajosidade (peça 06, p. 17).
Entretanto, o item 3 foi mantido integralmente na relação de itens, com 3.000 unidades e valor estimado de R$ 96.495,00, sem identificação de parcela ou cota destinada às ME/EPP. (peça 06, pp. 15 e 23).
Há, assim, aparente incompatibilidade interna entre o planejamento da contratação e a configuração efetiva da disputa: o Termo de Referência reconhece expressamente a natureza divisível do objeto e prevê a cota para ME/EPP, mas o edital não evidencia como essa cota foi operacionalizada.
Essa inconsistência não foi esclarecida pela decisão administrativa que rejeitou a impugnação. Ao contrário, o Município expressamente reconheceu que o item 4.4 do Termo de Referência previa a cota e que não havia sido assinalada a hipótese de afastamento do benefício por ausência de vantajosidade, mas manteve o edital sob fundamentos relacionados à consideração global do objeto, competitividade, eficiência e continuidade do atendimento aos pacientes do SUS, sem indicar concretamente de que maneira a cota prevista no planejamento teria sido implementada. (peça 08, pp. 1-4).
Tampouco se extrai dessa decisão justificativa específica para a manutenção da ampla concorrência nos itens 1, 2 e 4. A afirmação de que os valores dos itens não poderiam ser examinados de forma dissociada da "estrutura global da contratação" não vem acompanhada, ao menos nos documentos apresentados, da demonstração concreta de circunstância que impossibilitasse ou tornasse desvantajosa a adoção do tratamento favorecido (peça 08, pp. 2-3).
Desse modo, sem antecipar juízo definitivo de mérito, os elementos documentais conferem consistência às duas irregularidades representadas: (i) possível afronta ao art. 48, I, da LC nº 123/2006, pela ausência de exclusividade nos itens 1, 2 e 4; e (ii) possível afronta ao art. 48, III, do mesmo diploma, pela ausência de materialização da cota reservada no item 3, apesar de expressamente prevista no planejamento. A ausência, até este momento, de motivação concreta para o afastamento dessas medidas também suscita exame à luz do art. 49 da LC nº 123/2006 e do dever de motivação previsto na Lei nº 14.133/2021.
Está presente, portanto, a plausibilidade jurídica necessária ao recebimento da Representação.
II. Do perigo da demora e da necessidade de prévia manifestação do Município
A análise do perigo da demora, contudo, exige maior cautela.
A Representante afirma que a sessão pública ocorreu em 07/10/2026 e que, quando do ajuizamento da Representação, o item 1 estaria em fase recursal e os itens 2, 3 e 4 em fase de adjudicação, sustentando que o prosseguimento poderia conduzir à homologação e à subsequente formalização das contratações (peça 03, p. pp. 5 e 16-18).
Sob esse aspecto, há risco potencial decorrente do avanço do procedimento, pois a sucessiva adjudicação, homologação, contratação e execução tende a consolidar relações jurídicas e materiais cuja revisão se torna progressivamente mais complexa.
Ocorre que os documentos trazidos pela Representante não permitem aferir, com segurança, o estágio atual da contratação. Não foram apresentados, no conjunto documental examinado, atos de adjudicação ou homologação, contratos celebrados, notas de empenho ou ordens de fornecimento capazes de demonstrar se o cenário descrito na inicial permanece inalterado ou se o procedimento já avançou para a execução.
Essa informação é especialmente relevante porque o próprio edital prevê que a contratação será formalizada mediante contrato e que os produtos deverão ser entregues após requisição de compra (peça 06, pp. 9 e 11).
Há, ademais, risco concreto de efeito reverso que recomenda cautela antes da interrupção imediata do procedimento. O objeto não corresponde a aquisição administrativa ordinária, mas ao fornecimento de suplementos alimentares destinados a pacientes do SUS. O Termo de Referência registra que esses produtos se destinam, entre outros, a pacientes em situação de vulnerabilidade nutricional, com doenças crônicas, em recuperação pós-cirúrgica, tratamento oncológico, com distúrbios metabólicos, disfagia e alergias alimentares, afirmando expressamente que sua disponibilização é essencial à continuidade dos tratamentos. O mesmo documento estabelece que o fornecimento será parcelado, conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, buscando garantir disponibilidade contínua aos pacientes (peça 06, p. 16).
Nesse ponto, portanto, é necessário ponderar dois riscos igualmente vinculados ao interesse público: de um lado, o avanço e a consolidação de contratação cuja modelagem apresenta indícios relevantes de desconformidade; de outro, a possibilidade de que a suspensão imediata, sem conhecimento da situação dos estoques, de eventual contratação vigente ou de outros meios disponíveis ao Município, possa comprometer o fornecimento de produtos vinculados à assistência de pacientes do SUS.
É justamente essa ponderação que, a meu ver, não recomenda o indeferimento da cautelar, mas justifica postergar sua apreciação por curtíssimo prazo, mediante prévia manifestação do Município. A verossimilhança já se encontra suficientemente demonstrada; o que necessita ser esclarecido é a situação fática indispensável à avaliação da urgência e da proporcionalidade da medida cautelar, especialmente diante da possibilidade de dano reverso.
Diante do exposto:
I – Presentes os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal, recebo a presente Representação da Lei de Licitações formulada por CLARA NUTRI LTDA. em face do Pregão Eletrônico nº 28/2026 do Município de Cafeara, diante dos indícios de:
(i) ausência de participação exclusiva de ME/EPP nos itens 1, 2 e 4, de valores inferiores a R$ 80.000,00; e
(ii) ausência de implementação da cota reservada às ME/EPP no item 3, embora expressamente prevista no Termo de Referência, em possível desconformidade com os arts. 47, 48, I e III, e 49 da Lei Complementar nº 123/2006. Essas são as irregularidades centrais delimitadas na Representação.
II – Previamente à deliberação sobre o pedido de medida cautelar, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do artigo 405 do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Município de Cafeara, para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente manifestação e documentação acerca:
a) do estágio atual de cada item da licitação, indicando eventual adjudicação, homologação, contratação, empenho, ordem de fornecimento ou início da execução;
b) das razões e documentos que fundamentaram a não adoção da participação exclusiva de ME/EPP nos itens 1, 2 e 4 e a não implementação da cota reservada no item 3;
c) da situação atual dos estoques e do fornecimento dos suplementos alimentares aos pacientes do SUS, indicando, concretamente, eventual risco à continuidade do atendimento em caso de suspensão da contratação; e
d) de outros elementos que considere relevantes à avaliação da urgência, necessidade e proporcionalidade da medida cautelar.
III – Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para imediata apreciação do pedido cautelar.
GCFAMG em 27 de outubro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 629780/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - SERVICO SOCIAL AUTONOMO PARANA PROJETOS
INTERESSADO - LUCAS PHELIPPE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, SERVICO SOCIAL AUTONOMO PARANA PROJETOS
PROCURADOR - LUCAS PHELIPPE DOS SANTOS
DESPACHO - 1589/26 – GCFAMG
1. Relatório
Lucas Phelippe Sociedade Individual de Advocacia formulou Representação em desfavor do Serviço Social Autônomo Paraná Projetos, questionando o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 03/2026, destinado à contratação de serviços de engenharia e arquitetura para elaboração de estudos, anteprojetos, projetos básicos e executivos, com valor estimado de R$ 189.418.919,12.
São apontadas as seguintes supostas impropriedades: a) insuficiência do intervalo entre a publicação do edital e a sessão, inferior aos prazos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021 e incompatível com a complexidade do objeto, a extensão dos anexos e o tempo necessário à formação de consórcios; b) inadequação do pregão e do critério de menor preço para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, argumentando que estudos e anteprojetos envolvem a definição da própria concepção da solução; c) incompatibilidade do sistema de registro de preços com projetos que não seriam padronizáveis e dependeriam das características específicas de cada empreendimento; d) utilização do custo por metro quadrado como parâmetro de aceitabilidade inclusive para lotes medidos por extensão e para estudos; e) confusão entre critério de julgamento e valor máximo aceitável; f) incerteza quanto aos arquivos e às versões que integram o Anexo III e ausência do Termo de Referência integral no edital; g) restrição a lances inferiores a 50% do menor valor momentâneo, sem prévia oportunidade de comprovação da exequibilidade; h) contradições na descrição das fases e dos tempos da disputa; i) previsão de impedimento de licitar com abrangência nacional e ampliação dos efeitos de sanções aplicadas por outras entidades, além de divergência entre o edital e a minuta quanto ao prazo máximo de suspensão; j) remissão a item inexistente; k) exiguidade do prazo para apresentação da proposta readequada, dos documentos técnicos e dos originais físicos; l) limitação, sem justificativa técnica, do número de atestados somáveis em consórcio; e m) presença, na minuta da ata, de disposições alheias ao objeto e campos não preenchidos.
Alega estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora, diante da proximidade da sessão, do risco à competitividade e da possibilidade de que projetos deficientes ocasionem revisões, aditivos e custos nas futuras obras. Requer, cautelarmente, a suspensão imediata da sessão e do certame, preferencialmente sem oitiva prévia ou, subsidiariamente, com manifestação em até 24 horas. No mérito, pede a retificação dos pontos impugnados, a republicação integral do edital e de seus anexos, com identificação das versões, a reabertura do prazo para propostas e a proibição de prosseguimento até a implementação das correções. Requer, ainda, o reconhecimento de sua condição de interessada e, excepcionalmente, a apreciação urgente do pedido pela Presidência.
2. Análise
2.1 Itens que não merecem conhecimento
Os três pontos a seguir analisados revelam falhas formais, mas não demonstram repercussão concreta sobre a competitividade, a formulação das propostas ou o julgamento, razão pela qual não justificam instauração de processo.
e) confusão entre critério de julgamento e valor máximo aceitável – Embora o item 11.7 empregue impropriamente a expressão "critério de julgamento" para se referir ao valor máximo estimado de cada lote, o conjunto do edital esclarece que o certame será julgado pelo menor preço, enquanto os valores estimados funcionam como limites de aceitabilidade das propostas. Trata-se, portanto, de imprecisão terminológica que não gera dúvida relevante sobre a forma de classificação nem demonstra prejuízo à formulação das propostas ou à competitividade.
j) remissão a item inexistente – A remissão do item 12.5 ao inexistente item 12.3.5 constitui erro material, pois o contexto permite compreender que a disposição se refere ao prazo para regularização fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte previsto no item 12.4. A incorreção não compromete a compreensão da regra, não restringe a participação dos interessados e não possui relevância material suficiente para justificar o prosseguimento da representação quanto ao ponto.
m) presença, na minuta da ata, de disposições alheias ao objeto e campos não preenchidos – A referência a acampamentos e canteiros de serviços e a permanência de campos não preenchidos na minuta da ata revelam deficiência de revisão do

documento. A representante, contudo, não demonstrou de que forma essas passagens interferem na elaboração das propostas, no julgamento, na habilitação ou na competitividade do certame. Ausente repercussão concreta sobre o procedimento licitatório, as inconsistências possuem natureza meramente formal e não justificam a atuação desta Corte.

2.2 Itens que devem ser conhecidos, mas que de plano devem ser afastados do exame cautelar

Os três itens a seguir suscitam controvérsias de caráter predominantemente jurídico e técnico sobre o regime normativo aplicável, a adequação da modelagem da contratação e o grau de padronização do objeto. Embora os argumentos apresentados justifiquem o recebimento das matérias para exame mais aprofundado, há fundamentos relevantes em ambos os sentidos, cuja adequada avaliação depende da instrução e do contraditório. Nesse cenário, não se evidencia, em juízo preliminar, probabilidade do direito em intensidade suficiente para autorizar a suspensão cautelar do certame, sem prejuízo da análise individual de cada apontamento.

a) insuficiência do intervalo entre a publicação do edital e a sessão, inferior aos prazos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021 e incompatível com a complexidade do objeto, a extensão dos anexos e o tempo necessário à formação de consórcios – A alegação deve ser recebida apenas para análise da razoabilidade concreta do prazo. O Paraná Projetos, por constituir serviço social autônomo de direito privado, submete suas licitações a regulamento próprio[1], que fixa, para o pregão, antecedência mínima de cinco dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame. Como esse prazo foi, em princípio, observado, não se verifica irregularidade formal pela simples adoção de intervalo inferior ao estabelecido no art. 55 da Lei nº 14.133/2021, cuja incidência não se sobrepõe automaticamente à disciplina específica da entidade.

Ainda assim, a amplitude e a complexidade do objeto, a extensão dos anexos e a possibilidade de formação de consórcios justificam apurar se a utilização do prazo regulamentar mínimo assegurou condições efetivas para a elaboração das propostas e a participação dos interessados. Não cabe, entretanto, medida cautelar, pois a inicial não demonstra concretamente prejuízo à competitividade ou impossibilidade material de participação, limitando-se, neste aspecto, a considerações gerais sobre a exiguidade do intervalo.

b) inadequação do pregão e do critério de menor preço para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, argumentando que estudos e anteprojetos envolvem a definição da própria concepção da solução – A elaboração de estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos pode envolver atividade técnica especializada de natureza predominantemente intelectual, com decisões conceituais e soluções que variam conforme as particularidades de cada empreendimento. Essa circunstância suscita dúvida relevante sobre o enquadramento integral do objeto como serviço comum, bem como sobre a aptidão do critério de menor preço para selecionar a proposta mais vantajosa. A Lei nº 14.133/2021, utilizada pela representante como parâmetro, restringe o pregão para serviços predominantemente intelectuais e estabelece disciplina específica para seu julgamento.

Em sentido contrário, o Paraná Projetos é serviço social autônomo sujeito a regulamento próprio, que admite o pregão para serviços de engenharia cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado, sem reproduzir integralmente as restrições da Lei nº 14.133/2021. Além disso, o edital contém justificativa específica segundo a qual o núcleo criativo e conceitual seria previamente definido pela entidade, cabendo à contratada o desenvolvimento técnico padronizado, orientado por normas técnicas, entregáveis predefinidos e metodologia BIM.

Há, portanto, argumentos juridicamente relevantes em ambas as direções. De um lado, a natureza intelectual dos serviços e a possível influência da qualidade da solução projetada sobre as futuras obras; de outro, a autonomia regulamentar da entidade e a alegada possibilidade de padronização objetiva dos produtos. A instrução deverá verificar se essa padronização alcança efetivamente o conteúdo técnico e conceitual dos serviços em todos os lotes, e não apenas seus formatos, procedimentos e entregáveis.

Esse quadro justifica o recebimento da matéria, mas não evidencia, neste exame preliminar, probabilidade do direito em grau suficiente para a suspensão do certame. A controvérsia exige avaliação técnica mais aprofundada, inclusive quanto aos anexos, às ordens de serviço e ao grau de liberdade conferido às futuras contratadas, não sendo possível concluir de plano pela inadequação do pregão ou do menor preço. Recebe-se, assim, o item para instrução, sem concessão de medida cautelar quanto ao ponto.

c) incompatibilidade do sistema de registro de preços com projetos que não seriam padronizáveis e dependeriam das características específicas de cada empreendimento – A representante sustenta que o sistema de registro de preços seria incompatível com a contratação, porque os estudos, anteprojetos e projetos dependeriam das características específicas de cada empreendimento e não poderiam ser previamente padronizados. A amplitude e a diversidade do objeto, que compreende diferentes espécies de obras civis, infraestrutura urbana e viária, conferem plausibilidade à dúvida sobre a possibilidade de contratação mediante condições uniformes e preços previamente registrados.

Em sentido contrário, o regulamento próprio do Paraná Projetos admite a utilização do sistema de registro de preços para serviços de engenharia em hipóteses determinadas, inclusive quando houver necessidade permanente ou frequente, condicionando-a, contudo, à baixa complexidade do objeto. O edital, por sua vez, sustenta que os serviços foram estruturados em lotes e entregáveis padronizados, com especificações técnicas, metodologia BIM e preços unitários aplicáveis conforme as futuras ordens de serviço.

Há, assim, argumentos relevantes em ambos os sentidos. Embora a frequência das demandas e a padronização dos procedimentos possam justificar o registro de preços, a diversidade dos empreendimentos e a possível necessidade de soluções técnicas individualizadas suscitam dúvida quanto ao efetivo atendimento das condições previstas no regulamento, especialmente quanto à baixa complexidade dos serviços. A questão demanda instrução para verificar se a padronização alcança o conteúdo técnico dos produtos ou apenas sua forma de apresentação e organização.

Esse cenário autoriza o recebimento da matéria, mas não evidencia probabilidade do direito em intensidade suficiente para a suspensão cautelar do certame. A controvérsia depende de exame mais aprofundado dos anexos técnicos, dos lotes e da sistemática das futuras ordens de serviço, não sendo possível concluir de plano pela incompatibilidade do sistema de registro de preços. Recebe-se, portanto, o item para instrução, sem concessão de medida cautelar quanto ao ponto.

2.3 Itens que devem ser conhecidos e que devem ser considerados na análise do pedido acautelatório

Os apontamentos constantes dos itens “d”, “f”, “g”, “h”, “i”, “k” e “l”, diversamente das controvérsias examinadas anteriormente, referem-se a disposições objetivas do instrumento convocatório que podem repercutir diretamente na elaboração das propostas, na dinâmica da disputa, na habilitação dos licitantes e na própria amplitude da competição. As questões suscitadas possuem, portanto, relevância suficiente para o recebimento, mas algumas delas dependem de esclarecimentos técnicos, documentais ou jurídicos que não podem ser extraídos integralmente do edital, circunstância que recomenda a prévia oitiva do Paraná Projetos antes da deliberação sobre a medida cautelar.

Merecem atenção especial: a adoção generalizada do custo unitário em reais por metro quadrado, inclusive para estudos e lotes organizados segundo extensão em quilômetros; a identificação e a disponibilidade das versões corretas dos arquivos integrantes do Anexo III e do Termo de Referência; a vedação de lances inferiores a 50% do menor valor momentaneamente ofertado; e a limitação, aparentemente não motivada, do número de atestados passíveis de somatório em consórcio. Tais disposições podem interferir na compreensão das condições econômicas da contratação, restringir a formulação dos lances ou afastar interessados tecnicamente aptos. Também devem ser esclarecidas as divergências relativas às fases e aos tempos da disputa, à abrangência das sanções e dos impedimentos de participação, bem como à exigência de apresentação da proposta readequada, da documentação técnica e dos originais físicos nos prazos estabelecidos.

A oitiva deverá permitir que a entidade apresente, em especial: a memória de cálculo e as unidades de medição adotadas em cada lote; a relação completa dos arquivos disponibilizados, com suas versões e respectivas datas de publicação; o fundamento técnico e normativo da restrição aos lances inferiores ao limite indicado; a descrição da configuração efetiva da disputa na plataforma eletrônica; a base jurídica para a extensão das sanções e para o impedimento decorrente de penalidades aplicadas por outras entidades; a justificativa para os prazos e para a apresentação física de documentos; e os estudos técnicos que sustentaram a limitação do somatório de atestados, inclusive em relação às empresas reunidas em consórcio. Cabe, ainda, exigir que sejam encaminhados os documentos produzidos na fase preparatória que tenham embasado essas escolhas, pois a motivação contemporânea à elaboração do edital é especialmente relevante para aferir sua legitimidade.

Destaco que a adoção do contraditório prévio não reduz a efetividade do controle cautelar. A manifestação pode ser apresentada em prazo reduzido e improrrogável, compatível com a urgência, uma vez que os esclarecimentos solicitados dizem respeito a escolhas já realizadas e a documentos que devem integrar a fase preparatória da licitação. Além disso, a abertura da sessão e a classificação das propostas não se confundem com o encerramento da contratação, permanecendo possível apreciar a tutela de urgência antes da adjudicação, da homologação, da assinatura da ata de registro de preços ou da emissão de ordens de serviço, conforme o estágio alcançado pelo procedimento.

Esse encaminhamento preserva suficientemente os interesses da representante e a utilidade da atuação deste Tribunal. Os itens são recebidos e submetidos a esclarecimento imediato, permanecendo íntegra a possibilidade de suspensão do procedimento caso a manifestação da entidade não afaste as dúvidas ou confirme a existência de cláusula capaz de comprometer a isonomia, a competitividade ou a seleção da proposta mais vantajosa. Ao mesmo tempo, evita-se a interrupção liminar do certame antes de examinar informações técnicas.

3. Determinações

Em face do exposto:

I – recebo parcialmente a Representação, para apuração das supostas irregularidades descritas nos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “i”, “k” e “l”, nos termos da fundamentação;

II – deixo de receber os apontamentos constantes dos itens “e”, “j” e “m”, por se referirem a imprecisões terminológicas, erros materiais ou deficiências de revisão sem demonstração de repercussão concreta sobre a elaboração das propostas, a habilitação, o julgamento ou a competitividade do certame;

III – indefiro, desde logo, a medida cautelar em relação aos itens “a”, “b” e “c”, referentes, respectivamente, ao prazo entre a publicação do edital e a sessão, à utilização do pregão e do critério de menor preço e à adoção do sistema de registro de preços, sem prejuízo de sua regular instrução e apreciação de mérito, uma vez que as questões envolvem controvérsias jurídicas e técnicas relevantes, com fundamentos plausíveis em ambos os sentidos, não se evidenciando, neste exame preliminar, probabilidade do direito em intensidade suficiente para justificar a suspensão do procedimento;

IV – reservo a apreciação da medida cautelar quanto aos itens “d”, “f”, “g”, “h”, “i”, “k” e “l” para momento imediatamente posterior à oitiva prévia, por se tratar de questões objetivas que podem repercutir na formulação e aceitabilidade das propostas, na dinâmica da disputa, na habilitação dos licitantes e na amplitude da competição;

V – determino a intimação do Serviço Social Autônomo Paraná Projetos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo improrrogável de 3 dias, apresente manifestação específica quanto aos itens indicados no inciso anterior, esclarecendo:

i) a unidade de medição efetivamente adotada para cada lote e a forma de aplicação do custo unitário em reais por metro quadrado aos estudos e aos serviços dimensionados por extensão, com indicação das premissas utilizadas para relacionar os preços unitários aos valores estimados;

ii) quais arquivos compõem o Anexo III e o Termo de Referência, quais versões foram disponibilizadas aos interessados e em que datas, informando se houve substituição, complementação ou alteração posterior à publicação do edital;

iii) o fundamento técnico e normativo para impedir lances inferiores a 50% do menor valor momentaneamente ofertado, inclusive quanto à possibilidade de demonstração da exequibilidade da proposta;

iv) as fases, os respectivos tempos e o modo de encerramento da disputa, esclarecendo eventuais divergências entre as disposições do edital e a configuração efetivamente adotada na plataforma eletrônica;

v) o fundamento jurídico para a abrangência nacional do impedimento de licitar e contratar, para a exclusão de empresas sancionadas por outras entidades vinculadas ao Estado do Paraná e para as diferenças entre os prazos sancionatórios previstos no edital e na minuta da ata;

vi) as razões para os prazos fixados para apresentação da proposta readequada e da documentação técnica, bem como para a entrega de documentos físicos originais

em 24 horas, esclarecendo as consequências do eventual descumprimento;
vii) o fundamento técnico para limitar a dois o número de atestados ou certidões de acervo técnico passíveis de somatório em cada linha de qualificação, inclusive no caso de empresas reunidas em consórcio;
VI – solicita-se a juntada dos seguintes documentos, caso existentes: planilha ou memória de cálculo que demonstre as unidades de medição e a formação dos preços máximos dos lotes; relação ou registro que permita identificar os arquivos e as versões efetivamente disponibilizados aos licitantes, com as respectivas datas; documento da fase preparatória que contenha a motivação da limitação dos lances e da restrição ao somatório de atestados; comprovante ou relatório da configuração das fases e dos tempos da disputa na plataforma eletrônica; ata da sessão de licitação e outros documentos que demonstrem a competitividade do certame;
VII – alerto o Serviço Social Autônomo Paraná Projetos de que a oitiva prévia não representa autorização ou chancela para o prosseguimento irrestrito da contratação, permanecendo íntegra a possibilidade de adoção de medida cautelar após o exame dos esclarecimentos, inclusive antes da adjudicação, da homologação, da assinatura da ata de registro de preços ou da emissão de ordens de serviço, caso não sejam afastados os indícios identificados;
VIII – após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem imediatamente os autos a este Gabinete para apreciação do pedido cautelar.
GCFAMG em 27 de outubro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. https://www.paranaprojetos.pr.gov.br/Pagina/Regulamento-de-Licitacoes-e-Contratos

PROCESSO Nº - 453612/20
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO - FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, HAIANE MANTOANI TRIZOTTI, HERMES ANTONIO SANTA ROSA, MARCELA CARVALHO RODRIGUES, MENISA FREIRE FERREIRA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, NEY LOPES, PEDRO DA SILVA MOREIRA, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, ROSEMAR DA SILVA, VINICIUS THEODOROVICZ COSTA, YLSON ALVARO CANTAGALLO
PROCURADOR -
DESPACHO - 1590/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
A Instrução nº 429/26-CAGE, após examinar a documentação complementar apresentada pelo Município, concluiu pelo cumprimento da determinação remanescente constante do item VI do Acórdão nº 965/22-S2C. Conforme consignado, o Projeto de Lei nº 025/2026 contempla o detalhamento das atribuições e a definição de requisitos mínimos para o provimento dos cargos em comissão, tendo sido encaminhado ao Poder Legislativo Municipal em 19/10/2026. Registrou-se, ainda, que a aprovação definitiva da proposição não foi estabelecida como condição para o cumprimento da determinação.
Na mesma linha, o Parecer nº 728/26-6PC reconheceu que a providência exigida foi adotada e que, diante da inexistência de outras pendências relacionadas ao monitoramento, não subsistem medidas a serem implementadas na presente fase de execução.
Examinando os documentos apresentados, acolho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas para reconhecer o cumprimento integral das determinações objeto do monitoramento.
Em consequência, determino a baixa das responsabilidades e o encerramento da fase de execução, com o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades de praxe.
À Coordenadoria de Medidas Executórias e Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 27 de outubro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 185489/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO - ALESSANDRA TRINDADE DIAS CEZAR, ANGELICA PORTA BERNARDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DACIO SPECH, JACIR DANELLI, JOSE AROLDO MALVESTIO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
PROCURADOR - MARLON HENRIQUE GOVEIA LORENSATO
DESPACHO - 1591/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, por meio da Instrução nº 1372/26-CAIS (peça 129), concluiu pelo descumprimento das determinações constantes dos itens IV e V do Acórdão nº 359/26-STP, propondo, ainda, a aplicação de sanção ao atual gestor e a instauração de procedimento próprio para apuração das irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico nº 037/2026 (peça 129, pp. 10-11).
Previamente à submissão dessas conclusões ao contraditório, cabe registrar que, em consulta ao Portal da Transparência do Município, não se confirmou o apontamento da unidade técnica quanto à possível alteração/supressão do registro relativo à inabilitação da XM Tecnologia e Sistemas Ltda.. Com efeito, a informação anteriormente mencionada por este Relator no Despacho nº 1513/26-GCFAMG (peça 128, p. 1) permanece disponível na página 7 da ata da sessão, na seção “Movimentos do lote”, onde consta o registro da inabilitação da primeira colocada e a respectiva motivação. Assim, esse aspecto específico não deverá integrar a controvérsia submetida aos interessados.
Remanescem, contudo, as demais conclusões da Instrução nº 1372/26-CAIS, notadamente aquelas relacionadas às deficiências apontadas na pesquisa de mercado e de preços, ao cumprimento das determinações constantes dos itens IV e V do Acórdão nº 359/26-STP, às ocorrências verificadas na condução do Pregão Eletrônico nº 037/2026 e à proposta de responsabilização do atual gestor (peça 129, pp. 3-11).
Considerando o caráter potencialmente desfavorável dessas conclusões e previamente à apreciação conclusiva da matéria, mostra-se necessário assegurar aos interessados oportunidade de manifestação específica.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do Município de São Pedro do Iguaçu e do atual Prefeito, Jacir Danelli, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestem-se sobre as conclusões e apontamentos constantes da Instrução nº 1372/26-CAIS (peça 129), ressalvada a questão relativa à suposta alteração ou supressão do registro de inabilitação da XM Tecnologia e Sistemas Ltda., pelas razões acima expostas.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos à CAIS para nova análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.
GCFAMG em 27 de outubro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 387199/20
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO - ALDEMAR VIANTE, ALTAMIR SANSON, ATHAYDE DE FIGUEIREDO NETO, EDIR HAVRECHAKI, FLORLINDA ANDRAUS (FALECIDO(A) EM 2025), JOSELIA DE FATIMA GONCALVES, MAURI CHINCOVIAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, NADIM ABRAO ANDRAUS, NELSO ANTONIO SONDA, SERGIO LUIS BELICH, SOTIL LTDA
PROCURADOR - ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, ELIANE DE PAULA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA
DESPACHO - 1592/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Por meio do Despacho nº 1350/26-GCFAMG (peça 276), entendeu-se que o conjunto das diligências promovidas pela Diretoria de Protocolo deste Tribunal, até então documentadas nos autos, era suficiente para evidenciar o atingimento da finalidade dos atos de comunicação processual, afastando-se, naquele momento, a necessidade de renovação das intimações sugerida pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução nº 91/26-COP (peça 275), para fins de resguardo do contraditório e da ampla defesa.
Em razão desse entendimento, determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto ao mérito desta Tomada de Contas Extraordinária.
A Coordenadoria de Obras Públicas apresentou sua análise por meio da Instrução nº 96/26-COP (peça 277). Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 705/26-3PC (peça 282), manifestando-se pela renovação das intimações.
Em síntese, o Parquet de Contas reconheceu a regularidade das comunicações processuais realizadas em relação aos interessados Athayde de Figueiredo Neto e Josélia de Fátima Gonçalves, por entender que os documentos constantes dos autos demonstram a efetiva ciência dos referidos interessados acerca dos atos processuais praticados.
Por outro lado, destacou a existência de inconsistências quanto às comunicações dirigidas à empresa SOTIL LTDA., ao seu representante legal e aos respectivos procuradores constituídos. Segundo consignado, subsistiriam dúvidas objetivas acerca da regularidade e da efetiva consumação de determinados atos de comunicação processual, especialmente em razão de divergências verificadas entre avisos de recebimento e registros posteriores de devolução de correspondências, bem como da ausência de elementos que permitam afirmar, com segurança, que determinadas certificações de leitura eletrônica se referem efetivamente aos interessados que permaneciam pendentes de manifestação.
Nessa perspectiva, o Ministério Público de Contas ponderou que, embora o ordenamento jurídico não prestigie o reconhecimento de nulidades desacompanhadas de prejuízo, a renovação das intimações constituiria medida prudencial apta a afastar dúvidas razoáveis acerca da regular ciência dos interessados, especialmente diante da complexidade do feito, de seu extenso histórico processual e das potenciais repercussões decorrentes de eventual questionamento futuro da validade dos atos de comunicação.
Ao final, opinou pela renovação das intimações dirigidas à SOTIL LTDA., com observância das formalidades aplicáveis e inequívoca identificação da pessoa jurídica, de seu representante legal e de seus procuradores constituídos, requerendo o posterior retorno dos autos àquele Órgão Ministerial para manifestação de mérito.
Verifica-se, portanto, que as manifestações supervenientes da Coordenadoria de Obras Públicas e do Ministério Público de Contas trouxeram elementos adicionais que recomendam o reexame da questão anteriormente decidida, notadamente no que se refere à suficiência dos atos de comunicação processual realizados em relação à empresa SOTIL LTDA. e às pessoas a ela vinculadas.
Cumpre registrar que a Instrução nº 96/26-COP (peça 277) foi elaborada em cumprimento ao encaminhamento determinado no Despacho nº 1350/26-GCFAMG e constitui válida manifestação técnica acerca do mérito da presente Tomada de Contas Extraordinária.
Todavia, a superveniência das ponderações formuladas pelo Ministério Público de Contas acerca da suficiência das comunicações processuais dirigidas à empresa SOTIL LTDA. impõe, neste momento, a adoção de providência saneadora destinada a afastar qualquer dúvida remanescente quanto à regular cientificação dos interessados.
Nessa perspectiva, embora permaneçam preservadas as conclusões técnicas então apresentadas, não se mostra recomendável o prosseguimento imediato para julgamento de mérito sem que seja previamente oportunizada nova manifestação à empresa, mediante a renovação das intimações ora determinada.
Eventual manifestação superveniente poderá trazer elementos de fato ou de direito aptos a influenciar a análise anteriormente realizada, razão pela qual, após o cumprimento das diligências e o decurso dos respectivos prazos, os autos deverão retornar à Coordenadoria de Obras Públicas para exame de eventual defesa apresentada e, se necessário, reavaliação de suas conclusões, assegurando-se, na sequência, nova manifestação do Ministério Público de Contas antes da apreciação definitiva da matéria.
Com base no que constou da Instrução nº 91/26-COP (peça 275) e do Parecer nº 705/26-3PC (peça 282), entendo que assiste razão à proposta inicialmente formulada pela Coordenadoria de Obras Públicas e posteriormente acolhida pelo Ministério Público de Contas quanto à conveniência da renovação das intimações dirigidas à empresa SOTIL LTDA.
Embora o Despacho nº 1350/26-GCFAMG tenha concluído, à vista dos elementos

então disponíveis, pelo atingimento da finalidade dos atos de comunicação processual realizados, as manifestações posteriores trouxeram fundamentos adicionais que recomendam o reexame da matéria sob a ótica da segurança jurídica e da plena observância do contraditório e da ampla defesa.
A Coordenadoria de Obras Públicas apontou inconsistências relacionadas à forma de realização de determinadas comunicações processuais dirigidas à empresa e a seus procuradores constituídos, destacando divergências quanto à identificação da parte intimada, ao endereçamento dos expedientes e à observância de formalidades reputadas relevantes para a adequada cientificação dos interessados.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, ao reexaminar detidamente a documentação constante dos autos, concluiu pela regularidade das comunicações dirigidas ao Sr. Athayde de Figueiredo Neto e à Sra. Josélia de Fátima Gonçalves, mas identificou subsistirem dúvidas objetivas especificamente em relação às comunicações destinadas à SOTIL LTDA., ao seu representante legal e aos respectivos procuradores.
Em especial, destacou que a certificação de leitura constante da peça 242, utilizada anteriormente como um dos fundamentos para o reconhecimento do atingimento da finalidade dos atos de comunicação, não permite afirmar, de forma inequívoca, que o registro eletrônico se refira precisamente aos destinatários cuja cientificação se buscava comprovar.
Além disso, foram apontadas inconsistências documentais envolvendo determinados expedientes postais, circunstâncias que, analisadas em conjunto, recomendam cautela adicional antes do prosseguimento da instrução para julgamento de mérito. Nessas condições, ainda que não se vislumbre, neste momento, causa suficiente para o reconhecimento de nulidade dos atos anteriormente praticados, revela-se prudente adotar providência apta a afastar qualquer dúvida remanescente acerca da regular cientificação da empresa interessada.
Com efeito, a renovação das intimações mostra-se medida adequada, proporcional e de reduzido impacto ao andamento processual, permitindo que o feito prossiga em bases procedimentais seguras e imunes a futuras controvérsias quanto à observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.
Trata-se, portanto, de providência saneadora voltada ao fortalecimento da higidez procedimental do processo, especialmente diante da relevância da matéria examinada, do longo histórico de tramitação dos autos e da necessidade de que a futura deliberação de mérito seja proferida sem questionamentos quanto à efetiva ciência da empresa SOTIL LTDA., de seu representante legal e de seus procuradores constituídos.
Por essas razões, reputo pertinente acolher a proposta formulada pela Coordenadoria de Obras Públicas e posteriormente corroborada pelo Ministério Público de Contas, determinando a renovação das intimações em relação à empresa SOTIL LTDA., com estrita observância das formalidades aplicáveis e inequívoca identificação da pessoa jurídica, de seu representante legal e dos procuradores regularmente constituídos nos autos, restando superado, nesse aspecto específico, o entendimento anteriormente consignado no Despacho nº 1350/26-GCFAMG.
Diante do exposto, determino:
I. A renovação das intimações dirigidas à empresa SOTIL LTDA., com observância das formalidades aplicáveis aos atos de comunicação processual, devendo constar de forma inequívoca a identificação da pessoa jurídica, de seu representante legal e dos procuradores regularmente constituídos nos autos, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório e a ampla defesa, apresentando manifestação de mérito acerca dos apontamentos, conclusões e propostas constantes da instrução processual;
II. O encaminhamento dos expedientes de intimação aos procuradores regularmente constituídos conforme procuração juntada à peça 74, observadas as cautelas indicadas pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução nº 91/26-COP quanto à correta identificação dos destinatários e respectivos endereços, para que, na qualidade de representantes processuais da empresa SOTIL LTDA., tomem ciência integral dos autos e, querendo, promovam a apresentação de manifestação de mérito e a prática dos atos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias;
III. O encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento das diligências ora determinadas;
IV. Após a comprovação das intimações e o decurso dos prazos concedidos para manifestação, com ou sem resposta dos interessados, retornem os autos à Coordenadoria de Obras Públicas para análise das eventuais manifestações apresentadas e prosseguimento da instrução;
V. Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito;
VI. Cumpridas as providências acima, voltem os autos conclusos para deliberação.
GCFAMG, em 28 de outubro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 542609/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO - 20.762.378 MARLI APARECIDA CORREA, ANA CECILIA PEROTTI, BENEDITO JOSE PUPIO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
PROCURADOR - CARLOS HENRIQUE BREDARIOL BATISTA, NATHAN FERNANDES LUVISETI
DESPACHO - 1594/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Conforme certificado nos autos, o Despacho nº 1341/2026-GCFAMG foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal em 21/09/2026, considerando-se publicado em 22/09/2026 (Peça 30). Excluído o dia inicial e computados apenas os dias úteis, o prazo de dez dias para a interposição do Recurso de Agravo encerrou-se em 06/10/2026. A petição recursal, entretanto, foi protocolada somente em 07/10/2026, às 20h43min28s (Peça 31). Não foi indicada causa de suspensão ou prorrogação do prazo, tendo a própria recorrente afirmado expressamente a inexistência de suspensão processual no período.
Verifica-se, portanto, que a conclusão lançada na peça recursal, segundo a qual o protocolo teria ocorrido no último dia do prazo, decorre de erro material na contagem, pois o décimo dia útil correspondeu a 06/10/2026, e não a 07/10/2026. Ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, o recurso não deve ser conhecido, em razão de sua intempestividade.
Devolva-se ao Ministério Público de Contas.
GCFAMG em 27 de outubro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 399020/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO - ANGEL SERVICES GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA, ANGELA APARECIDA RIBEIRO, CESAR JOSE DE MATTOS, EDSON FRANCESCONI DE OLIVEIRA, EMERSON FERREIRA KITCKI, ENILSON MACIEL, JOAO PAULO LEVINSKE MENDES, JONAS TAVARES, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, MARILDO FAUSTINO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NELSON DAMAZIO NETO, SELENITA DO BELEM BARBOSA DOS SANTOS, VALDECIR BIASEBETTI, VILMA APARECIDA FERREIRA
PROCURADOR - ADRIANO PAZIN LEITE
DESPACHO - 1598/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Conforme consignado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar na Instrução nº 1390/26 (Peça 178), a documentação apresentada pelo Município demonstra evolução no acompanhamento da execução do Contrato nº 283/2024, especialmente pela adoção de relatórios individualizados, boletins de acompanhamento, registros fotográficos e controles de pesagem. Essas providências representam avanço concreto em relação às deficiências que motivaram a expedição da determinação e evidenciam o esforço da Administração para aperfeiçoar seus procedimentos de fiscalização.
Não obstante, o estágio atual da documentação ainda não permite reconhecer o integral cumprimento do item I.iii do Acórdão nº 528/26-STP. A decisão não exigiu apenas a demonstração de que os serviços foram acompanhados ou materialmente executados, mas também a comprovação individualizada e verificável de sua execução, mediante vinculação objetiva entre as métricas contratuais, a medição realizada e os valores faturados, vedado o pagamento global desacompanhado de lastro probatório suficiente.
Nesse ponto, embora o relatório referente à competência de setembro de 2026 apresente parâmetros contratuais, checklists, fotografias, pesagens e registros das atividades desenvolvidas, ainda não esclarece satisfatoriamente como esses elementos foram utilizados para apurar a medição de cada item e, a partir dela, definir o valor efetivamente devido à contratada. Em especial, não se encontra demonstrada, de maneira objetiva e rastreável, a correspondência entre os quantitativos comprovadamente executados, a respectiva memória de cálculo, os critérios de remuneração aplicáveis e o montante submetido ao faturamento e à liquidação.
A questão, portanto, não reside na simples ausência de fiscalização, pois os documentos revelam que houve acompanhamento dos serviços. A insuficiência remanescente está na falta de demonstração documental completa do percurso entre a execução material, sua mensuração e o correspondente pagamento. Fotografias, boletins e checklists comprovam a realização de atividades, mas, desacompanhados da necessária correlação quantitativa e financeira, não permitem aferir integralmente se o valor faturado corresponde aos serviços efetivamente medidos.
Também permanece pendente a comprovação integral do item I.i do Acórdão nº 528/26-STP. Como já registrado no Despacho nº 1455/26-GCFAMG (Peça 170), o Plano de Contratações Anual e o Decreto Municipal nº 119/2026 constituem medidas relevantes de planejamento e governança, mas ainda deve ser demonstrada a efetiva incorporação dos controles preventivos às rotinas administrativas, em especial mediante manifestação formal acerca da eventual existência de sobreposição entre o objeto pretendido e contratos ou atas de registro de preços vigentes, nos termos do mecanismo instituído pelo próprio Município.
A fim de favorecer a solução definitiva da pendência e evitar novas manifestações que apenas reproduzam informações já constantes dos autos, mostra-se conveniente indicar objetivamente os elementos necessários à comprovação do cumprimento. Quanto ao item I.iii, deverá o Município apresentar documentação que permita relacionar, para cada item contratual, o quantitativo previsto, o quantitativo efetivamente executado, os boletins, fotografias, pesagens ou demais registros que lhe dão suporte, a memória de cálculo da medição, o critério de remuneração aplicado, o valor apurado, eventual glosa e o valor efetivamente faturado, acompanhados da correspondente nota fiscal, do atesto e da comprovação de publicação no Portal da Transparência.
Quanto ao item I.i., deverá ser demonstrada a aplicação prática dos mecanismos de controle instituídos pelo Decreto Municipal nº 119/2026, mediante a apresentação de procedimento de contratação no qual conste a manifestação formal do setor competente acerca da existência ou inexistência de contrato, ata de registro de preços ou objeto correlato capaz de atender à necessidade administrativa, assim como a análise destinada a prevenir sobreposição de objetos, fracionamento indevido de despesas e utilização inadequada das hipóteses de contratação direta.
Não se pretende exigir a produção de novo conjunto documental volumoso nem impor obrigações distintas das fixadas no título executivo. Busca-se apenas que o Município organize e apresente os elementos de forma concatenada, permitindo verificar, com segurança, que os controles instituídos foram efetivamente incorporados à rotina administrativa e que os pagamentos relacionados ao Contrato nº 283/2024 estão amparados em medição objetiva, individualizada e documentalmente rastreável.
Registre-se, ainda, que a manutenção das determinações como pendentes de cumprimento poderá repercutir na emissão de certidão liberatória para fins de transferências voluntárias, conforme já informado pela Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Por essa razão, recomenda-se que o Município concentre seus esforços na apresentação objetiva dos elementos acima indicados, de modo a viabilizar a pronta reavaliação da matéria e, uma vez comprovado o atendimento integral, a baixa das obrigações correspondentes.
Diante disso, acompanho a conclusão da Instrução nº 1390/26-CAIS e mantenho as determinações constantes dos itens I.i e I.iii do Acórdão nº 528/26-STP na condição de em fase de cumprimento, reconhecendo os avanços promovidos pelo Município, sem prejuízo da necessidade de complementação documental nos termos acima indicados.
À Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação de ciência ao Município de Pinhão, e posterior recambiamento dos autos à Coordenadoria de Medidas

Executórias.
GCFAMG em 28 de outubro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 559611/18
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
INTERESSADO - ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA
PROCURADOR - DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
DESPACHO - 1599/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
Intimação do INSTITUTO ÁGUA E TERRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao cumprimento da decisão materializada no Acórdão 1806/22-STP (mantida sem sede recursal).
GCFAMG em 28 de outubro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 549557/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, WARD ENGENHARIA LTDA
PROCURADOR - MARINA MOREIRA CAMARGO DO NASCIMENTO
DESPACHO - 1600/26 – GCFAMG
1. Relatório
Trata-se de Representação formulada por empresa participante da Concorrência Eletrônica nº 10/2026, promovida pelo Município de Moreira Sales, cujo objeto consiste na construção de creche mediante empreitada por preço global.
A representante sustenta que a Administração teria iniciado a fase de habilitação antes da regular conclusão do julgamento das propostas e que sua inabilitação ocorreu após o indeferimento tardio de pedido de dilação do prazo para apresentação dos documentos de habilitação. Em razão desses fatos, requereu a suspensão cautelar dos atos subsequentes do certame e, no mérito, a invalidação dos atos praticados ou a reabertura do prazo para sua habilitação.
Por meio do Despacho nº 1329/26-GCFAMG (Peça 06), constatou-se que o exame seguro da admissibilidade da Representação dependia da regularização da instrução processual. Foram identificadas a inadequação do instrumento de mandato, a ausência do edital completo e de seus anexos, a insuficiência dos registros apresentados para demonstrar a alegada inversão das fases e a falta de elementos concretos acerca da indisponibilidade técnica, das tentativas de envio dos arquivos e do efetivo prejuízo suportado pela empresa. Por essa razão, determinou-se a intimação da representante para que, no prazo de cinco dias e sob pena de não recebimento, suprisse as deficiências indicadas.
A comunicação processual foi disponibilizada em 22 de setembro de 2026 à representante, por intermédio de sua procuradora credenciada (Peças 08 e 10). Transcorrido o prazo, porém, não foram apresentados resposta, esclarecimentos ou documentos, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo (peça 11).
2. Fundamentação
Conforme já assinalado no Despacho nº 1329/26-GCFAMG, os elementos que acompanharam a petição inicial não permitem a formação de juízo minimamente seguro acerca das irregularidades narradas.
A alegação de inversão das fases do certame depende do exame integral do edital e dos registros oficiais da plataforma, capazes de revelar o encerramento dos lances, eventual negociação, apresentação e análise da proposta ajustada, divulgação do resultado do julgamento e efetiva abertura da habilitação. Os registros parciais juntados demonstram apenas determinados marcos temporais, mas não recompõem a sequência completa dos atos praticados durante a sessão. A própria representante reconheceu essa insuficiência ao requerer que o Município apresentasse os documentos necessários à aferição do momento em que se encerrou a fase de julgamento.
Também não foram apresentados elementos aptos a demonstrar a origem e a extensão da alegada falha técnica, as tentativas de carregamento, os documentos que teriam sido enviados ou deixado de ser enviados, a extensão da dilação pretendida e a efetiva repercussão da ocorrência sobre a habilitação da empresa. Soma-se a isso a ausência de instrumento de mandato compatível com a atuação perante este Tribunal, uma vez que a procuração juntada se refere à representação perante outro Município e à propositura de processos judiciais.
Essas deficiências não possuem caráter meramente formal. Elas atingem os próprios pressupostos fáticos das alegações e impedem aferir se houve efetiva inobservância da sequência procedimental, falha atribuível à Administração ou prejuízo juridicamente relevante à representante.
É possível que os fatos narrados revelem alguma irregularidade. Também é possível, contudo, que a sucessão das fases tenha ocorrido regularmente e que a inabilitação decorra de circunstâncias imputáveis à própria licitante. Sem os documentos expressamente solicitados, qualquer conclusão dependeria de conjectura.
A atuação do controle externo não pode ser instaurada ou prolongada com suporte exclusivo em possibilidades abstratas, transferindo-se ao Tribunal e ao ente fiscalizado o encargo de constituir a prova essencial da pretensão. A parte que provoca a jurisdição de contas deve apresentar elementos mínimos de materialidade que permitam delimitar a controvérsia e justificar a movimentação da estrutura fiscalizatória, em especial quando pretende interferir no curso de procedimento licitatório.
No caso, foi oportunizado prazo específico para o saneamento das falhas, com indicação detalhada dos documentos e esclarecimentos necessários e advertência expressa de que a omissão acarretaria o não recebimento da Representação. Ainda assim, a representante permaneceu inerte. Não se mostra razoável, diante disso, deslocar ao Município o ônus de responder a alegações que a própria interessada não forneceu condições mínimas para examinar.
O arquivamento, portanto, não decorre de juízo afirmativo quanto à regularidade do certame, mas da impossibilidade de submeter as alegações a exame técnico e juridicamente seguro diante da inexistência da prova mínima requerida e da ausência de saneamento pela parte interessada.
3. Determinações
Diante do exposto, considerando que a representante, embora regularmente intimada, deixou transcorrer o prazo sem apresentar os documentos e esclarecimentos indispensáveis ao exame das alegações, não recebo a Representação, por insuficiência de instrução e ausência de elementos mínimos de materialidade.
Ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes. Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
GCFAMG em 28 de outubro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 540010/26
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO: LUCI RIBEIRO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: IRIS SORAIA INEZ
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1898/26
Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido suspensivo, formulado por Luci Ribeiro da Silva em face do Acórdão 227/26 do Tribunal Pleno, proferido nos autos 355503/25, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente o Acórdão 874/25 da Segunda Câmara, pela negativa de registro ao ato de concessão da aposentadoria da requerente.
O pleito fundamenta-se no artigo 77, inciso V, da Lei Complementar Estadual 113/2005.
Da análise do expediente, entendo presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 494 do Regimento Interno, motivo pelo qual recebo o Pedido de Rescisão.
Havendo pretensão liminar, encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 495-A, § 3º, do Regimento Interno[1].
Publique-se.
Curitiba, 27 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
(...)
§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º: 621720/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: FLÁVIO LUIZ MAIORKY, JOSE RITTI FILHO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1901/26
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 27 de outubro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 604990/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA - FILIAL 3
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1697/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP[1], em face do Município de Santo Antônio do Paraíso[2], acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 30/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento, emissão, fornecimento e operacionalização de cartões eletrônicos para concessão de Vale-Alimentação e Vale-Natalino aos servidores públicos municipais.
Em síntese, em sua Petição (peça 3), a Representante alega a existência de irregularidade decorrente da ausência de divisão dos beneficiários conforme o regime jurídico, argumentando que o Município possuiria, além de servidores estatutários,

trabalhadores submetidos ao regime celetista, circunstância que, no seu entendimento, impediria a aplicação indistinta da sistemática de taxa negativa aos itens licitados. Defende, ademais, que deveriam ter sido constituídos lotes ou parcelas distintas para estatutários e celetistas.
Além disso, a Representante relata também possível inconsistência entre a forma de apresentação dos lances e o critério de julgamento estabelecido no edital, argumentando que a configuração da plataforma teria ocasionado dúvidas quanto à utilização de valor unitário ou percentual de taxa de administração.
Quanto ao pedido cautelar, a Representante sustenta que estão presentes a plausibilidade jurídica e o perigo da demora.
No que tange à plausibilidade, ela informa que esta é decorrente da combinação de elementos objetivos, a saber: o edital de convocação admite taxa de administração negativa para beneficiários estatutários; o relatório municipal comprova a existência de 110 (cento e dez) vínculos celetistas; não há lotes ou regras econômicas autônomas que impeçam a aplicação da taxa negativa à parcela correspondente aos empregados públicos; e a ata demonstra que taxas negativas foram efetivamente ofertadas nos dois itens.
Já o perigo da demora advém, segundo ela, da proximidade dos atos de adjudicação e homologação. E que a contratação, nas condições propostas pelos detentores das melhores ofertas, poderá consolidar resultado formado sem a separação juridicamente necessária entre os grupos de beneficiários.
Informa, também, que há risco concreto relacionado à própria operacionalização do julgamento, na medida em que os questionamentos formulados durante a sessão evidenciam divergência entre valor unitário, taxa percentual e conversão do desconto, circunstância que pode ter afetado a formulação das propostas e a igualdade entre os participantes.
Em sede cautelar, requer, em suma, a suspensão da adjudicação, da homologação, da contratação e de quaisquer atos posteriores do Pregão Eletrônico n.º 30/2026; requer, ainda, caso algum desses atos tenha sido praticado após a emissão da Ata de Sessão, a suspensão imediata de seus efeitos. Ao final, apresenta os seguintes requerimentos (peça 03, fls. 09/10):
Diante do exposto, requer-se:
1. o recebimento e processamento da presente Representação da Lei de Licitações;
2. a concessão da medida cautelar nos termos acima requeridos;
3. a intimação do Município de Santo Antônio do Paraíso/PR, do Pregoeiro Ricardo Gonçalves e dos demais responsáveis identificados no processo administrativo para que apresentem o edital integral, termo de referência, estudo técnico preliminar, esclarecimentos, arquivos anexados à plataforma, propostas, lances, registros de conversão dos valores, atas, decisões e demais documentos pertinentes;
4. a remessa dos autos à unidade técnica competente para instrução;
5. ao final, a anulação da fase de lances, julgamento e classificação do Pregão Eletrônico nº 030/2026, ou do procedimento licitatório, conforme a extensão do vício reconhecido;
6. a determinação para que o Município retifique o edital, dividindo cada benefício em lotes ou parcelas próprias para servidores estatutários e empregados públicos celetistas;
7. a determinação de republicação do edital, com reabertura integral dos prazos legais, após a correção das regras de participação, formulação de propostas e julgamento;
8. a intimação do Ministério Público de Contas, após a instrução pertinente;
9. ao final, a procedência da Representação, com o reconhecimento da irregularidade do edital e a adoção das determinações necessárias à sua correção, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades;
10. a ciência da Representante acerca dos atos processuais relevantes e da decisão final.
Ademais, constam, ainda, dos autos (peça 4), documentos relativos à constituição, situação cadastral e representação da pessoa jurídica Representante.
Além disso, de acordo com o Edital[3], o certame foi estruturado em dois itens, sendo o Item 1 correspondente ao Vale-Alimentação, estimado em R$ 2.970.000,00, compreendendo 3.960 créditos de R$ 750,00, e o Item 2, referente ao Vale-Natalino, estimado em R$ 363.000,00, relativo a 330 créditos de R$ 1.100,00, perfazendo valor estimado total de R$ 3.333.000,00. O critério estabelecido, por seu turno, foi o de menor taxa de administração (%) por item, em modo de disputa aberto.
O edital estabeleceu, ainda, que o lance deveria ser ofertado pelo valor unitário do item e, simultaneamente, admitiu taxa de administração igual a zero ou negativa. Previu, também, que a taxa negativa seria admitida para os beneficiários submetidos ao regime estatutário, fazendo referência expressa ao Prejulgado n.º 34 desta Corte de Contas e aos Acórdãos n.º 940/2025 e n.º 786/2025 – Tribunal Pleno.
Já o Termo de Referência[4] estipula que a contratação foi projetada para até 330 beneficiários, abrangendo "servidores efetivos, comissionados e demais vínculos legais elegíveis", tendo sido realizada divisão do objeto conforme a espécie do benefício, Vale-Alimentação e Vale-Natalino.
A Ata da Sessão[5], por sua vez, registrou as propostas iniciais apresentadas sob diferentes valores, inclusive R$ 750,00 e R$ 0,01 no Item 1, bem como R$ 1.100,00 e R$ 0,01 no Item 2, seguindo-se, no curso da disputa, o registro de sucessivos lances negativos. Assim, figurou como detentora da melhor oferta do Lote 1 a VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, com oferta final de -6,30, enquanto, no Lote 2, a melhor oferta foi atribuída à LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, com oferta final de -4,60.
Ademais, o Município Representado apresentou resposta[6] ao pedido de esclarecimentos formulado durante o certame. Nesse contexto, a Administração, questionada acerca da quantidade de servidores estatutários e não estatutários e sobre eventual separação da disputa para taxa negativa e taxa zero, reiterou a possibilidade de apresentação de taxa zero ou negativa e informou que a disputa não seria separada. Ao final da resposta, consignou que "Todos os funcionários são enquadrados como estatutários" (peça 7, fl. 2).
Por fim, foi juntado aos autos relatório de servidores públicos ativos do Município[7], com última atualização em 07/10/2026, cujo totalizador dos vínculos empregatícios registra 169 estatutários, 110 "Contrato Prazo Determ. (CLT)", 21 servidores públicos não efetivos e 32 classificados como outros. O documento ainda individualiza, nas páginas subsequentes, diversos registros funcionais classificados como "Contrato Prazo Determ. (CLT)".
É o relatório.
Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade da Representação, entendo pertinente oportunizar ao Município a apresentação de manifestação preliminar acerca dos fatos narrados, a fim de conferir maiores elementos para a análise da matéria.
Assim, com fundamento no art. 404, do Regimento Interno[8], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova à intimação do Município de Santo Antônio do Paraíso, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação da Lei de Licitações, em especial, para que esclareça e justifique os seguintes pontos:
i) informe a situação atual do Pregão Eletrônico n.º 030/2026, indicando eventual realização dos atos de habilitação, adjudicação, homologação e contratação, bem como eventual início da execução contratual, encaminhando cópia dos respectivos documentos;
ii) apresente relação ou demonstrativo dos beneficiários abrangidos pelo Vale-Alimentação e pelo Vale-Natalino objeto do certame, com indicação do respectivo vínculo e regime jurídico, considerando que o Termo de Referência estimou até 330 beneficiários (peça 5, págs. 38-39);
iii) esclareça especificamente se as pessoas classificadas no relatório funcional como "Contrato Prazo Determ. (CLT)" integram o universo de beneficiários do Vale-Alimentação e/ou do Vale-Natalino objeto do Pregão Eletrônico n.º 030/2026;
iv) esclareça a aparente divergência entre a informação constante da resposta ao pedido de esclarecimentos de que "Todos os funcionários são enquadrados como estatutários" (peça 7, pág. 2) e o relatório de servidores públicos ativos, no qual constam 110 vínculos classificados como "Contrato Prazo Determ. (CLT)" (peça 8, pág. 1); e
v) apresente esclarecimentos e, se houver, documentação comprobatória acerca da parametrização da plataforma BLL para o cadastramento das propostas e a apresentação dos lances, especificando a forma pela qual deveriam ser inseridos no sistema o valor unitário, o percentual de desconto e a taxa de administração, inclusive quando negativa, tendo em vista as disposições dos itens 6.6 a 6.6.7 e 6.20 do edital (peça 5, págs. 8-9) e os questionamentos registrados na sessão pública (peça 6, págs. 6-8).
Decorrido o prazo, retornem os autos.
Publique-se.
Curitiba, 20 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. REPRESENTANTE
__2__. Representado
__3__. Peça 5
__4__. Peça 5
__5__. Peça 6
__6__. Peça 7
__7__. Peça 8
__8__. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 699393/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADOS: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESANDRA MORAIS DA COSTA ANGELO, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, ARIVALDO CARNEIRO SOARES, DALTON JUNIOR DE MIRANDA MENDES, EURIVAL CARLOS DO NASCIMENTO FILHO, GUSTAVO DE OLIVEIRA XAVIER NICOLAU, INGRID TRUCHINSKI DOS SANTOS, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA RODRIGUES, MARILISA COSTA RIBEIRO, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, NEIVA BORGERT, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE GUARAQUEÇABA, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE GUARAQUEÇABA, SECRETARIA DE FINANÇAS DE GUARAQUEÇABA, SECRETARIA DE TRANSPORTES, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE GUARAQUEÇABA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAQUEÇABA, VAGMAR LOPES BARBOZA, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES
PROCURADORES: LEONARDO HENRIQUE BARBOS SALLES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1698/26
Retornam os autos de Representação formulada por ALCENDINO FERREIRA BARBOSA[1] em face do Município de Guaraqueçaba[2], em razão de possível fracionamento de despesas em contratações diretas realizadas no exercício de 2025 (peça 2).
Pelo Despacho n.º 937/26 - GCFSC (peça 94), tomei ciência da manifestação do REPRESENTANTE (peça 92) e, em atenção ao comando do Despacho n.º 1790/25 - GCFSC (peça 11, fl. 3), registrei que os autos deveriam permanecer na Diretoria de Protocolo para controle de prazo e, sucessivamente, ser encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para análise.
Mais adiante, a Diretoria de Protocolo, pela Certidão de Decurso de Prazo n.º 682/26 - DP (peça 95), certificou que expirou em 07/07/2026, sem resposta, o prazo dos Ofícios de Contraditório n.º 322/26 - DP (peça 21), n.º 325/26 - DP (peça 24), n.º 326/26 - DP (peça 25), n.º 327/26 - DP (peça 26), n.º 329/26 - DP (peça 28) e n.º 740/26 - DP (peça 39) e dos Ofícios de Diligência n.º 639/26 - DP a n.º 647/26 - DP (peças 64 a 72).
Na fase de instrução, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, pela Instrução n.º 1066/26 - CAIS (peça 96), afastou a inépcia da inicial (fl. 6); não identificou fracionamento sistemático ou deliberado das despesas, mas apontou falha de planejamento na manutenção da frota municipal, depois enfrentada por licitação, e deixou de propor multa aos gestores (fls. 7 a 21); afastou a relação da Recomendação Administrativa n.º 7/2025 do Ministério Público do Estado do Paraná com as contratações examinadas e o desvio de finalidade no uso de recursos vinculados à educação básica (fls. 21 a 26); considerou configurada a litigância de má-fé do REPRESENTANTE, pela atribuição de conteúdo inexistente ou diverso a precedentes, normas e documentos (fls. 26 a 28); e opinou pela procedência parcial da demanda, com a expedição de recomendações ao Município Representado para o planejamento das contratações e a transparência das contratações diretas, e pela aplicação de multa a ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, com fundamento no art. 87, IV, 'h', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (fls. 28 e 29).
Logo depois, o Ministério Público de Contas, pela Certidão n.º 372/26 - SMPjTC (peça 97), certificou o afastamento legal, a partir de 17/08/2026, do titular da procuradoria

que oficia nestes autos.
Em resposta à Instrução n.º 1066/26 - CAIS (peça 96), pelo Recibo de Petição Intermediária n.º 541106/26 (peça 98), ALCENDINO FERREIRA BARBOSA apresentou manifestação (peça 99), na qual reconheceu que a inicial trouxe referências jurídicas inadequadas e afirmações excessivas, que corrigiu expressamente, com a retirada dos precedentes impugnados e o abandono das imputações de fraude organizada e de uso irregular de recursos vinculados à educação básica (fls. 1 a 3 e 14); sustentou que esses erros não demonstram, por si, a intenção de induzir o Tribunal em erro, necessária à caracterização da litigância de má-fé (fls. 1, 4 e 11); e requereu o afastamento da multa proposta ou, subsidiariamente, a consideração de circunstâncias atenuantes, a individualização das condutas antes de eventual responsabilização de agentes públicos e a procedência parcial da demanda nos limites da instrução (fls. 14 e 15).
Por fim, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 738/26 - 5PC (peça 100), à vista da multa proposta na Instrução n.º 1066/26 - CAIS (peça 96) e da manifestação espontânea apresentada depois dela (peça 99), opinou pelo recebimento dessa manifestação e pela remessa dos autos à Unidade Técnica para nova análise e, não sendo esse o entendimento do Relator, pelo retorno dos autos para opinativo ministerial de mérito.
É o relatório.
Antes de examinar o destino da manifestação de ALCENDINO FERREIRA BARBOSA (peça 99) e a sugestão do Ministério Público de Contas (peça 100), é preciso verificar se todos os chamados a este processo foram efetivamente citados.
O Despacho n.º 1790/25 - GCFSC (peça 11, fls. 2 e 3), corrigido quanto ao ente municipal pelo Despacho n.º 21/26 - GCFSC (peça 14, fls. 2 e 3), determinou a citação da municipalidade Representada e de 12 (doze) agentes públicos, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR). Depois, o Despacho n.º 556/26 - GCFSC (peça 52, fl. 3) determinou a inclusão de 5 (cinco) Secretarias Municipais na autuação e a citação delas e dos respectivos secretários, por via postal e em mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP). A primeira comunicação foi feita pelos Ofícios de Contraditório (peças 16 a 28 e 39), e a segunda, pelos Ofícios de Diligência (peças 64 a 73).
A citação se faz pessoalmente ao interessado, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado, segundo as formas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal e no Código de Processo Civil (art. 44, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), e a citação inicial é indispensável à validade do processo (art. 44, § 1º, I, da Lei Orgânica). A sua falta gera nulidade absoluta (art. 374, parágrafo único, do Regimento Interno), e nenhuma decisão que implique multa pode ser proferida sem que o responsável tenha tido a oportunidade do contraditório (art. 355, § 2º, do Regimento Interno). Nesta classe processual, a citação se faz por via postal, mediante ofício registrado com AR (art. 380-A, I, do Regimento Interno), e a pessoalidade exigida pela Lei Orgânica só se cumpre quando o recibo é assinado pelo próprio citado (art. 248, § 1º, do Código de Processo Civil), por procurador com poder específico para receber citação, que a procuração geral para o foro não confere (art. 105 do mesmo Código), ou, tratando-se de agente público, por servidor ou empregado da respectiva entidade (art. 381, § 7º, do Regimento Interno).
Sob esse critério, estão regularmente comunicados o Município de Guaraqueçaba, que se manifestou por seu procurador-geral (peças 50 e 76), e Victor Vitelci de Souza Alves, que apresentou defesa em causa própria (peça 54), porque a resposta supre a citação (art. 380-A, § 1º, do Regimento Interno). Foram citadas pessoalmente, ainda, a secretária municipal de Educação Alesandra Morais da Costa Angelo e a secretária municipal de Saúde Neiva Borgert, que assinaram os AR da primeira comunicação (peças 35 e 37) e os ARMP da segunda, inclusive os dirigidos às Secretarias que chefiam (peças 78, 79, 81 e 82), sem apresentar resposta (peça 95).
As 5 (cinco) Secretarias Municipais incluídas pelo Despacho n.º 556/26 - GCFSC (peça 52, fl. 3), por sua vez, são órgãos sem personalidade jurídica própria, integrados à municipalidade Representada, que se defendeu nos autos, e os ofícios a elas dirigidos foram recebidos pessoalmente pelas próprias secretárias de Educação e de Saúde e pelo secretário municipal de Finanças Dalton Junior de Miranda Mendes (peças 78 a 80) e, quanto às de Transportes, Obras e Serviços Públicos e de Administração, pelo procurador-geral municipal (peças 88 e 90). Essas comunicações são regulares.
Situação diversa é a dos outros 9 (nove) agentes públicos, nenhum dos quais compareceu espontaneamente ao processo. Os ofícios dirigidos aos interessados Arivaldo Carneiro Soares, Ingrid Truchinski dos Santos, Lucas Teixeira Pereira Rodrigues e Dalton Junior de Miranda Mendes foram devolvidos pelos Correios, por não terem sido procurados ou por ausência do destinatário (peças 40, 42, 43, 47, 85 e 86), e acabaram entregues, na Diretoria de Protocolo, a terceiros que se declararam autorizados pelos destinatários, entre eles Alessandro Carneiro Soares, Arivaldo Carneiro Soares e o procurador-geral do Poder Executivo municipal Representado (peças 41, 44, 45, 48, 87 e 89). O mesmo ocorreu com o ofício pessoal da segunda comunicação dirigido ao secretário municipal de Obras e Transportes Gustavo de Oliveira Xavier Nicolau, devolvido porque ele se mudara (peça 74) e entregue a Ingrid Truchinski dos Santos (peça 77). Nenhum desses termos vem acompanhado de autorização escrita do destinatário ou de procuração, e todos trazem apenas o documento de identidade de quem os assinou. A entrega pessoal exige a assinatura da própria parte (art. 381, § 1º, 'a', do Regimento Interno), e o poder de receber citação depende de cláusula específica de procuração (art. 105 do Código de Processo Civil), que os autos não registram em favor de nenhum dos recebedores. Tampouco basta que eles sejam interessados neste processo ou procurador da municipalidade Representada, porque a responsabilidade que se apura é pessoal de cada agente e pode não coincidir com a dos demais nem com a do próprio ente municipal Representado.
Pela mesma razão, a afirmação do Município de Guaraqueçaba de que as razões de sua manifestação se estendem aos demais agentes municipais (peça 76, fl. 2) não supre a citação pessoal de cada um, à falta de mandato por eles outorgado, até porque, nos processos de Representação, nem a existência de procurador constituído dispensa a citação postal (art. 380-A, § 2º, do Regimento Interno).
Quanto ao secretário municipal de Finanças Dalton Junior de Miranda Mendes, há prova de que ele conhece este processo, pois assinou pessoalmente, na sede municipal, o ARMP do ofício dirigido à Secretaria que chefia (peça 80). Aquela comunicação, porém, chamou o órgão, na pessoa de seu gestor (peça 67), e não o agente, em nome próprio, como possível responsável, de modo que não substitui a sua citação pessoal e indica, apenas, o endereço em que ele pode ser encontrado.
Também não houve entrega pessoal ao secretário municipal de Planejamento e Projetos Vagmar Lopes Barboza e à controladora interna Marilisa Costa Ribeiro, cujos AR foram assinados por terceiros nas respectivas residências (peças 36 e 38), nem ao interessado Gustavo de Oliveira Xavier Nicolau, cujo AR da primeira comunicação foi assinado por terceiro no endereço residencial (peça 30) de onde, na segunda comunicação, os Correios informaram que ele se mudara (peça 74). A citação postal de pessoa física exige a entrega ao próprio citando, com a assinatura do recibo (art. 248, § 1º, do Código de Processo Civil), e o art. 381, § 7º, do Regimento Interno só alcança a correspondência recebida por servidor ou empregado da entidade a que pertence o agente público.
Por fim, os AR dos ofícios dirigidos ao interessado Alessandro Carneiro Soares, prefeito municipal, e a Eurival Carlos do Nascimento Filho, secretário municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foram assinados por terceiros na sede municipal (peças 34 e 46), o deste último no endereço que ele próprio indicou por telefone (peça 32). O art. 381, § 7º, do Regimento Interno reputa válida a citação postal de agente público recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade, mas os AR não indicam o vínculo de quem os assinou, e nenhum dos dois apresentou defesa em nome próprio. Também não se aplica a presunção de validade da comunicação dirigida ao endereço declinado nas manifestações das partes (art. 380, § 4º, do Regimento Interno), porque Eurival Carlos do Nascimento Filho indicou a sede municipal por telefone, e não em manifestação nos autos, e porque o que está em causa não é o endereço, mas quem recebeu o ofício. Quanto ao prefeito municipal Alessandro Carneiro Soares, a assinatura dos Termos de Entrega em Mãos (peças 44 e 45) dos ofícios destinados a Ingrid Truchinski dos Santos e a Dalton Junior de Miranda Mendes mostra que ele conhece o processo, mas não equivale ao comparecimento que aperfeiçoa a citação, pois não lhe deu ciência, com a sua assinatura, do ato que o chamou a se defender (art. 381, § 1º, 'a', do Regimento Interno). Como a responsabilidade que esta Representação pode atribuir a cada agente é pessoal, a ciência deve ser colhida do próprio citado, na forma do art. 44, § 1º, da Lei Orgânica.
A Certidão de Decurso de Prazo n.º 682/26 - DP (peça 95), aliás, não alcançou os Ofícios de Contraditório n.º 318/26 - DP (peça 17), n.º 320/26 - DP (peça 19), n.º 321/26 - DP (peça 20), n.º 323/26 - DP (peça 22) e n.º 328/26 - DP (peça 27) nem o Ofício de Diligência n.º 648/26 - DP (peça 73), de modo que tampouco há certificação de prazo em relação a esses destinatários.
Assim, a citação desses 9 (nove) agentes deve ser renovada, em nome próprio, via postal e em mão própria, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 385, § 1º, e 389 do Regimento Interno), contado da juntada aos autos do AR assinado pelo próprio citado (art. 386, I, do Regimento Interno), apresentem defesa. A renovação preserva os atos já praticados, inclusive as manifestações da municipalidade Representada e de Victor Vitelci de Souza Alves e a instrução da Unidade Técnica (peças 50, 54, 76 e 96), porque deles não resulta prejuízo aos agentes que agora serão citados, cujas defesas serão examinadas em instrução complementar (art. 377, § 1º, do Regimento Interno). Para que o ato alcance os destinatários, os ofícios devem seguir para a sede municipal, no caso do prefeito municipal Alessandro Carneiro Soares, do secretário municipal de Finanças Dalton Junior de Miranda Mendes, que ali assinou pessoalmente o ARMP (peça 80), e do secretário municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Eurival Carlos do Nascimento Filho, que a indicou (peça 32); para a residência e para a sede municipal, no caso de Arivaldo Carneiro Soares, Ingrid Truchinski dos Santos e Lucas Teixeira Pereira Rodrigues, cujos ofícios residenciais foram devolvidos (peças 40, 42, 47 e 85); para a residência, no caso de Vagmar Lopes Barboza e Marilisa Costa Ribeiro, cujos AR foram ali assinados por terceiros (peças 36 e 38); e para o endereço atualizado e para a sede municipal, no caso do secretário municipal de Obras e Transportes Gustavo de Oliveira Xavier Nicolau, que se mudou (peça 74). A entrega em mãos, na Diretoria de Protocolo, só deve ser admitida ao próprio citado ou a procurador com poder específico para receber citação. Não sendo encontrado algum deles, os autos retornarão para deliberação sobre a citação por edital (art. 381, § 2º, do Regimento Interno).
Não é o caso de dispensar a renovação com apoio no art. 377, § 2º, do Regimento Interno, que permite deixar de repetir o ato quando o mérito puder ser decidido a favor da parte a quem a nulidade aproveitaria. A instrução não propõe sanção aos gestores (peça 96, fls. 28 e 29), mas o REPRESENTANTE pede a responsabilização individual dos ordenadores de despesa e dos demais agentes envolvidos (peça 92, fl. 3), e o Ministério Público de Contas ainda não opinou sobre o mérito (peça 100), de modo que o resultado favorável a esses agentes não está assegurado. Pela mesma razão, o pedido do Poder Executivo municipal Representado de exclusão dos secretários municipais sem ingerência nas contratações (peça 76, fl. 8) depende do exame da conduta de cada agente, que integra o mérito. Até esse exame, todos permanecem no processo e devem ser regularmente citados.
Quanto à manifestação de ALCENDINO FERREIRA BARBOSA (peça 99), a aplicação de multa por litigância de má-fé, pedida pelo Município de Guaraqueçaba e pelo interessado Victor Vitelci de Souza Alves (peças 54, fl. 13; e 76, fls. 7 e 8), foi encampada pela Coordenadoria Técnica na Instrução n.º 1066/26 - CAIS (peça 96, fls. 26 a 29), e só depois dela o REPRESENTANTE apresentou defesa específica contra a sanção. Como nenhuma multa pode ser aplicada sem contraditório (art. 355, § 2º, do Regimento Interno) e nenhum prazo lhe foi aberto para responder à proposta, não há prazo exaurido que atraia a restrição do art. 357, § 1º, do Regimento Interno, e a resposta espontânea supre a comunicação para esse fim (art. 380-A, § 1º, do Regimento Interno). A manifestação deve, por isso, ser recebida, sem que o recebimento importe acolhimento das alegações, que serão examinadas na instrução complementar, como sugeriu o Órgão Ministerial (peça 100).
Quanto ao momento dessa nova análise, porém, divirjo da remessa imediata sugerida pelo douto Órgão Ministerial (peça 100). A instrução complementar deve aguardar a renovação das citações, para examinar, num só ato, a manifestação de ALCENDINO FERREIRA BARBOSA (peça 99) e as defesas que vierem; depois dela, os autos irão ao Ministério Público de Contas para o parecer de mérito (art. 353 do Regimento Interno), indispensável ao julgamento (art. 379 do Regimento Interno). Essa remessa será deliberada depois de certificada a ciência de todos os citados.
Resta pendente, ainda, a certificação determinada na alínea 'b' do Despacho n.º 21/26 - GCFSC (peça 14, fl. 2), sobre a eventual expedição de comunicação ao Município de Peabiru, indicado por equívoco, no Despacho n.º 1790/25 - GCFSC (peça 11, fl. 2), no lugar do ente municipal Representado. A Informação n.º 395/26 - DP (peça 15) noticiou a correção da autuação, mas não essa certificação.
Ante o exposto:
I. RECEBO a manifestação apresentada por ALCENDINO FERREIRA BARBOSA

(peça 99), como exercício do contraditório quanto à multa proposta na Instrução n.º 1066/26 - CAIS (peça 96, fl. 29), sem que o recebimento importe acolhimento de suas alegações; e

II. DETERMINO, preservados os atos já praticados, inclusive as manifestações e a instrução já juntadas (peças 50, 54, 76 e 96), o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a. citar os seguintes interessados, em nome próprio, via postal e em mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da juntada aos autos do Aviso de Recebimento assinado pelo próprio citado, apresentem defesa e os documentos que entenderem pertinentes sobre os fatos noticiados nesta Representação, com a advertência de que, decorrido o prazo sem resposta, o processo prosseguirá com os elementos constantes dos autos, entendido como endereço institucional o da sede do Município de Guaraqueçaba, na Rua Major Domingos Nascimento, n.º 46 (peça 16, fl. 2):

i. o prefeito municipal de Guaraqueçaba, Alessandro Carneiro Soares, no endereço institucional;

ii. o secretário municipal de Administração de Guaraqueçaba, Arivaldo Carneiro Soares, nos endereços residencial (peça 19, fl. 2) e institucional;

iii. o secretário municipal de Finanças de Guaraqueçaba, Dalton Junior de Miranda Mendes, no endereço institucional, onde recebeu pessoalmente comunicação deste processo (peça 80);

iv. o secretário municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Guaraqueçaba, Eurival Carlos do Nascimento Filho, no endereço institucional, por ele indicado (peça 32);

v. o secretário municipal de Obras e Transportes de Guaraqueçaba, Gustavo de Oliveira Xavier Nicolau, no endereço residencial atualizado que se obtiver nos cadastros a que o Tribunal tem acesso e no endereço institucional;

vi. a secretária municipal de Ação Social, da Criança, do Adolescente e Assuntos da Família de Guaraqueçaba, Ingrid Truchinski dos Santos, nos endereços residencial (peça 20, fl. 2) e institucional;

vii. o secretário municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer de Guaraqueçaba, Lucas Teixeira Pereira Rodrigues, nos endereços residencial (peça 27, fl. 2) e institucional;

viii. a controladora interna de Guaraqueçaba, Marilisa Costa Ribeiro, no endereço residencial (peça 28, fl. 2); e

ix. o secretário municipal de Planejamento e Projetos de Guaraqueçaba, Vagmar Lopes Barboza, no endereço residencial (peça 25, fl. 2).

b. admitir a entrega em mãos do ofício somente ao próprio citado ou a procurador que apresente instrumento de mandato com poder específico para receber citação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, juntando-o aos autos;

c. certificar o cumprimento da alínea 'b' do Despacho n.º 21/26 - GCFSC (peça 14, fl. 2), quanto à eventual expedição de comunicação ao Município de Peabiru; e

d. controlar os prazos, com certificação nos autos do decurso relativo a cada citado, conforme previsão do art. 168, VI, VII e XIII, 'b', do Regimento Interno.

Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.
2. Representado(a).

PROCESSO N.º: 522594/26
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO N.º: 1699/26

Trata-se de Pedido de Rescisão, proposto pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, tendo por origem o Processo n.º 342920/24, referente ao Recurso de Revista relacionado ao pedido de concessão de abono de permanência, com o cômputo do acréscimo de 17% sobre o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/1998.

No processo originário, o interessado apresentou Recurso contra o Acórdão n.º 729/24 - Tribunal Pleno, que indeferiu a concessão do abono de permanência previsto no art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por entender que o acréscimo de 17% somente seria aplicável aos magistrados e membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas que já integrassem essas carreiras quando da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998. Considerou-se, naquela oportunidade, que o interessado somente tomou posse no cargo de Conselheiro Substituto desta Corte em 15 de março de 2007.

O interessado apresentou pedido de desistência da pretensão recursal, no qual, embora tenha reafirmado sua convicção acerca do direito pleiteado, requereu o arquivamento dos autos diante da inexistência de elementos favoráveis à sua pretensão e da ausência de respaldo jurisprudencial à tese defendida.

Homologuei o pedido mediante o Despacho n.º 1625/25 - GCFSC, e determinei o encerramento e o arquivamento do feito. Posteriormente, certificou-se o trânsito em julgado do Acórdão n.º 729/24 - Tribunal Pleno em 06 de dezembro de 2025.

Em 14 de março de 2026, o interessado apresentou nova petição no Processo n.º 342920/24, protocolizada sob o n.º 497506/26, acompanhada de documentação que reputou superveniente, requerendo o desarquivamento do feito e sua reautuação como Recurso Administrativo. Sucessivamente, requereu que a manifestação fosse recebida como Pedido de Rescisão, com fundamento na hipótese de superveniência de novos elementos de prova.

Na referida manifestação, o Conselheiro Cláudio Augusto Kania sustentou, que tomou conhecimento, em agosto de 2026, de casos que considera semelhantes ao seu, apreciados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Alegou que Conselheiros Substitutos que igualmente teriam ingressado nessas carreiras após a Emenda Constitucional n.º 20/1998 obtiveram o reconhecimento do acréscimo de 17% ao tempo de serviço anterior à mencionada Emenda. Ao final, reiterou a pretensão de concessão do abono de permanência desde 26 de outubro de 2020, mediante a correspondente averbação do referido acréscimo.

Por meio do Despacho n.º 1319/26 – GCFSC (peça 2), daqueles autos, indeferi os pedidos de desarquivamento do Recurso de Revista e de reautuação dos autos como Recurso Administrativo, em razão do encerramento definitivo daquela relação processual. De outro lado, recebi a petição subsidiariamente como Pedido de Rescisão, determinando a autuação das peças 103 a 105 em processo próprio, para que o Relator sorteado procedesse ao respectivo juízo de admissibilidade.

Em cumprimento à determinação, foi autuado o presente Processo sob o n.º 522594/26, de Pedido de Rescisão.

Por meio do Despacho n.º 1758/26 – GCMRMS (peça 8), o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Na sequência, a Diretoria Jurídica, mediante o Despacho n.º 18/26 – DIJUR (peça 9) solicitou autorização para acessar o processo n.º 342920/24, que se encontra apensado nos autos n.º 209278/21, atualmente sob sigilo, para fins de instrução e elaboração de parecer. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por meio do Despacho n.º 1802/26 – GCMRMS (peça 9) concordou com o pedido.

É o relatório.

Não havendo óbice ao compartilhamento dos autos para a finalidade indicada, autorizo a extração e juntada de cópia integral do Processo n.º 342920/24 aos presentes autos – observadas as cautelas relativas ao sigilo processual –, em atenção ao requerido pela Diretoria Jurídica e acolhido no Despacho n.º 1802/26 – GCMRMS (peça 9).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis. Na sequência, retornem os autos ao Gabinete do Relator.

Curitiba, 22 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 696490/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADOS: ADRIANO ROCHA LAGO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SERGIO OSSAMU IOSHII
PROCURADORES: A. AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS, AGATHA LOUISIE FREDERICO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, BRUNA MARIA DOMINGUES BRAGA, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, ITALO SOARES MAIA, MARCELO BUZATO, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, PEDRO HENRIQUE XAVIER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO N.º: 1700/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA[1] em face da Liga Paranaense de Combate ao Câncer de Curitiba[2], em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados para o gerenciamento e a execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal de Araucária por meio do Contrato de Gestão n.º 44/2021, registrado no Sistema Integrado de Transferências sob o n.º 48190 (peça 3, fls. 1 e 2).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 267/26 - CAGE (peça 99), acolheu a alegação de que a superintendência da entidade Tomadora era subordinada ao Conselho de Administração e considerou representante legal da Liga Tomadora o interessado Sergio Ossamu Ioshii, então presidente daquele Conselho (fls. 5 e 6); apontou como correto o valor de R$ 455.244,30 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos) para o débito da folha de pagamento e do vale-alimentação de 01/11/2021 a 13/11/2021, a ser corrigido desde 13/11/2021 (fls. 6 e 7); e opinou pela procedência do feito e pela irregularidade das contas, com o recolhimento, pela Liga Paranaense de Combate ao Câncer de Curitiba e por esse dirigente, solidariamente, de 7 (sete) parcelas de ressarcimento, que somam R$ 944.368,32 (novecentos e quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), entre elas a desse débito, no item 4.6[3], e a de R$ 15.977,47 (quinze mil novecentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), por divergência nas movimentações bancárias, no item 4.1[4], e, apenas por ela, de multas contratuais que somam R$ 216.156,57 (duzentos e dezesseis mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), nos itens 4.8 a 4.10[5] (fls. 7 a 10).

Na sequência, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 448/26 - 3PC (peça 100), manteve o entendimento pela responsabilidade solidária da entidade Tomadora e de seu representante legal à época, Sergio Ossamu Ioshii, porque a Uniformização de Jurisprudência n.º 3 deste Tribunal não pode ser interpretada de modo a converter a pessoa jurídica em mecanismo de blindagem do dirigente (fl. 4), e opinou, igualmente, pela procedência e pela irregularidade das contas, com a manutenção integral das conclusões técnicas (fl. 5).

Pelo Despacho n.º 1239/26 - GCFSC (peça 101, fl. 3), determinei à Diretoria de Protocolo a intimação das partes, na forma do art. 383, I, do Regimento Interno, para que, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentassem derradeira manifestação sobre a Instrução n.º 267/26 - CAGE (peça 99) e o Parecer n.º 448/26 - 3PC (peça 100), com o posterior retorno dos autos conclusos.

Em cumprimento, a Diretoria de Protocolo certificou, pela Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 3137/26 - DP (peça 102, fls. 1 e 2), a disponibilização, em 18/08/2026, da comunicação eletrônica do Despacho n.º 1239/26 - GCFSC (peça 101), com prazo inicial de 15 (quinze) dias, à Liga Paranaense de Combate ao Câncer de Curitiba, ao Município CONCEDENTE e aos interessados Sergio Ossamu Ioshii e Adriano Rocha Lago, na pessoa de seus procuradores credenciados.

Ao seu turno, a Diretoria-Geral certificou, pela Certidão de Publicação DETC n.º 12349/26 - DG (peça 103), a disponibilização do Despacho n.º 1239/26 - GCFSC (peça 101), no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3738, em 18/08/2026, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.

Em 09/09/2026, pelo Recibo de Petição Intermediária n.º 543443/26 (peça 104), o interessado Adriano Rocha Lago apresentou manifestação (peça 105), na qual afirmou tê-la protocolado no prazo, porque a comunicação foi lida em 01/09/2026 (fl. 1), e sustentou que a Instrução n.º 267/26 - CAGE (peça 99) acolheu a natureza subordinada da superintendência e não lhe imputou débito nem multa (peça 105, fls. 1 e 2). Requereu o reconhecimento da ausência de sua responsabilidade pessoal e, subsidiariamente, a determinação para que a entidade Tomadora junte as procurações específicas outorgadas pelo presidente do Conselho de Administração para os atos do Contrato de Gestão n.º 44/2021, as atas daquele conselho no período e o organograma do Hospital Municipal de Araucária à época, como já pedira na

defesa (peça 97, fl. 10), além de intimações exclusivamente em nome do advogado Ítalo Soares Maia (peça 105, fl. 3).
Em 24/09/2026, pelo Recibo de Petição Intermediária n.º 573547/26 (peça 106), o ex-presidente do Conselho de Administração Sergio Ossamu Ioshii apresentou manifestação (peça 107), na qual sustentou que nenhuma peça de apuração lhe atribui conduta e que o seu nome ingressou no feito pelo campo 'Gestor das Contas' do formulário eletrônico (fls. 1 e 2); que a Uniformização de Jurisprudência n.º 3 exige benefício pessoal do dirigente, vedado pelo estatuto (fl. 2); que o art. 40, II e XII, do Estatuto Social atribui ao superintendente a representação legal da Liga Tomadora, a autorização de despesas e a assinatura de contratos, e que a redação do art. 29, V, invocada pela Unidade Técnica, se repete no art. 33, V, relativo ao presidente do Conselho Fiscal (fls. 2 e 3); e que, ao acolher a defesa do superintendente, signatário do contrato e dos termos aditivos, a Coordenadoria Técnica inverteu a orientação daquela Uniformização (fls. 3 e 4). Requereu o afastamento de sua responsabilidade pessoal (fl. 4).
Ainda em 24/09/2026, pelo Recibo de Petição Intermediária n.º 573725/26 (peça 108), a Liga Paranaense de Combate ao Câncer de Curitiba requereu a prorrogação do prazo para a apresentação de defesa e o cumprimento das diligências que se fizessem necessárias (peça 109).
Também em 24/09/2026, pelo Recibo de Petição Intermediária n.º 573733/26 (peça 110), o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, por intermédio de Gelson Luiz Mezzomo[6], requereu a prorrogação do prazo por igual período, para cotejar as conclusões técnica e ministerial com os documentos do Contrato de Gestão n.º 44/2021 (peça 111).
Na sequência, a Diretoria de Protocolo juntou aos autos o Aviso de Recebimento (AR) do Ofício de Contraditório n.º 1895/26 - DP (peça 95), dirigido a Adriano Rocha Lago, com registro de entrega em 21/05/2026 (peça 112).
Em 16/10/2026, pelo Recibo de Petição Intermediária n.º 613891/26 (peça 113), a entidade Tomadora apresentou: (i) manifestação (peça 114); (ii) termos de rescisão de contratos de trabalho e comprovantes de pagamento (peça 115); e (iii) Certidão de Dívida Ativa n.º 1495/2025, documentos de parcelamento e certidão judicial relativos à execução fiscal do débito (peça 116). Na manifestação, sustentou, em síntese, que quitou na Execução Fiscal n.º 0005833-29.2025.8.16.0025, sem reconhecimento de responsabilidade, o débito do item 4.6 da Instrução n.º 267/26 - CAGE (peça 99), que a municipalidade CONCEDENTE também apurou e inscreveu em dívida ativa (peça 114, fl. 2); que os documentos juntados comprovam as despesas do item 4.1 (fl. 2); que pretende compor com o Município CONCEDENTE quanto aos itens 4.2 a 4.5 e 4.7[7], em tratativas iniciadas em 17/08/2026, e que as multas contratuais dos itens 4.8 a 4.10 dependem de exame municipal, inclusive à luz da suspensão das metas qualitativas até 31/12/2021 e da coincidência de uma delas com o fato do item 4.5 (fl. 3); que a falta de decisão sobre contranotificação que apresentou no Processo Administrativo n.º 26320/2022 gera risco de cobrança em duplicidade (fls. 3 e 4); que o saneamento anterior à decisão de primeiro grau conduz à regularidade com ressalva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 8 e da Súmula n.º 8 deste Tribunal (fls. 4 a 9); que o sobrestamento favorece a solução consensual, à luz da Lei Federal n.º 13.140/2015 e de precedentes do Tribunal de Contas da União (fls. 10 a 12); e que agiu de boa-fé, sem dano comprovado e em contexto de emergência sanitária (fls. 13 a 16). Requereu:
i. o abatimento do item 4.6;
ii. o sobrestamento do feito pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, prorrogável;
iii. a intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA para que se manifeste sobre a composição, informe os processos administrativos relativos ao contrato, apresente o saldo consolidado e esclareça quais multas permanecem exigíveis;
iv. subsidiariamente ao sobrestamento, a conversão do feito em diligência para colher essas informações; e,
v. sucessivamente, que o julgamento considere os pagamentos e a sua conduta colaborativa e conclua pela regularidade com ressalva ou, ao menos, pela quitação das obrigações pagas (fls. 17 e 18).
Também em 16/10/2026, pelo Recibo de Petição Intermediária n.º 613913/26 (peça 117), o Município CONCEDENTE, novamente por intermédio de Gelson Luiz Mezzomo, apresentou: (i) manifestação (peça 118); e (ii) certidão judicial (peça 119). Na manifestação, confirmou que o débito do item 4.6 da Instrução n.º 267/26 - CAGE (peça 99) foi cobrado na Execução Fiscal n.º 0005833-29.2025.8.16.0025 e integralmente pago, com sentença de extinção de 04/12/2025, transitada em julgado em 02/03/2026, e que a quitação não abrange os demais itens; e requereu o reconhecimento da satisfação apenas desse débito, para evitar novo recolhimento, e o prosseguimento da apreciação dos demais (peça 118, fl. 1).
É o relatório.
Os autos retornam com as manifestações das partes sobre a Instrução n.º 267/26 - CAGE (peça 99) e o Parecer n.º 448/26 - 3PC (peça 100), acompanhadas de pedidos de prorrogação de prazo, sobrestamento, diligência, produção de prova e intimação exclusiva, que examino a seguir, com o pedido de habilitação do procurador-geral do Município, ainda pendente. Os pedidos de mérito, como o afastamento da responsabilidade pessoal dos interessados Sergio Ossamu Ioshii e Adriano Rocha Lago, o abatimento do item 4.6 e o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, serão apreciados na decisão final, depois da análise técnica e ministerial dos elementos novos.
Inicialmente, a comunicação eletrônica do Despacho n.º 1239/26 - GCFSC (peça 101), foi disponibilizada em 18/08/2026 (peça 102, fl. 1), e o ex-superintendente Adriano Rocha Lago informou tê-la lido em 01/09/2026 (peça 105, fl. 1). Como, havendo mais de um intimado, o prazo corre da última das datas de ciência e se conta em dias úteis (arts. 385, § 1º, e 386, § 7º, do Regimento Interno), os 15 (quinze) dias do art. 389 do Regimento Interno se encerraram em 24/09/2026, quando a Liga Paranaense de Combate ao Câncer de Curitiba e o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA pediram a prorrogação (peças 108 e 110). Os pedidos foram, assim, protocolados no prazo inicial, como exige o parágrafo único daquele artigo, e vieram justificados. A municipalidade CONCEDENTE apontou a necessidade de cotejar as conclusões técnica e ministerial com os documentos do contrato (peça 111), e a entidade Tomadora, ainda que em termos sucintos, indicou a finalidade de apresentar defesa e cumprir as diligências necessárias (peça 109), justificativa suficiente diante da extensão da matéria, com 10 (dez) itens de recolhimento sobre fatos de 2021, e confirmada pela juntada posterior de comprovantes bancários e de documentos da execução fiscal (peças 115 e 116). Não havendo indício de propósito protelatório, os pedidos devem ser deferidos, com a prorrogação por igual período, sem solução de continuidade, até 16/10/2026.
Deferida a prorrogação, as manifestações e os documentos apresentados em 16/10/2026 pela Liga Tomadora e pelo Município CONCEDENTE (peças 113 a 119) devem ser recebidos, assim como as manifestações de Adriano Rocha Lago e de Sergio Ossamu Ioshii, protocoladas no prazo inicial (peças 104 e 106). Apresentados no prazo aberto pelo Despacho n.º 1239/26 - GCFSC (peça 101), os documentos não se sujeitam à restrição do art. 357, § 1º, do Regimento Interno, e o recebimento não importa acolhimento das teses das partes.
Quanto ao sobrestamento, pedido pela entidade Tomadora pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, prorrogável, para concluir as tratativas com a municipalidade CONCEDENTE (peça 114, fl. 17), o art. 427 do Regimento Interno o reserva à hipótese em que a decisão de mérito depende de fato que seja objeto de julgamento em outro processo, com indicação específica desse fato (§ 1º) e pelo prazo máximo de 1 (um) ano. Não é o caso. A composição não é objeto de processo em julgamento, e a própria Liga Tomadora informa que a matéria ainda será submetida à Procuradoria-Geral do Município (fl. 3), enquanto a manifestação municipal protocolada em 16/10/2026 não menciona tratativa alguma (peça 118, fl. 1). Tampouco amparam o pedido o art. 16 da Lei Federal n.º 13.140/2015, que trata de processo arbitral ou judicial (peça 114, fl. 10), e os precedentes do Tribunal de Contas da União transcritos, que trataram de tratativas para o cumprimento de objeto pactuado ainda pendente ou sem funcionalidade (fls. 11 e 12), hipótese diversa destes autos, em que o contrato se encerrou em 13/11/2021 (peça 3, fl. 2) e se discute a comprovação das despesas. A suspensão, além disso, é desnecessária, porque a instrução prosseguirá e nada impede que as tratativas avancem na esfera municipal. O pagamento ou o acordo que vier a se concretizar poderá ser comprovado nos autos e considerado no exame do débito remanescente, inclusive para os fins da Súmula n.º 8 deste Tribunal, cuja aplicação ao caso é matéria de mérito. O pedido de sobrestamento deve, portanto, ser indeferido.
Por outro lado, os pedidos de intimação do Município CONCEDENTE e de conversão do feito em diligência, com o mesmo objeto (peça 114, fl. 17), merecem acolhida em parte. As manifestações noticiaram fato que a instrução não considerou, consistente na extinção, pelo pagamento, da execução fiscal relativa ao débito do item 4.6 (peças 118, fl. 1; e 119, fl. 2). Os documentos indicam, porém, que a quitação se deu por adesão ao programa municipal de parcelamento 'PROREFIS', pelo valor de R$ 461.795,39 (quatrocentos e sessenta e um mil setecentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), com desconto de R$ 226.286,85 (duzentos e vinte e seis mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), igual à soma da multa e dos juros, e que o parcelamento abrangeu também retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de 2021 (peça 116, fls. 2 e 5). Além disso, o principal inscrito em dívida ativa (fl. 1), de R$ 456.159,30 (quatrocentos e cinquenta e seis mil cento e cinquenta e nove reais e trinta centavos), difere do valor do item 4.6, cuja atualização a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propôs desde 13/11/2021 até o efetivo ressarcimento (peça 99, fls. 7 e 9). Para saber se o pagamento satisfaz integralmente o item 4.6 ou deixa saldo, é preciso conhecer o comprovante e a memória de cálculo da inscrição e do parcelamento, que estão em poder do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.
Quanto aos demais itens, a entidade Tomadora aponta risco de cobrança em duplicidade e pendência de contranotificação no Processo Administrativo n.º 26320/2022 (peça 114, fls. 3 e 4), e a decisão final deve considerar os valores já pagos à municipalidade CONCEDENTE ou por ela inscritos em dívida ativa, executados ou parcelados, e a situação atual das multas contratuais dos itens 4.8 a 4.10 (peça 99, fls. 9 e 10). Essas informações são objetivas, podem alterar o valor a imputar e devem ser requisitadas ao próprio ente municipal CONCEDENTE, como fonte primária (art. 351 do Regimento Interno). Não cabe, porém, pedir ao Município CONCEDENTE que se manifeste sobre o interesse em compor, porque a decisão de transigir lhe pertence, nos limites da lei local, e não depende de provocação deste Tribunal; basta que informe se há composição, parcelamento ou cobrança em curso e a fase em que se encontra. Com esse alcance, os pedidos de intimação e de diligência devem ser acolhidos em parte.
Também merece acolhida em parte o pedido de produção de prova de Adriano Rocha Lago (peças 97, fl. 10; e 105, fl. 3). A Unidade Técnica acolheu a alegação de que a superintendência era subordinada ao Conselho de Administração (peça 99, fls. 5 e 6), e o Ministério Público de Contas manteve o entendimento pela responsabilidade do presidente desse conselho (peça 100, fl. 4), mas o ex-presidente Sergio Ossamu Ioshii sustenta o contrário, com apoio no art. 40, II e XII, do Estatuto Social, dispositivos que condicionam a representação legal e a autorização de despesas pelo superintendente à outorga de procuração específica pelo presidente do Conselho de Administração (peça 107, fls. 2 e 3). A controvérsia depende, assim, de saber quem efetivamente decidiu sobre a execução do contrato, e as procurações outorgadas ao superintendente, as atas do Conselho de Administração do período e o organograma do Hospital Municipal de Araucária são os documentos aptos a demonstrá-lo, estando em poder da Liga Tomadora. Deixo de acolher, porém, o pedido genérico de todas as provas admitidas em direito, inclusive vistorias (peça 97, fl. 10), que não indica o fato a provar, e a vistoria do hospital, quase 5 (cinco) anos após o encerramento do contrato, nada revelaria sobre a estrutura decisória de 2021. Com esse alcance, o pedido deve ser acolhido em parte.
Quanto à representação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, o seu procurador-geral, Gelson Luiz Mezzomo, pediu habilitação em 31/07/2025, com o Decreto Municipal n.º 41.825/2025, que o nomeou (peças 75 a 77), sem que o pedido tenha sido apreciado. As manifestações que subscreveu foram protocoladas pelo próprio prefeito municipal Luiz Gustavo Botogoski (peças 110 e 117), o que confirma a regularidade da representação (art. 348 do Regimento Interno), e o cadastro registra apenas outra procuradora (peça 102, fl. 1). O pedido de habilitação deve ser deferido.
Por fim, como a requisição de informações e de documentos impõe à municipalidade CONCEDENTE e à Liga Paranaense de Combate ao Câncer de Curitiba a prática de ato que pode influir no resultado, a intimação deve ser pessoal, por via postal e em mão própria, mediante ofício registrado com AR, na pessoa de seus representantes legais, sem prejuízo da comunicação eletrônica aos procuradores, com o prazo contado da juntada do AR aos autos (arts. 380-B, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno). Aos interessados Sergio Ossamu Ioshii e Adriano Rocha Lago basta a ciência por meio eletrônico, na pessoa de seus procuradores (art. 383, I, do Regimento Interno). O pedido deste último de intimação exclusiva em nome do advogado Ítalo Soares Maia (peça 105, fl. 3) já está atendido, pois esse advogado é o único procurador por ele constituído no cadastro e recebeu a comunicação do Despacho n.º 1239/26 - GCFSC (peça 101), conforme certificado pela Diretoria de Protocolo (peça 102, fl. 2).

Ante o exposto:
III. DEFIRO os pedidos de prorrogação de prazo formulados pela Liga Paranaense de Combate ao Câncer de Curitiba (peça 109) e pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (peça 111), por igual período de 15 (quinze) dias e sem solução de continuidade, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno;
IV. RECEBO, por tempestivos, as manifestações e os documentos apresentados por Adriano Rocha Lago (peça 105), por Sergio Ossamu Ioshii (peça 107), pela Liga Paranaense de Combate ao Câncer de Curitiba (peças 114 a 116) e pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (peças 118 e 119), cujos pedidos de mérito serão apreciados na decisão final;
V. INDEFIRO o pedido de sobrestamento formulado pela Liga Paranaense de Combate ao Câncer de Curitiba (peça 114, fl. 17);
VI. DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos de intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e de diligência formulados pela Liga Paranaense de Combate ao Câncer de Curitiba (peça 114, fl. 17) e o pedido de produção de prova formulado por Adriano Rocha Lago (peças 97, fl. 10; e 105, fl. 3);
VII. DEFIRO o pedido de habilitação do procurador-geral do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, Gelson Luiz Mezzomo (peças 75 a 77); e
VIII. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:
e. incluir no cadastro processual, como procurador do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, o seu procurador-geral, Gelson Luiz Mezzomo, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o n.º 76.119 (peças 76 e 77);
f. intimar o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, por via postal e em mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento, na pessoa do prefeito municipal Luiz Gustavo Botogoski, e por meio eletrônico, na pessoa de seus procuradores, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, apresente, quanto ao Contrato de Gestão n.º 44/2021, as seguintes informações e documentos, com a advertência de que, decorrido o prazo sem resposta, o processo prosseguirá com os elementos constantes dos autos:
i. o comprovante do pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n.º 1495/2025 e incluído no Parcelamento n.º 1194/2025, com a data e o valor pagos, a memória de cálculo da inscrição e do parcelamento, com os índices, os períodos e os descontos aplicados, e a parcela relativa à retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza de 2021 (peça 116, fls. 1, 2 e 5);
ii. a explicação da diferença entre o principal inscrito, de R$ 456.159,30 (quatrocentos e cinquenta e seis mil cento e cinquenta e nove reais e trinta centavos), e o valor de R$ 455.244,30 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), apontado no item 4.6 da Instrução n.º 267/26 - CAGE (peça 99, fl. 9);
iii. a relação dos processos administrativos instaurados em razão do contrato, com o número, o objeto, a fase atual e as decisões proferidas, inclusive os de aplicação de multas, cobrança, inscrição em dívida ativa, parcelamento e composição;
iv. os valores dos itens 4.1 a 4.5 e 4.7 a 4.10 da Instrução n.º 267/26 - CAGE (peça 99, fls. 7 a 10) já pagos, inscritos em dívida ativa, executados ou parcelados, com o saldo atualizado de cada um; e
v. a situação das multas contratuais dos itens 4.8 a 4.10, com a cópia das decisões que as aplicaram e das que apreciaram defesa, recurso ou contranotificação da Liga Paranaense de Combate ao Câncer de Curitiba, inclusive no Processo Administrativo n.º 26320/2022, indicando as que permanecem exigíveis.
g. intimar a Liga Paranaense de Combate ao Câncer de Curitiba, por via postal e em mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento, na pessoa de seu representante legal, e por meio eletrônico, na pessoa de seus procuradores credenciados, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, junte as procurações outorgadas pelo presidente do Conselho de Administração ao superintendente para a assinatura do Contrato de Gestão n.º 44/2021 e de seus termos aditivos e para a autorização de despesas na sua execução, as atas das reuniões do Conselho de Administração realizadas entre 17/05/2021 e 13/11/2021 e o organograma da estrutura gerencial do Hospital Municipal de Araucária nesse período, identificados os responsáveis por área, com a advertência de que, decorrido o prazo sem resposta, o processo prosseguirá com os elementos constantes dos autos;
h. intimar deste Despacho os interessados Sergio Ossamu Ioshii e Adriano Rocha Lago, por meio eletrônico, na pessoa de seus procuradores credenciados (peça 102, fls. 1 e 2); e
i. controlar os prazos, com certificação nos autos, conforme previsão do art. 168, VI, VII e XIII, 'b', do Regimento Interno.
Cumpridas as determinações, com as devidas certificações, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 20 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. *CONCEDENTE.*
2. *Tomador(a).*
3. *"4.6 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$455.244,30 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, a Liga Paranaense de Combate ao Câncer, CNPJ nº 76.591.049/0001-28, entidade tomadora, e seu representante legal à época dos fatos, Sr. Sergio Ossamu Ioshii, CPF nº [...], em virtude de ausência de comprovação de quitação de folha de pagamento e vale alimentação;" (peça 99, fl. 9).*
4. *"4.1 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$15.977,47 (quinze mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, a Liga Paranaense de Combate ao Câncer, CNPJ nº 76.591.049/0001-28, entidade tomadora, e seu representante legal à época dos fatos, Sr. Sergio Ossamu Ioshii, CPF nº [...], em virtude da divergência nas movimentações bancárias;" (peça 99, fls. 7 e 8).*
5. *"4.8 Recolhimento de R$ 119.293,50 (cento e dezenove mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, pela Liga Paranaense de Combate ao Câncer, CNPJ nº 76.591.049/0001-28, entidade tomadora, em virtude da aplicação de 2 (duas) multas administrativas, com base na cláusula décima terceira do Contrato de Gestão Emergencial nº 44/2021, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais;" (peça 99, fls. 9 e 10).*
"4.9 Recolhimento de R$ 37.216,32 (trinta e sete mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, pela Liga Paranaense de Combate ao Câncer, CNPJ nº 76.591.049/0001-28, entidade tomadora, em virtude da aplicação de 4 (quatro) multas administrativas, com base na cláusula décima terceira do Contrato de Gestão Emergencial nº 44/2021, em razão de descumprimento das metas qualitativas firmadas em contrato;" (peça 99, fl. 10).
"4.10 Recolhimento de R$ 59.646,75 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, pela Liga Paranaense de Combate ao Câncer, CNPJ nº 76.591.049/0001-28, entidade tomadora, em virtude da aplicação de 1 (uma) multa administrativa, com base na cláusula décima terceira do Contrato de Gestão Emergencial nº 44/2021, em razão de descumprimento de cláusula contratual." (peça 99, fl. 10).
6. *Procurador-Geral do Município de Araucária (peça 77).*
7. *"4.2 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$3.065,10 (três mil e sessenta e cinco reais e dez centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, a Liga Paranaense de Combate ao Câncer, CNPJ nº 76.591.049/0001-28, entidade tomadora, e seu representante legal à época dos fatos, Sr. Sergio Ossamu Ioshii, CPF nº [...], em virtude da existência de saldo devedor;" (peça 99, fl. 8).*
"4.3 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$1.061,22 (mil e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, a Liga Paranaense de Combate ao Câncer, CNPJ nº 76.591.049/0001-28, entidade tomadora, e seu representante legal à época dos fatos, Sr. Sergio Ossamu Ioshii, CPF nº [...], em virtude de pagamento indevido de multas e juros;" (peça 99, fl. 8).
"4.4 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$11.319,65 (onze mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, a Liga Paranaense de Combate ao Câncer, CNPJ nº 76.591.049/0001-28, entidade tomadora, e seu representante legal à época dos fatos, Sr. Sergio Ossamu Ioshii, CPF nº [...], em virtude de não incorporação de bens;" (peça 99, fl. 8).
"4.5 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$266.957,39 (duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, a Liga Paranaense de Combate ao Câncer, CNPJ nº 76.591.049/0001-28, entidade tomadora, e seu representante legal à época dos fatos, Sr. Sergio Ossamu Ioshii, CPF nº [...], em virtude de custos compartilhados sem a devida comprovação;" (peça 99, fl. 9).
"4.7 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$190.743,19 (cento e noventa mil, setecentos e quarenta e três reais e dezenove centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, a Liga Paranaense de Combate ao Câncer, CNPJ nº 76.591.049/0001-28, entidade tomadora, e seu representante legal à época dos fatos, Sr. Sergio Ossamu Ioshii, CPF nº [...], em virtude de divergência constatada nos estoques hospitalares ao final da transferência;" (peça 99, fl. 9).

PROCESSO N.º: 559064/26
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1703/26
Trata-se de Denúncia promovida por cidadão em face de Órgão Municipal, por meio da qual noticia supostas irregularidades relacionadas à atuação técnica e operacional do órgão público.
O DENUNCIANTE, na Petição Inicial (peça 3), alega a prática de irregularidades que, segundo ele, evidenciam o desperdício de recursos, quebra da ordem econômica, desvio de finalidade e consequente dano ao erário.
Ao final, requer (peça 3, fls. 3/4):
Diante do exposto, requer-se que este Tribunal de Contas:
1. O recebimento e a autuação da presente Denúncia;
2. A notificação do Órgão Denunciado e dos autores das proposições indicadas, para que se manifestem sobre as possíveis irregularidades elencadas; e
3. Realização de auditoria de conformidade operacional e de despesa, com o objetivo de apurar os custos financeiros decorrentes da tramitação das proposições e a adoção das medidas corretivas que entender cabíveis.
Por meio do Despacho n.º 1613/26 - GCFSC (peça 5), previamente ao juízo de admissibilidade, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Denunciante, a fim de que emendasse a inicial mediante a juntada de cópia de documento oficial de identificação pessoal, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno[1].
A comunicação eletrônica[2] referente ao referido despacho foi disponibilizada em 09/10/2026, tendo o Denunciante registrado ciência[3] do feito em 13/10/2026.
Por fim, o Denunciante apresentou Petição Intermediária n.º 606550/26 (peça 9), acompanhada de cópia de seu documento oficial de identificação pessoal[4], sanando a irregularidade formal que motivou a determinação de emenda da inicial.
É o relatório.
Diante disso, considerando que o Denunciante atendeu à determinação contida no Despacho n.º 1613/26 - GCFSC (peça 5), mediante a juntada de documento oficial de identificação pessoal (peça 10), e uma vez presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 30 da Lei Orgânica[5] deste Tribunal e no art. 32, XII, do Regimento Interno[6], RECEBO o presente expediente como Denúncia, para regular processamento e análise de mérito.
Diante do exposto, decido:
1) RECEBER o presente expediente como Denúncia, para regular processamento e análise de mérito; e
2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à autuação como interessados:
a) CÂMARA MUNICIPAL, Denunciada;
b) SR. J.A.P, Denunciante.
3) Citar a CÂMARA MUNICIPAL, na pessoa de seu representante legal, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos

termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresente sua defesa e se manifeste sobre os termos desta Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo juntar documentos que entender relevante quanto aos apontamentos narrados pelo Denunciante.
Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 20 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
2. Peça 6
3. Peça 8
4. Peça 10
5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
6. Art. 32. Corno Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos de denúncia e representação, bem colmo na hipótese do art. 113, S 10, da Lei no 8.666/1993. e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 713329/25
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: ANA CLAUDIA IEDOWSKI, JOSIAS PEREIRA DA CRUZ, LEONE PIERIN NETO, LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1704/26
Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, apresentada por Ana Claudia Iedowski, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 593/2024 promovido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, atualmente em fase de execução do Acórdão n.° 1701/26 do Tribunal Pleno (peça 45), in verbis:
I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações, em face do estabelecimento do índice de reajustamento de preço do contrato com data-base vinculada à data da assinatura do contrato, em desacordo com o determinado no artigo 92, § 3º9 , da Lei de Licitações;
II - expedir DETERMINAÇÃO à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do trânsito em julgado desta decisão, corrija a cláusula n.º 4.1 do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 593/2024, fixando como data-base do reajuste de preço a data do orçamento estimado, nos termos do artigo 92, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, e, também no prazo determinado, encaminhe documentação que comprove a medida adotada;
(...)
Conforme a Instrução n.º 49/26 – 4ICE (peça 53), a 4ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que a determinação constante do Acórdão n.º 1701/26 – STP (peça 45) foi cumprida e, por isso, sugeriu o encerramento do monitoramento.
Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 842/26 – 2PC (peça 55), não se opôs a baixa de responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.
É o relatório.
Considerando o teor do opinativo técnico e ministerial, determino a baixa de responsabilidade imposta à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em relação ao item II do Acórdão n.º 1701/26 do Tribunal Pleno (peça 45).
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e consequente baixa de responsabilidade, na forma do art. 175-L, XII, e art. 514 do Regimento Interno[1].
Adotadas as providências pertinentes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno[2].
Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;
Art. 514. Comprovando o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO N.º: 581305/24
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADOS: ALEX BORBA, CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS, ROGERIO APARECIDO DA SILVA
PROCURADORES: BRUNO VINICIUS MALAGHINI, JOSE CARLOS DIAS NETO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1706/26
Por meio da petição intermediária n.º 522160/26 (peça n.º 78), a Câmara Municipal de Bandeirantes apresentou Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes em face do Acórdão n.º 2031/26 – Tribunal Pleno, que julgou procedente a Representação e expediu determinações para adequação de aspectos relativos à política remuneratória do Poder Legislativo Municipal.
Conforme Certidão de Publicação DETC n.º 12535/26 – DG (peça n.º 76), o Acórdão n.º 2031/26 – Tribunal Pleno foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3740, do dia 20/08/2026, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 386 do Regimento Interno.
Considerando que a petição intermediária foi protocolada no dia 27/08/2026, portanto tempestivamente, e estando presentes os demais pressupostos recursais relativos à adequação procedimental, legitimidade e interesse, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, com possível atribuição de efeitos infringentes.
Por meio do Despacho n.º 1388/26 – GCFSC (peça n.º 80), considerando a possibilidade de modificação do resultado do julgamento, determinou-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Em retorno, por meio do Parecer n.º 574/26 (peça 83), o Ministério Público de Contas observou a necessidade de prévio juízo de admissibilidade do recurso pelo Relator, nos termos do art. 69 da Lei Orgânica e do art. 477, do Regimento Interno. Em caso de admissão, opinou pela nova autuação do feito, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno, seguida do encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para análise, previamente ao retorno dos autos ao órgão ministerial.
Acolho o encaminhamento sugerido.
Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a devida autuação como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Após a autuação, encaminhem-se os autos diretamente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para análise e manifestação acerca das questões suscitadas no Recurso, em observância ao contido neste Despacho e conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 574/26.
Concluída a instrução, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 353, do Regimento Interno, retornando, posteriormente, conclusos a este Gabinete para análise recursal.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 514563/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADOS: ARY CARNEIRO JUNIOR, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, MARIZA DALVA ABRAO
PROCURADORES: MARCOS RUBBO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO N.º: 1707/26
Por meio da Petição Intermediária n.º 613921/26 (peças 38/39), o Ministério Público de Contas apresentou Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 2496/26 - STP, que julgou procedente o Pedido de Rescisão interposto pela servidora Mariza Dalva Abrão, em face do Acórdão n.º 3832/23-2SC, proferido nos autos de Ato de Inativação n.º 47947- 6/19, que havia negado registro ao ato de concessão de aposentadoria da interessada junto ao Município de União da Vitória, para o fim de tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado emitida naqueles autos e determinar o retorno do feito à tramitação processual, com a análise do Recurso de Revista interposto pela servidora.
Conforme Certidão de Publicação DETC n.º 15447/26 – DG (peça 37), o Acórdão recorrido foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3772, do dia 07/10/2026, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.
Quanto à tempestividade, verifica-se que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas tomou ciência do Acórdão n.º 2496/26-STP em 08/10/2026, iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, 09/10/2026. Considerado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como, a ausência de expediente no feriado de 12/10/2026, o termo final ocorreu em 16/10/2026, razão pela qual os Embargos de Declaração são tempestivos.
Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a devida autuação.
Em seguida, retornem para análise recursal.
Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 546228/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADOS: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, DALTON JUNIOR DE MIRANDA MENDES, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, LILIAN RAMOS NARLOCH, MIGUEL RUBENS PERIM NETO, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
PROCURADORES: BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LEONARDO HENRIQUE BARBOS SALLES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1709/26
Retornam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela formulada pelo Vereador Alcendino Ferreira Barbosa, em face de supostas irregularidades na aplicação dos recursos destinados à educação no Município de Guaraqueçaba, apontando indícios de: “desvio de finalidade, ausência de licitação, falhas graves e indícios de superfaturamento e pagamentos indevidos, inclusive a pessoa já formalmente descredenciada.” (peça 02, fls. 02); e “violação de normas legais e grave atentado contra a moralidade e a eficiência da administração pública, em detrimento da população mais vulnerável.” (peça 02, fl. 03).

Mediante o Despacho n.º 985/26 – GCFSC (peça 62), diante do decurso de prazo pelo Município de Guaraqueçaba, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que reiterasse a intimação expedida à municipalidade por meio do Despacho n.º 284/26 – GCFSC (peça 52).
Ato contínuo, o Município de Guaraqueçaba apresentou contraditório (peça 65), alegando, em suma, que os presentes autos deveriam ser vinculados ao processo de habilitação do novo Procurador-Geral do Município, atualmente em trâmite nesta Corte, de modo a assegurar a adequada representação processual do ente e a centralização das comunicações oficiais, com o direcionamento das futuras intimações ao patrono regularmente habilitado (peça 65, fls. 01/02).
No mérito, sustentou que a Representação foi construída a partir da análise isolada de empenhos e registros extraídos dos sistemas administrativos, sem a apresentação dos processos administrativos que originaram as despesas questionadas, o que impediria, neste momento, a formação de qualquer juízo conclusivo sobre a regularidade dos atos praticados.
Defendeu, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente poderia ser afastada mediante prova robusta e inequívoca. Segundo o Município, não teria sido demonstrada a inexistência da prestação dos serviços, a irregularidade na liquidação das despesas ou a atuação dolosa dos agentes públicos (peça 65, fls. 02/03).
Acrescentou que a análise da legalidade das despesas exigiria o exame conjunto dos respectivos procedimentos, incluindo os documentos relativos ao credenciamento, às autorizações administrativas, à liquidação e à fiscalização da execução contratual. Por essa razão, as questões relativas à utilização de recursos vinculados, à regularidade do credenciamento e à situação dos beneficiários dependeriam de regular instrução processual, com observância do contraditório e da ampla defesa.
Ao final, requereu o recebimento da manifestação preliminar, a vinculação dos autos ao processo de habilitação do novo Procurador-Geral, a oportunidade de juntar os processos administrativos e demais documentos pertinentes e, não comprovadas as irregularidades apontadas, a improcedência da Representação, com o consequente arquivamento do feito (peça 65, fl. 04).
Em resposta à defesa apresentada pelo Município de Guaraqueçaba, o Representante apresentou petição para refutar os argumentos suscitados em contraditório (peça 70).
Na ocasião, o Representante alegou que a defesa preliminar do Município não afasta os indícios de irregularidade constantes dos autos nem atende às determinações expedidas por esta Corte. Sustentou, ainda, que o Município foi intimado para apresentar documentação específica, requereu e obteve dilação de prazo e, ainda assim, permaneceu inerte, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo e reconhecido no Despacho n.º 985/26 – GCFSC (peça 62). Mesmo assim, recebeu derradeira oportunidade para cumprir a diligência. Para o Representante, esse histórico afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa ou de falta de oportunidade para manifestação (peça 70, fls. 3/6).
Quanto à continuidade da prestação dos serviços, ressaltou que o Município não apresentou os contratos individuais dos vigilantes, os eventuais termos aditivos, os atos de encerramento dos credenciamentos e o ato que teria autorizado a continuidade da execução em regime indenizatório. Também não comprovou, de forma individualizada, a efetiva prestação dos serviços no exercício de 2025, com indicação das unidades atendidas.
Em relação à Fonte 1103, apontou que o Município não apresentou o ato normativo que teria autorizado a transposição ou o remanejamento entre as Fontes 1000 e 1103, o Livro Razão Contábil, os extratos bancários e a justificativa administrativa da alteração da fonte de custeio. Por isso, ainda não seria possível verificar a regularidade da movimentação dos recursos vinculados à educação (peça 70, fls. 15/18).
Acrescentou que o Município não pode alegar em seu favor a ausência dos processos administrativos, pois esses documentos estão sob sua guarda exclusiva e sua apresentação foi expressamente determinada por esta Corte. Em seu entendimento, não cabe atribuir ao Representante o ônus de juntar documentos que pertencem ao próprio ente fiscalizado. Ressaltou, ainda, que negar a irregularidade não equivale a demonstrar a regularidade dos atos impugnados.
Por fim, requereu o recebimento da manifestação e o reconhecimento de que a defesa municipal não demonstrou, de forma documental e individualizada, o cumprimento das determinações expedidas, com a continuidade da instrução e a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Pediu, ainda, que a conduta processual do Município seja considerada no julgamento de mérito e que, ao final, a Representação seja julgada procedente, caso a instrução confirme os indícios apontados (peça 70, fl. 38).
A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 1181/26 (peça 72), opinou pela procedência do feito, com aplicação de multas administrativas. Contudo, preliminarmente, requereu a deliberação deste Relator quanto ao recebimento da Petição Intermediária n.º 476606/26 (peças n.º 69/70), apresentada pelo Representante. De acordo com a Unidade Técnica "Caso o Eminente Relator entenda pelo não recebimento e desentranhamento da peça n.º 70, em razão de sua apresentação ou de qualquer questão processual que impeça seu conhecimento, sugere-se que os autos retornem a esta Unidade Técnica para nova instrução, nos termos do item 2.1.1 desta Instrução" (peça 72, fl. 25).
Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Despacho n.º 31/26 – 7PC (peça 74), propôs o retorno dos autos a este Gabinete a fim de que "conforme disposto no artigo 357, § 1.º, do RI/TCE-PR, proceda ao exame de admissibilidade da aludida documentação, avaliando a necessidade de o expediente ser posteriormente reavaliado pela d. Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar."
É o breve relato.
Inicialmente, autorizo a juntada da Petição Intermediária n.º 476606/26 (peças 69/70), como subsídio à instrução processual, tendo em vista que seu conteúdo pode contribuir para a análise da matéria.
Ademais, considerando que a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 1181/26 (peça 72), já examinou a referida manifestação, destacando que "A análise de seu conteúdo, contudo, evidencia que a petição da peça n.º 70 possui caráter essencialmente reiterativo, limitando-se, em substância, a retomar e contrapor argumentos já constantes da representação e dos elementos anteriormente submetidos à apreciação desta Unidade Técnica, sem apresentar documentos ou elementos probatórios novos capazes de alterar o quadro fático ou jurídico considerado na instrução." (peça 72, fl. 6), entendo que não há necessidade de retorno dos autos à Unidade Técnica para nova instrução, uma vez que a própria Coordenadoria consignou que a petição não apresenta elementos novos capazes de modificar a análise já realizada.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para sua competente manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 218992/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
INTERESSADOS: AMARILDO APARECIDO DA SILVA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1710/26
Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal do Município de Diamante D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2025.
Por meio do Despacho n.º 1447/26 - GCFSC (peça 13), determinei a intimação do Município para que apresentasse contraditório acerca do opinativo pela irregularidade das contas emitido pela Coordenadoria de Contas na Instrução n.º 1887/26 (peça 12), no prazo regulamentar de 15 (quinze) dias.
Devidamente cientificada, a municipalidade protocolou petição intermediária consubstanciada no Ofício n.º 341/2026 (peça 18, comprovada pela peça 17), solicitando a concessão de prorrogação de prazo para o oferecimento de manifestação, justificando o pedido na complexidade e no expressivo volume de dados e informações a serem examinados pelo Poder Executivo local.
Conforme informação prestada pela Diretoria de Protocolo (peça 19), o termo final originalmente previsto para resposta ao contraditório é a data de 19/10/2026, restando demonstrada a tempestividade do pleito formulado em 19/10/2026.
É o relatório.
Diante das justificativas apresentadas, em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e com base no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PR (Resolução n.º 01/2006), RECEBO a petição intermediária e DEFIRO o pleito do Município de Diamante D'Oeste, deferindo a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, sem interrupção do cômputo inicial.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para registro e controle dos prazos.
Transcorrido o prazo deferido, com ou sem a juntada de manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de seus respectivos pronunciamentos, retornando após a esta Relatoria para deliberação.
Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 209853/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADOS: STEFAN TOME PAUKA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1711/26
Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2025.
Por meio do Despacho n.º 1444/26 - GCFSC (peça 11), determinei a intimação do Município para que apresentasse contraditório acerca do opinativo pela irregularidade das contas emitido pela Coordenadoria de Contas na Instrução n.º 1876/26 (peça 10), no prazo regulamentar de 15 (quinze) dias.
Devidamente cientificada, a municipalidade protocolou petição intermediária consubstanciada no Ofício n.º 193/2026 (peça 15, comprovada pela peça 14), solicitando a concessão de prorrogação de prazo para o oferecimento de manifestação, justificando o pedido na complexidade e no expressivo volume de dados e informações a serem examinados pelo Poder Executivo local.
Conforme informação prestada pela Diretoria de Protocolo (peça 16), o termo final originalmente previsto para resposta ao contraditório é a data de 22/10/2026, restando demonstrada a tempestividade do pleito formulado em 14/10/2026.
É o relatório.
Diante das justificativas apresentadas, em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e com base no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PR (Resolução n.º 01/2006), RECEBO a petição intermediária e DEFIRO o pleito do Município De São João Do Caiuá, deferindo a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, sem interrupção do cômputo inicial.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para registro e controle dos prazos.
Transcorrido o prazo deferido, com ou sem a juntada de manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de seus respectivos pronunciamentos, retornando após a esta Relatoria para deliberação.
Publique-se.
Curitiba, 22 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 107291/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADOS: ALTAMIR SANSON, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, DIEGO FABRICIO ZANETTI, EDIR HAVRECHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO N.º: 1712/26
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência referente ao Termo de Adesão n.º 122.012.026-4/2012 (Município de Palmeira / SEED), julgada irregular pelo Acórdão n.º 1540/19 - S1C em razão de desconformidades no transporte escolar.

Retornam os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Estadual referente ao Termo de Adesão n.º 122.012.026-4/2012, no bojo do qual foram julgadas irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Altamir Sanson por meio do Acórdão n.º 1540/19 - Primeira Câmara.
Por meio do Despacho n.º 1031/26 – GCFSC, acolhi manifestações convergentes da Coordenadoria de Contas (Instrução n.º 1421/26) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 380/26), oportunizando prazo à Câmara Municipal de Palmeira para que comprovasse a adoção das providências anunciadas na peça 124, notadamente quanto à revogação do Decreto Legislativo n.º 723/2026 e à tramitação de novo diploma restrito à definição dos efeitos previstos no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/1990.
Ato contínuo, a Câmara Municipal de Palmeira protocolizou a petição autuada sob o n.º 597616/26, noticiando a conclusão do processo legislativo e acostando cópia da publicação oficial do Decreto Legislativo n.º 725/2026 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (edição n.º 3629, de 02/10/2026).
Verifica-se da leitura do Decreto Legislativo n.º 725/2026 que o Poder Legislativo Municipal:
1. Declarou que as falhas apontadas no Acórdão n.º 1540/19-S1C não ensejam inelegibilidade para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC n.º 64/1990 (art. 1º);
2. Delimitou expressamente que a sua deliberação cinge-se aos efeitos eleitorais e não importa em modificação ou revisão do julgamento técnico de contas de gestão efetuado de forma privativa e irrecorrível por este Tribunal de Contas (art. 2º); e
3. Revogou integralmente o anterior Decreto Legislativo n.º 723/2026 (art. 4º).
Remetidos os autos à 7ª Procuradoria de Contas, sobreveio o Parecer n.º 572/26, pelo qual o Ministério Público de Contas pugnou pela fixação de prazo adicional para que o ente legislativo acoste aos autos o Parecer da Relatora e da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, comprovando ainda a publicidade de tais relatórios e do novo decreto no portal da transparência local.
É o relatório.
Recebo a Petição Intermediária n.º 597616/26 e os documentos correlatos, uma vez que restou tempestiva e formalmente demonstrada a sanação da impropriedade que viciava o ato anterior, restabelecendo a incolumidade do Acórdão n.º 1540/19 – S1C proferido por este Tribunal.
A edição do novel Decreto Legislativo n.º 725/2026 compatibilizou a atuação do Poder Legislativo Municipal com a jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 982/PR e com a competência constitucional desta Corte no julgamento de contas de gestão, assegurando a necessária segurança jurídica.
Todavia, com vistas a conferir máxima instrução processual, completude documental aos autos e plena observância aos postulados da motivação dos atos administrativos e da transparência pública, acolho o opinativo complementar do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 572/26).
Diante do exposto:
I – RECEBO a peça protocolada sob o n.º 597616/26, reconhecendo a edição e publicação do Decreto Legislativo n.º 725/2026, pelo qual restou revogado o Decreto Legislativo n.º 723/2026 e delimitada a deliberação legislativa estritamente aos efeitos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/1990;
II – DETERMINO a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO da Câmara Municipal de Palmeira, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 389 do Regimento Interno:
a) Acoste a estes autos cópia integral do Relatório/Parecer da Relatora e do Parecer aprovado pela Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização referente à análise dos reflexos do Acórdão n.º 1540/19-S1C; e
b) Comprove a publicação do Decreto Legislativo n.º 725/2026 e dos referidos pareceres/relatórios legislativos no Portal da Transparência/site oficial da Casa de Leis.
Por fim, cumprida a diligência ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestações conclusivas.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 554968/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADOS: ALEXANDRE GABRIEL SIMAS, AZ METAL LTDA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1714/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 03), com pedido de medida cautelar, formulado por AZ Metal Ltda, em face do Município de Ibiporã, cujo objeto é registro de preços para aquisição de equipamentos e suprimentos de informática, permanentes, em razão de supostas irregularidades na habilitação da empresa adjudicatária do Lote 58 – Rack de Parede 8U P470, do Pregão Eletrônico n.º 38/2026[1], relacionadas à comprovação da qualificação técnica exigida pelo instrumento convocatório.
Em suma, a Representante sustenta que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa adjudicatária não individualiza os bens anteriormente fornecidos, limitando-se a mencionar genericamente o fornecimento de equipamentos e produtos de processamento de dados e informática. Alega que o documento não contém características que permitam conferir a similaridade entre a experiência comprovada e o objeto do Lote 58, consistente no fornecimento de Rack de Parede 8U P470.
Relata que o item 1.2.4 do Edital exigiu a apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovasse a venda de bens iguais ou similares ao objeto da licitação, bem como a boa aplicação dos itens cotados. Contudo, segundo a Representante, o atestado apresentado pela empresa F&N limita-se a mencionar o Pregão n.º 15/2026, sem especificar o produto, sua quantidade, seu modelo ou suas características técnicas.
Alega, ainda, que a expressão “Produtos de Informática” utilizada no atestado não permite concluir que a empresa vencedora possua experiência anterior no fornecimento de bem igual ou substancialmente similar ao objeto licitado. Sustenta, igualmente, que a existência de atividade econômica relacionada à comercialização de produtos de informática não substitui a comprovação da capacidade técnica exigida pelo Edital.
Nesse sentido, requereu a concessão de medida cautelar afirmando que o Lote 58 foi adjudicado à empresa F&N Produtos de Limpeza e Higiene Ltda., pelo valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), e que o procedimento se encontrava em estágio anterior à homologação e à contratação. Pleiteou, portanto, pela concessão da medida cautelar para suspender os efeitos da adjudicação, bem como, determinar que o Município Representado se abstenha de homologar o lote, celebrar o respectivo contrato ou praticar quaisquer atos destinados à sua execução, até ulterior deliberação deste Tribunal.
Ao final, a Representante requereu (peça 3, fls. 13/14):
Ao final, requer-se:
a) o conhecimento e processamento da presente Representação;
b) a confirmação da medida cautelar;
c) a análise da regularidade da habilitação da F&N no Lote 58;
d) a análise da suficiência do atestado apresentado;
e) a verificação da efetiva similaridade entre a experiência comprovada e o objeto licitado;
f) caso reconhecida a irregularidade, sejam adotadas as medidas corretivas cabíveis;
g) caso necessário, seja determinado o retorno do procedimento ao momento processual adequado, observada a
ordem de classificação e as regras do edital;
h) ao final, seja julgada PROCEDENTE a presente Representação.
Por meio do Despacho n.º 1550/26 – GCFSC (peça 11), previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a intimação da Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse cópia do contrato social para comprovar sua legitimidade.
Em atendimento à diligência, a Representante apresentou cópia do contrato social (peça 15).
É o relatório.
Da análise dos autos, verifico que o pedido formulado pela Representante, quanto à concessão de medida cautelar, tem por objetivo a suspensão dos efeitos da adjudicação do Lote 58 do Pregão Eletrônico n.º 38/2026, bem como, impedir a prática dos atos subsequentes de homologação, contratação e execução, exclusivamente quanto ao referido lote.
No que tange ao pedido de medida cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida.
Isso porque, o art. 300 do Código de Processo Civil[2], estabelece que a concessão da tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. No mesmo sentido, o art. 53 da Lei Orgânica desta Corte[3] autoriza a adoção de medida cautelar quando houver fundado receio de agravamento da lesão ao patrimônio público ou risco de tornar ineficaz a futura decisão desta Corte.
No caso concreto, embora as alegações deduzidas na inicial revelem questões que merecem exame aprofundado no curso da instrução, os elementos até aqui constantes dos autos não evidenciam, em análise preliminar, irregularidade apta a justificar a suspensão imediata do procedimento.
Com efeito, a controvérsia diz respeito à suficiência do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa adjudicatária, o qual, segundo a Representante, não individualizaria os bens anteriormente fornecidos, limitando-se a indicar o “fornecimento de equipamentos e produtos de processamento de dados, informática e afins”.
Nesse contraste, conforme informações obtidas em consulta ao Portal da Transparência do Município[4], o item 1.2.4 do Anexo II do instrumento convocatório[5] exigiu a apresentação de 01 (um) atestado firmado por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a venda de bens iguais ou similares ao objeto da licitação, bem como a boa aplicação dos itens cotados. Não consta da cláusula, contudo, exigência expressa de que o atestado reproduza integralmente as especificações, dimensões, modelo ou nomenclatura técnica do produto constante do Termo de Referência.
Nesse aspecto, o objeto geral do certame consiste no registro de preços para aquisição de equipamentos e suprimentos de informática permanentes, tendo o Lote 58 por objeto específico o fornecimento de 40 (quarenta) unidades de Rack de Parede para Rede 8U x 470 mm, de 19 polegadas, com porta em acrílico e moldura metálica, fechadura, duas chaves, tampas laterais removíveis e pintura epóxi na cor preta, observe:

Lote 58 (EXCLUSIVO PARA ME/EPP) Valor Máx. R$ 19.963,87

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR MÁX. UNT.	VALOR MÁX. TOTAL
1	**RACK DE PAREDE PARA REDE 8U X 470MM.** Características mínimas: Rack de Parede; Tamanho: 8U X 470mm, de 19 (dezenove polegadas); Porta com acrílico e moldura metálica, com fechadura e 2 chaves; Tampas laterais removíveis; Preto, com pintura epóxi.	UNIDADE	40	R$ 499,0967	R$ 19.963,8680

Como descrito acima, a própria descrição técnica do produto evidencia que se trata de estrutura destinada ao acondicionamento e à organização de equipamentos de rede, inserida no contexto da infraestrutura de tecnologia da informação abrangida pela contratação. Além disso, o Termo de Referência do certame contempla outros equipamentos compatíveis com instalação em racks de 19 polegadas, a exemplo do power balun previsto no item 55, cuja especificação técnica estabelece expressamente a compatibilidade, circunstância que reforça a vinculação funcional do objeto do Lote 58 ao conjunto de equipamentos e suprimentos de informática pretendido pela Administração, vejamos:

55	37129	Power Balun Full HD - 08 CANAIS Características mínimas: deve funcionar com câmeras analógicas Full HD 1080p, adquiridas no mesmo processo; 08 portas de vídeo (BNC fêmea); 10 portas RJ45 para alimentação e vídeo (sendo 08, uma para cada câmera e 02 para auxiliar de vídeo 4x1; Sinalização da saída de alimentação através de LED; Distância para transmissão de vídeo de 200M com tecnologia HDCVI 1080p; Possuir proteção contra sobrecarga elétrica; Dimensões do gabinete metálico, 1U - Compatível com rack 19"; Os cabos precisarão estar identificados com a numeração do canal. Garantia mínima de 1 ano.	Unid	40

Assim, embora a expressão “equipamentos e produtos de processamento de dados,

informática e afins" possua caráter abrangente, essa circunstância, isoladamente considerada, não permite concluir, neste momento processual, pela manifesta incompatibilidade entre a experiência declarada no atestado e o objeto licitado.
Nesse contexto, a conclusão sustentada pela Representante pressupõe a identificação dos itens efetivamente fornecidos no âmbito do Pregão n.º 15/2026, realizado por outro Município, e da respectiva Ata de Registro de Preços n.º 38/2026, bem como, sua comparação técnica com o Rack de Parede para Rede 8U x 470 mm.
Trata-se, portanto, de providência que demanda a análise dos documentos que deram suporte à emissão do atestado, tais como a ata de registro de preços, a relação dos itens adjudicados, notas fiscais, ordens de fornecimento e documentos de recebimento, conforme, inclusive, reconhecido pela própria Representante ao requerer sua apresentação e eventual análise técnica.
Dessa forma, a própria formulação da pretensão demonstra que a conclusão acerca da ausência de qualificação técnica não pode ser extraída, de forma segura e imediata, dos elementos atualmente apresentados. Ao contrário, depende de instrução probatória e de avaliação técnica mais aprofundada, incompatíveis com a cognição sumária da análise cautelar.
De igual modo, o fato de o atestado fazer referência ao Pregão n.º 15/2026 e à respectiva ata não constitui, isoladamente, indício suficiente de irregularidade. A identificação do procedimento administrativo que originou o fornecimento permite, em tese, a realização de diligência e a consulta aos documentos correspondentes, providências compatíveis com as regras expressamente previstas no edital.
Ressalto, ainda, que o Termo de Referência estabeleceu mecanismos próprios de controle da execução contratual. O objeto será inicialmente recebido de forma provisória, para posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência e da proposta, podendo ser rejeitado, no todo ou em parte, se estiver em desacordo com tais exigências, hipótese em que deverá ser substituído no prazo de 15 (quinze) dias úteis, às custas da contratada. O recebimento definitivo somente ocorrerá após a verificação da qualidade e da quantidade do material e sua aceitação mediante termo circunstanciado, observado o prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento provisório e o disposto no subitem 3.5.1, sem prejuízo da responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.
Essas disposições não substituem a necessária comprovação da qualificação técnica, mas revelam que a Administração previu instrumentos adicionais de fiscalização e de controle da conformidade do Rack a ser entregue, cujas características mínimas foram objetivamente delimitadas no instrumento convocatório.
Sob o aspecto econômico, o Lote 58 foi adjudicado pelo valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), correspondente a aproximadamente 0,32% do valor total homologado de R$ 4.086.903,55 (quatro milhões, oitenta e seis mil novecentos e três reais e cinco centavos), conforme informações obtidas em consulta ao Portal da Transparência do Município de Ibiporã[6]. Trata-se, portanto, de parcela de reduzida expressão econômica em relação ao valor global da contratação.
Embora o valor do lote não afaste eventual ilegalidade nem autorize o descumprimento das condições de habilitação, essa circunstância deve ser considerada no exame da proporcionalidade da medida postulada. A suspensão cautelar de parcela específica do certame exige demonstração suficiente da plausibilidade da irregularidade alegada, não bastando a existência de dúvida cuja resolução dependa da obtenção de documentos complementares e de avaliação técnica posterior.
Nesse sentido, a adoção imediata de providência suspensiva, antes da adequada instrução acerca dos itens efetivamente fornecidos pela empresa adjudicatária, poderia antecipar conclusão que ainda depende da análise da documentação subjacente ao atestado e da manifestação dos responsáveis pelo certame.
Desse modo, os argumentos apresentados pela Representante são suficientes para justificar o regular processamento da Representação e a realização de instrução destinada a esclarecer os fatos, mas não demonstram, com o grau de evidência exigido para a concessão da medida cautelar, que a empresa adjudicatária deixou de comprovar a qualificação técnica prevista no Edital.
À vista disso, considerando que os elementos apresentados pela Representante não evidenciam, neste momento processual, a incompatibilidade entre a experiência declarada no atestado e o objeto do Lote 58, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença do fumus boni iuris, o que é suficiente para o indeferimento do pedido cautelar, restando prejudicada a análise do periculum in mora, uma vez que ambos os requisitos devem estar presentes cumulativamente.
Frente ao exposto, entendo que a NÃO CONCESSÃO do pedido cautelar é medida que se impõe.
Por fim, destaco que a indeferimento do pedido cautelar não implica o arquivamento da Representação da Lei de Licitações, a qual deve ser recebida para regular processamento e análise de mérito, possibilitando a devida apuração das possíveis irregularidades suscitadas.
Diante do exposto, decido:
1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[7] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[8], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;
2) INDEFERIR o pedido de medida cautelar, considerando, em análise preliminar, não restou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado.
3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:
(i) AUTUAÇÃO como interessados:
a) MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, por meio de seu representante legal;
b) JOSÉ MARIA FERREIRA, Prefeito Municipal;
c) MÁRIO LUIZ DOARES REGHIN, na qualidade de Diretor de Compras e Licitação e signatário do Edital do Pregão Eletrônico n.º 38/2026;
d) JUAREZ AFONSO IGNÁCIO, na qualidade de Secretário de Administração e signatário do Edital do Pregão Eletrônico n.º 38/2026; e
e) PAULO CÉSAR DOMINGUES BALCONI, na qualidade de Secretário Municipal de Tecnologia da Informação e signatário do Termo de Referência.
(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação da Lei de Licitações, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pela Representante.
Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Objeto: Aquisição de Equipamentos e Suprimentos de Informática, permanentes.
2. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.
4. Disponível em: <https://ibipora.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2026&tipoLicitacao=6&licitacao=38>, acesso em 20 de outubro de 2026.
5. 1.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
a) 01 (um) atestado firmado por pessoa jurídica de direito público, ou 01 (um) atestado firmado por pessoa jurídica de direito privado, comprovando a venda de bens iguais ou similares ao objeto desta licitação, bem como a boa aplicação dos itens cotados.
6. Disponível em: <https://ibipora.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2026&tipoLicitacao=6&licitacao=38>, acesso em 20 de outubro de 2026.
7. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 615681/26
ORIGEM: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADOS: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
PROCURADORES: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1715/26
Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do edital de Pregão Eletrônico n.° 45/2026 do Município de Pitangueiras, cujo objeto é o "Registro de preços, com lotes exclusivos para empresas constituídas nos moldes da Lei Complementar n° 123/06 e lotes de ampla concorrência, para eventual aquisição de pneus, conforme anexo I deste edital", com valor máximo global de R$ 1.240.888,70 (um milhão, duzentos e quarenta mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), sob o critério de menor preço por item.
O Representante questiona a legalidade da padronização de marcas prevista no item 12.1 do instrumento convocatório (peça 4, fl. 14), que restringe a aceitação de pneus às marcas Goodyear, Pirelli, Continental, Michelin, Firestone e Bridgestone, e de câmaras de ar e protetores às marcas Pirelli, Michelin e Maggion, conforme estabelecido no Decreto Municipal n.º 765/2026.
Sustenta, em síntese, que a restrição carece de fundamentação técnica adequada, uma vez que o procedimento de padronização estaria amparado em manifestações genéricas de empresas do comércio local e em estudos realizados por outros municípios, sem demonstração objetiva da vantajosidade econômica das marcas selecionadas ou da necessidade de exclusão dos demais fabricantes disponíveis no mercado.
Alega, ainda, que o procedimento não apresenta estudos comparativos suficientes sobre as características técnicas dos produtos, especialmente quanto aos índices de carga e velocidade, à lonagem e ao material de carcaça, tampouco demonstra a correlação entre essas especificações e as marcas admitidas no certame.
Nesse sentido, argumenta que a padronização não teria observado os requisitos previstos no art. 43[1], da Lei n.º 14.133/2021, que exige parecer técnico fundamentado em especificações, desempenho, histórico de contratações anteriores, custos e condições de manutenção e garantia, além de decisão motivada da autoridade superior e publicidade da justificativa adotada.
Em reforço à sua argumentação, menciona a Instrução n.º 1.264/26 – CAIS, proferida no Processo n.º 414457/26 desta Corte, relativo ao Município de Porto Vitória, na qual, segundo relata, a Unidade Técnica teria considerado insuficiente a utilização de pesquisas, laudos e registros de problemas anteriores, sem demonstração objetiva da relação entre os critérios de qualidade empregados e a exclusão das demais marcas disponíveis no mercado.
Por fim, sustenta que a limitação imposta compromete a competitividade e a economicidade da contratação, requerendo, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 45/2026, cuja sessão pública, conforme informado na inicial, teve início em 19 de outubro de 2026, diante do risco de formalização da respectiva Ata de Registro de Preços. No mérito, pleiteia a retificação do instrumento convocatório quanto à padronização de marcas.
É o relatório.
Em análise preliminar, verifico que os fatos narrados e a documentação apresentada revelam elementos que conferem plausibilidade a parte das alegações da Representante, especialmente quanto à necessidade de verificar a suficiência da fundamentação técnica que justificou a restrição das marcas admitidas no certame.
Isso porque, embora o item 12.1 do edital estabeleça expressamente que somente serão aceitas as marcas indicadas no Decreto Municipal n.º 765/2026, as justificativas apresentadas no instrumento convocatório (item 12.2[2]), em princípio, me parecerem predominantemente genéricos, não permitindo identificar, a partir de sua leitura isolada, os critérios técnicos e econômicos efetivamente utilizados para a seleção das marcas, tampouco os elementos objetivos que demonstrariam sua maior adequação às necessidades administrativas em comparação com outros produtos disponíveis no mercado.
Embora a necessidade de garantir segurança, durabilidade e desempenho constitua fundamento legítimo para a padronização, o edital não explicita os estudos comparativos, os indicadores de desempenho ou os dados de contratações anteriores que teriam subsidiado a escolha dos fabricantes, circunstância que recomenda esclarecimentos quanto ao atendimento dos requisitos previstos nos arts.

41, inciso I, alínea "a"[3], e 43[4] da Lei n.º 14.133/2021.
Ressalto, contudo, que a ausência de detalhamento desses elementos no próprio edital não conduz, necessariamente, à conclusão de irregularidade da padronização, uma vez que o mencionado art. 43, da Lei n.º 14.133/2021 prevê a elaboração de procedimento administrativo próprio, instruído com parecer técnico, despacho motivado da autoridade superior e divulgação da síntese da justificativa e da descrição sucinta do padrão adotado.
No caso, o instrumento convocatório faz referência expressa ao Decreto Municipal n.º 765/2026 e à análise realizada pela Comissão Municipal, sem que a documentação ora examinada permita aferir o efetivo conteúdo desses documentos e a suficiência dos fundamentos que embasaram a escolha das marcas.
Além disso, merece esclarecimento a referência aos procedimentos realizados pelos Municípios de Assaí, Juranda e Miraselva, considerando que o art. 43, § 1º[5], da Lei n.º 14.133/2021 admite a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior, desde que o ato de adesão seja devidamente motivado, com indicação das necessidades administrativas e dos riscos decorrentes da decisão, além de sua divulgação em sítio eletrônico oficial.
Assim, mostra-se necessário verificar se o Município de Pitangueiras realizou estudo técnico próprio, utilizando os procedimentos de outros entes apenas como subsídio, ou se efetivamente adotou padronização anteriormente estabelecida por outro Município, hipótese em que deverá demonstrar a observância dos requisitos legais pertinentes.
Desta forma, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Município de Pitangueiras, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar, esclarecendo especialmente:
a) Se a sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 45/2026 foi realizada na data designada (19/10/2026) e qual o estágio atual do procedimento; e
b) As justificativas técnicas e econômicas que fundamentaram a padronização das marcas previstas no item 12.1 do edital, encaminhando a íntegra do Decreto Municipal n.º 765/2026 e do respectivo procedimento administrativo de padronização, especialmente o parecer técnico elaborado pela Comissão Municipal e a decisão motivada da autoridade competente.
Após o encerramento do prazo consignado, com ou sem manifestação do Município de Pitangueiras, retornem os autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade e do pedido cautelar.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. *Art. 43. O processo de padronização deverá conter:*
I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;
II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;
III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.
2. *Item 12.2. A adoção das marcas referidas no artigo anterior tem fundamento: I - Na necessidade de garantir segurança, desempenho e confiabilidade da frota de veículos; II - Na redução de custos operacionais decorrentes da maior durabilidade dos produtos; III - Na compatibilidade técnica com os veículos utilizados nos serviços públicos essenciais; IV - Na análise técnica da Comissão Municipal, em conjunto com a experiência administrativa local; V - Na semelhança da frota de Pitangueiras com as frotas dos Municípios de Assaí, Juranda e Miraselva, conforme atestado no Parecer Técnico; VI - Nos precedentes técnicos validados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que enfrentaram a matéria e reconheceram a legalidade da padronização, desde que motivada.*
3. *Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:*
I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
4. *Art. 43. O processo de padronização deverá conter:*
I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;
II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;
III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.
5. *Art. 43. (...) § 1º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.*

PROCESSO N.º: 613573/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADOS: G O DA SILVA CLINICA MEDICA LTDA, MUNICÍPIO DE LOBATO
PROCURADORES: NAYANE HOFFMANN RIBEIRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1716/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 03), com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa G O da Silva Clínica Médica Ltda., em face do Município de Lobato, acerca de supostas irregularidades no Chamamento Público n.º 05/2026, cujo objeto consiste no "credenciamento de pessoas jurídicas especializadas para a prestação de serviços médicos complementares, por profissionais legalmente habilitados, para atuação na atenção primária à saúde, compreendendo os serviços de médico clínico geral na Estratégia Saúde da Família (ESF), médico clínico geral plantonista e médico especialista em ginecologia e obstetrícia, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Lobato/PR" (peça 04, fl. 01).
Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Representante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do contrato social para comprovar sua legitimidade, nos termos do art. 276, §1º c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].
Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. *Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 524228/26
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1718/26
Trata-se de Denúncia, em face de supostas irregularidades e restrições materiais à competitividade e à isonomia em certames promovidos por Secretaria Estadual.
Em síntese, o Denunciante sustenta que os instrumentos convocatórios do órgão estadual vêm fixando prazos exíguos e inexequíveis frente à complexidade das exigências materiais impostas aos agentes culturais.
Ao final requer:
a) A razoabilidade do prazo de aproximadamente 30 dias estabelecido para inscrição no Edital 007/2026;
b) A existência de estudo técnico que tenha fundamentado a definição desse prazo e a exigência de composição mínima de 50% da equipe por pessoas com deficiência;
c) Se a Administração avaliou previamente a disponibilidade de profissionais PCD com as qualificações exigidas pelo edital e se consultou entidades especializadas;
d) Se foi realizado estudo de impacto da exigência sobre a participação de agentes culturais que não possuam equipe previamente constituída;
e) A razoabilidade, proporcionalidade e viabilidade material dos prazos estabelecidos no âmbito do Edital, haja vista a reiteração da sistemática de fixação de prazos exíguos e coincidentes com o recesso de mercado para projetos de até R$ 600.000,00;
f) Se as condições estabelecidas nos. editais citados são compatíveis com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, eficiência, ampla competição e transparência em políticas públicas de fomento;
g) A expedição de recomendação ao órgão competente para que, na formulação de futuros instrumentos convocatórios, a fixação dos prazos de inscrição observe a realidade operacional do setor cultural, abstendo-se de fazer coincidir prazos exíguos para propostas complexas com períodos de recesso e férias coletivas do mercado fornecedor; e
h) Caso constatada eventual inadequação, que sejam avaliadas medidas capazes de assegurar condições efetivamente acessíveis e isonômicas de participação aos proponentes.
Por meio do Despacho n.º 1456/26 - GCFSC (peça 04), publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 18/09/2026, restou oportunizado prazo de 5 (cinco) dias para saneamento formal, intimando-se o nome constante do envelope de remessa postal, a fim de que declinasse sua qualificação completa e colacionasse documentos hábeis a comprovar sua identidade e legitimidade ativa, resguardado o sigilo inerente, sob pena de indeferimento da exordial. Expedido o Ofício de Diligência n.º 1546/26-ODL-DP (peça 06), o respectivo Aviso de Recebimento postal (peça 07) retornou com a informação de destinatário "Desconhecido".
Remetidos os autos à Diretoria de Protocolo para localização cadastral, aportou a Informação n.º 6558/26 - DP (peça 08), noticiando a inexistência de registros no endereço diligenciado junto ao cadastro de consumidores da concessionária COPEL, bem como, indicando que a única ocorrência localizada na base de dados da Receita Federal do Brasil diz respeito a menor absolutamente incapaz (nascida em 2009) residente no Estado de Goiás, indicando a inconsistência dos dados declarados na remessa.
Com a Informação n.º 6620/26 - DP (peça 09), vieram os autos conclusos a este Gabinete.
É o relatório.
Considerando que a parte DENUNCIANTE não apresentou os documentos requeridos, compreendo que a demanda não comporta recebimento, por ausência dos requisitos de admissibilidade.
Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Denúncia, com fundamento no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia desta decisão ao Denunciante, cientificando nos autos.
Logo em seguida, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e comunicado em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno8.
Após comunicação em sessão, remetam-se à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.
Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento da presente Denúncia, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno9.
Publique-se.
Curitiba, 26 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 619610/26
ORIGEM: MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADOS: MUNICIPIO DE MARINGA, STONE SEGURANCA LTDA
PROCURADORES: FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1720/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa STONE SEGURANÇA LTDA., com amparo no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 c/c os arts. 1º, 3º e 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do TCE-PR), em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ e de seus respectivos agentes públicos.
Noticiam os autos que o Município de Maringá deflagrou o Pregão Eletrônico n.º 135/2025, do tipo menor preço e adjudicação por lote global, estimado em R$

21.301.349,00, destinado ao registro de preços para serviços de vigilância desarmada (105 postos distribuídos em 7 itens).
Após a disputa e a inabilitação das duas primeiras colocadas, a Representante sagrou-se provisoriamente vencedora do certame. A Diretoria de Compras (SELOG), em manifestação técnica de 11/08/2026 (Despacho SEI n.º 9347276), atestou a conformidade de mercado dos preços ofertados e ressaltou que os postos motorizados (Itens 4 e 5) envolviam custos controversos de motocicletas calculados em apenas R$ 151,78 por posto/mês (cerca de 1,13% do valor do posto).
Inconformadas, as concorrentes MAC Vigilância, Preventseg e Vigfoz interpuseram recursos administrativos questionando pontualmente a composição de custos das motos (combustível, manutenção/pneus, depreciação e recarga de 2 motos elétricas) e postularam a desclassificação ou, expressamente, a realização de diligência.
A Representante apresentou contrarrazões com juntada de CRLVs e notas fiscais de compra das motos elétricas. Em 31/08/2026 (Despacho SEI n.º 9509163), a Diretoria de Compras consignou dúvidas formais que poderiam ter sido saneadas, apontou que o próprio edital fora omisso quanto a critérios referenciais dos postos motorizados e sugeriu a anulação do certame.
O procedimento culminou no Despacho SEI n.º 9587581 e na autorização sumária de anulação do certame em 15/17 de setembro de 2026 (Autorização SEI n.º 9626665), com esteio no Parecer SECPROGE n.º 68/2026. A Representante interpôs recurso administrativo com efeito suspensivo legal (art. 168, da Lei n.º 14.133/2021) em 24/09/2026.
Nada obstante a pendência do julgamento do Recurso pelo Prefeito Municipal, em 08/10/2026 a Secretaria Municipal de Logística e Compras (SELOG) de Maringá instaurou a Contratação Direta Emergencial (Processo n.º 010500178405202683) com amparo no art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021. Em que pese a Representante ter notificado formalmente a Administração Pública Municipal em 05/10/2026 requerendo expressamente sua inclusão nas cotações, a SELOG colheu propostas seletivamente, excluindo as três licitantes mais bem classificadas do certame antecedente sob a alegação de "indícios de inexequibilidade", culminando na iminência ou formalização de contratação direta a preços presumivelmente superiores aos já conhecidos pelo Erário.
A petição inicial vem instruída com instrumento de procuração, atos constitutivos da sociedade empresária, cópia do edital licitatório, despachos técnicos, pareceres jurídicos, recursos administrativos e contrarrazões, notificações extrajudiciais por correio eletrônico e extrato de tramitação orçamentária obtido via e-SIC.
Pugna a Representante, liminarmente, inaudita altera parte, pela exibição integral dos autos do procedimento de dispensa emergencial, pela suspensão imediata da contratação emergencial ou mitigação de seus efeitos, pela suspensão da autorização de anulação do Pregão Eletrônico n.º 135/2025, e pela vedação de novo procedimento até o desfecho meritório.
É o relatório.
Compulsando os autos, observo que não foram acostados aos autos a documentação necessária para a sua identificação e endereço, logo, preliminarmente, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do REPRESENTANTE a fim de que seja, no prazo de 5 (cinco) dias , apresentada a documentação necessária para a sua identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, sob pena de não recebimento do feito por não preenchimento do pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], do art. 276, §1º e art. 282, § 2º[2], do Regimento Interno deste Tribunal[3].
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
__2__. Art. 282. (...)
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.
__3__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 560950/26
ORIGEM: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.
INTERESSADOS: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A., VITOR DANIEL GENOVEZ HORITA
PROCURADORES:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO N.º: 1724/26
Tratam os autos de Consulta, formulada pela LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A., por intermédio do Diretor-Presidente, Vitor Daniel Genovez Horita, por meio da qual se questiona acerca “da situação em que o Município utiliza recursos da COSIP para pagar contraprestação a [sic] sociedade de economia mista que executa serviços públicos de iluminação. (...) Se, após o pagamento regular e o ingresso dos valores no patrimônio da sociedade, a vinculação constitucional da COSIP permanece sobre esses valores ou se é satisfeita com a aplicação da receita pelo Município em despesa compatível com a finalidade da contribuição” (peça 3, fl. 1).
Para tanto, acostou aos autos o Parecer Jurídico (peça 4) e os seguintes questionamentos (peça 3):
QUESITO 1: Os valores pagos pelo Município a sociedade de economia mista municipal, a título de contraprestação pela efetiva execução dos serviços públicos de iluminação, quando custeados com recursos provenientes da contribuição prevista no art. 149-A da Constituição Federal, permanecem submetidos à vinculação constitucional originária após seu regular ingresso no patrimônio da sociedade, ou essa vinculação se considera satisfeita com a aplicação da receita pelo Município em despesa compatível com a finalidade constitucional da contribuição?
QUESITO 2: Caso se entenda possível a persistência da vinculação constitucional da COSIP após o pagamento da contraprestação, quais elementos jurídicos devem ser considerados para a sua caracterização, especialmente quanto à existência de previsão legal, contratual ou regulamentar de segregação, retenção, bloqueio, controle de movimentação ou aplicação específica dos valores recebidos pela sociedade de economia mista?
A Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 4354/26 - DP (peça 5), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.
Por meio do Despacho n.º 1598/26 – GCFSC (peça 6), recebi a presente Consulta e encaminhei os autos à Escola de Gestão Pública, para a juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema da Consulta, nos termos do art. 313, § 2º, do referido Regimento[1].
Na sequência, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, na Informação n.º 206/26 – SJB (peça 8), realizou pesquisa e apresentou referências normativas, decisões judiciais reiteradas dos Tribunais Superiores, bem como, as principais decisões deste Tribunal e de outros Tribunais de Contas nacionais sobre o tema da Consulta em comento, que podem auxiliar na resposta a ser dada por esta Corte.
É o relatório.
Em atenção ao regular trâmite das Consultas nesta Corte de Contas, conforme o artigo 314, do Regimento Interno[2], determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, ficando desde logo autorizado o encaminhamento à outra Unidade deste Tribunal em considerado necessário pela CAIS a fim de contribuir para a instrução processual, e logo após, ao Ministério Público de Contas para que apresentem suas respectivas manifestações.
Curitiba, 24 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...)
§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016).
__2__. Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.
Parágrafo único. Havendo precedentes, caso a unidade técnica fundamentadamente discorde de seu teor e considere a necessidade da adoção de novo entendimento, apontará elementos que possam abalizar a sua reapreciação.

PROCESSO N.º: 615720/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
INTERESSADOS: FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO N.º: 1726/26
Tratam os autos de Consulta formulada pelo Município de Antônio Olinto, por intermédio de seu representante legal, Fábio Staniszewski Machiavelli, Prefeito Municipal, buscando esclarecimentos acerca da interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares relativos à prestação de serviços à Justiça Eleitoral por servidores municipais, especialmente quanto à possibilidade de pagamento de serviço extraordinário, à concessão da dispensa prevista no art. 98 da Lei nº 9.504/1997 e à eventual cumulação desses direitos.
Em síntese, os quesitos apresentados versam sobre o enquadramento dos servidores municipais indicados para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, a legalidade do pagamento de horas extras pelo Município, a possibilidade de sua cumulação com a dispensa em dobro prevista na legislação eleitoral, a natureza do auxílio-alimentação pago pela Justiça Eleitoral e as cautelas a serem observadas pelo ente municipal em futuras solicitações dessa natureza.
Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno[1], recebo a presente Consulta.
Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, para a juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema da Consulta, conforme dispõe o art. 313, § 2º, do Regimento Interno[2].
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.
__2__. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.
(...) § 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO N.º: 443716/26
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1727/26
Trata-se de Denúncia, formulada contra entidade da administração pública direta de Município, na qual se noticia suposto desvio de função no exercício de cargo público, ocorrido no âmbito de órgão da municipalidade.
O Denunciante sustenta que, de acordo com a legislação do Município em comento, as atribuições do referido cargo restringem-se ao apoio administrativo geral e a rotinas básicas de escritório, sem descrição ampliativa que possibilite a execução habitual de atividades de alta complexidade técnica na área de Tecnologia da Informação, como: administração e manutenção de servidores internos de rede,

bancos de dados e infraestrutura de informática, suporte técnico avançado, configuração física/lógica de redes de dados e manutenção de softwares, controle de acessos a sistemas e segurança da informação de dados e outros. Aduz, ainda, que tais atividades são impostas e executadas sem o amparo legal e a respectiva retribuição financeira.

Por meio do Despacho n.º 1076/26 - GCFSC (peça 5), diante da ausência de documento apto a comprovar a legitimidade do Denunciante, requisito previsto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno[1] deste Tribunal, determinei a intimação do Denunciante para emendar a inicial e juntar cópia de documento oficial de identificação pessoal, ausente nos autos.

Em cumprimento à determinação acima, foi expedida comunicação processual eletrônica ao denunciante, certificando-se sua disponibilização em 04/08/2026, com prazo inicial de 5 (cinco) dias para resposta (peça 6). Posteriormente, foi certificada a publicação do Despacho nº 1076/26 no Diário Eletrônico deste Tribunal (peça 7).

Logo após, a Diretoria de Protocolo informou que, com o objetivo de evitar futuras nulidades por ausência de intimação, seria realizada comunicação por via postal ao Denunciante para cumprimento da determinação exarada pelo Relator (peça 8).

Em virtude disso, foi expedido o Ofício de Diligência nº 1462/26 (peça 9), por meio do qual o Denunciante foi formalmente intimado a apresentar, no prazo assinalado, os esclarecimentos e documentos requisitados.

Por meio de Petição (peça 11), o Denunciante requereu expressamente a desistência da presente Denúncia e o arquivamento definitivo do respectivo processo em trâmite nesta Corte de Contas, sem promover a regularização documental anteriormente determinada.

Na sequência, por via do Despacho nº 1596/26 – GCFSC (peça 13), uma vez certificado o pedido de desistência da Denúncia em apreço, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para que se manifestasse sobre o encerramento e arquivamento do processo em razão da desistência do feito.

Por meio do Parecer nº 688/26 – 3PC, o Parquet de Contas consignou a impossibilidade de prosseguimento do processo, diante da ausência da documentação mínima necessária à verificação dos fatos e do não atendimento da diligência destinada à regularização dos requisitos formais de admissibilidade. Tais circunstâncias impediram, segundo ele, o recebimento e a instrução da Denúncia, razão pela qual opinou pelo encerramento do feito, sem apreciação do mérito, e pelo consequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

A admissibilidade de Denúncia, no âmbito deste Tribunal de Contas, pressupõe a presença de interesse processual, nos termos da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, art. 17[2].

No caso em exame, o próprio Denunciante requereu expressamente a desistência do prosseguimento da demanda e o consequente arquivamento definitivo do presente processo perante esta Corte de Contas, o que evidencia a inexistência de interesse de agir.

Ressalto que, embora esta Corte detenha competência para atuar de ofício na tutela do interesse público, tal atuação pressupõe a existência de elementos concretos que indiquem risco ao erário ou irregularidade relevante, o que não verifico no presente caso.

Portanto, considerando que compete ao Relator o juízo de admissibilidade das Denúncias, nos termos do art. 276, § 3º, e 32, inciso XII, do Regimento Interno[3], deixo de receber a presente demanda, em razão da ausência de interesse processual da parte, bem como da inexistência de justificativa para o prosseguimento de ofício, determinando o consequente arquivamento da presente denúncia, sem resolução de mérito.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia desta decisão ao Denunciante, cientificando nos autos.

Na sequência, os autos devem retornar a este Gabinete para certificação do decurso de prazo e comunicação da decisão em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[4].

Após comunicação em sessão, remetam-se à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento da presente Denúncia, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. *Art. 276. A denúncia será dirigida ao presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. *Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*

3. *Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.
Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. *Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;*

5. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)*
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016) (...)
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; (...)
Art. 276. (...)
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016) (...)
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º: 219409/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADOS: ELTON FABIO LAZARETTI
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1730/26

Tratam os autos da Prestação de Contas do Prefeito Municipal do Município de Cafeara, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o contido na Instrução n.º 2305/26 (peça 12), da Coordenadoria de Contas, bem como o opinativo pela irregularidade das contas constante da mesma Instrução (peça 12, fl. 46), compreendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e dos apontamentos que fundamentaram o referido opinativo, em especial quanto aos resultados dos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 12, fl. 46 e 47).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Cafeara, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 214563/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADOS: IRANI JOSE BARROS
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1731/26

Tratam os autos da Prestação de Contas do Prefeito Municipal do Município de Arapoti, referente ao exercício financeiro de 2025.

Considerando o contido na Instrução n.º 2290/26 (peça 13), da Coordenadoria de Contas, bem como, o opinativo pela irregularidade das contas constante da mesma Instrução (peça 13, fl. 46), compreendo necessária a intimação da municipalidade para que, querendo, apresente contraditório acerca dos resultados obtidos e dos apontamentos que fundamentaram o referido opinativo, em especial quanto aos resultados dos itens de análise que subsidiaram o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira e o Opinativo sobre os Resultados da Atuação Governamental por Área (peça 13, fl. 46 e 47).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Município de Arapoti, na pessoa de seu representante legal, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 615916/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADOS: AVANTE SERVIÇOS LTDA., MUNICÍPIO DE SARANDI
PROCURADORES: MARCELO CELESTRINO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1734/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Avante Serviços Ltda. em face do Município de Sarandi, em razão de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 051/2026, destinado à concessão onerosa de uso de espaço público para exploração de atividades comerciais de expositores e da praça de alimentação durante a EXPORANDI/2026.

A Representante insurge-se, em síntese, contra a fórmula de conversão estabelecida no edital para o registro dos lances no Compras.gov.br, sustentando que a metodologia adotada teria limitado, na prática, as ofertas ao montante de R$ 200.000,00.

Segundo a inicial, após o registro de lance correspondente à outorga de R$ 199.999,99 pela empresa vencedora, não seria possível formular oferta economicamente superior sem que o valor convertido resultasse negativo. Alega, assim, que a sistemática teria impedido o prosseguimento efetivo da disputa e restringido a possibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Em sede cautelar, requereu a suspensão dos efeitos da adjudicação e da homologação e dos atos de execução ainda não consumados. No mérito, pugnou pela invalidação dos atos afetados pela fórmula questionada, com a repetição da disputa ou, se necessário, a anulação e republicação do certame, além da apuração individualizada de responsabilidades.

Na sequência, os autos foram encaminhados à minha relatoria, nos termos do Termo de Distribuição n.º 4679/26 - DP (peça 13).

É o relatório.

Primeiramente, em juízo de admissibilidade, diante da presença dos requisitos exigidos para o seu conhecimento, bem como, da verossimilhança dos fatos

alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, identificação de partes e objeto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], nos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno[4].

Na sequência, passo ao exame do pleito cautelar.

Destaco que o art. 294, do Código de Processo Civil[5] é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nessa linha, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276 do Regimento Interno[6] prevê que as medidas cautelares, enquanto instrumento de tutela preventiva do interesse público primário, podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade, com vistas a evitar o comprometimento da decisão de mérito ou a consumação de atos administrativos ilegais ou lesivos ao Erário.

Quanto a este Tribunal de Contas, os arts. 282, § 2º, e 400[7] do Regimento Interno estabelecem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca da probabilidade do direito e perigo da demora. Por sua vez, o art. 401, inciso V, do Regimento Interno[8], permite a adoção de medidas inominadas de urgência, quando presentes os requisitos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora).

Do conjunto normativo aplicável, extrai-se compreensão uniforme no sentido de que a tutela cautelar constitui providência excepcional, condicionada à demonstração concomitante e qualificada da plausibilidade jurídica das alegações e do risco concreto, atual e iminente de dano ou de ineficácia da decisão de mérito, não se prestando à antecipação do exame definitivo das controvérsias postas.

Assentadas essas premissas, cumpre registrar que a apreciação cautelar, por sua própria natureza, reclama cognição sumária e juízo de delibação, limitando-se à aferição da plausibilidade jurídica das alegações e da existência de risco concreto, atual e iminente de dano ao interesse público ou de ineficácia da decisão de mérito, sendo incompatível, neste momento processual, o aprofundamento exauriente das questões controvertidas ou a exigência de padrão probatório próprio do julgamento de mérito, reservado à instrução completa.

Feita essa delimitação, verifico que, no caso concreto, não se encontram preenchidas, com a intensidade exigida para a medida excepcional de urgência, todas as condições autorizadoras para a concessão da medida cautelar pleiteada pelo Representante. Explico.

No caso concreto, a controvérsia concentra-se na fórmula adotada pelo edital para viabilizar, no Compras.gov.br, a disputa pela maior oferta. Segundo a sistemática estabelecida, o valor oferecido pela licitante era subtraído de R$ 200.000,00, de modo que, quanto maior a oferta, menor o valor registrado no sistema (peça 4, fls. 3; 9/10).

A Representante sustenta que essa fórmula teria limitado a disputa, pois uma oferta de R$ 199.999,99 corresponderia ao lance de R$ 0,01, enquanto ofertas iguais ou superiores a R$ 200.000,00 resultariam, pela fórmula, em valores iguais a zero ou negativos. Afirma, ainda, que teria tentado prosseguir na disputa sem sucesso, o que teria impedido a apresentação de oferta mais vantajosa ao Município.

Em sede de cognição sumária, contudo, entendo que os elementos disponíveis não são suficientes para demonstrar que a fórmula tenha efetivamente impedido o prosseguimento da disputa. Embora a questão matemática apontada pela Representante seja objetiva, a inicial não veio acompanhada de registros das alegadas tentativas frustradas, mensagens de erro ou outros elementos técnicos capazes de demonstrar que a plataforma efetivamente bloqueou novos lances e que eventual impedimento decorreu da fórmula questionada, ausência de comprovação também constatada quando da apreciação da insurgência na esfera administrativa julgamento do Recurso Administrativo (peça 6).

Da mesma forma, o registro de lances posteriores ao valor de R$ 0,01, consignado no julgamento do Recurso Administrativo, e a participação de 14 empresas, destacada nas Contrarrazões da Parina Empreendimentos Ltda. (peça 10), não demonstram, isoladamente, que fosse possível apresentar oferta superior a R$ 199.999,99, mas reforçam que a ocorrência de efetiva limitação da disputa não pode ser presumida apenas a partir do resultado matemático da fórmula.

Assim, a existência de um limite matemático na conversão não basta, por si só, para demonstrar que esse limite tenha se convertido, na prática, em impedimento à continuidade da competição. A confirmação dessa alegação depende de elementos técnicos capazes de demonstrar o funcionamento da plataforma após o lance atingir R$ 0,01 e as circunstâncias das alegadas tentativas de apresentação de novos lances.

Os precedentes invocados pela Representante igualmente não alteram essa conclusão, pois não suprem a ausência de demonstração, no caso concreto, de que a plataforma tenha efetivamente impedido a continuidade da disputa. Nesse cenário, em sede de cognição sumária, não vislumbro elementos suficientemente seguros para reconhecer a existência de restrição à competitividade apta a justificar a imediata suspensão da contratação.

Quanto ao perigo da demora, a medida pretendida deve ser examinada também sob a perspectiva dos efeitos concretos que sua concessão poderá produzir sobre o interesse público. O objeto envolve a exploração e a organização dos espaços destinados à praça de alimentação e aos expositores durante a EXPORANDI/2026. A adjudicação e a homologação foram formalizadas em favor da Parina Empreendimentos Ltda. (peça 8).

Nessas circunstâncias, considero que o perigo da demora, embora invocado pela Representante, não conduz, no caso concreto, à suspensão imediata da execução. Isso porque a providência alcançaria atividades diretamente relacionadas à organização e ao funcionamento dos espaços concedidos durante o evento, trazendo risco concreto de repercussão sobre a continuidade dessas atividades.

Há, portanto, risco de dano reverso ao interesse público, que deve ser ponderado na análise cautelar e que, diante das circunstâncias verificadas, desaconselha a intervenção imediata. Pela mesma razão, não se mostra adequada a transferência imediata da administração dos espaços ao Município, conforme subsidiariamente requerido, diante da ausência de elementos que demonstrem a viabilidade dessa alteração durante a execução do evento.

Portanto, os elementos atualmente disponíveis não permitem concluir, com a segurança exigida para a adoção de medida cautelar, que o limite matemático da fórmula tenha efetivamente impedido a continuidade da disputa. Além disso, a suspensão imediata apresenta risco concreto de dano reverso ao interesse público.

Diante do exposto, deixo de conceder a medida cautelar requerida por Avante Serviços Ltda., contudo, recebo o presente feito para análise e instrução quanto ao mérito processual.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) inclusão na autuação do Município de Sarandi/PR, por meio de seu representante legal, de Patrícia Daiane Moraes de Souza, na qualidade de Secretária de Administração e subscritora do Edital do Pregão Eletrônico n.º 051/2026, bem como da Parina Empreendimentos Ltda., na qualidade de adjudicatária e interessada;

b) citação de Patrícia Daiane Moraes de Souza, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), e do Município de Sarandi/PR e da Parina Empreendimentos Ltda., por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, inciso II[9], e 380-A, inciso I[10], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. *Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]*

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. *Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

3. *Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:*

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. *Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

5. *Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

6. *Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.*

7. *Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016) [...]*

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção

Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

8. *Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...]*

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

9. *Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]*

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n° 113/2005;

10. *Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n° 40/2013)*

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n° 40/2013)

PROCESSO N.º: 568071/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADOS: J.T. SEGURANCA E TERCEIRIZACAO LTDA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
PROCURADORES: ANTONIO DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1735/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por J. T. SEGURANÇA TERCEIRIZAÇÃO LTDA. em face do Município de Andirá, em razão de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 008/2026, destinado à contratação de serviços de vigia para a segurança passiva de prédios municipais.

Narra a Representante que sagrou-se vencedora do certame, tendo sua proposta sido posteriormente questionada por recurso administrativo interposto por outra licitante. Alega que, após a apresentação das contrarrazões, o procedimento permaneceu paralisado, sem julgamento do recurso ou regular prosseguimento da licitação.

Acrescenta que a Administração Municipal cogita a anulação do certame sob o argumento de que o objeto licitado exigiria a contratação de vigilantes patrimoniais, e

não de vigias, entendimento que, segundo afirma, contraria as disposições do edital e somente foi suscitado após a conclusão da fase de julgamento das propostas.
Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para determinar o imediato julgamento do recurso administrativo e o regular prosseguimento do procedimento licitatório. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão dos atos do certame para apuração das supostas irregularidades noticiadas.
Posteriormente, os autos vieram à minha relatoria, conforme demonstra o Termo de Distribuição n.º 4396/26 - DP (peça 11).
Na sequência, por meio do Despacho n.º 1578/26 - GCFSC (peça 12), determinei a intimação da Representante para que emendasse a petição inicial, mediante a apresentação do contrato social e do documento de identificação de seu representante legal, bem como, para que delimitasse os atos administrativos impugnados e as irregularidades concretamente atribuídas ao Município de Andirá, indicando os fundamentos fáticos e jurídicos da alegada mora no julgamento do recurso administrativo e a disposição editalícia, legal ou regulamentar que entendesse violada.
Por fim, por meio da Petição Intermediária n.º 617269/26 (peças 15 a 24), a Representante apresentou emenda à inicial e aditamento da Representação, juntando a documentação destinada à comprovação de sua regular representação societária e informando fato superveniente consistente na anulação do Pregão Eletrônico n.º 008/2026 pelo Município de Andirá. Em razão disso, passou a impugnar o próprio ato de anulação, sustentando, em síntese, a inexistência de ilegalidade insanável que justificasse o desfazimento do certame e requerendo, cautelarmente, a suspensão dos efeitos da decisão anulatória e dos atos subsequentes. Alegou, ainda, a existência de indícios de vinculação entre a empresa que interpôs o recurso administrativo e a atual prestadora dos serviços, requerendo a respectiva apuração.
É o relatório.
Primeiramente, em juízo de admissibilidade, diante da presença dos requisitos exigidos para o seu conhecimento, bem como da verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, identificação de partes e objeto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], nos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno[4].
Na sequência, passo ao exame do pleito cautelar.
Destaco que o art. 294, do Código de Processo Civil[5] é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nessa linha, o art. 300, do Código de Processo Civil destaca que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276 do Regimento Interno[6] prevê que as medidas cautelares, enquanto instrumento de tutela preventiva do interesse público primário, podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade, com vistas a evitar o comprometimento da decisão de mérito ou a consumação de atos administrativos ilegais ou lesivos ao Erário.
Quanto a este Tribunal de Contas, os arts. 282, § 2º, e 400[7] do Regimento Interno estabelecem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca da probabilidade do direito e perigo da demora. Por sua vez, o art. 401, inciso V, do Regimento Interno[8], permite a adoção de medidas inominadas de urgência, quando presentes os requisitos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora).
Do conjunto normativo aplicável, extrai-se compreensão uniforme no sentido de que a tutela cautelar constitui providência excepcional, condicionada à demonstração concomitante e qualificada da plausibilidade jurídica das alegações e do risco concreto, atual e iminente de dano ou de ineficácia da decisão de mérito, não se prestando à antecipação do exame definitivo das controvérsias postas.
Assentadas essas premissas, cumpre registrar que a apreciação cautelar, por sua própria natureza, reclama cognição sumária e juízo de delibação, limitando-se à aferição da plausibilidade jurídica das alegações e da existência de risco concreto, atual e iminente de dano ao interesse público ou de ineficácia da decisão de mérito, sendo incompatível, neste momento processual, o aprofundamento exauriente das questões controvertidas ou a exigência de padrão probatório próprio do julgamento de mérito, reservado à instrução completa.
Feita essa delimitação, verifico que, no caso concreto, não se encontram preenchidas, com a intensidade exigida para a medida excepcional de urgência, todas as condições autorizadoras para a concessão da medida cautelar pleiteada pelo Representante. Explico.
No caso, o pedido cautelar dirige-se contra a decisão administrativa que anulou o Pregão Eletrônico n.º 008/2026, após o Município identificar a necessidade de reavaliação do enquadramento jurídico e técnico dos serviços pretendidos, com reflexos sobre o objeto e as condições de execução estabelecidas no Termo de Referência.
A Representante sustenta, em síntese, que o objeto licitado compreende serviços de vigia, e não de vigilância patrimonial, de modo que não incidiriam as exigências específicas inerentes aos serviços de segurança privada. Argumenta, ainda, que eventual dúvida quanto ao enquadramento das atividades seria passível de saneamento, sem configurar ilegalidade insanável apta a justificar o desfazimento do certame, e questiona a motivação adotada pelo Município, inclusive porque teria atendido às condições de habilitação originalmente estabelecidas no instrumento convocatório.
Em análise preliminar, contudo, entendo que tais elementos ainda não permitem reconhecer, com a segurança necessária à concessão da tutela de urgência, a probabilidade do direito invocado. Isso porque, a decisão administrativa não se limitou à ausência, pela Representante, de requisito de habilitação não previsto no edital, mas considerou necessária a reavaliação do objeto e das condições de execução, dos requisitos de habilitação e qualificação técnica, da qualificação dos profissionais, da documentação exigível da futura contratada, da convenção coletiva aplicável e da composição dos custos, determinando, por essas razões, o retorno do procedimento à fase preparatória (peça 20).
É certo que o art. 71, III, da Lei Federal n.º 14.133/2021[9] condiciona a anulação da licitação à existência de ilegalidade insanável, de modo que mera dúvida interpretativa, por si só, não autoriza o desfazimento do certame. O § 1º do mesmo dispositivo[10] exige, ainda, que a autoridade indique expressamente os atos atingidos por vícios insanáveis. No caso, entretanto, a Administração fundamentou a anulação na compreensão de que a questão identificada não comportaria mero saneamento, diante de seus possíveis reflexos sobre diferentes aspectos da contratação.
Nesse cenário, não se mostra prudente, em cognição sumária, concluir desde logo pela correção ou pela manifesta ilegalidade desse entendimento. A definição acerca da efetiva natureza das atividades pretendidas e, a partir dela, sobre a existência de vício insanável ou de falha passível de saneamento demanda exame mais detido do Termo de Referência e dos demais elementos da fase preparatória. A questão, portanto, recomenda aprofundamento instrutório, mas não evidencia, no estágio atual, probabilidade do direito em intensidade suficiente para suspender cautelarmente os efeitos da decisão administrativa.
O mesmo raciocínio se aplica à alegação de que a Representante teria cumprido integralmente as condições de habilitação previstas no edital. A decisão administrativa distinguiu a impossibilidade de se impor à licitante requisito não previsto no instrumento convocatório da questão mais ampla relacionada à adequação da própria modelagem do certame. Assim, embora a alegação deva ser considerada na apreciação definitiva da controvérsia, ela não permite, neste momento, concluir que o procedimento necessariamente deveria ter prosseguido, sobretudo porque justamente se discute se as condições originalmente estabelecidas correspondiam adequadamente à natureza dos serviços pretendidos.
A Representante também aponta possível relação entre a empresa que interpôs o recurso administrativo e a atual prestadora dos serviços, indicando, entre outros elementos, a proximidade de seus dados cadastrais, a utilização do mesmo imóvel, com salas distintas, a coincidência dos canais de contato, o mesmo valor de capital social e a sobreposição de diversas atividades econômicas.
Embora tais elementos recomendem esclarecimento durante a instrução, os documentos atualmente disponíveis ainda não permitem aferir com segurança a natureza da relação indicada entre as empresas, tampouco sua eventual repercussão sobre a interposição do recurso administrativo ou sobre a posterior decisão de anulação. A extração de conclusão mais assertiva a esse respeito demandaria contraditório e aprofundamento probatório incompatíveis com os limites próprios desta análise cautelar. Assim, neste momento, tais circunstâncias justificam a continuidade da apuração, mas não fornecem suporte suficiente, por si sós, para a suspensão do ato impugnado.
Também deve ser considerada, nesse contexto, a alegação de que a anulação teria favorecido a permanência da atual prestadora. Os autos demonstram que a contratação mantida com a R. Braga Rosendo Ltda. foi prorrogada, sendo que o aditamento indicado nos autos estendeu sua vigência de 01/12/2025 a 31/07/2026 e, posteriormente, por mais quatro meses, de 31/07/2026 a 01/12/2026.
Todavia, o início dessa última prorrogação, em 31/07/2026, antecede a decisão administrativa de anulação, que, conforme narrado pela própria Representante, foi proferida em 21/09/2026. Essa sequência temporal recomenda cautela quanto à alegada relação entre os fatos, não sendo possível, nesta fase, associar a referida prorrogação à superveniente decisão de anulação. A questão poderá ser aprofundada durante a instrução, inclusive quanto a eventuais atos posteriores, mas não confere, com os elementos atualmente disponíveis, plausibilidade qualificada ao pedido cautelar.
Diante desse quadro, as alegações apresentadas revelam questões relevantes e justificam o regular prosseguimento do feito, mas não evidenciam, por ora, o fumus boni iuris com intensidade suficiente para a suspensão cautelar da decisão administrativa. A providência pretendida exigiria antecipar conclusões acerca do enquadramento jurídico e técnico dos serviços, da natureza e sanabilidade das questões identificadas pela Administração, da suficiência da motivação do ato anulatório e da eventual repercussão dos elementos apontados acerca das empresas, temas que poderão ser examinados com maior segurança após a formação do contraditório.
Também não verifico, neste momento, demonstração suficiente do periculum in mora. A Representante pretende a suspensão dos efeitos da anulação e dos atos subsequentes, inclusive de eventual nova licitação ou contratação emergencial. Contudo, os elementos atualmente disponíveis não evidenciam risco concreto, atual e iminente de dano ou de comprometimento da utilidade da futura decisão de mérito. Tampouco se mostra adequado determinar preventivamente a suspensão de eventual nova licitação ou contratação ainda não individualizada nos autos.
Sob outra perspectiva, a providência requerida também recomenda cautela quanto aos seus próprios efeitos. O restabelecimento imediato do certame permitiria o prosseguimento de procedimento cuja definição do objeto e respectivos requisitos de execução constituem justamente matéria controvertida. Caso a instrução venha a confirmar a necessidade de revisão da modelagem indicada pela Administração, o avanço do procedimento poderá produzir efeitos de mais difícil reversão. Além disso, os documentos juntados indicam que a contratação existente envolve prestação continuada de serviços terceirizados para o Município, de modo que eventual intervenção cautelar deve igualmente considerar a necessidade de não comprometer a continuidade dos serviços enquanto se esclarecem as questões controvertidas.
Há, portanto, potencial perigo de dano reverso, circunstância que recomenda especial prudência na adoção da providência pretendida antes da formação do contraditório. Nesse contexto, considerando a ausência, nesta fase de cognição sumária, de demonstração concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, não se mostra cabível a concessão da tutela de urgência, sem que isso importe antecipação de juízo quanto à regularidade definitiva da anulação.
Diante do exposto, deixo de conceder a medida cautelar requerida por J. T. SEGURANÇA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., contudo, recebo o presente feito para análise e instrução quanto ao mérito processual.
Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:
a) inclusão na autuação do Município de Andirá/PR, por meio de seu representante legal, de Ednyra Aparecida Sanches Bueno de Godoy Ferreira, na qualidade de Prefeita Municipal e subscritora da decisão administrativa que declarou a anulação do Pregão Eletrônico n.º 008/2026, de Cyndi Thayná Subirá Antunes, na qualidade de Pregoeira Municipal e subscritora da decisão recursal que recomendou a anulação da fase externa do referido certame, bem como da M H R Medeiros - Prestadora de Serviços Ltda., na qualidade de recorrente administrativa e interessada em razão das alegações formuladas acerca de sua atuação no certame, e da R. Braga Rosendo Ltda., na qualidade de atual prestadora dos serviços e interessada em razão das alegações formuladas na Representação;
b) citação de Ednyra Aparecida Sanches Bueno de Godoy Ferreira e Cyndi Thayná Subirá Antunes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento

em Mão Própria (ARMP), e do Município de Andirá/PR, da M H R Medeiros - Prestadora de Serviços Ltda. e da R. Braga Rosendo Ltda., por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, inciso II[11], e 380-A, inciso I[12], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.
Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 26 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
__2__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
__3__. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;
III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;
IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;
V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;
VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.
__4__. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;
§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.
__5__. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
__6__. Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.
__7__. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016) [...]
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção
Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.
__8__. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...]
V - outras medidas inominadas de caráter urgente.
__9__. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...]
III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
__10__. Art. 71. [...]
§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.
__11__. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]
II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n° 113/2005;
__12__. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n° 40/2013)
I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n° 40/2013)

PROCESSO N.º: 260368/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA
INTERESSADOS: CLAUDINEI CESNIK, GUSTAVO MARQUES, SERGIO CESNIK
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1736/26

Tratam os autos do processo de Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Flórida, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade Sr. Gustavo Marques, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante a Instrução n.º 1.131/17 - COFIM (peça 17), opinou pela irregularidade das contas, em razão da extrapolação do limite constitucional de despesas com pessoal em 1,26%, equivalente a R$ 8.159,24, e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Gustavo Marques.
Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3499/17 - SMPjTC (peça 18), deixou de se pronunciar sobre o mérito das contas, sustentando a insuficiência do escopo de análise adotado para o exercício de 2015 e a ausência de acesso à base de dados do SIM-AM deste Tribunal. Ao final, requereu o amplo acesso ao sistema e a nova instrução do feito pela unidade técnica, com revisão do escopo de análise.
Entretanto, por meio do Despacho n.º 668/17 - GCFC (peça 19), determinei o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e fluência do prazo recursal ou manifestação quanto ao mérito das contas.
Posteriormente, por meio do Despacho n.º 87/17 – SMPjTC (peça 20), Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas.
Por meio do Acórdão n.º 2466/17-S1C (peça 22), as contas foram julgadas regulares com ressalva e foi imposta ao gestor a seguinte sanção:
I – Julgar REGULARES as contas, ressalvando a extrapolação do limite constitucional para despesas com a folha de pagamento estabelecido pelo art. 29-A, Constituição Federal;
II - aplicar a multa do art. 87, IV "g" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Gustavo Marques, por ofensa ao art. 29-A, § 1º da Constituição Federal;
Na sequência, certificou-se o trânsito em julgado do referido Acórdão na data de 17 de julho de 2017, conforme Certidão n.º 1399/17 - S1C (peça 25).
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, entretanto, por meio da Informação n.º 5093/26 - CMEX (peça 31), comunicou o falecimento do Sr. Gustavo Marques, gestor responsável pela referida multa.
Na mesma oportunidade, e considerando o entendimento firmado por esta Corte no Prejulgado veiculado pelo Acórdão n.º 1705/26-STP (Processo n.º 298530/25)[1], a Unidade Técnica encaminhou os autos a este Gabinete, para deliberação quanto à baixa da multa, bem como, quanto ao encaminhamento de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, solicitando o cancelamento da dívida ativa nº 3194200-4, referente à multa.
É o relatório.
Preliminarmente à deliberação quanto à baixa da multa em comento, nos termos da Informação n.º 5093/26 - CMEX, e levando em conta o Prejulgado em destaque acima, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e manifestação acerca da referida baixa, em virtude do falecimento do gestor responsável pela multa.
Após, retornem os autos.
Curitiba, 26 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. I – FIXAR o seguinte entendimento:
(i) à luz do art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República, as multas administrativas aplicadas no âmbito deste Tribunal têm natureza personalíssima e não se transmite aos sucessores;
(ii) sobrevindo o falecimento do sancionado após o trânsito em julgado da decisão, extingue-se a exigibilidade da multa, em razão da não transcendência da referida sanção, devendo ser definitivamente cessada a execução;

PROCESSO N.º: 533189/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADOS: ANTONIO ADAMIR DIGNER, MUNICÍPIO DE CONTENDA
PROCURADORES:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO N.º: 1738/26

Trata-se de Consulta (peça 3) formulada pelo Prefeito Municipal de Contenda, Antonio Adamir Digner, acerca da recuperação administrativa de créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de titularidade municipal, à luz do Tema n.º 1.130 do Supremo Tribunal Federal, e da eventual contratação de consultoria e auditoria tributária especializada para o levantamento, apuração e recuperação desses créditos, inclusive quanto à possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação e de remuneração por êxito.
Nesse contexto, foram formulados os seguintes questionamentos:
1. À luz do Tema nº 1.130 do Supremo Tribunal Federal, é juridicamente admissível que o Município promova medidas administrativas para identificar, apurar, retificar e recuperar créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF — de sua titularidade, inclusive referentes a exercícios anteriores, observados os prazos legais aplicáveis?
2. A atividade de levantamento, apuração e recuperação administrativa de créditos de IRRF de titularidade municipal pode ser considerada, em tese, serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 74, III, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021?
3. A recuperação administrativa de créditos de IRRF, por si só, é suficiente para caracterizar a inviabilidade de competição e justificar a contratação direta por inexigibilidade de licitação?
4. Para eventual contratação direta de consultoria e auditoria tributária destinada à recuperação de créditos de IRRF, é indispensável demonstrar, cumulativamente, a notória especialização da contratada, a singularidade ou alta complexidade do objeto, a insuficiência dos meios próprios da Administração, a inviabilidade de competição e a compatibilidade do preço contratado?
5. Caso os serviços possam ser objetivamente definidos, comparados e julgados entre diversos fornecedores mediante critérios de escopo, metodologia, equipe técnica, experiência, prazo e preço, deverá o Município promover procedimento licitatório, em vez de contratar diretamente por inexigibilidade?
6. A existência de Procuradoria Municipal, Secretaria de Finanças, setor de contabilidade ou servidores efetivos com atribuições correlatas impede automaticamente a contratação de consultoria externa, ou cabe à Administração demonstrar, de forma concreta, a insuficiência dos meios próprios diante da complexidade, especificidade ou urgência técnica do objeto?
7. É admissível que eventual contratação inclua, como atividade acessória, a capacitação e a transferência de conhecimento aos servidores municipais, desde que vinculadas ao objeto principal e devidamente delimitadas no instrumento contratual?
8. É juridicamente admissível a estipulação de remuneração por êxito em contrato de consultoria e auditoria tributária destinado à recuperação administrativa de créditos de IRRF?
9. Em sendo admitida remuneração por êxito, o pagamento deverá ocorrer exclusivamente sobre valores efetivamente ingressados e definitivamente disponibilizados ao Município, vedada a incidência sobre estimativas, valores meramente apurados, compensações não homologadas ou créditos sujeitos a controvérsia administrativa ou judicial?
10. Quais critérios, documentos e cautelas devem compor a instrução de eventual processo de contratação, especialmente quanto ao estudo técnico preliminar, termo de referência, justificativa da necessidade, análise da capacidade interna, demonstração da notória especialização, justificativa de preço, pesquisa de mercado, definição da metodologia de cálculo, matriz de riscos, fiscalização contratual e regras para apuração da remuneração por êxito?

11. À luz do Prejulgado nº 6 do TCE-PR, eventual contratação deverá restringir-se a objeto específico, delimitado e temporário, sendo vedada a contratação genérica ou continuada para substituição das atividades ordinárias da Administração Tributária, da Contabilidade Municipal ou da Procuradoria Jurídica?
A Procuradoria-Geral do Município de Contenda, em parecer jurídico que instruiu a Consulta, manifestou-se, em síntese, nos seguintes termos:
Ante o exposto, opina esta Procuradoria-Geral:
a) pela existência de dúvida jurídica objetiva e relevante quanto à possibilidade e às condições de contratação, por inexigibilidade fundada no art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021, de serviços técnicos especializados de consultoria tributária destinados à recuperação administrativa, perante a Receita Federal do Brasil, de créditos de IRRF de titularidade municipal reconhecida no Tema 1.130/STF, dúvida que não se resolve pela via interpretativa ordinária e que recomenda a submissão da matéria ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
b) no sentido de que o objeto descrito não constitui, em tese, atividade típica e continuada da Procuradoria Municipal nem do setor tributário municipal, por recair sobre legislação, sistemas e órgão federais, ressalvada a imprescindível demonstração documental da inadequação ou relevante inconveniência da execução interna — critério (i) do Tema 309/STF —, por meio de Estudo Técnico Preliminar individualizado;
b.1) no sentido de que os critérios fixados pelo STF no Tema 309 da repercussão geral (RE nº 656.558/SP, j. 28.10.2024) são o parâmetro constitucional atualmente vinculante da matéria, deles resultando que (i) a singularidade não se confunde com a unicidade e subsiste ainda que existam outros prestadores aptos, (ii) a existência de quadro próprio não constitui, por si só, impedimento à contratação direta, e (iii) a validade depende da inexistência de norma municipal impeditiva — cuja verificação prévia se recomenda; remanescendo dúvida quanto à transposição desses critérios, fixados para serviços advocatícios sob a Lei nº 8.666/1993, às consultorias e auditorias tributárias do art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021;
b.2) no sentido de que o Prejulgado nº 6 do TCE-PR, editado em 2008, deve ser lido em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o Tema 309/STF, questão que igualmente comporta submissão àquela Corte;
b.3) favoravelmente à inclusão, no objeto, da capacitação e do treinamento dos servidores municipais, com fundamento na alínea "f" do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, na qualidade de parcela acessória e sem preço autônomo, por conferir ao ajuste estratégia de encerramento documentada e reforçar seu caráter não continuado — condicionada, todavia, à delimitação expressa, no termo de referência e no Estudo Técnico Preliminar, de que a capacitação alcança a rotina prospectiva de retenção, e não a recuperação retrospectiva, sob pena de contradição com a própria motivação do ato; e à motivação expressa da decisão de não parcelar, nos termos do art. 47, II e § 1º, III, da mesma Lei, remanescendo dúvida quanto ao entendimento da Corte de Contas sobre esse ponto;
c) no sentido de que a remuneração exclusivamente por êxito é, em tese, admissível e vantajosa para o Município, por transferir integralmente à contratada o risco da atividade, desde que acompanhada de seguro-garantia, de obrigação de assistência técnico-jurídica continuada até a homologação expressa ou tácita, de critérios objetivos de mensuração e, preferencialmente, de pagamento bifásico — remanescendo dúvida quanto ao marco temporal exigível para a liquidação da despesa à luz dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e quanto à suficiência desse conjunto de salvaguardas, na ausência de cláusula de reversibilidade;
d) no sentido de que a justificativa de preço deve observar prioritariamente o critério (ii) do Tema 309/STF — compatibilidade com a responsabilidade profissional exigida, aferida por comparação com contratos de objeto análogo e com o valor médio praticado pelo próprio contratado em situações similares anteriores —, servindo o art. 85, § 2º, do CPC como referência secundária de razoabilidade, que não supre, por si só, a exigência do art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021, remanescendo dúvida quanto à articulação desses parâmetros e quanto à necessidade de teto nominal;
d.1) no sentido de que, embora o Tema 309/STF exija dolo para a configuração de improbidade administrativa, e o art. 73 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 28 da LINDB adotem o padrão de dolo ou erro grosseiro, tais balizas não afastam a responsabilidade administrativa própria perante o Tribunal de Contas (art. 87 da LC nº 113/2005), matéria cuja delimitação em tese também convém submeter àquela Corte;
e) pela conveniência e oportunidade da formulação da consulta, em tese, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma dos arts. 311 e seguintes de seu Regimento Interno, com pedido de deliberação pelo Tribunal Pleno e atribuição de força normativa (art. 41 da LC nº 113/2005), dada a repercussão da matéria sobre os demais Municípios paranaenses;
f) pela abstenção de qualquer ato de contratação sobre a matéria enquanto pendente a resposta da Corte de Contas, ressalvada exclusivamente a adoção de medidas internas de levantamento e de interrupção de eventual fluência de prazos, se juridicamente cabíveis.
S.M.J é o parecer, que se submete a decisão de autorização do Excelentíssimo Senhor Prefeito, se assim entender conveniente para a Administração Pública.
Na sequência, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 4155/26 - DP (peça 5), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.
Posteriormente, por meio do Despacho n.º 1445/26 - GCFSC (peça 6), determinei o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública, a fim de que prestasse informações acerca da existência de prejulgado ou de decisões reiteradas sobre o tema da Consulta.
Em ato subsequente, a Escola de Gestão Pública, por meio da Informação n.º 198/26 - SJB (peça 8), apresentou levantamento da jurisprudência e da legislação relacionadas à matéria objeto da Consulta, destacando precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal de Contas e de outras Cortes de Contas potencialmente pertinentes à análise dos quesitos formulados.
Assim, por meio do Despacho n.º 1580/26 - GCFSC (peça 9), diante da constatação preliminar de que o objeto da presente Consulta não havia sido especificamente abrangido pelas decisões localizadas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, determinei a remessa dos autos, inicialmente, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por sua vez, por meio do Despacho n.º 1247/26 - CGF (peça 10), informou que o tema objeto da Consulta impacta a atividade de fiscalização e solicitou o retorno dos autos à Unidade após o julgamento, diante da eventual necessidade de ciência ou atualização das orientações às equipes de fiscalização.
O Consulente, por meio da Petição Intermediária n.º 622831/26 (peças 12 a 17), juntou aos autos novos elementos relacionados à matéria objeto da Consulta, notadamente precedente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso acerca da contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços advocatícios especializados destinados à recuperação de créditos públicos, bem como, o Acórdão Consulta n.º 012/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, relacionado à contratação de serviços jurídicos para recuperação e compensação de créditos tributários, inclusive mediante remuneração por êxito.
Por fim, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio do Despacho n.º 371/26 - CAIS (peça 18), encaminhou os autos a este Relator para apreciação da manifestação apresentada pelo Consulente às peças 12 a 17, com posterior retorno à Unidade para instrução.
É o relatório.
De início, registro que compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) a instrução da presente Consulta e a análise técnica dos quesitos formulados.
Não obstante, considerando a relevância da matéria submetida à apreciação deste Tribunal e a conveniência de reunir nos autos todos os elementos potencialmente úteis ao exame da Consulta, recebo a Petição Intermediária n.º 622831/26 e os documentos que a acompanham (peças 12 a 17), por meio dos quais o Consulente apresentou precedentes de outras Cortes de Contas relacionados à contratação de serviços especializados para recuperação de créditos públicos e tributários, inclusive quanto à contratação por inexigibilidade de licitação e à remuneração por êxito, para que integrem a instrução do feito.
Nesse contexto, faculta-se à Unidade Técnica competente considerar os argumentos, fundamentos e elementos nela contidos, na medida em que os reputar pertinentes e úteis ao desenvolvimento da instrução, sem prejuízo de sua independência técnica.
Por fim, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para continuidade da instrução, com posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos já determinados pelo Despacho n.º 1580/26 - GCFSC (peça 9).
Publique-se.
Curitiba, 26 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 618290/26
ORIGEM: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADOS: AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
PROCURADORES: ALCIDES PAVAN CORREA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, MOACYR CORREA NETO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1742/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Auto Viação São José dos Pinhais Ltda., em face de supostas irregularidades na Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, promovida pela URBS – Urbanização de Curitiba S.A., cujo objeto consiste na concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros do Município de Curitiba, dividida em 5 (cinco) lotes, pelo prazo de 15 (quinze) anos.
Na exordial (peça 03), a Representante questiona a correspondência entre a modelagem examinada por esta Corte, no âmbito da Fiscalização n.º 211/1558, e a versão final do Edital, publicada em 19 de agosto de 2026. Sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório não teria incorporado integralmente as recomendações homologadas pelo Acórdão n.º 2437/26 – Tribunal Pleno, além de apresentar divergências em relação às premissas anteriormente fiscalizadas, especialmente quanto à alocação de riscos e às condições econômico-financeiras da concessão.
Aponta, ainda, supostas alterações substanciais promovidas por meio de boletins de esclarecimento e comunicados, sem a correspondente republicação do Edital e reabertura dos prazos para apresentação das propostas. Nesse contexto, requer a concessão de medida cautelar para impedir o prosseguimento do certame, cujo recebimento dos envelopes está previsto para 17 de novembro de 2026, bem como apresenta os seguintes requerimentos (peça 03, fl. 28):
a) o recebimento e o processamento desta Representação, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei n. 14.133/2021 e do art. 277 do Regimento Interno do e. TCE/PR;
b) a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars para determinar à URBS a suspensão da Concorrência Pública FUC n. 001/2026, antes do recebimento dos envelopes previsto para 17.11.2026, até o julgamento de mérito desta Representação;
c) no mérito, a determinação de adiamento do recebimento dos envelopes até que a URBS encaminhe a esta Corte a versão final dos estudos e das minutas que originaram o Edital (art. 11 e art. 9º, § 4º, da Resolução n. 101/2023); apresente o quadro de conciliação entre a modelagem fiscalizada e o Edital publicado, acompanhado das memórias de cálculo e da justificativa técnica das diferenças; informe se e em que trâmite do Processo n. 269380/25 a versão final foi encaminhada; e esta Corte verifique a correspondência entre ambos;
d) no mérito, a determinação para que a URBS atenda à Recomendação 9.1 e ao art. 9º, § 10, II e III, da Lei n. 12.587/2012, ou apresente motivação técnica específica que demonstre a superação do achado, antes do recebimento das propostas;
e) no mérito, a determinação para que a URBS explicite, no Contrato e na Matriz de Riscos, a alocação do risco de demanda, em conformidade com a premissa considerada saneada na Fiscalização n. 211/1558;
f) no mérito, a determinação de correção do Edital quanto aos vícios apontados nos capítulos II.2 a II.4, seguida de republicação do Edital consolidado, na mesma forma da divulgação original, e reabertura integral dos prazos (art. 55, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 e item 8.12 do Edital); e
g) subsidiariamente, a antecipação imediata do monitoramento da Recomendação 9.1, já previsto no Quadro de Recomendações (259, parágrafo único, do Regimento Interno), para que seu atendimento seja verificado antes do prazo para formulação das propostas e envio envelopes.
O presente feito foi a mim distribuído por prevenção, em razão da conexão com a Representação da Lei de Licitações n.º 605694/26, de minha relatoria, conforme

Termo de Distribuição n.º 4701/26 – DP (peça 27).
Por meio do Despacho n.º 1719/26 – GCFSC (peça 28), determinei o apensamento do presente feito à Representação da Lei de Licitações n.º 605694/26, considerando a identidade do procedimento licitatório questionado.
Posteriormente, a Representante apresentou nova manifestação (peça 30), noticiando que, em 23 de outubro de 2026, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concedeu medida liminar no Mandado de Segurança n.º 0152871-86.2026.8.16.0000, suspendendo os efeitos do Despacho n.º 1693/26 – GCFSC, que havia determinado a suspensão integral da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026. Sustenta que a decisão judicial se limitou à análise das possíveis incompatibilidades entre os sistemas de transporte municipal e metropolitano, não abrangendo as irregularidades apontadas na presente Representação, que, segundo alega, possuem fundamentos autônomos. Diante disso, reitera o pedido de medida cautelar, destacando a proximidade do recebimento dos envelopes, previsto para 17 de novembro de 2026.
É o breve relato.
Inicialmente, cumpre destacar que, por meio do Despacho n.º 1693/26 – GCFSC, proferido nos autos n.º 477157/26, deferi medida cautelar determinando a suspensão integral da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, promovida pela URBS, em razão de possíveis incompatibilidades entre as modelagens das concessões dos sistemas de transporte público municipal e metropolitano.
Entretanto, em 23 de outubro de 2026, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0152871-86.2026.8.16.0000, concedeu medida liminar suspendendo os efeitos da referida decisão, permitindo o prosseguimento do certame, sem prejuízo do exercício das competências constitucionais de fiscalização e controle por este Tribunal.
Ressalto, contudo, que a presente Representação apresenta questionamentos distintos daqueles que fundamentaram a cautelar anteriormente concedida, relacionados à própria estruturação do procedimento licitatório, às condições de habilitação e às premissas econômico-financeiras da concessão.
Nesse contexto, a análise ora realizada não busca restabelecer a medida suspensa judicialmente, mas examinar novos fundamentos cautelares, não apreciados naquela oportunidade, observados os limites da decisão judicial.
Assim, passo à análise das irregularidades apontadas pela Representante.
1. Divergências entre o Edital publicado e a fiscalização realizada pelo Tribunal.
A Representante sustenta que o Edital publicado pela URBS não corresponde integralmente à versão examinada durante a fiscalização prévia realizada por este Tribunal. Segundo a petição inicial, a fiscalização foi encerrada em 3 de junho de 2026, enquanto os estudos da concessão foram aprovados posteriormente, em 18 de junho de 2026, e o Edital publicado em 19 de agosto de 2026.
Assim, questiona se as alterações realizadas após a fiscalização mantiveram as condições anteriormente examinadas pela equipe técnica.
A questão merece atenção porque o acompanhamento prévio realizado por este Tribunal não representa aprovação definitiva do Edital, especialmente quanto a disposições que tenham sido alteradas posteriormente.
Desse modo, entendo necessário esclarecer se as modificações realizadas após a fiscalização comprometeram as condições de regularidade anteriormente verificadas.
2. Recomendação 9.1 – Ganhos de eficiência.
Outro ponto questionado refere-se ao atendimento da Recomendação 9.1, homologada pelo Acórdão n.º 2437/26 – Tribunal Pleno, que orientou a URBS a explicitar, no procedimento de revisão ordinária, os critérios para transferência aos usuários de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade obtidos pelas concessionárias, bem como assegurar a publicação integral dos documentos no sítio oficial do Poder Concedente.
Em termos práticos, a recomendação busca assegurar que parte dos benefícios econômicos obtidos pelas concessionárias, mediante redução de custos ou melhoria da produtividade, seja repassada aos usuários do transporte público, mediante critérios previamente definidos e transparentes.
Segundo a Representante, o Edital não teria estabelecido critérios suficientemente claros para essa transferência.
Contudo, conforme informado pela URBS na peça 15 dos autos n.º 380423/26, foram promovidas alterações na cláusula 30.4 das minutas contratuais, com o objetivo de contemplar os ganhos de produtividade nas revisões trienais.
Assim, embora a Representante questione a suficiência dessas disposições, não é possível afirmar, neste momento, que a recomendação tenha sido desconsiderada, sendo necessário verificar se as alterações realizadas efetivamente estabeleceram critérios claros para a transferência dos ganhos aos usuários e asseguraram a publicidade exigida.
Dessa forma, entendo que a questão demanda aprofundamento técnico, não constituindo, isoladamente, fundamento suficiente para a suspensão do procedimento licitatório.
3. Indefinição sobre o risco de demanda.
A Representante também aponta divergência entre as informações prestadas pela URBS durante a fiscalização prévia e as disposições do Edital publicado, quanto à distribuição do risco de demanda. Segundo a petição inicial (peça 03, fls. 14 a 16), embora a URBS tenha informado que esse risco seria integralmente assumido pelo Poder Concedente, a cláusula 31.1 e a Matriz de Riscos não estabeleceriam expressamente essa condição, podendo resultar na atribuição do risco às futuras concessionárias.
A questão é relevante porque a definição de quem assume o risco de redução da demanda influencia diretamente os valores apresentados pelas empresas interessadas na licitação. Isso porque, caso as concessionárias tenham que suportar eventuais perdas decorrentes da redução do número de passageiros, poderão considerar esse risco na elaboração de suas propostas.
Por outro lado, se o risco for assumido pelo Poder Concedente, as condições de remuneração poderão ser diferentes. Assim, a ausência de definição clara sobre essa responsabilidade poderá comprometer a elaboração das propostas e gerar futuros conflitos durante a execução dos contratos.
4. Alterações nas regras de habilitação e remuneração sem republicação do Edital.
Por fim, a Representante aponta que a URBS teria realizado alterações relevantes nas condições da licitação por meio de boletins de esclarecimento, sem republicar o Edital e reabrir os prazos.
Entre as alterações questionadas, destacam-se:

- Qualificação técnica: redução da quantidade de veículos que as empresas precisam comprovar ter operado anteriormente para participar da licitação.
- Indicador IQ7: alteração da fórmula utilizada para avaliar o desempenho das concessionárias, com possíveis reflexos sobre sua remuneração.
- Fator Gross-up: modificações na fórmula utilizada para calcular determinados valores que compõem a remuneração das concessionárias.

Tais alterações merecem atenção porque podem influenciar tanto a participação das empresas interessadas quanto os valores das propostas apresentadas.
Nesse sentido, o art. 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021[1], estabelece que as modificações no Edital exigem nova divulgação e observância dos prazos originalmente previstos, salvo quando não comprometerem a formulação das propostas.
Assim, caso confirmado que as alterações realizadas nas condições de habilitação e remuneração comprometeram a formulação das propostas, sem a correspondente republicação do Edital e reabertura dos prazos, poderá estar caracterizada irregularidade capaz de comprometer a competitividade e a isonomia do certame.
5. Presença dos requisitos para concessão da cautelar.
No que tange ao pedido de medida cautelar, em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão.
Isso porque, o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelece que a concessão da tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No mesmo sentido, o art. 53, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, autoriza a adoção de medidas cautelares quando houver fundado receio de agravamento da lesão ou de que sua reparação se torne difícil ou impossível.
Quanto à probabilidade do direito, verifico que os documentos apresentados indicam possíveis irregularidades nas regras de habilitação, na definição dos riscos contratuais e nas condições de remuneração das futuras concessionárias.
Especialmente quanto às alterações promovidas por boletins de esclarecimento, os questionamentos apresentados indicam a necessidade de verificar se houve modificações capazes de influenciar a participação dos interessados e a elaboração das propostas.
Embora a efetiva caracterização das irregularidades demande aprofundamento técnico, os elementos apresentados suscitam dúvidas relevantes sobre a regularidade de disposições essenciais do procedimento licitatório.
Por sua vez, o perigo da demora decorre da proximidade do recebimento dos envelopes, previsto para 17 de novembro de 2026, e da sessão pública, designada para 26 de novembro de 2026.
A continuidade da licitação, antes do esclarecimento das questões apontadas, poderá resultar na apresentação e no julgamento de propostas elaboradas com base em condições editalícias potencialmente irregulares. Além disso, caso as irregularidades sejam confirmadas na análise de mérito, poderá ser necessária a anulação do certame, com a consequente invalidação dos atos praticados, ocasionando prejuízos à Administração e aos licitantes, especialmente diante da duração prevista de 15 (quinze) anos para as concessões.
Cumpre destacar, ainda, a expressiva dimensão econômica da contratação em análise. Vejamos:
Conforme informado na petição inicial, a Concorrência Pública FUC n.º 001/2026 prevê a concessão do serviço de transporte coletivo de Curitiba pelo prazo de 15 anos, dividida em 5 (cinco) lotes, cujas remunerações referenciais totalizam R$ 18.843.399.724,00 (dezoito bilhões, oitocentos e quarenta e três milhões, trezentos e noventa e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais).
Com base nesse valor, podemos calcular:

Período	Valor aproximado
15 anos	R$ 18,84 bilhões
Por ano	R$ 1,26 bilhão
Por mês	R$ 104,69 milhões
Por dia	**R$ 3,44 milhões**

Embora a petição não apresente o custo diário da contratação, a divisão do valor global pelo período de vigência contratual permite estimar uma remuneração referencial média de aproximadamente R$ 3,44 milhões por dia, considerando 365 dias por ano, sem reajustes ou atualizações monetárias.
Ressalte-se que esse montante representa uma média estimativa, não correspondendo necessariamente ao desembolso diário efetivo do Município, uma vez que a remuneração das concessionárias observará as condições contratuais e a arrecadação tarifária do sistema.
A magnitude dos valores envolvidos, associada ao longo período de vigência contratual, evidencia a importância de uma análise criteriosa das irregularidades apontadas, especialmente quanto à transparência da modelagem econômico-financeira, à definição dos critérios de remuneração e à segurança jurídica do procedimento licitatório.
Nesse contexto, a relevância econômica da contratação reforça a necessidade de exame das questões suscitadas, sem que o elevado valor contratual, por si só, constitua fundamento suficiente para a concessão da medida cautelar.
Quanto à extensão da medida cautelar, entendo que a suspensão deve abranger todos os lotes da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, considerando que as irregularidades apontadas alcançam regras comuns de habilitação, remuneração e distribuição de riscos.
Destaco, ainda, que a suspensão ora examinada possui natureza preventiva e não implica a interrupção dos serviços de transporte público atualmente prestados.
Por fim, ressalto que a presente medida cautelar possui fundamentos distintos daqueles examinados na decisão anteriormente suspensa pelo Poder Judiciário.
Dessa forma, considerando os elementos constantes dos autos e a necessidade de preservar a regularidade do certame, entendo presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora, razão pela qual a concessão da medida cautelar se mostra necessária, sem prejuízo de posterior reavaliação após a apresentação dos esclarecimentos pertinentes.
Diante do exposto, DECIDO:
1) RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 30, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 32, XII, do Regimento Interno, para regular processamento e análise de mérito;
2) CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR, determinando à URBS – Urbanização de Curitiba S.A. a imediata suspensão da Concorrência Pública FUC n.º 001/2026, abrangendo os lotes BRT1, BRT2, Norte, Oeste e Sul, inclusive quanto ao

recebimento e à abertura das propostas, julgamento, adjudicação, homologação e celebração dos respectivos contratos, até ulterior deliberação desta Corte;
3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:
(i) INTIMAÇÃO da URBS – Urbanização de Curitiba S.A., por meio de seu representante legal, com fundamento nos arts. 404-A e 405 do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato da medida cautelar, devendo comprovar a adoção das providências pertinentes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
(ii) AUTUAÇÃO como interessados:
a) URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., por meio de seu representante legal;
b) PRESIDENTE DA URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A; e
c) FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA – FUC, por meio de seu representante legal;
(iii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos da Representação da Lei de Licitações, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pela Representante, com posterior juntada das manifestações e dos documentos apresentados aos autos n.º 605694/26.
(iv) JUNTADA de cópia integral deste Despacho aos autos n.º 605694/26, para ciência e acompanhamento das matérias relacionadas ao mesmo procedimento licitatório.
Após a apreciação da medida cautelar pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno, e transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento ao Processo n.º 605694/26, que permanecerá como principal, no qual será realizada a instrução conjunta, com posterior manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:
§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

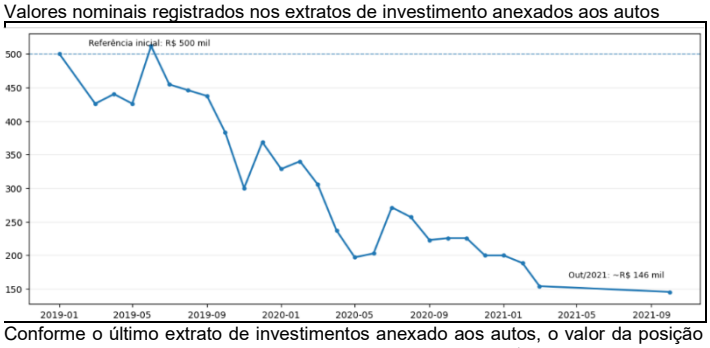
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-549026/26
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR
INTERESSADO:-SILVIO ANTONIO DAMACENO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 81/26
EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, conforme informações e Parecer. Pelo deferimento.
I. Trata-se de pedido CERTIDÃO LIBERATÓRIA requerido pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ (CINDEPAR), representado pelo seu procurador, Flávio Augusto Matsuoka Cestari, nos termos do art. 297 do Regimento Interno[1], que, submetido às unidades técnicas deste Tribunal, obteve manifestações favoráveis, conforme Informação n. 5126/26 - CMEX (peça 18), Instrução n. 2285/26 - CCONTAS (peça 19) e Instrução n. 426/26 - CAGE (peça 20), acompanhadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 627/26 - 7PC (peça 22).
II. Em face da uniformidade dos opinativos das unidades técnicas e do parecer do órgão ministerial, autorizo, nos termos do art. 297, §2º do Regimento interno[2], a expedição de Certidão Liberatória ao CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ (CINDEPAR), com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão, com posterior devolução a este Gabinete para certificação e encerramento.
Gabinete, em 27 de outubro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.
__2__. § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

PROCESSO Nº: 0244392/24
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MIGUEL SANCHES NETO
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO: 1888/26
I. Trata-se, na presente fase processual, do monitoramento quanto ao atendimento, pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG), das recomendações expedidas pela 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ª ICE) e homologadas pelo Acórdão n. 1256/24-STP (peça 7).
Considerando que os prazos estão vencidos, e não havendo comprovação de que as recomendações tenham sido atendidas, a 2ª ICE, via Informação n. 51/26 (peça 44), encaminha o feito a este Gabinete para deliberação sobre nova diligência à entidade.
É o breve relato.
II. Da análise, observo que restam pendentes de comprovação 8 (oito) recomendações feitas à UEPG, sendo que 4 (quatro) delas vencidas em 07/04/2026 e outras 4 (quatro) vencidas em 17/06/2026.
Assim, considerando o vencimento dos prazos sem manifestação da instituição, acolho a sugestão da 2ª ICE e determino a intimação da UEPG, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada da documentação comprobatória disponível, referente às recomendações homologadas pelo Acórdão n. 1256/24-STP.
III. Apresentada a resposta, encaminhem-se os autos à 2ª ICE para nova análise.
IV. Publique-se.
Gabinete, 16 de outubro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 0467468/25
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, JAQUELINE KLUTIKOSKI, SANDRA MARA SARNOSKI AFONSO, SIDNEI ANTONIO DE LIMA
PROCURADOR: ANDREA BULKA SAHAIKO KRUK
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1930/26
I. O objeto desta representação, e por consequência a instrução técnica, concentrou-se no desenquadramento do investimento decorrente das alterações promovidas pela Resolução CMN n. 4.963/2021 e na ausência de desinvestimento após o respectivo período de transição.
O aprofundamento da análise, contudo, revelou elementos que justificam a ampliação do objeto da presente representação, a fim de examinar não apenas o desenquadramento superveniente do ativo, mas também a atuação dos gestores, dos membros do Comitê de Investimentos e da consultoria especializada diante da sucessiva deterioração patrimonial do CARE11, sobretudo no período anterior à entrada em vigor da referida resolução.
A dimensão das perdas patrimoniais associadas ao investimento no CARE11 deve levar em consideração o custo de oportunidade dos recursos aplicados.
A partir das Autorizações de Aplicação e Resgate (APRs), os regimes próprios de previdência social do Paraná objetos da representação da CAGE destinaram montante total de R$ 44.077.775,00 ao CARE11.
Em exercício hipotético, caso a integralidade desses recursos tivesse sido aplicada em novembro de 2018 em títulos públicos federais pós-fixados, com remuneração equivalente à taxa Selic e reinvestimento dos rendimentos, o patrimônio acumulado alcançaria aproximadamente R$ 90.051.516,12[1] em setembro de 2026, representando rendimento nominal estimado de R$ 45.973.741,12.
A comparação evidencia a magnitude do potencial prejuízo econômico decorrente da destinação dos recursos previdenciários a investimento de elevada exposição a riscos, sob a perspectiva dos rendimentos que poderiam ter sido auferidos em alternativa segura.
A adoção dessa providência encontra amparo no art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal, que atribui ao Relator a condução da instrução processual e a competência para determinar, inclusive de ofício, as medidas necessárias ao seu saneamento.
Considerando que a ampliação do escopo poderá repercutir na esfera de responsabilidade pessoal dos agentes envolvidos e, eventualmente, ensejar obrigação de ressarcimento, impõe-se assegurar-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
Nesse contexto, mostra-se necessário delimitar expressamente as novas questões que passarão a integrar o objeto da Representação e oportunizar aos interessados manifestação específica a seu respeito, sem que isso importe antecipação de juízo quanto à existência das irregularidades ou à responsabilidade dos agentes envolvidos.
a) Da deterioração patrimonial do CARE11
A partir dos extratos de investimentos anexados aos autos[2], é possível verificar a acentuada deterioração do ativo, com oscilações de magnitude excepcional:
Gráfico de evolução do valor da posição do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO no CARE11
Valores nominais registrados nos extratos de investimento anexados aos autos



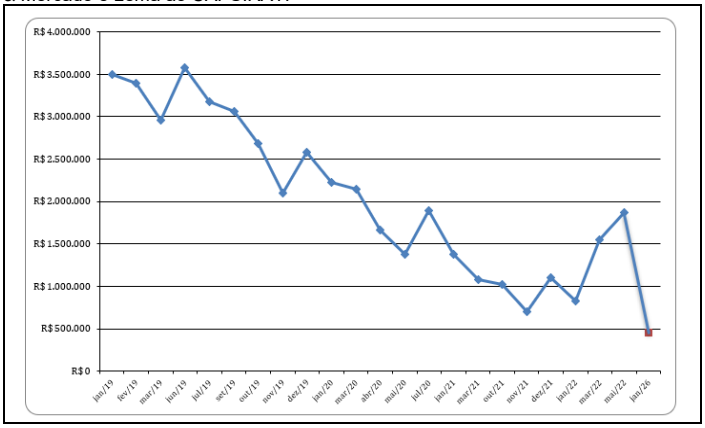
Conforme o último extrato de investimentos anexado aos autos, o valor da posição mantida no CARE11, correspondente a um aporte inicial de R$ 499.999,00 realizado em 2018, reduziu-se para R$ 70.856,00 em 2025.
Verificou-se, portanto, uma desvalorização nominal de R$ 429.143,00, equivalente a 85,83% do capital originalmente investido, restando apenas 14,17% do valor inicial.
Além disso, o fundo apresentava limitada liquidez, pois a saída do investimento dependia da negociação das cotas no mercado secundário ou da liquidação do próprio fundo, circunstância que tornava ainda mais relevante o acompanhamento preventivo e planejado do ativo.
Embora a diferença entre o valor originalmente aplicado e o valor atual da posição não represente, necessariamente, o prejuízo definitivo do investimento, os dados evidenciam uma expressiva redução patrimonial, suficiente para justificar a apuração da existência de eventual dano aos recursos previdenciários.
Nesse contexto, mostra-se necessário apurar se os responsáveis identificaram a excepcionalidade da situação, investigaram suas causas, avaliaram os riscos,

consideraram alternativas de desinvestimento ou recuperação e deliberaram fundamentadamente sobre a estratégia adotada.
Ressalte-se que os valores apresentados no gráfico acima possuem caráter meramente estimativo, destinando-se a evidenciar a trajetória de deterioração patrimonial do investimento, sem constituir apuração definitiva do prejuízo eventualmente suportado pelo RPPS.
Desse modo, caberá à unidade técnica proceder à análise e à validação dos valores, mediante exame dos documentos pertinentes, a fim de apurar a existência e a extensão de eventual dano ao patrimônio previdenciário.
b) Da possível violação aos deveres de diligência e acompanhamento
Os deveres de diligência, acompanhamento e controle dos investimentos previdenciários já existiam anteriormente à Resolução CMN n. 4.963/2021. No período de 2018 a 2021, incidiam especialmente a Resolução CMN n. 3.922/2010, com as alterações das Resoluções n. 4.604/2017 e n. 4.695/2018, e a Portaria MPS n. 519/2011.
A Resolução CMN n. 3.922/2010 estabelecia expressamente:
Art. 1º [...]
§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:
I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;
II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;
III - zelar por elevados padrões éticos;
IV - adotar práticas que visem garantir o cumprimento de suas obrigações [...].
Portanto, a regularidade do enquadramento do CARE11 quando de sua aquisição não dispensava o acompanhamento posterior do investimento.
A observância dos princípios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez exigia que os responsáveis avaliassem os riscos e a evolução econômica do ativo, especialmente diante de sua progressiva deterioração.
A esses parâmetros somava-se o dever expresso de diligência diante das informações disponíveis.
A possível irregularidade, assim, não decorre simplesmente das possíveis perdas, mas da eventual ausência de atuação diligente diante de sinais concretos e sucessivos de deterioração.
Especificamente quanto ao Comitê de Investimentos, o art. 3º-A da Portaria MPS n. 519/2011 o qualificava como participante do processo decisório relativo à formulação e execução da política de investimentos:
Art. 3º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar à SPPS que seus RPPS mantêm Comitê de Investimentos, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos. (g.n.)
A regulamentação determinava, ainda, que suas deliberações e decisões fossem registradas em atas.
Posto isso, cabe verificar se os membros do Comitê efetivamente acompanharam a evolução do CARE11, avaliaram as informações recebidas da consultoria, examinaram os riscos associados à manutenção do ativo e documentaram as razões das decisões adotadas.
c) Da eventual apuração e liquidação do dano
A expressiva deterioração patrimonial demonstrada nos autos também recomenda o exame da existência de eventual dano indenizável e de sua relação causal com as condutas dos agentes envolvidos.
O art. 85, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal prevê a restituição de valores, enquanto o art. 99, § 1º, disciplina a hipótese de decisão ilíquida, admitindo a apuração do respectivo montante em posterior fase de liquidação.
Essa possibilidade assume especial relevância no presente caso, uma vez que o CARE11 se encontra em processo de liquidação e o montante definitivo de eventual prejuízo dependerá, entre outros fatores, dos valores que venham a ser recuperados.
A impossibilidade de quantificação definitiva do dano neste momento não impede, contudo, o prosseguimento da instrução quanto à sua possível existência, às condutas dos agentes envolvidos e ao respectivo nexo causal.
Caso sejam identificados os pressupostos necessários à responsabilização, a definição do montante a ser eventualmente restituído poderá ser reservada à fase própria de liquidação, observados os procedimentos previstos na legislação aplicável e assegurado o contraditório.
Desse modo, reputo necessária a ampliação do objeto da representação e a correspondente complementação do contraditório, a fim de possibilitar a apuração individualizada da atuação dos agentes responsáveis pela gestão e acompanhamento dos recursos previdenciários.
Com fundamento no art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal, AMPLIO O OBJETO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, para abranger a apuração de possível dano ao erário ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Resolução CMN n. 4.963/2021, especialmente a partir de junho de 2019, período em que o CARE11 passou a apresentar acentuada desvalorização.
II. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a:
a) Inclusão na autuação, como interessados, dos membros do Comitê de Investimentos identificados nos atos de nomeação anexados aos autos e ainda não citados: LILIANE HEUERT, KAREN CREVELIM, MARIA CLAUDIA LOSS, MAURICIO RIBEIRO, ANDREA BULKA SAHAIKO KRUK e MARCIA MARGARETE PSZEDMIRSKI.
b) Expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, de CITAÇÃO dos membros referidos na alínea anterior, LILIANE HEUERT, KAREN CREVELIM, MARIA CLAUDIA LOSS, MAURICIO RIBEIRO, ANDREA BULKA SAHAIKO KRUK e MARCIA MARGARETE PSZEDMIRSKI, para que apresentem defesa acerca das possíveis irregularidades descritas no presente despacho, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentando nova defesa em razão da ampliação do escopo.
c) Concomitantemente, a INTIMAÇÃO de SIDNEI ANTONIO DE LIMA e JAQUELINE KLUTIKOSKI, já citados, bem como do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestem sobre o teor do presente despacho, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentando nova defesa em razão da ampliação do escopo.
d) INTIMAÇÃO do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO para que, no mesmo prazo, informe qual empresa prestou serviços de assessoria ou consultoria de investimentos ao RPPS durante o exercício de 2019, período em que se iniciaram os sinais relevantes de deterioração do CARE11; esclareça se houve alertas, pareceres ou recomendações específicas da assessoria sobre a desvalorização, a volatilidade, os riscos de liquidez e a conveniência de manutenção do investimento; e apresente cópia integral do contrato vigente naquele período, com eventuais aditivos, acompanhada dos relatórios, pareceres, comunicações e demais documentos relativos ao CARE11. Caso não tenha havido contratação ou não existam os documentos solicitados, deverá declarar expressamente essa circunstância.
III. Posteriormente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para a devida instrução.
IV. Após, voltem-me conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 26 de outubro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. O montante constitui estimativa de referência para avaliação do custo de oportunidade, não se confundindo com o dano patrimonial efetivamente suportado pelos RPPS, cuja quantificação dependerá da apuração individualizada
2. Peças 12 a 19.

PROCESSO Nº: 0467492/25
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MUCHAM, ANTONIO SIDNEI MARTINS, ANTONIO VALMOR FERREIRA, CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, EDILSON BONETE, FERNANDO JOSE DOS ANJOS, GUILHERME BARBY DE LIMA, ROZENILDA ROMANIW BARBARA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1934/26

I. O objeto desta representação, e por consequência a instrução técnica, concentrou-se no desenquadramento do investimento decorrente das alterações promovidas pela Resolução CMN n. 4.963/2021 e na ausência de desinvestimento após o respectivo período de transição.
O aprofundamento da análise, contudo, revelou elementos que justificam a ampliação do objeto da presente representação, a fim de examinar não apenas o desenquadramento superveniente do ativo, mas também a atuação dos gestores, dos membros do Comitê de Investimentos e da consultoria especializada diante da sucessiva deterioração patrimonial do CARE11, sobretudo no período anterior à entrada em vigor da referida resolução.
A dimensão das perdas patrimoniais associadas ao investimento no CARE11 deve levar em consideração o custo de oportunidade dos recursos aplicados.
A partir das Autorizações de Aplicação e Resgate (APRs), os regimes próprios de previdência social do Paraná objetos da representação da CAGE destinaram montante total de R$ 44.077.775,00 ao CARE11.
Em exercício hipotético, caso a integralidade desses recursos tivesse sido aplicada em novembro de 2018 em títulos públicos federais pós-fixados, com remuneração equivalente à taxa Selic e reinvestimento dos rendimentos, o patrimônio acumulado alcançaria aproximadamente R$ 90.051.516,12[1] em setembro de 2026, representando rendimento nominal estimado de R$ 45.973.741,12.
A comparação evidencia a magnitude do potencial prejuízo econômico decorrente da destinação dos recursos previdenciários a investimento de elevada exposição a riscos, sob a perspectiva dos rendimentos que poderiam ter sido auferidos em alternativa segura.
A adoção dessa providência encontra amparo no art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal, que atribui ao Relator a condução da instrução processual e a competência para determinar, inclusive de ofício, as medidas necessárias ao seu saneamento.
Considerando que a ampliação do escopo poderá repercutir na esfera de responsabilidade pessoal dos agentes envolvidos e, eventualmente, ensejar obrigação de ressarcimento, impõe-se assegurar-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
Nesse contexto, mostra-se necessário delimitar expressamente as novas questões que passarão a integrar o objeto da Representação e oportunizar aos interessados manifestação específica a seu respeito, sem que isso importe antecipação de juízo quanto à existência das irregularidades ou à responsabilidade dos agentes envolvidos.
a) Da deterioração patrimonial do CARE11
Os relatórios de investimentos produzidos pela Crédito & Mercado e, posteriormente, pela Lema Consultoria, permitiam acompanhar mensalmente o valor da posição mantida pelo CAPSIRATI, sua rentabilidade e os respectivos indicadores de risco.
A consolidação dessas informações demonstra acentuada deterioração do ativo, acompanhada de oscilações de magnitude excepcional.
Gráfico de evolução do valor da posição do CAPSIRATI no CARE11
Valores nominais registrados nos relatórios de investimentos elaborados pela Crédito & Mercado e Lema ao CAPSIRATI



[2]
A deterioração não se mostrou pontual. Entre o capital originalmente aportado e a

posição registrada em julho de 2025, verificou-se redução nominal de aproximadamente R$ 2,996 milhões, restando apenas 14,40% do valor inicialmente investido.
Além disso, o fundo apresentava limitada liquidez, pois a saída do investimento dependia da negociação das cotas no mercado secundário ou da liquidação do próprio fundo, circunstância que tornava ainda mais relevante o acompanhamento preventivo e planejado do ativo.
Embora a diferença entre o valor originalmente aplicado e o valor atual da posição não represente, necessariamente, o prejuízo definitivo do investimento, os dados evidenciam uma expressiva redução patrimonial, suficiente para justificar a apuração da existência de eventual dano aos recursos previdenciários.
Nesse contexto, mostra-se necessário apurar se os responsáveis identificaram a excepcionalidade da situação, investigaram suas causas, avaliaram os riscos, consideraram alternativas de desinvestimento ou recuperação e deliberaram fundamentadamente sobre a estratégia adotada.
Ressalte-se que os valores apresentados no gráfico acima possuem caráter meramente estimativo, destinando-se a evidenciar a trajetória de deterioração patrimonial do investimento, sem constituir apuração definitiva do prejuízo eventualmente suportado pelo RPPS.
Desse modo, caberá à unidade técnica proceder à análise e à validação dos valores, mediante exame dos documentos pertinentes, a fim de apurar a existência e a extensão de eventual dano ao patrimônio previdenciário.
b) Da possível violação aos deveres de diligência e acompanhamento
Os deveres de diligência, acompanhamento e controle dos investimentos previdenciários já existiam anteriormente à Resolução CMN n. 4.963/2021. No período de 2018 a 2021, incidiam especialmente a Resolução CMN n. 3.922/2010, com as alterações das Resoluções n. 4.604/2017 e n. 4.695/2018, e a Portaria MPS n. 519/2011.
A Resolução CMN n. 3.922/2010 estabelecia expressamente:
Art. 1º [...]
§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:
I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;
II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;
III - zelar por elevados padrões éticos;
IV - adotar práticas que visem garantir o cumprimento de suas obrigações [...].
Portanto, a regularidade do enquadramento do CARE11 quando de sua aquisição não dispensava o acompanhamento posterior do investimento.
A observância dos princípios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez exigia que os responsáveis avaliassem os riscos e a evolução econômica do ativo, especialmente diante de sua progressiva deterioração.
A esses parâmetros somava-se o dever expresso de diligência diante das informações disponíveis.
A possível irregularidade, assim, não decorre simplesmente das possíveis perdas, mas da eventual ausência de atuação diligente diante de sinais concretos e sucessivos de deterioração.
Especificamente quanto ao Comitê de Investimentos, o art. 3º-A da Portaria MPS n. 519/2011 o qualificava como participante do processo decisório relativo à formulação e execução da política de investimentos:
Art. 3º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar à SPPS que seus RPPS mantêm Comitê de Investimentos, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos. (g.n.)
A regulamentação determinava, ainda, que suas deliberações e decisões fossem registradas em atas.
Posto isso, cabe verificar se os membros do Comitê efetivamente acompanharam a evolução do CARE11, avaliaram as informações recebidas da consultoria, examinaram os riscos associados à manutenção do ativo e documentaram as razões das decisões adotadas.
A apuração deverá abranger, igualmente, a atuação da Crédito & Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda., especialmente quanto à identificação e comunicação dos riscos e à suficiência dos alertas emitidos.
c) Da eventual apuração e liquidação do dano
A expressiva deterioração patrimonial demonstrada nos autos também recomenda o exame da existência de eventual dano indenizável e de sua relação causal com as condutas dos agentes envolvidos.
O art. 85, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal prevê a restituição de valores, enquanto o art. 99, § 1º, disciplina a hipótese de decisão ilíquida, admitindo a apuração do respectivo montante em posterior fase de liquidação.
Essa possibilidade assume especial relevância no presente caso, uma vez que o CARE11 se encontra em processo de liquidação e o montante definitivo de eventual prejuízo dependerá, entre outros fatores, dos valores que venham a ser recuperados pelo CAPSIRATI.
A impossibilidade de quantificação definitiva do dano neste momento não impede, contudo, o prosseguimento da instrução quanto à sua possível existência, às condutas dos agentes envolvidos e ao respectivo nexo causal.
Caso sejam identificados os pressupostos necessários à responsabilização, a definição do montante a ser eventualmente restituído poderá ser reservada à fase própria de liquidação, observados os procedimentos previstos na legislação aplicável e assegurado o contraditório.
Desse modo, reputo necessária a ampliação do objeto da representação e a correspondente complementação do contraditório, a fim de possibilitar a apuração individualizada da atuação dos agentes responsáveis pela gestão e acompanhamento dos recursos previdenciários, bem como da consultoria especializada.
Com fundamento no art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal, AMPLIO O OBJETO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, para abranger a apuração de possível dano ao erário ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Resolução CMN nº 4.963/2021, especialmente a partir de junho de 2019, período em que o CARE11 passou a apresentar acentuada desvalorização.
II. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a:
a) Inclusão, na autuação, como interessados, de Joby Ayub, membro do Comite de Investimentos em 2019, ainda não citado.
b) Expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO de JOBY AYUB, para que apresente defesa sobre as alegações constantes no presente expediente, no prazo regimental de 15 (quize) dias.
c) Concomitantemente, INTIMAÇÃO de EDILSON BONETE, ANTÔNIO CARLOS MUCHAM, ANTÔNIO SIDNEI MARTINS, GUILHERME BARBY DE LIMA, CRÉDITO E MERCADO e CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestem sobre o teor do presente despacho, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentando nova defesa em razão da ampliação do escopo.
A CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI deve apresentar aos autos, nesta oportunidade, os relatórios analíticos de investimento e/ou extrato de investimento do CARE11, dos exercícios de 2019 a 2026, junto à APR (Autorização de Aplicação e Resgate), a fim de subsidiar eventual análise pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).
III. Posteriormente, remetam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para a devida instrução.
IV. Após, voltem-me conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 26 de outubro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. O montante constitui estimativa de referência para avaliação do custo de oportunidade, não se confundindo com o dano patrimonial efetivamente suportado pelos RPPS, cuja quantificação dependerá da apuração individualizada
2. Relatórios extraídos do sítio eletrônico oficial do RPPS.

PROCESSO Nº: 90535/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, JOECIR BERNARDI, LINDOMAR RODRIGO BRANDAO, PROC ESPECIALISTAS EM INFRAESTRUTURA DE TI LTDA
PROCURADOR: ALINE MARTINS PINTO, CAMILA FAVRETTO VIEIRA, DOUGLAS DA ROCHA, FLAVIO SUFIATTI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1936/26
I. A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n. 908/26-CAIS (fls. 48 e 49), identificou possíveis inconsistências nas informações relativas à Concorrência Eletrônica n. 5/2025 disponibilizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pato Branco.
Em específico, a unidade técnica constatou divergências entre as informações constantes dos autos e aquelas disponibilizadas no Portal da Transparência. Enquanto a Câmara Municipal informou que o procedimento licitatório permanecia em andamento e que a Representante participava regularmente do certame, o Portal indica a licitação como concluída e relaciona apenas uma empresa como participante e classificada. A CAIS apontou, ainda, a ausência de informações acerca da homologação do certame e de eventual instrumento contratual dele decorrente.
Embora esses apontamentos não tenham integrado a petição inicial, foram identificados no curso da instrução e guardam relação direta com o procedimento licitatório objeto desta Representação, na medida em que dizem respeito à regularidade e à transparência das informações relativas ao seu andamento e resultado. Não se trata, portanto, da inclusão de matéria estranha à controvérsia originalmente submetida a esta Corte, mas da apuração de fatos relacionados ao próprio certame fiscalizado, revelados a partir dos elementos constantes dos autos.
A ampliação do objeto, nessas circunstâncias, decorre do exercício da competência fiscalizatória deste Tribunal diante de possíveis irregularidades identificadas no curso da instrução. A atuação desta Corte não se limita aos aspectos especificamente indicados na petição inicial quando, no desenvolvimento da atividade instrutória, são constatados fatos relacionados ao objeto fiscalizado que possam repercutir sobre a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório.
Mostra-se pertinente, assim, a ampliação do escopo desta Representação para que a instrução passe a abranger as inconsistências identificadas pela CAIS quanto às informações disponibilizadas no Portal da Transparência acerca da Concorrência Eletrônica n. 5/2025.
Considerando, contudo, que os novos apontamentos ainda não foram submetidos ao contraditório, mostra-se necessária a prévia manifestação da representada, a fim de assegurar a adequada instrução processual e a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
II. Ante o exposto, com fundamento no art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal, AMPLIO O OBJETO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, para abranger a apuração de possíveis inconsistências nas informações relativas à Concorrência Eletrônica n. 5/2025 disponibilizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pato Branco.
III. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, pelos meios de comunicação disponíveis, promova a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o apontamento, esclareça a situação atual do procedimento licitatório e apresente, se for o caso, documentos comprobatórios da regularidade e da atualização das informações disponibilizadas no Portal da Transparência.
IV. Após a manifestação, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para novas manifestações.
V. Em sequência, voltem conclusos.
VI. Publique-se.
Gabinete, 27 de outubro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 0466020/25
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, DION AUGUSTO DOS SANTOS, JULIANO RIBEIRO MICHELATO, RAFAELA APARECIDA PULCINELLI HARADA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1965/26

I. O objeto desta representação, e por consequência a instrução técnica, concentrou-se no desenquadramento do investimento decorrente das alterações promovidas pela Resolução CMN n. 4.963/2021 e na ausência de desinvestimento após o respectivo período de transição.

O aprofundamento da análise, contudo, revelou elementos que justificam a ampliação do objeto da presente representação, a fim de examinar não apenas o desenquadramento superveniente do ativo, mas também a atuação dos gestores, dos membros do Comitê de Investimentos e da consultoria especializada diante da sucessiva deterioração patrimonial do CARE11, sobretudo no período anterior à entrada em vigor da referida resolução.

A dimensão das perdas patrimoniais associadas ao investimento no CARE11 deve levar em consideração o custo de oportunidade dos recursos aplicados.

A partir das Autorizações de Aplicação e Resgate (APRs), os regimes próprios de previdência social do Paraná objetos da representação da CAGE destinaram montante total de R$ 44.077.775,00 ao CARE11.

Em exercício hipotético, caso a integralidade desses recursos tivesse sido aplicada em novembro de 2018 em títulos públicos federais pós-fixados, com remuneração equivalente à taxa Selic e reinvestimento dos rendimentos, o patrimônio acumulado alcançaria aproximadamente R$ 90.051.516,12[1] em setembro de 2026, representando rendimento nominal estimado de R$ 45.973.741,12.

A comparação evidencia a magnitude do potencial prejuízo econômico decorrente da destinação dos recursos previdenciários a investimento de elevada exposição a riscos, sob a perspectiva dos rendimentos que poderiam ter sido auferidos em alternativa segura.

A adoção dessa providência encontra amparo no art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal, que atribui ao Relator a condução da instrução processual e a competência para determinar, inclusive de ofício, as medidas necessárias ao seu saneamento.

Considerando que a ampliação do escopo poderá repercutir na esfera de responsabilidade pessoal dos agentes envolvidos e, eventualmente, ensejar obrigação de ressarcimento, impõe-se assegurar-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

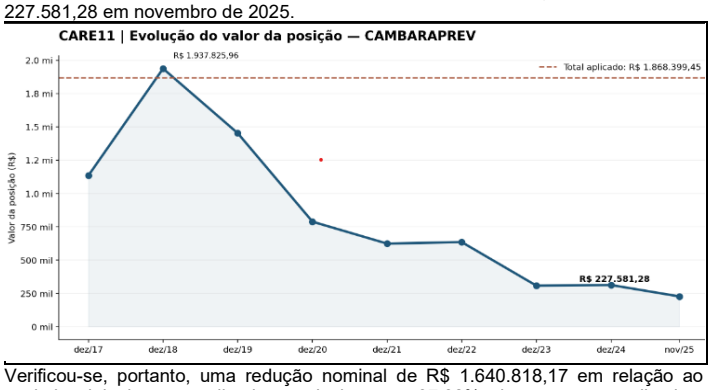
Nesse contexto, mostra-se necessário delimitar expressamente as novas questões que passarão a integrar o objeto da Representação e oportunizar aos interessados manifestação específica a seu respeito, sem que isso importe antecipação de juízo quanto à existência das irregularidades ou à responsabilidade dos agentes envolvidos.

a) Da deterioração patrimonial do CARE11

Conforme o parecer técnico elaborado pela Crédito & Mercado[2], o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cambará realizou aplicações no CARE11 que totalizaram R$ 1.868.399,45, distribuídas entre dezembro de 2017 e novembro de 2018.

A evolução histórica apresentada pela própria consultoria demonstra acentuada deterioração patrimonial do investimento.

Após atingir uma posição de R$ 1.937.825,96 em dezembro de 2018, o valor do ativo reduziu-se para R$ 1.453.369,47 em dezembro de 2019, R$ 788.650,10 em dezembro de 2020 e R$ 308.699,36 em dezembro de 2023, chegando a apenas R$ 227.581,28 em novembro de 2025.



Verificou-se, portanto, uma redução nominal de R$ 1.640.818,17 em relação ao capital originalmente aplicado, equivalente a 87,82% dos aportes realizados, restando na posição apenas 12,18% do montante inicialmente investido.

Além disso, o fundo apresentava limitada liquidez, pois a saída do investimento dependia da negociação das cotas no mercado secundário ou da liquidação do próprio fundo, circunstância que tornava ainda mais relevante o acompanhamento preventivo e planejado do ativo.

Embora a diferença entre o valor originalmente aplicado e o valor atual da posição não represente, necessariamente, o prejuízo definitivo do investimento, os dados evidenciam uma expressiva redução patrimonial, suficiente para justificar a apuração da existência de eventual dano aos recursos previdenciários.

Nesse contexto, mostra-se necessário apurar se os responsáveis identificaram a excepcionalidade da situação, investigaram suas causas, avaliaram os riscos, consideraram alternativas de desinvestimento ou recuperação e deliberaram fundamentadamente sobre a estratégia adotada.

Ressalte-se que os valores apresentados no gráfico acima possuem caráter meramente estimativo, destinando-se a evidenciar a trajetória de deterioração patrimonial do investimento, sem constituir apuração definitiva do prejuízo eventualmente suportado pelo RPPS.

Desse modo, caberá à unidade técnica proceder à análise e à validação dos valores, mediante exame dos documentos pertinentes, a fim de apurar a existência e a extensão de eventual dano ao patrimônio previdenciário.

b) Da possível violação aos deveres de diligência e acompanhamento

Os deveres de diligência, acompanhamento e controle dos investimentos previdenciários já existiam anteriormente à Resolução CMN n. 4.963/2021. No período de 2018 a 2021, incidiam especialmente a Resolução CMN n. 3.922/2010, com as alterações das Resoluções n. 4.604/2017 e n. 4.695/2018, e a Portaria MPS n. 519/2011.

A Resolução CMN n. 3.922/2010 estabelecia expressamente:

Art. 1º [...]

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar práticas que visem garantir o cumprimento de suas obrigações [...].

Portanto, a regularidade do enquadramento do CARE11 quando de sua aquisição não dispensava o acompanhamento posterior do investimento.

A observância dos princípios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez exigia que os responsáveis avaliassem os riscos e a evolução econômica do ativo, especialmente diante de sua progressiva deterioração.

A esses parâmetros somava-se o dever expresso de diligência diante das informações disponíveis.

A possível irregularidade, assim, não decorre simplesmente das possíveis perdas, mas da eventual ausência de atuação diligente diante de sinais concretos e sucessivos de deterioração.

Especificamente quanto ao Comitê de Investimentos, o art. 3º-A da Portaria MPS n. 519/2011 o qualificava como participante do processo decisório relativo à formulação e execução da política de investimentos:

Art. 3º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar à SPPS que seus RPPS mantêm Comitê de Investimentos, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos. (g.n.)

A regulamentação determinava, ainda, que suas deliberações e decisões fossem registradas em atas.

Posto isso, cabe verificar se os membros do Comitê efetivamente acompanharam a evolução do CARE11, avaliaram as informações recebidas da consultoria, examinaram os riscos associados à manutenção do ativo e documentaram as razões das decisões adotadas.

c) Da eventual apuração e liquidação do dano

A expressiva deterioração patrimonial demonstrada nos autos também recomenda o exame da existência de eventual dano indenizável e de sua relação causal com as condutas dos agentes envolvidos.

O art. 85, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal prevê a restituição de valores, enquanto o art. 99, § 1º, disciplina a hipótese de decisão ilíquida, admitindo a apuração do respectivo montante em posterior fase de liquidação.

Essa possibilidade assume especial relevância no presente caso, uma vez que o CARE11 se encontra em processo de liquidação e o montante definitivo de eventual prejuízo dependerá, entre outros fatores, dos valores que venham a ser recuperados.

A impossibilidade de quantificação definitiva do dano neste momento não impede, contudo, o prosseguimento da instrução quanto à sua possível existência, às condutas dos agentes envolvidos e ao respectivo nexo causal.

Caso sejam identificados os pressupostos necessários à responsabilização, a definição do montante a ser eventualmente restituído poderá ser reservada à fase própria de liquidação, observados os procedimentos previstos na legislação aplicável e assegurado o contraditório.

Desse modo, reputo necessária a ampliação do objeto da representação e a correspondente complementação do contraditório, a fim de possibilitar a apuração individualizada da atuação dos agentes responsáveis pela gestão e acompanhamento dos recursos previdenciários.

Com fundamento no art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal, AMPLIO O OBJETO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, para abranger a apuração de possível dano ao erário ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Resolução CMN n. 4.963/2021, especialmente a partir de junho de 2019, período em que o CARE11 passou a apresentar acentuada desvalorização.

II. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a:

a) INTIMAÇÃO de JULIANO RIBEIRO MICHELATO, DION AUGUSTO DOS SANTOS, ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO e RAFAELA APARECIDA PULCINELLI HARADA, bem como do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestem sobre o teor do presente despacho, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentando nova defesa em razão da ampliação do escopo.

d) INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ para que, no mesmo prazo, informe qual empresa prestou serviços de assessoria ou consultoria de investimentos ao RPPS durante o exercício de 2019, período em que se iniciaram os sinais relevantes de deterioração do CARE11; esclareça se houve alertas, pareceres ou recomendações específicas da assessoria sobre a desvalorização, a volatilidade, os riscos de liquidez e a conveniência de manutenção do investimento; e apresente cópia integral do contrato vigente naquele período, com eventuais aditivos, acompanhada dos relatórios, pareceres, comunicações e demais documentos relativos ao CARE11. Caso não tenha havido contratação ou não existam os documentos solicitados, deverá declarar expressamente essa circunstância.

Deve apresentar aos autos, nesta oportunidade, os relatórios analíticos de investimento e/ou extrato de investimento do CARE11, dos exercícios de 2019 a 2026, junto à APR (Autorização de Aplicação e Resgate), a fim de subsidiar eventual análise pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

III. Posteriormente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para a devida instrução.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 26 de outubro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. O montante constitui estimativa de referência para avaliação do custo de oportunidade, não se confundindo com o dano patrimonial efetivamente suportado pelos RPPS, cuja quantificação dependerá da apuração individualizada

2. Peças 12 a 19.

PROCESSO Nº: 0466097/25

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: FLORIANO CHACOROWSKI JUNIOR, GISELE FRANCIELLY

TOURINO, MICHAEL VICENTE REZENDE DE ABREU, SILVANE BOTTEGA
PROCURADOR:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1967/26

I. O objeto desta representação, e por consequência a instrução técnica, concentrou-se no desenquadramento do investimento decorrente das alterações promovidas pela Resolução CMN n. 4.963/2021 e na ausência de desinvestimento após o respectivo período de transição.

O aprofundamento da análise, contudo, revelou elementos que justificam a ampliação do objeto da presente representação, a fim de examinar não apenas o desenquadramento superveniente do ativo, mas também a atuação dos gestores, dos membros do Comitê de Investimentos e da consultoria especializada diante da sucessiva deterioração patrimonial do CARE11, sobretudo no período anterior à entrada em vigor da referida resolução.

A dimensão das perdas patrimoniais associadas ao investimento no CARE11 deve levar em consideração o custo de oportunidade dos recursos aplicados.

A partir das Autorizações de Aplicação e Resgate (APRs), os regimes próprios de previdência social do Paraná objetos da representação da CAGE destinaram montante total de R$ 44.077.775,00 ao CARE11.

Em exercício hipotético, caso a integralidade desses recursos tivesse sido aplicada em novembro de 2018 em títulos públicos federais pós-fixados, com remuneração equivalente à taxa Selic e reinvestimento dos rendimentos, o patrimônio acumulado alcançaria aproximadamente R$ 90.051.516,12[1] em setembro de 2026, representando rendimento nominal estimado de R$ 45.973.741,12.

A comparação evidencia a magnitude do potencial prejuízo econômico decorrente da destinação dos recursos previdenciários a investimento de elevada exposição a riscos, sob a perspectiva dos rendimentos que poderiam ter sido auferidos em alternativa segura.

A adoção dessa providência encontra amparo no art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal, que atribui ao Relator a condução da instrução processual e a competência para determinar, inclusive de ofício, as medidas necessárias ao seu saneamento.

Considerando que a ampliação do escopo poderá repercutir na esfera de responsabilidade pessoal dos agentes envolvidos e, eventualmente, ensejar obrigação de ressarcimento, impõe-se assegurar-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

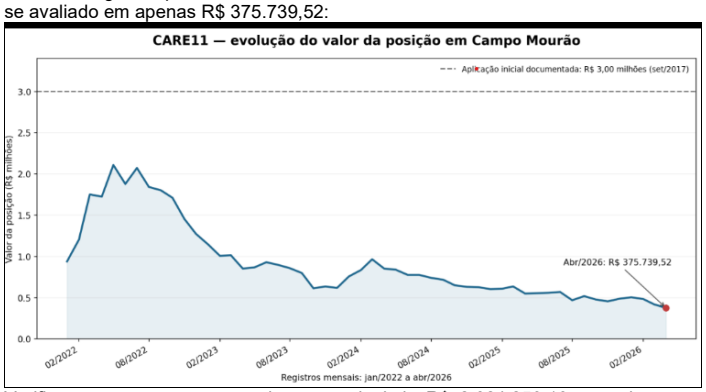
Nesse contexto, mostra-se necessário delimitar expressamente as novas questões que passarão a integrar o objeto da Representação e oportunizar aos interessados manifestação específica a seu respeito, sem que isso importe antecipação de juízo quanto à existência das irregularidades ou à responsabilidade dos agentes envolvidos.

a) Da deterioração patrimonial do CARE11

Conforme o extrato de investimentos anexado aos autos, a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão realizou, em setembro de 2017, aplicação de R$ 2.999.998,65 no fundo CARE11, correspondente à aquisição de 1.935.483 cotas.

A evolução patrimonial do investimento, demonstrada nos registros mensais disponíveis entre janeiro de 2022 e abril de 2026 em consulta ao DAIR[2], evidencia acentuada deterioração do valor da posição mantida pelo RPPS.

No último registro apresentado, referente a abril de 2026, o investimento encontrava-se avaliado em apenas R$ 375.739,52:



Verificou-se, portanto, uma redução nominal de R$ 2.624.259,13 em relação ao capital originalmente aplicado, equivalente a 87,48% do aporte inicial, restando apenas 12,52% do montante investido.

Além disso, o fundo apresentava limitada liquidez, pois a saída do investimento dependia da negociação das cotas no mercado secundário ou da liquidação do próprio fundo, circunstância que tornava ainda mais relevante o acompanhamento preventivo e planejado do ativo.

Embora a diferença entre o valor originalmente aplicado e o valor atual da posição não represente, necessariamente, o prejuízo definitivo do investimento, os dados evidenciam uma expressiva redução patrimonial, suficiente para justificar a apuração da existência de eventual dano aos recursos previdenciários.

Nesse contexto, mostra-se necessário apurar se os responsáveis identificaram a excepcionalidade da situação, investigaram suas causas, avaliaram os riscos, consideraram alternativas de desinvestimento ou recuperação e deliberaram fundamentadamente sobre a estratégia adotada.

Ressalte-se que os valores apresentados possuem caráter indicativo da deterioração patrimonial do ativo, não constituindo apuração definitiva de eventual prejuízo ao erário.

Desse modo, caberá à unidade técnica proceder à análise e à validação dos valores, mediante exame dos documentos pertinentes, a fim de apurar a existência e a extensão de eventual dano ao patrimônio previdenciário.

b) Da possível violação aos deveres de diligência e acompanhamento

Os deveres de diligência, acompanhamento e controle dos investimentos previdenciários já existiam anteriormente à Resolução CMN n. 4.963/2021. No período de 2018 a 2021, incidiam especialmente a Resolução CMN n. 3.922/2010, com as alterações das Resoluções n. 4.604/2017 e n. 4.695/2018, e a Portaria MPS n. 519/2011.

A Resolução CMN n. 3.922/2010 estabelecia expressamente:

Art. 1º [...]

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar práticas que visem garantir o cumprimento de suas obrigações [...].

Portanto, a regularidade do enquadramento do CARE11 quando de sua aquisição não dispensava o acompanhamento posterior do investimento.

A observância dos princípios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez exigia que os responsáveis avaliassem os riscos e a evolução econômica do ativo, especialmente diante de sua progressiva deterioração.

A esses parâmetros somava-se o dever expresso de diligência diante das informações disponíveis.

A possível irregularidade, assim, não decorre simplesmente das possíveis perdas, mas da eventual ausência de atuação diligente diante de sinais concretos e sucessivos de deterioração.

Especificamente quanto ao Comitê de Investimentos, o art. 3º-A da Portaria MPS n. 519/2011 o qualificava como participante do processo decisório relativo à formulação e execução da política de investimentos:

Art. 3º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar à SPPS que seus RPPS mantêm Comitê de Investimentos, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos. (g.n.)

A regulamentação determinava, ainda, que suas deliberações e decisões fossem registradas em atas.

Posto isso, cabe verificar se os membros do Comitê efetivamente acompanharam a evolução do CARE11, avaliaram as informações recebidas da consultoria, examinaram os riscos associados à manutenção do ativo e documentaram as razões das decisões adotadas.

c) Da eventual apuração e liquidação do dano

A expressiva deterioração patrimonial demonstrada nos autos também recomenda o exame da existência de eventual dano indenizável e de sua relação causal com as condutas dos agentes envolvidos.

Nesse sentido, o art. 85, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal prevê a restituição de valores, enquanto o art. 99, § 1º, disciplina a hipótese de decisão ilíquida, admitindo a apuração do respectivo montante em posterior fase de liquidação.

Essa possibilidade assume especial relevância no presente caso, uma vez que o CARE11 se encontra em processo de liquidação e o montante definitivo de eventual prejuízo dependerá, entre outros fatores, dos valores que venham a ser recuperados.

A impossibilidade de quantificação definitiva do dano neste momento não impede, contudo, o prosseguimento da instrução quanto à sua possível existência, às condutas dos agentes envolvidos e ao respectivo nexo causal.

Caso sejam identificados os pressupostos necessários à responsabilização, a definição do montante a ser eventualmente restituído poderá ser reservada à fase própria de liquidação, observados os procedimentos previstos na legislação aplicável e assegurado o contraditório.

Desse modo, reputo necessária a ampliação do objeto da representação e a correspondente complementação do contraditório, a fim de possibilitar a apuração individualizada da atuação dos agentes responsáveis pela gestão e acompanhamento dos recursos previdenciários.

Com fundamento no art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal, AMPLIO O OBJETO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, para abranger a apuração de possível dano ao erário ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Resolução CMN n. 4.963/2021, especialmente a partir de junho de 2019, período em que o CARE11 passou a apresentar acentuada desvalorização.

II. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a:

a) INTIMAÇÃO, de SILVANE BOTTEGA, FLORIANO CZACHOROWSKI JUNIOR, GISELE FRANCIELLY TOURINO, MICHAEL VICENTE REZENDE DE ABREU e PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestem sobre o teor do presente despacho, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

b) A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO deve apresentar aos autos, nesta oportunidade:

b.1) Os relatórios analíticos de investimento e/ou extrato de investimento do CARE11, dos exercícios de 2019 a 2026, junto à APR (Autorização de Aplicação e Resgate).

b.2) Qual empresa prestou serviços de assessoria ou consultoria de investimentos ao RPPS durante o exercício de 2019, período em que se iniciaram os sinais relevantes de deterioração do CARE11; esclareça se houve alertas, pareceres ou recomendações específicas da assessoria sobre a desvalorização, a volatilidade, os riscos de liquidez e a conveniência de manutenção do investimento.

b.3) Cópia integral do contrato vigente com a assessoria de investimentos naquele período, se houver, com eventuais aditivos, acompanhada dos relatórios, pareceres, comunicações e demais documentos relativos ao CARE11. Caso não tenha havido contratação ou não existam os documentos solicitados, deverá declarar expressamente essa circunstância.

b.4) Quais eram os membros do Comitê de Investimento a partir de 2019, com o respectivo decreto de nomeação.

III. Posteriormente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para a devida instrução.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 21 de outubro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. O montante constitui estimativa de referência para avaliação do custo de oportunidade, não se confundindo com o dano patrimonial efetivamente suportado pelos RPPS, cuja quantificação dependerá da apuração individualizada.

2. Portal de Informações da Fiscalização do TCE-PR, consulta ao "Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos dos RPPS".

PROCESSO Nº: 0467433/25
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, CRÉDITO E MERCADO ENGENHARIA FINANCEIRA LTDA, WILTON LUIZ CARRAO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1974/26

I. O objeto desta representação, e por consequência a instrução técnica, concentrou-se no desenquadramento do investimento decorrente das alterações promovidas pela Resolução CMN n. 4.963/2021 e na ausência de desinvestimento após o respectivo período de transição.

O aprofundamento da análise, contudo, revelou elementos que justificam a ampliação do objeto da presente representação, a fim de examinar não apenas o desenquadramento superveniente do ativo, mas também a atuação dos gestores, dos membros do Comitê de Investimentos e da consultoria especializada diante da sucessiva deterioração patrimonial do CARE11, sobretudo no período anterior à entrada em vigor da referida resolução.

A dimensão das perdas patrimoniais associadas ao investimento no CARE11 deve levar em consideração o custo de oportunidade dos recursos aplicados.

A partir das Autorizações de Aplicação e Resgate (APRs), os regimes próprios de previdência social do Paraná objetos da representação da CAGE destinaram montante total de R$ 44.077.775,00 ao CARE11.

Em exercício hipotético, caso a integralidade desses recursos tivesse sido aplicada em novembro de 2018 em títulos públicos federais pós-fixados, com remuneração equivalente à taxa Selic e reinvestimento dos rendimentos, o patrimônio acumulado alcançaria aproximadamente R$ 90.051.516,12[1] em setembro de 2026, representando rendimento nominal estimado de R$ 45.973.741,12.

A comparação evidencia a magnitude do potencial prejuízo econômico decorrente da destinação dos recursos previdenciários a investimento de elevada exposição a riscos, sob a perspectiva dos rendimentos que poderiam ter sido auferidos em alternativa segura.

A adoção dessa providência encontra amparo no art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal, que atribui ao Relator a condução da instrução processual e a competência para determinar, inclusive de ofício, as medidas necessárias ao seu saneamento.

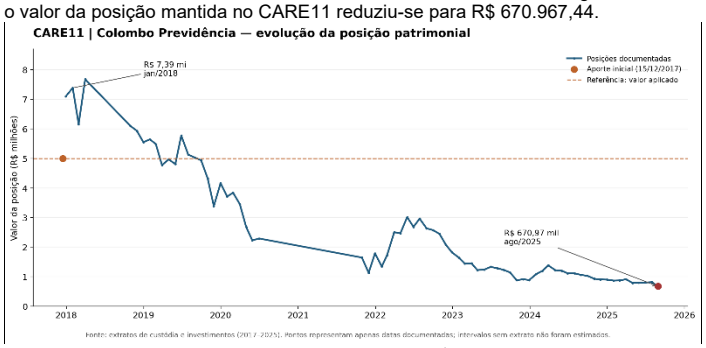
Considerando que a ampliação do escopo poderá repercutir na esfera de responsabilidade pessoal dos agentes envolvidos e, eventualmente, ensejar obrigação de ressarcimento, impõe-se assegurar-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Nesse contexto, mostra-se necessário delimitar expressamente as novas questões que passarão a integrar o objeto da Representação e oportunizar aos interessados manifestação específica a seu respeito, sem que isso importe antecipação de juízo quanto à existência das irregularidades ou à responsabilidade dos agentes envolvidos.

a) Da deterioração patrimonial do CARE11

Conforme os extratos de investimentos anexados aos autos em peça 28, o Colombo Previdência realizou, em 15 de dezembro de 2017, aplicação inicial de R$ 4.999.999,30 no fundo Brazilian Graveyard and Death Care Services FII (CARE11), correspondente à aquisição de 3.225.806 cotas.

Conforme o último extrato de investimentos examinado, referente a agosto de 2025, o valor da posição mantida no CARE11 reduziu-se para R$ 670.967,44.



Verificou-se, portanto, uma redução nominal de R$ 4.329.031,86 em relação ao aporte inicial, equivalente a 86,58% do capital originalmente investido, restando apenas 13,42% do valor aplicado.

Além disso, o fundo apresentava limitada liquidez, pois a saída do investimento dependia da negociação das cotas no mercado secundário ou da liquidação do próprio fundo, circunstância que tornava ainda mais relevante o acompanhamento preventivo e planejado do ativo.

Embora a diferença entre o valor originalmente aplicado e o valor atual da posição não represente, necessariamente, o prejuízo definitivo do investimento, os dados evidenciam uma expressiva redução patrimonial, suficiente para justificar a apuração da existência de eventual dano aos recursos previdenciários.

Nesse contexto, mostra-se necessário apurar se os responsáveis identificaram a excepcionalidade da situação, investigaram suas causas, avaliaram os riscos, consideraram alternativas de desinvestimento ou recuperação e deliberaram fundamentadamente sobre a estratégia adotada.

Ressalte-se que os valores apresentados no gráfico acima possuem caráter meramente estimativo, destinando-se a evidenciar a trajetória de deterioração patrimonial do investimento, sem constituir apuração definitiva do prejuízo eventualmente suportado pelo RPPS.

Desse modo, caberá à unidade técnica proceder à análise e à validação dos valores, mediante exame dos documentos pertinentes, a fim de apurar a existência e a extensão de eventual dano ao patrimônio previdenciário.

b) Da possível violação aos deveres de diligência e acompanhamento

Os deveres de diligência, acompanhamento e controle dos investimentos previdenciários já existiam anteriormente à Resolução CMN n. 4.963/2021. No período de 2018 a 2021, incidiam especialmente a Resolução CMN n. 3.922/2010, com as alterações das Resoluções n. 4.604/2017 e n. 4.695/2018, e a Portaria MPS n. 519/2011.

A Resolução CMN n. 3.922/2010 estabelecia expressamente:

Art. 1º [...]

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar práticas que visem garantir o cumprimento de suas obrigações [...].

Portanto, a regularidade do enquadramento do CARE11 quando de sua aquisição não dispensava o acompanhamento posterior do investimento.

A observância dos princípios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez exigia que os responsáveis avaliassem os riscos e a evolução econômica do ativo, especialmente diante de sua progressiva deterioração.

A esses parâmetros somava-se o dever expresso de diligência diante das informações disponíveis.

A possível irregularidade, assim, não decorre simplesmente das possíveis perdas, mas da eventual ausência de atuação diligente diante de sinais concretos e sucessivos de deterioração.

Especificamente quanto ao Comitê de Investimentos, o art. 3º-A da Portaria MPS n. 519/2011 o qualificava como participante do processo decisório relativo à formulação e execução da política de investimentos:

Art. 3º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar à SPPS que seus RPPS mantêm Comitê de Investimentos, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos. (g.n.)

A regulamentação determinava, ainda, que suas deliberações e decisões fossem registradas em atas.

Posto isso, cabe verificar se os membros do Comitê efetivamente acompanharam a evolução do CARE11, avaliaram as informações recebidas da consultoria, examinaram os riscos associados à manutenção do ativo e documentaram as razões das decisões adotadas.

c) Da eventual apuração e liquidação do dano

A expressiva deterioração patrimonial demonstrada nos autos também recomenda o exame da existência de eventual dano indenizável e de sua relação causal com as condutas dos agentes envolvidos.

Nesse sentido, o art. 85, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal prevê a restituição de valores, enquanto o art. 99, § 1º, disciplina a hipótese de decisão ilíquida, admitindo a apuração do respectivo montante em posterior fase de liquidação.

Essa possibilidade assume especial relevância no presente caso, uma vez que o CARE11 se encontra em processo de liquidação e o montante definitivo de eventual prejuízo dependerá, entre outros fatores, dos valores que venham a ser recuperados.

A impossibilidade de quantificação definitiva do dano neste momento não impede, contudo, o prosseguimento da instrução quanto à sua possível existência, às condutas dos agentes envolvidos e ao respectivo nexo causal.

Caso sejam identificados os pressupostos necessários à responsabilização, a definição do montante a ser eventualmente restituído poderá ser reservada à fase própria de liquidação, observados os procedimentos previstos na legislação aplicável e assegurado o contraditório.

Desse modo, reputo necessária a ampliação do objeto da representação e a correspondente complementação do contraditório, a fim de possibilitar a apuração individualizada da atuação dos agentes responsáveis pela gestão e acompanhamento dos recursos previdenciários.

Com fundamento no art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal, AMPLIO O OBJETO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, para abranger a apuração de possível dano ao erário ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Resolução CMN nº 4.963/2021, especialmente a partir de junho de 2019, período em que o CARE11 passou a apresentar acentuada desvalorização.

II. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a:

a) Inclusão, na autuação, como interessados, de ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, GIOVANI CORLETTO, JOELCIO SANTOS MADUREIRA JUNIOR, AGNALDO CHEMIM e JOÃO MAGNO DE SOUZA[2].

b) Expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO, para que apresente defesa sobre as alegações constantes no presente expediente, no prazo regimental de 15 (quize) dias, de ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, GIOVANI CORLETTO, JOELCIO SANTOS MADUREIRA JUNIOR, AGNALDO CHEMIM e JOÃO MAGNO DE SOUZA.

c) Concomitantemente, INTIMAÇÃO de WILTON LUIZ CARRAO, CRÉDITO E MERCADO e COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestem sobre o teor do presente despacho, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentando nova defesa em razão da ampliação do escopo.

c) A COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO deve apresentar aos autos, nesta oportunidade:

b.1) Os relatórios analíticos de investimento e/ou extrato de investimento do CARE11, dos exercícios de 2019 a 2026, junto à APR (Autorização de Aplicação e Resgate).

b.2) Qual empresa prestou serviços de assessoria ou consultoria de investimentos ao RPPS durante o exercício de 2019, período em que se iniciaram os sinais relevantes de deterioração do CARE11; esclareça se houve alertas, pareceres ou recomendações específicas da assessoria sobre a desvalorização, a volatilidade, os riscos de liquidez e a conveniência de manutenção do investimento.

b.3) Cópia integral do contrato vigente com a assessoria de investimentos naquele período, se houver, com eventuais aditivos, acompanhada dos relatórios, pareceres, comunicações e demais documentos relativos ao CARE11. Caso não tenha havido contratação ou não existam os documentos solicitados, deverá declarar expressamente essa circunstância.

b.4) Quais eram os membros do Comitê de Investimento a partir de 2019, com o respectivo decreto de nomeação.

III. Posteriormente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para a devida instrução.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 27 de outubro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. O montante constitui estimativa de referência para avaliação do custo de oportunidade, não se confundindo com o dano patrimonial efetivamente suportado pelos RPPS, cuja quantificação dependerá da apuração individualizada

2. Indicados como membros do Comitê de Investimento em peça 12.

PROCESSO N°: 0467913/25
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1976/26

I. O objeto desta representação, e por consequência a instrução técnica, concentrou-se no desenquadramento do investimento decorrente das alterações promovidas pela Resolução CMN n. 4.963/2021 e na ausência de desinvestimento após o respectivo período de transição.

O aprofundamento da análise, contudo, revelou elementos que justificam a ampliação do objeto da presente representação, a fim de examinar não apenas o desenquadramento superveniente do ativo, mas também a atuação dos gestores, dos membros do Comitê de Investimentos e da consultoria especializada diante da sucessiva deterioração patrimonial do CARE11, sobretudo no período anterior à entrada em vigor da referida resolução.

A dimensão das perdas patrimoniais associadas ao investimento no CARE11 deve levar em consideração o custo de oportunidade dos recursos aplicados.

A partir das Autorizações de Aplicação e Resgate (APRs), os regimes próprios de previdência social do Paraná objetos da representação da CAGE destinaram montante total de R$ 44.077.775,00 ao CARE11.

Em exercício hipotético, caso a integralidade desses recursos tivesse sido aplicada em novembro de 2018 em títulos públicos federais pós-fixados, com remuneração equivalente à taxa Selic e reinvestimento dos rendimentos, o patrimônio acumulado alcançaria aproximadamente R$ 90.051.516,12[1] em setembro de 2026, representando rendimento nominal estimado de R$ 45.973.741,12.

A comparação evidencia a magnitude do potencial prejuízo econômico decorrente da destinação dos recursos previdenciários a investimento de elevada exposição a riscos, sob a perspectiva dos rendimentos que poderiam ter sido auferidos em alternativa segura.

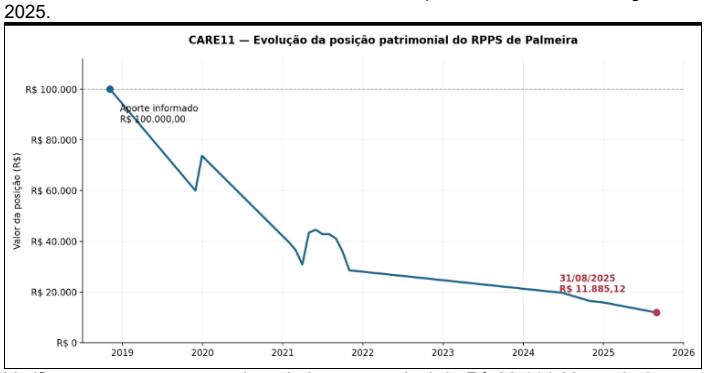
A adoção dessa providência encontra amparo no art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal, que atribui ao Relator a condução da instrução processual e a competência para determinar, inclusive de ofício, as medidas necessárias ao seu saneamento.

Considerando que a ampliação do escopo poderá repercutir na esfera de responsabilidade pessoal dos agentes envolvidos e, eventualmente, ensejar obrigação de ressarcimento, impõe-se assegurar-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Nesse contexto, mostra-se necessário delimitar expressamente as novas questões que passarão a integrar o objeto da Representação e oportunizar aos interessados manifestação específica a seu respeito, sem que isso importe antecipação de juízo quanto à existência das irregularidades ou à responsabilidade dos agentes envolvidos.

a) Da deterioração patrimonial do CARE11

Conforme os extratos de investimentos anexados aos autos em peça 15, o valor da posição mantida no CARE11, correspondente a um aporte inicial de R$ 100.000,00 realizado em 6 de novembro de 2018, reduziu-se para R$ 11.885,12 em agosto de 2025.



Verificou-se, portanto, uma desvalorização nominal de R$ 88.114,88, equivalente a 88,11% do capital originalmente investido, restando apenas 11,89% do valor inicial.

A análise da evolução patrimonial do investimento demonstra que a deterioração ocorreu de maneira progressiva, tendo a posição apresentado valores de R$ 89.141,52 em agosto de 2019, R$ 73.713,18 em dezembro de 2019 e R$ 28.571,00 em outubro de 2021, evidenciando a expressiva perda de valor do ativo ao longo do período examinado.

Além disso, o fundo apresentava limitada liquidez, pois a saída do investimento dependia da negociação das cotas no mercado secundário ou da liquidação do próprio fundo, circunstância que tornava ainda mais relevante o acompanhamento preventivo e planejado do ativo.

Embora a diferença entre o valor originalmente aplicado e o valor atual da posição não represente, necessariamente, o prejuízo definitivo do investimento, os dados evidenciam uma expressiva redução patrimonial, suficiente para justificar a apuração da existência de eventual dano aos recursos previdenciários.

Nesse contexto, mostra-se necessário apurar se os responsáveis identificaram a excepcionalidade da situação, investigaram suas causas, avaliaram os riscos, consideraram alternativas de desinvestimento ou recuperação e deliberaram fundamentadamente sobre a estratégia adotada.

Ressalte-se que os valores apresentados possuem caráter indicativo da deterioração patrimonial do ativo, não constituindo apuração definitiva de eventual prejuízo ao erário.

Desse modo, caberá à unidade técnica proceder à análise e à validação dos valores, mediante exame dos documentos pertinentes, a fim de apurar a existência e a extensão de eventual dano ao patrimônio previdenciário.

b) Da possível violação aos deveres de diligência e acompanhamento

Os deveres de diligência, acompanhamento e controle dos investimentos previdenciários já existiam anteriormente à Resolução CMN nº 4.963/2021. No período de 2018 a 2021, incidiam especialmente a Resolução CMN nº 3.922/2010, com as alterações das Resoluções nº 4.604/2017 e nº 4.695/2018, e a Portaria MPS nº 519/2011.

A Resolução CMN nº 3.922/2010 estabelecia expressamente:

Art. 1º [...]

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar práticas que visem garantir o cumprimento de suas obrigações [...].

Portanto, a regularidade do enquadramento do CARE11 quando de sua aquisição não dispensava o acompanhamento posterior do investimento.

A observância dos princípios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez exigia que os responsáveis avaliassem os riscos e a evolução econômica do ativo, especialmente diante de sua progressiva deterioração.

A esses parâmetros somava-se o dever expresso de diligência diante das informações disponíveis.

A possível irregularidade, assim, não decorre simplesmente das possíveis perdas, mas da eventual ausência de atuação diligente diante de sinais concretos e sucessivos de deterioração.

Quanto especificamente ao Comitê de Investimentos, o art. 3º-A da Portaria MPS nº 519/2011 o qualificava como participante do processo decisório relativo à formulação e execução da política de investimentos:

Art. 3º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar à SPPS que seus RPPS mantêm Comitê de Investimentos, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos. (g.n.)

A regulamentação determinava, ainda, que suas deliberações e decisões fossem registradas em atas.

Desse modo, cabe verificar se os membros do Comitê efetivamente acompanharam a evolução do CARE11, avaliaram as informações recebidas da consultoria, examinaram os riscos associados à manutenção do ativo e documentaram as razões das decisões adotadas.

c) Da eventual apuração e liquidação do dano

A expressiva deterioração patrimonial demonstrada nos autos também recomenda o exame da existência de eventual dano indenizável e de sua relação causal com as condutas dos agentes envolvidos.

Nesse sentido, o art. 85, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal prevê a restituição de valores, enquanto o art. 99, § 1º, disciplina a hipótese de decisão ilíquida, admitindo a apuração do respectivo montante em posterior fase de liquidação.

Essa possibilidade assume especial relevância no presente caso, uma vez que o CARE11 se encontra em processo de liquidação e o montante definitivo de eventual prejuízo dependerá, entre outros fatores, dos valores que venham a ser recuperados.

A impossibilidade de quantificação definitiva do dano neste momento não impede, contudo, o prosseguimento da instrução quanto à sua possível existência, às condutas dos agentes envolvidos e ao respectivo nexo causal.

Caso sejam identificados os pressupostos necessários à responsabilização, a definição do montante a ser eventualmente restituído poderá ser reservada à fase própria de liquidação, observados os procedimentos previstos na legislação aplicável e assegurado o contraditório.

Desse modo, reputo necessária a ampliação do objeto da representação e a correspondente complementação do contraditório, a fim de possibilitar a apuração individualizada da atuação dos agentes responsáveis pela gestão e acompanhamento dos recursos previdenciários, bem como da consultoria especializada.

Com fundamento no art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal, AMPLIO O OBJETO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, para abranger a apuração de possível dano ao erário ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Resolução CMN nº 4.963/2021, especialmente a partir de junho de 2019, período em que o CARE11 passou a apresentar acentuada desvalorização.

II. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a:

a) Inclusão, como interessados, dos membros do Comitê de Investimentos identificados nos atos de nomeação anexados aos autos e ainda não citados: ANTONIO JOSÉ PASSONI, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, EVANDRO PACHECO DOS SANTOS, LUCIANO GARBUIO[2] e LUIZ CARLOS DE CARVALHO[3].

b) Expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, de CITAÇÃO dos membros referidos na alínea anterior, ANTONIO JOSÉ PASSONI, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, EVANDRO PACHECO DOS SANTOS, LUCIANO GARBUIO e LUIZ CARLOS DE CARVALHO, para que apresentem defesa acerca das possíveis irregularidades descritas no presente despacho, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentando nova defesa em razão da ampliação do escopo.

c) INTIMAÇÃO de SIMONE FOLLADOR, RAILSON VIEIRA DA SILVA, CRÉDITO & MERCADO e REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestem sobre o teor do presente despacho, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentando nova defesa em razão da ampliação do escopo.

d) O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA deve apresentar aos autos, nesta oportunidade:

b.1) Os relatórios analíticos de investimento e/ou extrato de investimento do CARE11, dos exercícios de 2019 a 2026, junto à APR (Autorização de Aplicação e Resgate).

b.2) Qual empresa prestou serviços de assessoria ou consultoria de investimentos ao RPPS durante o exercício de 2019, período em que se iniciaram os sinais relevantes de deterioração do CARE11; esclareça se houve alertas, pareceres ou recomendações específicas da assessoria sobre a desvalorização, a volatilidade, os riscos de liquidez e a conveniência de manutenção do investimento.

b.3) Cópia integral do contrato vigente com a assessoria de investimentos naquele período, se houver, com eventuais aditivos, acompanhada dos relatórios, pareceres, comunicações e demais documentos relativos ao CARE11. Caso não tenha havido contratação ou não existam os documentos solicitados, deverá declarar expressamente essa circunstância.

b.4) Quais eram os membros do Comitê de Investimento a partir de 2019, com o respectivo decreto de nomeação.

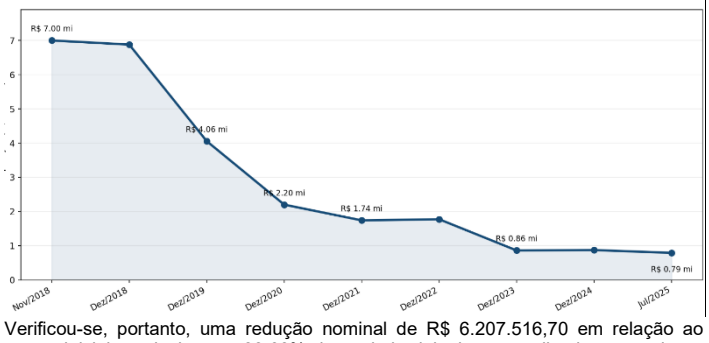
III. Posteriormente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para a devida instrução.
IV. Após, voltem-me conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 27 de outubro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. O montante constitui estimativa de referência para avaliação do custo de oportunidade, não se confundindo com o dano patrimonial efetivamente suportado pelos RPPS, cuja quantificação dependerá da apuração individualizada
2. Indicados como membros do Comite de Investimentos em peça 13 e 14.
3. Presidente do RPPS em 2019, época de desvalorização acentuada do ativo.

PROCESSO N°: 0467980/25
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, FERNANDO DE ARRUDA PENTEADO, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, MARCIANO MOLETA, MATIAS E LEITAO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., TATIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS, VITOR LEITAO ROCHA
PROCURADOR: BRUNO COSTA BANDEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1981/26

I. O objeto desta representação, e por consequência a instrução técnica, concentrou-se no desenquadramento do investimento decorrente das alterações promovidas pela Resolução CMN n. 4.963/2021 e na ausência de desinvestimento após o respectivo período de transição.
O aprofundamento da análise, contudo, revelou elementos que justificam a ampliação do objeto da presente representação, a fim de examinar não apenas o desenquadramento superveniente do ativo, mas também a atuação dos gestores, dos membros do Comitê de Investimentos e da consultoria especializada diante da sucessiva deterioração patrimonial do CARE11, sobretudo no período anterior à entrada em vigor da referida resolução.
A dimensão das perdas patrimoniais associadas ao investimento no CARE11 deve levar em consideração o custo de oportunidade dos recursos aplicados.
A partir das Autorizações de Aplicação e Resgate (APRs), os regimes próprios de previdência social do Paraná objetos da representação da CAGE destinaram montante total de R$ 44.077.775,00 ao CARE11.
Em exercício hipotético, caso a integralidade desses recursos tivesse sido aplicada em novembro de 2018 em títulos públicos federais pós-fixados, com remuneração equivalente à taxa Selic e reinvestimento dos rendimentos, o patrimônio acumulado alcançaria aproximadamente R$ 90.051.516,12[1] em setembro de 2026, representando rendimento nominal estimado de R$ 45.973.741,12.
A comparação evidencia a magnitude do potencial prejuízo econômico decorrente da destinação dos recursos previdenciários a investimento de elevada exposição a riscos, sob a perspectiva dos rendimentos que poderiam ter sido auferidos em alternativa segura.
A adoção dessa providência encontra amparo no art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal, que atribui ao Relator a condução da instrução processual e a competência para determinar, inclusive de ofício, as medidas necessárias ao seu saneamento.
Considerando que a ampliação do escopo poderá repercutir na esfera de responsabilidade pessoal dos agentes envolvidos e, eventualmente, ensejar obrigação de ressarcimento, impõe-se assegurar-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
Nesse contexto, mostra-se necessário delimitar expressamente as novas questões que passarão a integrar o objeto da Representação e oportunizar aos interessados manifestação específica a seu respeito, sem que isso importe antecipação de juízo quanto à existência das irregularidades ou à responsabilidade dos agentes envolvidos.
a) Da deterioração patrimonial do CARE11
Conforme o relatório analítico da Crédito & Mercado anexados aos autos, em peça 20, o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Telêmaco Borba realizou, em 6 de novembro de 2018, aplicação inicial de R$ 7.000.000,00 no CARE11.
A evolução patrimonial do investimento evidencia acentuada deterioração do valor da posição mantida pelo RPPS. Em dezembro de 2019, o ativo apresentava saldo de R$ 4.056.764,91, reduzindo-se para R$ 2.201.345,30 em dezembro de 2020, R$ 1.742.205,35 em dezembro de 2021 e R$ 861.668,35 em dezembro de 2023.
Conforme os dados do DAIR no sistema do TCE-PR, a posição em abril de 2026 achegou a R$ 523,290,56.

CARE11 — Evolução da posição do FUNPREV de Telêmaco Borba



Verificou-se, portanto, uma redução nominal de R$ 6.207.516,70 em relação ao aporte inicial, equivalente a 88,68% do capital originalmente aplicado, restando na posição apenas 11,32% do montante investido.
Além disso, o fundo apresentava limitada liquidez, pois a saída do investimento dependia da negociação das cotas no mercado secundário ou da liquidação do próprio fundo, circunstância que tornava ainda mais relevante o acompanhamento preventivo e planejado do ativo.
Embora a diferença entre o valor originalmente aplicado e o valor atual da posição não represente, necessariamente, o prejuízo definitivo do investimento, os dados evidenciam uma expressiva redução patrimonial, suficiente para justificar a apuração da existência de eventual dano aos recursos previdenciários.
Nesse contexto, mostra-se necessário apurar se os responsáveis identificaram a excepcionalidade da situação, investigaram suas causas, avaliaram os riscos, consideraram alternativas de desinvestimento ou recuperação e deliberaram fundamentadamente sobre a estratégia adotada.
Ressalte-se que os valores apresentados no gráfico acima possuem caráter meramente estimativo, destinando-se a evidenciar a trajetória de deterioração patrimonial do investimento, sem constituir apuração definitiva do prejuízo eventualmente suportado pelo RPPS.
Desse modo, caberá à unidade técnica proceder à análise e à validação dos valores, mediante exame dos documentos pertinentes, a fim de apurar a existência e a extensão de eventual dano ao patrimônio previdenciário.
b) Da possível violação aos deveres de diligência e acompanhamento
Os deveres de diligência, acompanhamento e controle dos investimentos previdenciários já existiam anteriormente à Resolução CMN n. 4.963/2021. No período de 2018 a 2021, incidiam especialmente a Resolução CMN n. 3.922/2010, com as alterações das Resoluções nº 4.604/2017 e nº 4.695/2018, e a Portaria MPS n. 519/2011.
A Resolução CMN nº 3.922/2010 estabelecia expressamente:
Art. 1º [...]
§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:
I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;
II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;
III - zelar por elevados padrões éticos;
IV - adotar práticas que visem garantir o cumprimento de suas obrigações [...].
Portanto, a regularidade do enquadramento do CARE11 quando de sua aquisição não dispensava o acompanhamento posterior do investimento.
A observância dos princípios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez exigia que os responsáveis avaliassem os riscos e a evolução econômica do ativo, especialmente diante de sua progressiva deterioração.
A esses parâmetros somava-se o dever expresso de diligência diante das informações disponíveis.
A possível irregularidade, assim, não decorre simplesmente das possíveis perdas, mas da eventual ausência de atuação diligente diante de sinais concretos e sucessivos de deterioração.
Quanto especificamente ao Comitê de Investimentos, o art. 3º-A da Portaria MPS n. 519/2011 o qualificava como participante do processo decisório relativo à formulação e execução da política de investimentos:
Art. 3º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar à SPPS que seus RPPS mantêm Comitê de Investimentos, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos. (g.n.)
A regulamentação determinava, ainda, que suas deliberações e decisões fossem registradas em atas.
Desse modo, cabe verificar se os membros do Comitê efetivamente acompanharam a evolução do CARE11, avaliaram as informações recebidas da consultoria, examinaram os riscos associados à manutenção do ativo e documentaram as razões das decisões adotadas.
Deve, ainda, ser intimada a Consultoria Crédito & Mercado para que se manifeste acerca dos fatos relatados na ata da reunião do Comitê de Investimentos, realizada em junho de 2019 (peça 34), especialmente quanto à afirmação de que sua atuação teria sido pautada por conduta antiética, prestando os esclarecimentos que entender pertinentes:

Aos dezenove dias do mês de junho de dois mil e dezenove, às oito horas nas dependências do FUNPREV, Rua Leopoldo Woigt, 82 Centro. Estiveram presentes os seguintes integrantes: Flavio Simão dos Santos Superintendente do Fundo Previdenciário e vice-presidente do Comitê de Investimentos. Marcelo Rosa Junior Presidente do Comitê de Investimentos, Elienai Lourenço Rosa Assistente Executivo I e membro do Comitê de Investimentos. Foi colocado em pauta a venda das cotas do fundo **CARE11,** após reunião no dia dezoito de junho de dois mil e dezenove na cidade de Pitanga com o consultor Ronaldo da empresa Mais Valia onde o mesmo demostrou que a nossa atual consultoria **CREDITO E MERCADO** estas sofrendo com várias acusações de fraude, e em virtude do fundo imobiliário **FII CARE11** não está dando resultados positivos e tem suspeitas de que a consultoria esta indicando o mesmo para receber comissões assim faltando com ética nas indicações chegamos à conclusão unanime que deveríamos ir vendendo as contas e assim se retirando desse investimento aos poucos até zerar nossa posição, ficando autorizado a venda diária das cotas através do mercado secundário pelo valor da cota do dia. O segundo

c) Da eventual apuração e liquidação do dano
A expressiva deterioração patrimonial demonstrada nos autos também recomenda o exame da existência de eventual dano indenizável e de sua relação causal com as condutas dos agentes envolvidos.
Nesse sentido, o art. 85, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal prevê a restituição de valores, enquanto o art. 99, § 1º, disciplina a hipótese de decisão ilíquida, admitindo a apuração do respectivo montante em posterior fase de liquidação.
Essa possibilidade assume especial relevância no presente caso, uma vez que o CARE11 se encontra em processo de liquidação e o montante definitivo de eventual prejuízo dependerá, entre outros fatores, dos valores que venham a ser recuperados.
A impossibilidade de quantificação definitiva do dano neste momento não impede, contudo, o prosseguimento da instrução quanto à sua possível existência, às condutas dos agentes envolvidos e ao respectivo nexo causal.
Caso sejam identificados os pressupostos necessários à responsabilização, a definição do montante a ser eventualmente restituído poderá ser reservada à fase própria de liquidação, observados os procedimentos previstos na legislação aplicável e assegurado o contraditório.
Desse modo, reputo necessária a ampliação do objeto da representação e a correspondente complementação do contraditório, a fim de possibilitar a apuração individualizada da atuação dos agentes responsáveis pela gestão e acompanhamento dos recursos previdenciários, bem como da consultoria especializada.
Com fundamento no art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal, AMPLIO O OBJETO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, para abranger a apuração de possível

dano ao erário ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Resolução CMN n. 4.963/2021, especialmente a partir de junho de 2019, período em que o CARE11 passou a apresentar acentuada desvalorização.
II. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a:
a) INCLUSÃO, como interessados, de MARCELO ROSA JUNIOR e ELIENAI LOURENÇA ROSA, membros do Comitê de Investimento em 2019 e ainda não citados.
b) Expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, de CITAÇÃO dos membros referidos na alínea anterior, MARCELO ROSA JUNIOR e ELIENAI LOURENÇA ROSA, para que apresentem defesa acerca das possíveis irregularidades descritas no presente despacho, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentando nova defesa em razão da ampliação do escopo.
c) Concomitantemente, INTIMAÇÃO de TATIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARCIANO MOLETA, FERNANDO ARRUDA PENTEADO, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS e FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestem sobre o teor do presente despacho, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentando nova defesa em razão da ampliação do escopo.
d) O FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA deve apresentar aos autos, nesta oportunidade:
d.1) Os relatórios analíticos de investimento e/ou extrato de investimento do CARE11, dos exercícios de 2019 a 2026.
d.2) Qual empresa prestou serviços de assessoria ou consultoria de investimentos ao RPPS durante o exercício de 2019, período em que se iniciaram os sinais relevantes de deterioração do CARE11; esclareça se houve alertas, pareceres ou recomendações específicas da assessoria sobre a desvalorização, a volatilidade, os riscos de liquidez e a conveniência de manutenção do investimento.
d.3) Cópia integral do contrato vigente com a assessoria de investimentos naquele período, se houver, com eventuais aditivos, acompanhada dos relatórios, pareceres, comunicações e demais documentos relativos ao CARE11. Caso não tenha havido contratação ou não existam os documentos solicitados, deverá declarar expressamente essa circunstância.
III. Expedição de INTIMAÇÃO à Consultoria Crédito & Mercado, por meio de seu representante legal, nos termos do art. 351, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos fatos relatados na ata da reunião do Comitê de Investimentos, realizada em junho de 2019 (peça 34), especialmente quanto à afirmação de que sua atuação teria sido pautada por conduta antiética, prestando os esclarecimentos que entender pertinentes.
IV. Posteriormente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para a devida instrução.
V. Após, voltem-me conclusos.
VI. Publique-se.
Gabinete, 27 de outubro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. O montante constitui estimativa de referência para avaliação do custo de oportunidade, não se confundindo com o dano patrimonial efetivamente suportado pelos RPPS, cuja quantificação dependerá da apuração individualizada

PROCESSO N°: 0467794/25
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO: AMX CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA, ELIEZER DA SILVA, MARLISE ALBOIT RAMOS, ROBERTA DE OLIVEIRA D AMATO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1991/26
I. O objeto desta representação, e por consequência a instrução técnica, concentrou-se no desenquadramento do investimento decorrente das alterações promovidas pela Resolução CMN n. 4.963/2021 e na ausência de desinvestimento após o respectivo período de transição.
O aprofundamento da análise, contudo, revelou elementos que justificam a ampliação do objeto da presente representação, a fim de examinar não apenas o desenquadramento superveniente do ativo, mas também a atuação dos gestores, dos membros do Comitê de Investimentos e da consultoria especializada diante da sucessiva deterioração patrimonial do CARE11, sobretudo no período anterior à entrada em vigor da referida resolução.
A dimensão das perdas patrimoniais associadas ao investimento no CARE11 deve levar em consideração o custo de oportunidade dos recursos aplicados.
A partir das Autorizações de Aplicação e Resgate (APRs), os regimes próprios de previdência social do Paraná objetos da representação da CAGE destinaram montante total de R$ 44.077.775,00 ao CARE11.
Em exercício hipotético, caso a integralidade desses recursos tivesse sido aplicada em novembro de 2018 em títulos públicos federais pós-fixados, com remuneração equivalente à taxa Selic e reinvestimento dos rendimentos, o patrimônio acumulado alcançaria aproximadamente R$ 90.051.516,12[1] em setembro de 2026, representando rendimento nominal estimado de R$ 45.973.741,12.
A comparação evidencia a magnitude do potencial prejuízo econômico decorrente da destinação dos recursos previdenciários a investimento de elevada exposição a riscos, sob a perspectiva dos rendimentos que poderiam ter sido auferidos em alternativa segura.
A adoção dessa providência encontra amparo no art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal, que atribui ao Relator a condução da instrução processual e a competência para determinar, inclusive de ofício, as medidas necessárias ao seu saneamento.
Considerando que a ampliação do escopo poderá repercutir na esfera de responsabilidade pessoal dos agentes envolvidos e, eventualmente, ensejar obrigação de ressarcimento, impõe-se assegurar-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
Nesse contexto, mostra-se necessário delimitar expressamente as novas questões que passarão a integrar o objeto da Representação e oportunizar aos interessados manifestação específica a seu respeito, sem que isso importe antecipação de juízo quanto à existência das irregularidades ou à responsabilidade dos agentes envolvidos.
a) Da deterioração patrimonial do CARE11
Conforme os extratos de investimentos anexado aos autos e os registros do DAIR do TCE-PR, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Matinhos realizou, em 2 de julho de 2018, aplicação inicial de R$ 2.450.000,00 no fundo Brazilian Graveyard and Death Care Services FII (CARE11).
O investimento apresentou acentuada deterioração. Em dezembro de 2021, a posição estava avaliada em R$ 775.600,00, reduzindo-se para R$ 383.600,00 em dezembro de 2023, R$ 389.200,00 em dezembro de 2024 e R$ 302.400,00 em dezembro de 2025.
Conforme o último registro, referente a abril de 2026, o valor da posição do CARE11 reduziu-se para R$ 232.960,00.
Verificou-se, portanto, uma redução nominal de R$ 2.217.040,00, equivalente a 90,49% do capital originalmente investido, restando apenas 9,51% do valor inicial.
O fundo apresentava limitada liquidez, pois a saída do investimento dependia da negociação das cotas no mercado secundário ou da liquidação do próprio fundo, circunstância que tornava ainda mais relevante o acompanhamento preventivo e planejado do ativo.
Embora a diferença entre o valor originalmente aplicado e o valor atual da posição não represente, necessariamente, o prejuízo definitivo do investimento, os dados evidenciam uma expressiva redução patrimonial, suficiente para justificar a apuração da existência de eventual dano aos recursos previdenciários.
Nesse contexto, mostra-se necessário apurar se os responsáveis identificaram a excepcionalidade da situação, investigaram suas causas, avaliaram os riscos, consideraram alternativas de desinvestimento ou recuperação e deliberaram fundamentadamente sobre a estratégia adotada.
Ressalte-se que os valores apresentados no gráfico acima possuem caráter meramente estimativo, destinando-se a evidenciar a trajetória de deterioração patrimonial do investimento, sem constituir apuração definitiva do prejuízo eventualmente suportado pelo RPPS.
Desse modo, caberá à unidade técnica proceder à análise e à validação dos valores, mediante exame dos documentos pertinentes, a fim de apurar a existência e a extensão de eventual dano ao patrimônio previdenciário.
b) Da possível violação aos deveres de diligência e acompanhamento
Os deveres de diligência, acompanhamento e controle dos investimentos previdenciários já existiam anteriormente à Resolução CMN n. 4.963/2021. No período de 2018 a 2021, incidiam especialmente a Resolução CMN n. 3.922/2010, com as alterações das Resoluções n. 4.604/2017 e n. 4.695/2018, e a Portaria MPS n. 519/2011.
A Resolução CMN n. 3.922/2010 estabelecia expressamente:
Art. 1º [...]
§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:
I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;
II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;
III - zelar por elevados padrões éticos;
IV - adotar práticas que visem garantir o cumprimento de suas obrigações [...].
Portanto, a regularidade do enquadramento do CARE11 quando de sua aquisição não dispensava o acompanhamento posterior do investimento.
A observância dos princípios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez exigia que os responsáveis avaliassem os riscos e a evolução econômica do ativo, especialmente diante de sua progressiva deterioração.
A esses parâmetros somava-se o dever expresso de diligência diante das informações disponíveis.
A possível irregularidade, assim, não decorre simplesmente das possíveis perdas, mas da eventual ausência de atuação diligente diante de sinais concretos e sucessivos de deterioração.
Especificamente quanto ao Comitê de Investimentos, o art. 3º-A da Portaria MPS n. 519/2011 o qualificava como participante do processo decisório relativo à formulação e execução da política de investimentos:
Art. 3º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar à SPPS que seus RPPS mantêm Comitê de Investimentos, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos. (g.n.)
A regulamentação determinava, ainda, que suas deliberações e decisões fossem registradas em atas.
Posto isso, cabe verificar se os membros do Comitê efetivamente acompanharam a evolução do CARE11, avaliaram as informações recebidas da consultoria, examinaram os riscos associados à manutenção do ativo e documentaram as razões das decisões adotadas.
c) Da eventual apuração e liquidação do dano
A expressiva deterioração patrimonial demonstrada nos autos também recomenda o exame da existência de eventual dano indenizável e de sua relação causal com as condutas dos agentes envolvidos.
Nesse sentido, o art. 85, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal prevê a restituição de valores, enquanto o art. 99, § 1º, disciplina a hipótese de decisão ilíquida, admitindo a apuração do respectivo montante em posterior fase de liquidação.
Essa possibilidade assume especial relevância no presente caso, uma vez que o CARE11 se encontra em processo de liquidação e o montante definitivo de eventual prejuízo dependerá, entre outros fatores, dos valores que venham a ser recuperados.
A impossibilidade de quantificação definitiva do dano neste momento não impede, contudo, o prosseguimento da instrução quanto à sua possível existência, às condutas dos agentes envolvidos e ao respectivo nexo causal.
Caso sejam identificados os pressupostos necessários à responsabilização, a definição do montante a ser eventualmente restituído poderá ser reservada à fase própria de liquidação, observados os procedimentos previstos na legislação aplicável e assegurado o contraditório.
Desse modo, reputo necessária a ampliação do objeto da representação e a correspondente complementação do contraditório, a fim de possibilitar a apuração individualizada da atuação dos agentes responsáveis pela gestão e acompanhamento dos recursos previdenciários, bem como da consultoria especializada.
Com fundamento no art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal, AMPLIO O OBJETO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, para abranger a apuração de possível dano ao erário ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Resolução CMN nº 4.963/2021, especialmente a partir de junho de 2019, período em que o CARE11

passou a apresentar acentuada desvalorização.
II. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a:
a) INCLUSÃO, como interessados, de RENATO QUADROS DOS SANTOS, KELLY CRISTINA DE ALMEIDA E SILVA, VERA CORDEIRO SANTANA, ALESSANDRO KOITI YMAI, HENRIQUE BUCK ZELLA, KARYNE EMANUELLE ZYS DA SILVA, RAFAEL HONORATO DOS SANTOS, ROBERTA DE OLIVEIRA D'AMATO, ADRIANO LUIZ PEREIRA, EDSON AZEVEDO DA ROCHA, ELISIANE DOS SANTOS e MARLISE ALBOIT RAMOS.
b) Expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, de CITAÇÃO de RENATO QUADROS DOS SANTOS, KELLY CRISTINA DE ALMEIDA E SILVA, VERA CORDEIRO SANTANA, ALESSANDRO KOITI YMAI, HENRIQUE BUCK ZELLA, KARYNE EMANUELLE ZYS DA SILVA, RAFAEL HONORATO DOS SANTOS, ROBERTA DE OLIVEIRA D'AMATO, ADRIANO LUIZ PEREIRA, EDSON AZEVEDO DA ROCHA, ELISIANE DOS SANTOS e MARLISE ALBOIT RAMOS, para que apresentem defesa acerca das possíveis irregularidades descritas no presente despacho, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, especialmente em razão da ampliação do escopo da presente instrução.
c) Concomitantemente, INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS e AMX CAPITAL, para que se manifestem sobre o teor do presente despacho, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, facultando-lhes a apresentação de defesa complementar em razão da ampliação do escopo.
d) O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS deve apresentar aos autos, nesta oportunidade:
d.1) Os relatórios analíticos de investimento e/ou extrato de investimento do CARE11, dos exercícios de 2019 a 2026, junto à Autorização de Aplicação e Resgate (APR).
d.2) Qual empresa prestou serviços de assessoria ou consultoria de investimentos ao RPPS durante o exercício de 2019, período em que se iniciaram os sinais relevantes de deterioração do CARE11; esclareça se houve alertas, pareceres ou recomendações específicas da assessoria sobre a desvalorização, a volatilidade, os riscos de liquidez e a conveniência de manutenção do investimento.
d.3) Cópia integral do contrato vigente com a assessoria de investimentos naquele período, se houver, com eventuais aditivos, acompanhada dos relatórios, pareceres, comunicações e demais documentos relativos ao CARE11. Caso não tenha havido contratação ou não existam os documentos solicitados, deverá declarar expressamente essa circunstância.
III. Posteriormente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para a devida instrução.
IV. Após, voltem-me conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 27 de outubro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. O montante constitui estimativa de referência para avaliação do custo de oportunidade, não se confundindo com o dano patrimonial efetivamente suportado pelos RPPS, cuja quantificação dependerá da apuração individualizada

PROCESSO Nº: 0467956/25
ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: AMX CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA, ANA PAULA DA ROCHA PIRES, DARCI RODRIGUES LIMA, ELIEZER DA SILVA, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, FERNANDO DE GUADALUPE KOPS, GABRIEL EDUARDO AMATTI MARTINS, GRASIELEN CORDEIRO PENSAK, MARISA SIMIONI DA CRUZ CANESTRARO, MERCI RIBEIRO DE SOUZA, NELSON ESPERANCETTE, OSMAR DOMINGUEZ, RAFAEL GARCIA DE CARVALHO JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1993/26
I. O objeto desta representação, e por consequência a instrução técnica, concentrou-se no desenquadramento do investimento decorrente das alterações promovidas pela Resolução CMN n. 4.963/2021 e na ausência de desinvestimento após o respectivo período de transição.
O aprofundamento da análise, contudo, revelou elementos que justificam a ampliação do objeto da presente representação, a fim de examinar não apenas o desenquadramento superveniente do ativo, mas também a atuação dos gestores, dos membros do Comitê de Investimentos e da consultoria especializada diante da sucessiva deterioração patrimonial do CARE11, sobretudo no período anterior à entrada em vigor da referida resolução.
A dimensão das perdas patrimoniais associadas ao investimento no CARE11 deve levar em consideração o custo de oportunidade dos recursos aplicados.
A partir das Autorizações de Aplicação e Resgate (APRs), os regimes próprios de previdência social do Paraná objetos da representação da CAGE destinaram montante total de R$ 44.077.775,00 ao CARE11.
Em exercício hipotético, caso a integralidade desses recursos tivesse sido aplicada em novembro de 2018 em títulos públicos federais pós-fixados, com remuneração equivalente à taxa Selic e reinvestimento dos rendimentos, o patrimônio acumulado alcançaria aproximadamente R$ 90.051.516,12[1] em setembro de 2026, representando rendimento nominal estimado de R$ 45.973.741,12.
A comparação evidencia a magnitude do potencial prejuízo econômico decorrente da destinação dos recursos previdenciários a investimento de elevada exposição a riscos, sob a perspectiva dos rendimentos que poderiam ter sido auferidos em alternativa segura.
A adoção dessa providência encontra amparo no art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal, que atribui ao Relator a condução da instrução processual e a competência para determinar, inclusive de ofício, as medidas necessárias ao seu saneamento.
Considerando que a ampliação do escopo poderá repercutir na esfera de responsabilidade pessoal dos agentes envolvidos e, eventualmente, ensejar obrigação de ressarcimento, impõe-se assegurar-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
Nesse contexto, mostra-se necessário delimitar expressamente as novas questões que passarão a integrar o objeto da Representação e oportunizar aos interessados manifestação específica a seu respeito, sem que isso importe antecipação de juízo quanto à existência das irregularidades ou à responsabilidade dos agentes envolvidos.
a) Da deterioração patrimonial do CARE11
Conforme os extratos de investimentos anexados aos autos em peça 14, o valor da posição mantida pela Previdência Social do Município de Quatro Barras (PREVIBARR) no fundo Brazilian Graveyard and Death Care Services FII (CARE11), correspondente a um aporte inicial de R$ 1.400.000,00 realizado em 2018, reduziu-se para R$ 166.400,00 em agosto de 2025:



Verificou-se, portanto, uma desvalorização nominal de R$ 1.233.600,00, equivalente a 88,11% do capital originalmente investido, restando apenas 11,89% do valor inicial.
O fundo apresentava limitada liquidez, pois a saída do investimento dependia da negociação das cotas no mercado secundário ou da liquidação do próprio fundo, circunstância que tornava ainda mais relevante o acompanhamento preventivo e planejado do ativo.
Embora a diferença entre o valor originalmente aplicado e o valor atual da posição não represente, necessariamente, o prejuízo definitivo do investimento, os dados evidenciam uma expressiva redução patrimonial, suficiente para justificar a apuração da existência de eventual dano aos recursos previdenciários.
Nesse contexto, mostra-se necessário apurar se os responsáveis identificaram a excepcionalidade da situação, investigaram suas causas, avaliaram os riscos, consideraram alternativas de desinvestimento ou recuperação e deliberaram fundamentadamente sobre a estratégia adotada.
Ressalte-se que os valores apresentados no gráfico acima possuem caráter meramente estimativo, destinando-se a evidenciar a trajetória de deterioração patrimonial do investimento, sem constituir apuração definitiva do prejuízo eventualmente suportado pelo RPPS.
Desse modo, caberá à unidade técnica proceder à análise e à validação dos valores, mediante exame dos documentos pertinentes, a fim de apurar a existência e a extensão de eventual dano ao patrimônio previdenciário.
b) Da possível violação aos deveres de diligência e acompanhamento
Os deveres de diligência, acompanhamento e controle dos investimentos previdenciários já existiam anteriormente à Resolução CMN n. 4.963/2021. No período de 2018 a 2021, incidiam especialmente a Resolução CMN n. 3.922/2010, com as alterações das Resoluções n. 4.604/2017 e n. 4.695/2018, e a Portaria MPS n. 519/2011.
A Resolução CMN n. 3.922/2010 estabelecia expressamente:
Art. 1º [...]
§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:
I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;
II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;
III - zelar por elevados padrões éticos;
IV - adotar práticas que visem garantir o cumprimento de suas obrigações [...].
Portanto, a regularidade do enquadramento do CARE11 quando de sua aquisição não dispensava o acompanhamento posterior do investimento.
A observância dos princípios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez exigia que os responsáveis avaliassem os riscos e a evolução econômica do ativo, especialmente diante de sua progressiva deterioração.
A esses parâmetros somava-se o dever expresso de diligência diante das informações disponíveis.
A possível irregularidade, assim, não decorre simplesmente das possíveis perdas, mas da eventual ausência de atuação diligente diante de sinais concretos e sucessivos de deterioração.
Especificamente quanto ao Comitê de Investimentos, o art. 3º-A da Portaria MPS n. 519/2011 o qualificava como participante do processo decisório relativo à formulação e execução da política de investimentos:
Art. 3º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar à SPPS que seus RPPS mantêm Comitê de Investimentos, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos. (g.n.)
A regulamentação determinava, ainda, que suas deliberações e decisões fossem registradas em atas.
Posto isso, cabe verificar se os membros do Comitê efetivamente acompanharam a evolução do CARE11, avaliaram as informações recebidas da consultoria, examinaram os riscos associados à manutenção do ativo e documentaram as razões das decisões adotadas.
c) Da eventual apuração e liquidação do dano
A expressiva deterioração patrimonial demonstrada nos autos também recomenda o exame da existência de eventual dano indenizável e de sua relação causal com as condutas dos agentes envolvidos.
Nesse sentido, o art. 85, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal prevê a restituição de valores, enquanto o art. 99, § 1º, disciplina a hipótese de decisão ilíquida, admitindo a apuração do respectivo montante em posterior fase de liquidação.
Essa possibilidade assume especial relevância no presente caso, uma vez que o CARE11 se encontra em processo de liquidação e o montante definitivo de eventual prejuízo dependerá, entre outros fatores, dos valores que venham a ser recuperados.
A impossibilidade de quantificação definitiva do dano neste momento não impede, contudo, o prosseguimento da instrução quanto à sua possível existência, às condutas dos agentes envolvidos e ao respectivo nexo causal.
Caso sejam identificados os pressupostos necessários à responsabilização, a

definição do montante a ser eventualmente restituído poderá ser reservada à fase própria de liquidação, observados os procedimentos previstos na legislação aplicável e assegurado o contraditório.
Desse modo, reputo necessária a ampliação do objeto da representação e a correspondente complementação do contraditório, a fim de possibilitar a apuração individualizada da atuação dos agentes responsáveis pela gestão e acompanhamento dos recursos previdenciários, bem como da consultoria especializada.
Com fundamento no art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal, AMPLIO O OBJETO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, para abranger a apuração de possível dano ao erário ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Resolução CMN nº 4.963/2021, especialmente a partir de junho de 2019, período em que o CARE11 passou a apresentar acentuada desvalorização.
II. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a:
a) INCLUSÃO na autuação, como interessada, de ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO.
b) Expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, de CITAÇÃO pessoal de ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, para que apresente defesa acerca das possíveis irregularidades descritas no presente despacho, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em razão da ampliação do escopo da instrução.
c) Concomitantemente, INTIMAÇÃO de ANA PAULA DA ROCHA PIRES, GRASIELEN CORDEIRO PENSAK DUARTE, MERCI RIBEIRO DE SOUZA, OSMAR DOMINGUEZ, AMX CAPITAL e PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, na pessoa do seu representante legal, para que se manifestem sobre o teor do presente despacho, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentando defesa complementar em razão da ampliação do escopo da instrução.
d) A PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS deve apresentar aos autos, nesta oportunidade:
d.1) Os relatórios analíticos de investimento e/ou extrato de investimento do CARE11, dos exercícios de 2019 a 2026, junto à APR (Autorização de Aplicação e Resgate).
d.2) Qual empresa prestou serviços de assessoria ou consultoria de investimentos ao RPPS durante o exercício de 2019, período em que se iniciaram os sinais relevantes de deterioração do CARE11; esclareça se houve alertas, pareceres ou recomendações específicas da assessoria sobre a desvalorização, a volatilidade, os riscos de liquidez e a conveniência de manutenção do investimento.
d.3) Cópia integral do contrato vigente com a assessoria de investimentos naquele período, se houver, com eventuais aditivos, acompanhada dos relatórios, pareceres, comunicações e demais documentos relativos ao CARE11. Caso não tenha havido contratação ou não existam os documentos solicitados, deverá declarar expressamente essa circunstância.
d.4) Membros do Comitê de Investimento no exercício de 2019, se ainda não citados nos autos.
III. Posteriormente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para a devida instrução.
IV. Após, voltem-me conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 27 de outubro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. O montante constitui estimativa de referência para avaliação do custo de oportunidade, não se confundindo com o dano patrimonial efetivamente suportado pelos RPPS, cuja quantificação dependerá da apuração individualizada.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-0296264/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:-ANTONIA APARECIDA MARTINS DE LIMA ANDRADE, CAROLINE RECALCATTI, CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCOS ANDRE PORTELA DE ANDRADE, MARIO CESAR COSTENARO, MARLENE DA SILVA, MARTA FATH, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RONI ALVARENGA DE MELLO PADILHA, VANESSA FABIANA DA SILVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA
DESPACHO:-1586/26
DESPACHO
Tendo em vista o § 1º do art. 490 do Regimento Interno[1], determino o processamento dos Embargos de Declaração opostos por MARTA FATH (Peças nº 88 a 90) e por CLÁUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI (Peças nº 92 a 94) em face do Acórdão nº 2692/26 - GCAZ (Peça nº 84) com fundamento nos art. 69 e art. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005.
À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para autuação como Embargos de Declaração e registro da distribuição a este Relator.
Após, retornem a este gabinete para julgamento.
Publique-se.
Gabinete, em 27 de outubro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO N º:-0600129/26
ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-KAMMER KONSTRUTORA LTDA, WILSON BLEY LIPSKI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MASSARDO, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO LEITE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY DEFANI SCOARIZE, LARISSA ANGELA BASSO, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS MATHEUS ALVES, LUCIANO SILVA DE LIMA, MAICON SOUZA MENEGATTI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, STEFFANI CARDOSO KRAEMER, TALYTA GRUSCOSKI
DESPACHO:-1589/26
DESPACHO
Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Kammer Konstrutora Ltda. em face da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, mediante a qual são noticiadas supostas irregularidades na condução da Licitação Eletrônica nº 453/2024, destinada à execução das obras de melhoria e ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Foz do Iguaçu, sob o regime de contratação semi-integrada, com critério de julgamento pelo menor preço e modo de disputa fechado.
Conforme relatado no Despacho nº 1513/26 - GCAZ (peça 16), a sessão pública ocorreu em 21/02/2025. Em 11/03/2025, a empresa APJ Engenharia e Construções Ltda. foi declarada vencedora, com proposta de R$ 43.777.000,00 (quarenta e três milhões e setecentos e setenta e sete mil reais), tendo o objeto sido adjudicado em 12/03/2025. A Representante classificou-se em segundo lugar, com proposta de R$ 53.900.980,00 (cinquenta e três milhões, novecentos mil e novecentos e oitenta reais).
Na petição inicial (peça 03), a Representante alegou, em síntese, que, após a adjudicação, o certame permaneceu por período superior a dezoito meses sem definição pública quanto à homologação, contratação, revogação ou anulação. Relatou ter apresentado pedido administrativo de esclarecimentos em 30/12/2025 e notificações extrajudiciais em julho de 2026, sem resposta, circunstância que motivou a impetração do Mandado de Segurança nº 0005837-95.2026.8.16.0004, no qual foi parcialmente deferida liminar para que a autoridade prestasse resposta expressa e fundamentada.
Sustentou que somente em 02/09/2026, a partir das informações prestadas pela SANEPAR no referido mandado de segurança, tomou conhecimento de três renovações da validade da proposta da adjudicatária, formalizadas em 29/09/2025, 04/03/2026 e 31/08/2026, cada qual por 180 (cento e oitenta) dias. Segundo a inicial, as renovações teriam ocorrido por tratativas bilaterais, sem divulgação nos canais oficiais e sem decisão administrativa antecedente, pública e motivada acerca da paralisação do procedimento, da manutenção da vantajosidade, dos efeitos do decurso do tempo e da conveniência de prosseguir com o certame.
A Representante apontou possível violação aos princípios da publicidade, transparência, isonomia, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório e razoável duração do processo administrativo. Alegou, ainda, deficiência no planejamento ambiental e fundiário da contratação, por entender que a licitação teria sido deflagrada sem prévia garantia da viabilidade ambiental e da disponibilidade das áreas necessárias à obra. Requereu, entre outras providências, a apuração da regularidade das renovações, da condução do procedimento e da atuação dos agentes responsáveis.
Em sede cautelar, requereu que a SANEPAR se abstivesse de celebrar o contrato, emitir ordem de serviço, autorizar o início da execução ou praticar outros atos com fundamento na proposta da adjudicatária. Caso o contrato já tivesse sido celebrado, postulou a suspensão de sua eficácia e de eventual ordem de serviço ainda não executada. Subsidiariamente, pediu que o prosseguimento fosse condicionado à apresentação do processo administrativo integral e de decisão técnica e juridicamente motivada sobre a superação das pendências, a atualidade dos projetos e orçamentos e a manutenção da exequibilidade e da vantajosidade da proposta.
A inicial foi acompanhada, entre outros documentos, da decisão proferida no mandado de segurança (peça 04), das informações prestadas pela SANEPAR naquele processo (peça 05) e de petição complementar relativa a fatos supervenientes (peça 06). Também foram juntados parte do edital e o edital integral (peça 07 e 11), o pedido administrativo de esclarecimentos (peça 08), a notificação extrajudicial (peça 09), a ata da sessão pública (peça 10), a procuração e os documentos correlatos (peça 12 a 14).
Por meio do Despacho nº 1513/26 - GCAZ (peça 16), foi determinada a prévia oitiva da SANEPAR, antes da conclusão do juízo de admissibilidade e da apreciação da cautelar, para que esclarecesse o estado atual da Licitação Eletrônica nº 453/2024, especialmente quanto à homologação, celebração do contrato, emissão de ordem de serviço ou início da execução, bem como os fundamentos do sobrestamento e das renovações da proposta. Também se determinou a apresentação do processo administrativo e, em atenção aos arts. 20 e 21 da LINDB, de informações sobre as consequências práticas de eventual suspensão.
Em manifestação prévia (peça 20), a SANEPAR informou que, em 17/09/2026, foram assinados dois documentos contratuais com a empresa APJ Engenharia e Construções Ltda., decorrentes da Licitação Eletrônica nº 453/2024. Segundo a Companhia, a formalização em dois documentos atendeu a fins de adequação e controle operacional interno, embora se trate de objeto único e indivisível, correspondente às obras de melhoria e ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Foz do Iguaçu.
Quanto à vantajosidade, destacou que a proposta vencedora, de R$ 43.777.000,00

(quarenta e três milhões e setecentos e setenta e sete mil reais), é R$ 10.123.980,00 (dez milhões, cento vinte e três mil e novecentos e oitenta reais) inferior à proposta da Representante, de R$ 53.900.980,00 (cinquenta e três milhões, novecentos mil e novecentos e oitenta reais). Acrescentou que não foram interpostos recursos ou questionamentos contra a adjudicatária durante as fases de julgamento e habilitação.
Relativamente às renovações, sustentou que a Gerência de Aquisições e Contratos, mediante solicitações da Diretoria de Investimentos, formalizou consultas à adjudicatária em 22/09/2025, 04/03/2026 e 31/08/2026, com expressa concordância na manutenção do valor ofertado. Defendeu que a revalidação consensual seria legítima e teria preservado a economicidade, evitando o risco de nova licitação em condições mais onerosas. Afirmou, ainda, que não havia fundamento para consultar ou convocar a segunda colocada, pois a vencedora permaneceu interessada e manteve válida sua proposta.
A SANEPAR justificou o período transcorrido até a homologação pela necessidade de obtenção de autorizações ambientais relativas a nove áreas de supressão vegetal. Alegou que alterações nas rotinas e exigências do Instituto Água e Terra ampliaram o tempo de análise e que a última Autorização Florestal necessária à viabilização integral da obra foi emitida em 23/07/2026. Segundo a Companhia, após a consolidação das autorizações, o certame foi homologado em setembro de 2026.
Também defendeu ser legítima, em obras de saneamento de grande porte, a liberação gradativa das áreas, diante da complexidade dos procedimentos de desapropriação e instituição de servidões. Invocou a matriz de riscos da contratação, o art. 42, inciso X[1], da Lei nº 13.303/2016 e o art. 210, inciso X[2], de seu Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, que prevê alteração do cronograma quando a SANEPAR não liberar área, local ou objeto para execução.
No tocante à publicidade, afirmou que as fases de julgamento e habilitação foram registradas no portal oficial e que a homologação foi divulgada após sua prática pela autoridade competente. Informou que, após a homologação e a assinatura contratual, as informações e o instrumento contratual passaram a constar do Portal da Transparência.
Por fim, pugnou pelo indeferimento da cautelar, sustentando a ausência de fumus boni iuris e a configuração de periculum in mora reverso. Alegou que o empreendimento possui relevância social e ambiental, compreendendo quatro Estações Elevatórias de Esgoto e aproximadamente 84 km de tubulações, com previsão de benefício direto a mais de 13.835 (treze mil e oitocentos e trinta e cinco) pessoas, de modo que a paralisação prejudicaria a continuidade de serviço público essencial. Ao final, requereu a improcedência da cautelar e da Representação, o reconhecimento da regularidade da licitação e sua habilitação processual.
É a breve síntese dos fatos e dos autos.
Passo à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar, assim como das justificativas e dos fundamentos apresentados em sede de manifestação prévia.
Primeiramente, em sede de cognição sumária, verifica-se que a narrativa da Representante é coerente, individualiza os fatos reputados irregulares e encontra suporte em documentação mínima, notadamente no edital, nas cartas de renovação da proposta, nas informações prestadas no mandado de segurança e nos registros do procedimento licitatório. Há, portanto, indícios suficientes para o processamento do feito, especialmente quanto (i) à regularidade, motivação, formalização e publicidade das sucessivas renovações da validade da proposta, (ii) ao prolongado intervalo entre a adjudicação e a homologação, (iii) à reavaliação da vantajosidade antes da contratação e (iv) ao planejamento ambiental e fundiário do empreendimento.
As justificativas apresentadas pela SANEPAR conferem caráter controvertido às alegações e exigem confronto com a documentação do processo administrativo, não autorizando o encerramento do feito nesta fase. Esse exame deverá abranger a manutenção da atualidade, da exequibilidade e da vantajosidade da proposta após o sobrestamento, bem como a motivação contemporânea dos atos e a suficiência do planejamento ambiental e fundiário da contratação. A diferença nominal entre as ofertas, por si só, não demonstra a manutenção daqueles atributos.
Assim, as questões suscitadas ultrapassam o mero inconformismo da licitante e mostram-se passíveis de controle por esta Corte, sem que o recebimento da Representação implique antecipação de juízo sobre a procedência dos apontamentos.
Quanto ao pedido cautelar, a concessão exige a presença concomitante de plausibilidade jurídica e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, os elementos disponíveis não demonstram suficientemente esse perigo, e a necessidade da suspensão deve ser examinada à luz das consequências práticas da medida.
O prolongado intervalo entre a adjudicação e a homologação reclama esclarecimento, em especial sob as perspectivas da motivação administrativa, da eficiência e da razoável duração do procedimento. Isoladamente, contudo, o decurso temporal não caracteriza ilegalidade manifesta apta a justificar a suspensão imediata da contratação.
Na fase preparatória, o Parecer Técnico nº 481/2024-GPOSO registrou os protocolos dos pedidos de Licenças Ambientais Simplificadas, de outorga de lançamento e de Autorizações Florestais, estes últimos nos sistemas SINAFLOR e e-Protocolo. Também declarou que a documentação dos processos ambientais estava alinhada à Informação nº 007/2020-GGAM/GHID e incluída na matriz de riscos (peça 23, p. 7 do PDF, fl. 7 do protocolo). Esse trecho do parecer não comprova a emissão das licenças, da outorga ou das autorizações requeridas, nem permite concluir, por si só, pela suficiência do planejamento ou da motivação contemporânea dos atos.
No que se refere às áreas necessárias à execução, o mesmo parecer registrou a publicação do Decreto nº 31.884, em 19/10/2023, para legalização das áreas das elevatórias, e dos Decretos nº 32.211 e nº 32.777, em 26/01/2024 e 18/07/2024, respectivamente, para as faixas de servidão das obras lineares. No item 9.2, consignou que haveria necessidade de desapropriação de quatro áreas para as elevatórias (peça 23, p. 9 do PDF, fl. 9 do protocolo). Informou, ainda, que, à época de sua elaboração, os pedidos de autorização para travessias estavam em avaliação pelo DNIT e pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu (peça 23, p. 8 do PDF, fl. 8 do protocolo). Esses registros não comprovam, por si sós, a conclusão da regularização ou a efetiva disponibilidade das áreas, nem o deferimento das autorizações para travessias. A suficiência dessas providências depende de instrução.
A mesma cautela deve orientar a análise das sucessivas prorrogações da validade da proposta. Os documentos constantes do processo administrativo demonstram que a adjudicatária anuiu à prorrogação da validade da proposta no valor de R$ 43.777.000,00 (quarenta e três milhões e setecentos e setenta e sete mil reais), havendo registros de prorrogações por 180 (cento e oitenta) dias em setembro de 2025, março de 2026 e agosto de 2026 (peça 24, pp. 349-350, 353-354 e 356-357 do PDF, fls. 552-553, 555-556 e 557-558 do protocolo). A anuência documentada não resolve as questões relativas à motivação, à formalização, à publicidade e à vantajosidade das revalidações. Tampouco define se era necessária a consulta ou convocação das demais licitantes, questão que exige confronto com o edital e o regime jurídico aplicável. Esses pontos dependem de instrução.
No que tange à vantajosidade, a proposta vencedora foi de R$ 43.777.000,00 (quarenta e três milhões e setecentos e setenta e sete mil reais), ante R$ 53.900.980,00 (cinquenta e três milhões, novecentos mil e novecentos e oitenta reais) da Representante e orçamento máximo de R$ 53.908.434,84 (cinquenta e três milhões, novecentos e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) (peça 24, pp. 340-344 do PDF, fls. 545-549 do protocolo). A homologação ocorreu em 09/09/2026, com registro de desconto de 18,79% (peça 24, p. 359 do PDF, fl. 559 do protocolo). A diferença nominal e a reiterada anuência da adjudicatária à manutenção do preço são relevantes para o juízo cautelar, mas não comprovam, isoladamente, a vantajosidade atual nem afastam eventual prejuízo econômico. A atualidade, a exequibilidade e a vantajosidade da proposta após o período transcorrido dependem de exame específico, consideradas a data de referência do orçamento e as regras editalícias de reajustamento (peça 23, pp. 74-75 do PDF, fls. 72-73 do protocolo). Na sequência, foram celebrados os Contratos nº 72917 e 72918, no valor global adjudicado de R$ 43.777.000,00 00 (quarenta e três milhões e setecentos e setenta e sete mil reais) (peça 24, pp. 372 e 383 do PDF, fls. 572 e 582 do protocolo).
Quanto aos riscos da manutenção provisória desses contratos, não há, até o momento, demonstração suficiente de risco concreto e contemporâneo de dano ao erário, ao interesse público ou ao resultado útil do processo. Em sentido inverso, a suspensão pretendida apresenta potencial para produzir consequências sociais, econômicas e administrativas relevantes. Conforme o Parecer Técnico nº 481/2024-GPOSO, elaborado ainda na fase preparatória da contratação, o empreendimento compreende 84.062 metros de unidades lineares de esgoto, 4.392 ligações prediais, quatro estações elevatórias e ampliação da ETE Ouro Verde (peça 23, p. 6 do PDF, fl. 6 do protocolo). O mesmo documento estima a população diretamente beneficiada em 13.835 pessoas (peça 23, p. 8 do PDF, fl. 8 do protocolo).
A paralisação pode afetar o cronograma, os custos e a implementação dessas obras, mas a extensão desses efeitos depende das condições concretas de execução e não está comprovada nos elementos disponíveis. Por isso, tais consequências são consideradas apenas como ponderação complementar, e não como fundamento autônomo para o indeferimento. A razão decisiva permanece a ausência, nos elementos atuais, de demonstração suficiente de risco concreto decorrente da continuidade provisória dos contratos. A ponderação prevista no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro abrange as consequências práticas da medida e as alternativas disponíveis.
O prosseguimento da instrução, sem suspensão dos contratos neste momento, permitirá apurar a motivação das sucessivas renovações, a manutenção da vantajosidade e da exequibilidade da proposta e a suficiência do planejamento ambiental e fundiário. Para essa apuração, serão assegurados o contraditório e a participação da adjudicatária na relação processual, com análise pela unidade técnica.
O indeferimento limita-se ao pedido cautelar e não representa reconhecimento da regularidade das renovações da proposta, do sobrestamento ou dos atos posteriores, que permanecem sujeitos ao contraditório e à instrução técnica.
Quanto à admissibilidade, pelas razões já expostas, entendo suficientes as informações constantes dos autos e preenchidos os requisitos dos arts. 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos arts. 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno. Assim, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.
Quanto à tutela de urgência, INDEFIRO o pedido de medida cautelar diante da ausência de demonstração suficiente de risco concreto decorrente da manutenção provisória dos contratos, considerando, em caráter complementar, as consequências potenciais da paralisação. O indeferimento não prejudica o regular prosseguimento da instrução nem nova apreciação caso sobrevenham elementos concretos que evidenciem risco de dano ao erário, comprometimento do interesse público ou ameaça ao resultado útil do processo.
Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que providencie:
I. CITAÇÃO, por via postal[3], da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, representada por seu Presidente, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, exerça o contraditório quanto à petição inicial (peça 03) e aos documentos que a instruem, inclusive à petição complementar relativa a fatos supervenientes (peça 06), e especialmente quanto aos pontos delimitados nesta fundamentação, podendo corroborar e complementar a manifestação prévia e a documentação já apresentada.
II. INTIMAÇÃO da empresa APJ Engenharia e Construções Ltda., na condição de interessada, para que, querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias quanto à petição inicial (peça 03) e aos documentos que a instruem, inclusive à petição complementar relativa a fatos supervenientes (peça 06), e especialmente quanto aos pontos delimitados nesta fundamentação.
Apresentadas as manifestações ou decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos à Unidade Técnica Competente, 1ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), para análise dos pontos delimitados nesta fundamentação e elaboração de Instrução, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação meritória, conforme arts. 278, § 2º, e 282, § 2º, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 27 de outubro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:
[...]
X - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.
***2**. Art. 210. Constituem motivo para rescisão do contrato:*
[...]
X - a não liberação, por parte da SANEPAR, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto
***3**. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:*
I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N º:-0233728/20
ORIGEM:-MUNICIPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:-AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALEXANDRE MARTINS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, THIAGO LUIZ MATURANO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDO TOSI YOKOYAMA, REGIANE APARECIDA ANTUNES
DESPACHO:-1591/26
DESPACHO
Retornam os autos a este Gabinete após o julgamento dos recursos interpostos contra o Acórdão n.º 2749/25 - Segunda Câmara[1], que julgou parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária.
Conforme consignado no Despacho n.º 1811/26 – GCILB[2], o Recurso de Revista n.º 683063/25 foi desprovido pelo Acórdão n.º 920/26 - STP, decisão mantida pelo Acórdão n.º 2287/26 - STP, proferido em sede de Embargos de Declaração, tendo sido certificado o trânsito em julgado[3] do feito.
Assim, considerando a manutenção da decisão originária, compete a este Relator deliberar acerca das providências executórias, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.
Por meio da Informação n.º 4981/26 – CMEX[4], a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) comunicou a realização dos registros relativos à Recomendação dirigida ao Município de Colombo, em cumprimento ao item IV do Acórdão n.º 2749/25 - S2C, bem como submeteu à apreciação deste Gabinete a eventual incidência dos arts. 515, 516 e 517 do Regimento Interno, em razão do julgamento pela irregularidade das contas.
Nesse contexto, registro que, embora tenha ocorrido o julgamento pela irregularidade das contas, não houve reconhecimento expresso da natureza insanável das irregularidades remanescentes, tampouco imputação de dano ao erário, razão pela qual DEIXO de determinar a inclusão dos interessados no registro previsto no art. 515 do Regimento Interno, observados os requisitos dos arts. 516 e 517 do mesmo diploma.
Quanto aos demais comandos do acórdão, considerando os registros já efetuados pela CMEX, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP), para que seja disponibilizada ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR) cópia integral dos autos digitais, em cumprimento ao item III do Acórdão n.º 2749/25 - S2C, para adoção das providências que entender pertinentes no âmbito de suas atribuições constitucionais.
Cumpridas as determinações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, conforme disposto no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 27 de outubro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

***1**. Peça n.º 292.*
***2**. Peça n.º 322.*
***3**. Peça n.º 320.*
***4**. Peça n.º 321.*

PROCESSO N º:-0464534/23
ORIGEM:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO:-4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA, ANA JULIA PIRES RIBEIRO, ANTENOR GOMES DE LIMA, ANTONIO TADEU VENERI, ARILSON MAROLDI CHIORATO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER, GLEISI HELENA HOFFMANN, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, JOSE RODRIGUES LEMOS, LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY, BRUNO FELIPE LECK, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, EDSON VIEIRA ABDALA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBSON LUIZ ROSSETIN, RONALDO JOSÉ E SILVA, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, VICTOR ALEXANDER MAZURA, WALTER GUANDALINI JUNIOR
DESPACHO:-1593/26
DESPACHO
Em exame à petição de Recurso de Revista interposta por CLÁUDIO BEHLING[1] contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2275/26 – STP[2], que julgou improcedente representação apresentada a esta Corte, com afastamento das potenciais irregularidades apontadas no processo de alienação de controle da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o recurso adequado, qual seja, o Recurso de Revista, em conformidade com o artigo 484 do RI-TCEPR[3], pois se trata de Representação julgada pelo Tribunal Pleno.
Quanto à tempestividade, o Acórdão recorrido foi disponibilizado no DETC nº 3765, de 28/09/2026, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, conforme Certidão de Publicação DETC nº 14835/26 – DG[4], o que demonstra que o presente Recurso de Revista interposto observa o prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 484 c/c os artigos 385 e 386, todos do RITCE-PR.
Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como possui interesse na revisão da decisão exarada no Acórdão recorrido.
À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à nova autuação, com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno, observada a restrição prevista no art. 341 do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 27 de outubro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

***1**. Peça nº 144.*
***2**. Peça nº 140.*
***3**. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.*
***4**. Peça nº 141.*

PROCESSO N º:-0159789/11
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE BALSA NOVA
INTERESSADO:-IVO LUIZ KUPKA GARRETT, LAURO JOSE BUBNIAK
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1596/26
DESPACHO
Retornam os autos da Coordenadoria de Medidas Executórias -CMEX que exarou a Informação 5223/26 (peças 41), informando o passamento do Sr. Lauro Jose Bubniak, e que em face do Prejulgado fixado no Acórdão 1705/26 -TP (Processo 298530/25), que deliberou que as multas têm caráter personalíssimo e, portanto, em face do falecimento, impõe-se a baixa de responsabilidade.
Considerando o advento do referido prejulgado e a manifestação da CMEX (peças 41), determino: a baixa de responsabilidade; a remessa de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado para o cancelamento da inscrição da dívida ativa 3040375-4, referente à multa, e finalmente, o encerramento do processo.
Gabinete, em 28 de outubro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0155881/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, JOSE AUGUSTO SOARES, SIDNEI FRAZATTO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1598/26
DESPACHO
Visto e examinados os autos, verifica-se que a documentação solicitada no Despacho sob n°1055/23 – GCAZ (peça n°44), sobre a juntada aos autos a ata da sessão de votação, a composição numérica da Câmara, o resultado nominal da votação e o registro de ausências/abstenções, foi devidamente juntada aos autos (peça 47 a 52) protocolada sob nº 5884/26.
Diante disso, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para análise da documentação apresentada e adoção das providências cabíveis.
Gabinete, em 28 de outubro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0200584/11
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO:-MARCELO PROENÇA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDE ALBERTO GIUNTA BORGES
DESPACHO:-1599/26
DESPACHO
Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, oriunda do Município de Curiúva, em fase de acompanhamento de medidas executórias.
Por meio da Informação nº 5236/26 – CMEX, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) noticia o falecimento de Marcio da Aparecida Mainardes, em nome de quem permanece pendente multa administrativa aplicada nestes autos e inscrita em dívida ativa.
A unidade técnica registra, ainda, a incidência do entendimento fixado no Acórdão nº 1705/26 – Tribunal Pleno (Processo nº 298530/25), segundo o qual, à luz do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, as multas administrativas aplicadas por esta Corte possuem caráter personalíssimo e não se transmitem aos sucessores, extinguindo-se sua exigibilidade quando sobrevém o falecimento do sancionado após o trânsito em julgado.
Conforme informado pela CMEX, remanesce, ainda, a necessidade de deliberação acerca da baixa da sanção e da expedição de ofício à Secretaria de Estado da

Fazenda para o cancelamento das dívidas ativas nº 3085163-3, 3085175-7, 3085176-5, 3085194-3, 3085190-0, 3085178-1 e 3085195-1.
Diante disso, previamente à deliberação acerca das providências propostas pela unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.
Após, retornem os autos conclusos a este Relator.
Gabinete, em 28 de outubro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0158864/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO:-MARCOS CESAR SUGIGAN
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1600/26
DESPACHO
Trata o presente processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul referente ao exercício financeiro de 2024.
Por meio do Acórdão de Parecer Prévio n° 171/25 – S2C (peça n°42), este Tribunal recomendou o julgamento pela irregularidade das contas.
Todavia, no Decreto Legislativo n°002/2026 de 11/10/2026, consta que foram aprovadas as contas sem mencionar a manutenção das ressalvas.
Conforme apontado na Informação n° 5277/26 – CMEX (peça n°53), há divergências entre a recomendação deste Corte e a deliberação legislativa, sem que tenham sido juntados aos autos a ata da sessão de votação, a composição numérica da Câmara, o resultado nominal da votação e o registro de ausências/abstenções.
Visto que o art. 31, §2º, da Constituição Federal dispõe que o Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, a verificação desse quórum pressupõe a comprovação do número total de vereadores que integram a Câmara, do quórum de presença na sessão, do número de votos contrários ao Parecer Prévio e os favoráveis à aprovação das contas e do número de ausências e abstenções.
Sem tais elementos, não é possível a este Tribunal aferir se o Decreto Legislativo n°002/2026 observou o quórum constitucionalmente exigido, o que torna indispensável a baixa dos autos em diligência antes de qualquer deliberação sobre a prevalência ou superação do Parecer Prévio n°171/26 – S2C.
Diante do exposto, e acolhendo a proposta da Informação n° 5277/26 – CMEX, determino a Intimação da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, na pessoa de seu Presidente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno, encaminhe a este Tribunal:
a) Cópia integral da ata de sessão em que apreciado e votado o Decreto Legislativo n°002/2026;
b) Documento que demonstre o número total de vereadores que compõem aquele Poder Legislativo na legislatura em referência;
c) Relação nominal dos vereadores presentes na sessão, com respectivo voto ao Parecer Prévio n° 171/26 – S2C;
d) Indicação expressa do número de ausências e abstenções registradas na votação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos a este Gabinete para prosseguimento.
Gabinete, em 28 de outubro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0571730/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO:-SILVANA CRISTINA VIOTTO, SINTEGRA CONSULTORIA LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1601/26
DESPACHO
Trata-se de Representação da Lei nº 14.133/2021 formulada em face do Município de Colorado, noticiando supostas irregularidades verificadas no âmbito da Dispensa nº 059/2026, destinada à contratação de serviços relacionados à integração dos cadastros municipais ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (SINTER), pelo valor estimado de R$ 12.000,00.
A representante sustenta, em síntese, a existência de possível restrição indevida à competitividade do certame decorrente da exigência editalícia de apresentação de "Certidão de Associação à ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software" como requisito de habilitação.
Aduz que, embora o Município tenha respondido à impugnação administrativa informando não exigir filiação associativa e admitindo, em tese, documentação equivalente para demonstração da titularidade, regularidade e autenticidade da solução de software ofertada, o edital republicado manteve a exigência expressa da referida certidão, sem especificar os documentos alternativos eventualmente aceitáveis nem os critérios para aferição de equivalência.
Após a instauração da manifestação prévia, sobreveio petição complementar da representante noticiando o prosseguimento do certame, com a apresentação de proposta por empresa posteriormente declarada habilitada e vencedora do procedimento, reiterando os fundamentos já expostos na inicial.
Por intermédio do Despacho nº 1465/26, foi determinada a intimação do Município de Colorado para apresentação de manifestação prévia e documentos destinados ao esclarecimento dos fatos narrados, especialmente quanto à finalidade da exigência impugnada, aos critérios para aceitação de eventual documentação equivalente e ao estágio atual da contratação.
Todavia, regularmente intimado, o ente municipal deixou transcorrer o prazo assinado, não prestando os esclarecimentos requisitados.
Em exame preliminar, verifico que os fatos narrados revelam elementos suficientes para o recebimento da presente representação.
Isso porque subsistem dúvidas acerca da compatibilidade da exigência editalícia impugnada com os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo, especialmente diante da alegada divergência entre os esclarecimentos administrativos prestados durante a fase de impugnação e o conteúdo efetivamente mantido no instrumento convocatório.
Por sua vez, a ausência de manifestação do Município impede, neste momento, o afastamento das alegações deduzidas pela representante, recomendando o processamento da representação e a instauração do contraditório.
Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que ele não merece acolhimento neste momento processual.
Embora as alegações veiculadas na inicial revelem plausibilidade suficiente para justificar o recebimento da presente Representação da Lei de Licitações, verifica-se, mediante consulta ao Portal da Transparência do Município, que o objeto da Dispensa nº 059/2026 já foi formalizado por intermédio do Contrato nº 385/2026, encontrando-se a contratação em fase posterior àquela existente quando do protocolo da representação.
Nesse contexto, a adoção de medida destinada a paralisar ou suspender a execução contratual demandaria demonstração mais robusta quanto à existência de risco concreto e imediato ao interesse público, circunstância que não se encontra suficientemente evidenciada nos autos neste juízo preliminar.
Ademais, observa-se que a contratação possui valor de R$ 12.000,00, de modo que eventual impacto patrimonial associado à controvérsia apresenta reduzida expressão econômica.
Por outro lado, a sustação do ajuste já celebrado poderá comprometer a continuidade e a regular prestação dos serviços relacionados à integração dos cadastros municipais ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (SINTER), produzindo potenciais reflexos negativos à atividade administrativa superiores, neste momento, aos riscos decorrentes da manutenção provisória da execução contratual.
Assim, considerando a necessidade de observância ao princípio da proporcionalidade e a excepcionalidade das medidas cautelares incidentes sobre contratos administrativos já celebrados, entendo mais adequado, por ora, permitir o regular prosseguimento da execução contratual, sem prejuízo do aprofundamento da instrução e da futura adoção das providências que se mostrarem cabíveis.
Diante disso, indefiro o pedido cautelar.
Diante do exposto,
RECEBO a presente REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
DETERMINO a citação do Município de Colorado para que, no prazo de 15 dias, apresente contraditório e encaminhem os documentos e informações que entenderem pertinentes ao esclarecimento dos fatos narrados na inicial e na petição complementar da representante.
Após, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, na forma regimental.
Publique-se.
Gabinete, em 28 de outubro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0747424/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ, ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, JOSE CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS FRANCA, LUIZ FABIANO ZANATTA, M C RONQUI CONSTRUTORA LTDA, MARCIA CRISTINA RONQUI, WALDO ANTUNES RIBEIRO FILHO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CLODOALDO DHEIMIS DE FREITAS AGUIAR, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, GUILHERME VIGANO ZANOTI, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
DESPACHO:-1602/26
DESPACHO
Estando o processo devidamente instruído, encaminhe-se a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para Instrução técnica conclusiva, tendo em vista, as novas peças juntadas, bem como a informação da DP, peça 149.
Após voltem, para decisão.
Encaminhe-se a DP para diligências.
Gabinete, em 28 de outubro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-0403013/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, MARINA VICENCA MACEDO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 46/26
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 11.300/2026, da Foz Previdência – FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 21/05/2026, que concedeu revisão de proventos à servidora Marina Vicença Macedo (Peças 5-6).
Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 14713/26 – COAP (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 722/26 – 6PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do artigo 301 do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-398923/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, PAULA CRISTINA GREGO NECKEL, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 47/26
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 11322/2026, da Foz Previdência - Fozprev, publicada no Diário Oficial do Município de 08/06/2026, que concedeu revisão de proventos à servidora Paula Cristina Grego Neckel (Peças 5-6).
Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 14717/26 – COAP (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 865/26 – 2PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do artigo 301 do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-0814067/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO:-ADRIANA DE LIMA DAMASIO, ADRIANO VICCARI, ALAIANE DA SILVA BENVENUTTI, ALEX SANDRO COUTO SIRTOLI, ANDERSON MAIESKI, ANDREIA BUCMAIER SANTOS, BRUNA CRISTINA TOMAZINI NETO, BRUNA EDUARDA DA SILVA DANIELI, BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS GREGOL, CAMILA CAETANO DE ARAUJO, CELIA DOS SANTOS DE ALMEIDA, CLEITON DAVID BONASSI, CRISTIANE LIMA ABELLA, CRISTIANI BERNADETE DA COSTA KLESZCZ, DAIANA ROSA DA SILVA ZAMBONATO, DEBORA DOS SANTOS BORGES, DISNEI LUQUINI, DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, EDINA APARECIDA DOS SANTOS, EDIVALDO BITENCOURT DA SILVA, EDIVANA RIBEIRO ISRAEL, EDUARDA BERTUOL, ELAINE DE SA VANZELER MORAES, ELIANE SAGGIORATO SANTOS GRAVE, ELISANDRA VANESSA RADAELLI CORA, EMANUELI BERTOCHI MARCINIAK DE JESUS, FERNANDA VIEIRA FELZHI, FRANCIOMAR FRANCISCO DA SILVA, GISELE TOMAZINI NETO ANELLI, GUILHERME FERREIRA MACHADO, ILDA MARIA JUCHINIEVSKI, JANICE KOCZINSKI DOS SANTOS, JEFERSON VARGAS VICINI, JESSICA DAIANE DIESEL, JOSIANE LIMA DA SILVA, JURACILENE DOS SANTOS CARVALHO, JUSSARA JORIATTI, LUCIMARA LOVATTO, LUCIMEIA APARECIDA BELUSSO GUGLIELMI, MARCIA PONTES MACHADO, MARCIA SOUZA PAULINO, MARIA CRISTINA FAGANELLO, MARIA FERNANDA GUERMO GURKIEVICZ, MARINES GRAEBIN DOS SANTOS, MARISANE MOTTA ROQUE, MARLENE DE MOURA, MIRELLA VIDAL DOS SANTOS ZABOT, NATALY MAYTHANA DOS SANTOS THOMAZINI, NESTOR PEDRO FURLANETTO, NICOLY MARIA CECCONI, ODIVALDO DE AVILA DE OLIVEIRA, PAULO OSNIR DA SILVA, RENATO CARDOSO, ROMARIO OLIVEIRA DA COSTA, SANDRA ANTUNES, SAYURI DE ANDRADE FOGACA, SIMONE RAQUEL CORDEIRO, SIRLENE LUCHTEMBERG, SONILDA DE SOUZA, SUZANE CARLETTO DE OLIVEIRA, TATIANE DOS SANTOS, TAUANI LODI PANCHINACKA, THAIS NAIARA PRESTES, VALERIA TOMAZI BORGES
PROCURADORES-
DESPACHO N.º:-150/26
Trata-se de Admissão de Pessoal Complementar em relação ao Edital de Concurso Público nº 01/2022 promovido pelo Município de Ampére conforme cargos e admitidos elencados na peça 3.
Após diligência, a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, opinou pelo registro das admissões, bem como pela aplicação de multa ao gestor e expedição de determinação por meio da Instrução nº 12297/26 (Peça 34).
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 570/26 – 7PC (Peça 38), consignou que o cargo de Fiscal de Tributos com vaga ofertada no concurso acima citado mediante exigência de conclusão de ensino médio foi objeto de alteração legislativa para cargo de nível superior de ensino, assim como o cargo de Técnico Tributário, sendo os servidores reenquadrados no novo cargo, configurando, em tese, ascensão funcional vedada pela Constituição Federal.
Diante disso, o Ministério Público de Contas pleiteou concessão de medida cautelar para que o Município se abstenha de nomear servidores em relação ao cargo de Fiscal de Tributos e requereu intimação do Município nos seguintes termos:
À vista destes apontamentos, faz-se necessária, preliminarmente, a intimação do Município de Ampére e de seu Gestor para que prestem esclarecimentos sobre as ascensões funcionais em questão, juntando ao presente processo e à AtoTeca, toda a legislação pertinente ao seu quadro de cargos, inclusive leis revogadas e pré-CF/88, além de disponibilizá-las para pronta consulta em seu website.
Nessa oportunidade, deverão os interessados aclarar, outrossim, a formação de todos os servidores que atualmente ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, juntado seus diplomas e seus históricos funcionais, sem prejuízo do imediato saneamento das irregularidades ora constatadas, a fim de que este E. Tribunal possa avaliar a eventual necessidade de instauração de Tomada de Contas para aprofundamento probatório e para a concessão de adequado contraditório às partes diretamente afetadas, dada a impossibilidade de fazê-lo neste autos.
Ante o exposto, previamente à deliberação acerca da concessão da medida cautelar, com fundamento nos artigos 404 e 405 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a intimação do Município de Ampére e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para apresentarem manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva em relação ao narrado na peça 38, anexando a estes autos a legislação e documentos requeridos pelo Ministério Público de Contas, além de promover os registros necessários no Sistema Atoteca quanto às legislações afetas aos cargos de Fiscal de Tributos e de Técnico Tributário.
Publique-se.
Curitiba, 27 de outubro de 2026.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-0025939/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO:-EROS DE CAMARGO PACHECO NETO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
PROCURADORES-
DESPACHO N.º:-151/26
Diante do contido na petição da peça 107, comprovando a autuação da fase 4 da presente Admissão de Pessoal em cumprimento ao disposto no Acórdão nº 1481/26 – S1C (Peça 94), com fundamento no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno, determino a respectiva baixa de responsabilidade.
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP para instrução e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 27 de outubro de 2026.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA N° 48/2026
Procedimento de Apuração Preliminar n° 42/2026
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço n° 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;
CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;
CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato n° 55/2026 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Porto Vitória, consistentes em possível desvio de função de servidor efetivo.
RESOLVE:
I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP n° 42/2026, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades referentes a possível desvio de função de servidor efetivo.
II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.
III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.
Publique-se, registre-se e autue-se.
Curitiba, 28 de outubro de 2026
Gabriel Guy Léger
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 254/26
Processo nº: 569465/25
Data e hora da redistribuição: 28/10/2026 13:19:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHE VIRMOND, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CAROLINA OLIVEIRA VIRMOND, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDSON BRUCK WARPECHOWSKI, ELIANE SANTOS CEZAR, FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND, HELENA SOFIA DE OLIVEIRA VIRMOND, ROSEMILDA EVA DE LIMA ROCHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Processo originário da prevenção: 569228/25
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 28/10/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 255/26
Processo nº: 214292/13
Data e hora da redistribuição: 28/10/2026 15:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: HENRIQUELI CAMPOS
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 28/10/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-527850/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANTONIO GERALDO ALCANTARA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2924/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15054/26 - COAP peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-733546/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO-BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMAMM ESTEVAN, MARIA DO PRADO DIAS DE SOUZA, VALDEMAR DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2925/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15056/26 - COAP peça nº 51: - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-162100/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HUMBERTO CARLOS DA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2926/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14746/26 - COAP peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-213338/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO-ERALDO DA LUZ TORRES, JULIANO PASCHE, RENAN FERNANDES MARTINS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2927/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15060/26 - COAP peça nº 6: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-257519/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, WELINGTON NUNES MOREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2928/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15064/26 - COAP peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-256121/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EDMAURO DE OLIVEIRA ASSUNCAO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2929/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15074/26 - COAP peça nº 15: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-268928/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ADAUTO RIBEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2930/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15075/26 - COAP peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-270396/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EDILSON MARCEL FRAGOSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2931/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15076/26 - COAP peça nº 15: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-296050/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ RICARDO BATISTA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2932/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15078/26 - COAP peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-296026/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSMAR FRANCISCO MOREIRA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2933/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15077/26 - COAP peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-405402/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LENIO EDISON WESTELEY JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2934/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15079/26 - COAP peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-464140/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIO RICARDO MACHNA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2935/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15090/26 - COAP peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-513698/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO-JOSE ANTONIO CINTRA, LUIZ LAZARO SORVOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2936/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15092/26 - COAP peça nº 21:
- MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-457380/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EDERSON UBIRAJARA MARTINS, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2937/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15094/26 - COAP peça nº 17:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-469320/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VITAL FRANCISCO DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2938/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15096/26 - COAP peça nº 18:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-562889/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, JOELMA ALMEIDA OLIVEIRA, RILDO EMANOEL LEONARDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2939/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1091/26-DP (peça nº 26), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13469/26 - COAP (peça nº 21):
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-452383/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO-JOSE ROBERTO MENDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2940/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 14296/26 e nº 14659/26 - COAP peças nº 43 e 44:
- MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-522468/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO OSTERLOH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2941/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15126/26 - COAP peça nº 17:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-530460/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VALMIR ALVES DA ROCHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2942/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15133/26 - COAP peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-528741/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO HENRIQUE HLATCHUK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2943/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15137/26 - COAP peça nº 18:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-522140/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE RUBENS SOARES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2944/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15124/26 - COAP peça nº 16:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-520015/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FLORESVALDO DE OLIVEIRA DAMACENO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2945/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15122/26 - COAP peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-523545/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VANDERLEI ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2946/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15120/26 - COAP peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-514180/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NILTON CESAR CORDEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2947/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15118/26 - COAP peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-508414/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAIR DE ALMEIDA RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2948/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15117/26 - COAP peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-508392/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IZAIAS DIAS ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2949/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15114/26 - COAP peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-499830/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EDSON LUIZ BARBOSA PINTO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2950/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15111/26 - COAP peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-485716/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROBERTO FERREIRA DA CRUZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2951/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15105/26 - COAP peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-489665/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RONALDO CORDEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2952/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15101/26 - COAP peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-471375/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2954/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15099/26 - COAP peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-473017/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SERGIO ORLEI LEIFELD
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2955/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15098/26 - COAP peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-469249/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SEBASTIAO CALAZAN DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2956/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15097/26 - COAP peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-621602/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ALINE FERNANDA DE ALMEIDA, ALINE PEREIRA DA SILVA, BIANCA BURLINSKI, BIANCA GONCALVES CARNEIRO RODRIGUES, CARLOS EDUARDO PLEM, CAROLINE SCHWAB CASIMIRO CARVALHO, DALNEI MOURA, EDSON DE LIMA RODRIGUES, ELIZANDRO SANTOS RODRIGUES, ELIZANGELA APARECIDA OLIVEIRA, EVANDO CARLOS CAMPOS, FERNANDO ENRIQUE MARTINS, GEORGIA MARIA MIGUEL, GILSON DE ANDRADE, HELLEM SOUZA DA SILVA COSTA, IDANIA MARRERO ESCALONA SANTANA, IVANDRO RUBENS NOVAKOSKI, JEAN SERZOSKI PAUKA, KATRINY RENOSTO LAZARIN, KELLIN MARINA FARAGO, MARCIO LEANDRO DO NASCIMENTO ROSARIO, PAULO DIEGO SOUZA DUQUE, RILDO EMANOEL LEONARDI, ROSINA ERIKA ROX, SIDNEI DOS SANTOS GABRIEL, THAIS ALESSANDRA SCHMITT, THAIS APARECIDA RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2957/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15154/26 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-240386/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-LISA ANDRÉA ROMÃO, PATRICIA PAULUK DE JESUS JARDIM, RILDO EMANOEL LEONARDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2958/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15065/26 - COAP peça nº 4: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de outubro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

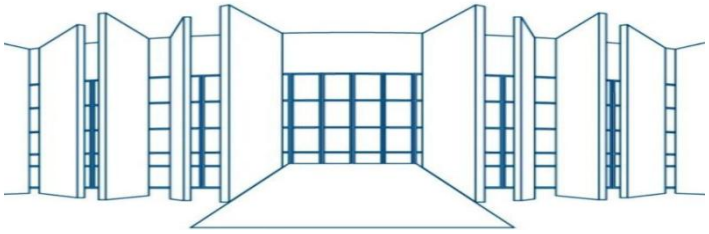
Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

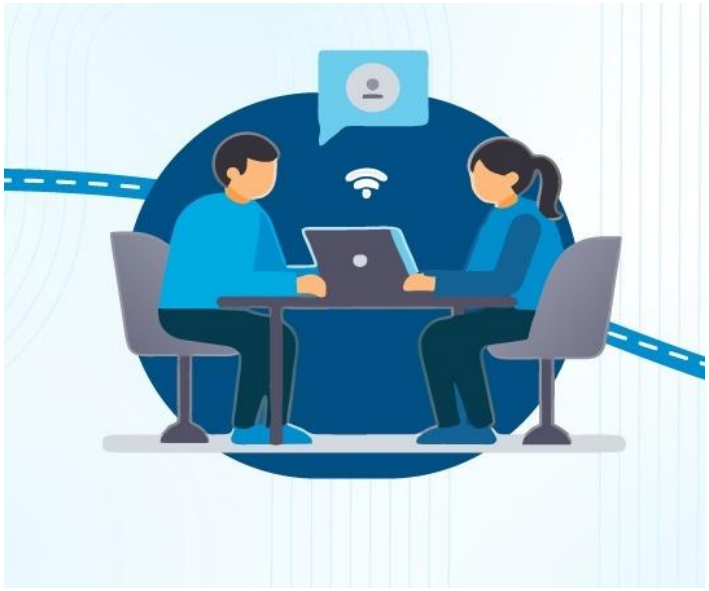
GP - Portarias

Sem publicações



TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS



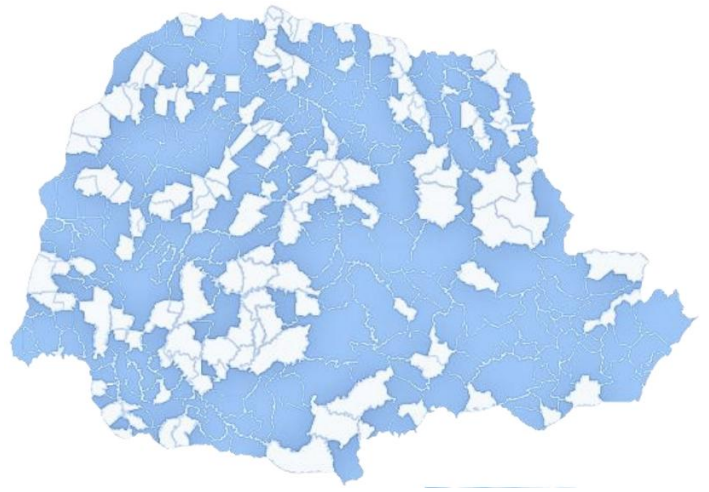
EXTRATO DO CONTRATO N.º 45/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: BRY TECNOLOGIA S.A. – CNPJ 04.441.528/0001-57.
PROCESSO N.º: 11122-8/26.
OBJETO: contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de assinatura digital e validação de assinaturas digitais, a ser disponibilizada como serviço, incluindo a realização de adaptação técnica para integração das aplicações do Tribunal, bem como a prestação de serviços de manutenção, suporte técnico e atualização tecnológica, de modo a assegurar a continuidade, a segurança jurídica e a confiabilidade dos processos eletrônicos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) pelo período de 60 (sessenta) meses, prorrogável sucessivamente até o limite total de 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n° 14.133, de 2021, observadas as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e em seus anexos.
VIGÊNCIA: o prazo de vigência da contratação é de 60 (sessenta) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável sucessivamente por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.
VALOR: até o valor total de R$ 555.624,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e vinte e quatro reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n. 14.133/21.
DATA DA ASSINATURA: 29/10/2026.



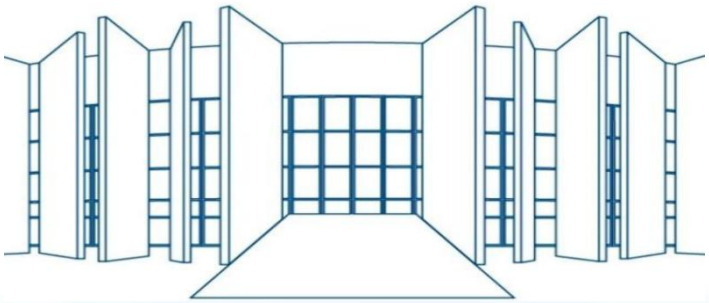
EXTRATO DO CONTRATO N.º 50/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: NEXXO CONSTRUCOES CIVIS LTDA. – CNPJ 16.611.227/0001-03.
PROCESSO N.º: 49342-0/26.
OBJETO: contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de Reforma dos Poços de Elevador do TCE-PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.
VIGÊNCIA: o prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021. O prazo de execução é de 4 (quatro) meses, contados da emissão da ordem de serviço, incluindo todas as instalações e acabamentos.
VALOR: o valor total da contratação é de R$ 848.903,74 (oitocentos e quarenta e oito mil, novecentos e três reais e setenta e quatro centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n. 14.133/21.
DATA DA ASSINATURA: 29/10/2026.



EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 044/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: POWER TECNOLOGIA LTDA ME. – CNPJ 62.528.187/0001-58.
PROCESSO N.º: 53698-6/26.
OBJETO: acréscimos quantitativos e qualitativos; supressões quantitativas e qualitativas; prorrogação do prazo de execução do objeto por mais 14 (quatorze) meses, de 28/11/2025 até 27/01/2027; e prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 7 (sete) meses e 7 (sete) dias, de 21/06/2026 até 27/01/2027.
VALOR: em decorrência das alterações previstas na Cláusula Primeira, conforme valores discriminados no Anexo I, o valor da contratação passa a ser de R$ 29.144.896,79 (vinte e nove milhões, cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 27/10/2026.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.
- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria
- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
-

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP
- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN
- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX
- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS
- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP
- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação
- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO
- Evaldo Luís Moreno Silva